



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 21 de setembro de 2012

Número 184

ÍNDICE

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho n.º 12355/2012:

Declara a utilidade pública da Academia Portuguesa de Gastronomia 32016

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura:

Portaria n.º 468/2012:

Classifica como monumento de interesse público a Quinta de Macieira de Sarnes, na Rua do Alto das Casas, na Rua do Padre Manuel Gomes Resende e na Rua dos Ingleses, Macieira de Sarnes, freguesia de Macieira de Sarnes, concelho de Oliveira de Azeméis, distrito de Aveiro, e procede à fixação da respetiva zona especial de proteção 32016

Direção-Geral do Património Cultural:

Anúncio n.º 13446/2012:

Projeto de decisão relativo à revisão da categoria de classificação como monumento nacional (MN) da Anta Grande do Zambujeiro, freguesia de Guadalupe, concelho de Évora, distrito de Évora, e à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP) 32017

Anúncio n.º 13447/2012:

Projeto de decisão relativo à classificação como monumento nacional (MN) do Cromeleque dos Almendres, freguesia de Guadalupe, concelho de Évora, distrito de Évora, e à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP) 32017

Anúncio n.º 13448/2012:

Projeto de decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Igreja e Vestígios do Convento do Carmo, freguesia de Salvador, concelho de Torres Novas, distrito de Santarém, e à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP) 32018

Anúncio n.º 13449/2012:

Arquivamento do procedimento de classificação da Igreja Paroquial de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, distrito de Setúbal 32019

Declaração de retificação n.º 1201/2012:

Retifica o anúncio n.º 13415/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 13 de setembro de 2012. 32019

Ministério da Defesa Nacional

Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa:

Despacho n.º 12356/2012:

Portugal ratifique o STANAG 2532 AJOD, com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea. 32020

Despacho n.º 12357/2012:

Portugal ratifique o STANAG 2518 AJOD, com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea. 32020

Despacho n.º 12358/2012:

Portugal ratifique o STANAG 2524 AJOD, com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea. 32020

Despacho n.º 12359/2012:

Portugal ratifique o STANAG 2605 LO, com implementação na Marinha e no Exército . . . 32020

Despacho n.º 12360/2012:

Portugal ratifique o STANAG 3880 AO, com implementação na Marinha e na Força Aérea 32020

Despacho n.º 12361/2012:

Portugal ratifique o STANAG 1185 MEDSTD, com implementação na Marinha. 32020

Despacho n.º 12362/2012:

Portugal ratifique o STANAG 4686, com implementação no Exército 32020

Despacho n.º 12363/2012:

Portugal ratifique o STANAG 4569 LAND, com implementação no Exército 32021

Despacho n.º 12364/2012:

Portugal ratifique o STANAG 5524, com implementação na Marinha e sem implementação na Força Aérea. 32021

Marinha:

Despacho n.º 12365/2012:

Promoção, por diuturnidade, ao posto de primeiro-marinheiro em regime de contrato da classe de técnico de armamento do 9326906, segundo-marinheiro TA RC Vitorino Lourenço Fernandes Porfírio 32021

Despacho n.º 12366/2012:

Promoção, por antiguidade, ao posto de cabo da classe de eletricista do 9311800, primeiro-marinheiro E José António Ferreira Rodrigues 32021

Despacho n.º 12367/2012:

Promoção, por diuturnidade, ao posto de segundo-marinheiro em regime de contrato da classe de fuzileiro do 9808809 primeiro-grumete FZ RC Paulo Jorge Veloso Moreira 32021

Exército:

Despacho n.º 12368/2012:

Passagem à situação de reforma do SAJ Campos 32021

Ministério da Justiça

Direção-Geral dos Serviços Prisionais:

Aviso n.º 12618/2012:

Procedimento concursal comum (referência n.º 3/C/2012). 32022

Aviso n.º 12619/2012:

Procedimento concursal comum (referência n.º 1/C/2012). 32022

Aviso n.º 12620/2012:

Procedimento concursal comum (referência n.º 5/C/2012). 32022

Ministério da Economia e do Emprego

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego:

Despacho n.º 12369/2012:

Cria o CET em Turismo Ambiental e autoriza o seu funcionamento na Ester — Associação para a Formação Tecnológica no Setor das Rochas Ornamentais e Industriais 32022

Instituto Português da Qualidade, I. P.:

Despacho n.º 12370/2012:

Aprovação de modelo n.º 301.25.12.3.21, da SOLTRAFEGO. 32025

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo:

Aviso (extrato) n.º 12621/2012:

Lista nominativa dos trabalhadores da Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo que cessaram funções, desde 1 de setembro de 2011 até 31 de agosto de 2012 32025

Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.:

Deliberação n.º 1283/2012:

Procedimento concursal comum para preenchimento de dois postos de trabalho de assistente operacional, da carreira de assistente operacional — celebrado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Paulo José Vaz Lourenço na categoria de assistente operacional, da carreira de assistente operacional, do mapa de pessoal do ACES Cova da Beira 32026

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 12622/2012:

Celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de agosto de 2012, com Ana Filipa Ferreira Martinho, para 16 postos de trabalho da categoria de enfermeiro, do mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./ACES de Grande Lisboa II — Lisboa Oriental 32026

Despacho (extrato) n.º 12371/2012:

Autorizada a equiparação a bolsheiro da enfermeira Sandra Paula Jesus Cândido Almeida Barreira Esteves, para frequentar o estágio do curso de mestrado em Enfermagem Comunitária na Escola Superior de Saúde de Santarém, nos períodos de 10 de dezembro de 2012 a 22 de fevereiro de 2013 e de 23 de março a 12 de julho de 2013 32026

Despacho (extrato) n.º 12372/2012:

Autorizada a consolidação da mobilidade para exercerem funções no ACES Oeste Norte aos enfermeiros pertencentes ao mapa do pessoal do Centro Hospitalar do Oeste Norte, em mobilidade interna 32026

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.:

Aviso n.º 12623/2012:

PC para constituição de relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior (licenciatura em Biologia), no Departamento de Genética, do mapa de pessoal do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P. (INSA) 32026

Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P.:

Despacho n.º 12373/2012:

Autorizado o regime de acumulação de funções privadas ao enfermeiro Edgar Manuel dos Prazeres Duarte Canais 32028

Despacho n.º 12374/2012:

Autorizado o regime de acumulação de funções privadas à técnica superior Délia Martins Falcão Barbosa 32028

Despacho n.º 12375/2012:

Autorizado o regime de acumulação de funções privadas à enfermeira Irene Maria dos Santos da Fonseca 32028

Despacho n.º 12376/2012:

Autorizado o regime de acumulação de funções privadas à enfermeira Milena Isabel Pereira da Silva e Bessa 32028

Despacho n.º 12377/2012:

Autorizado o regime de acumulação de funções públicas ao técnico principal de análises clínicas e saúde pública José Fernando Macedo Ferreira 32028

Despacho n.º 12378/2012:

Autorizado o regime de acumulação de funções privadas à técnica de 1.ª classe de análises clínicas e saúde pública Manuela Maria Pereira Silva Mateus 32028

Despacho n.º 12379/2012:

Autorizado o regime de acumulação de funções privadas ao técnico de 2.ª classe de análises clínicas e saúde pública Luís Ricardo Nogueira Araújo 32028

Despacho n.º 12380/2012:

Autorizado o regime de acumulação de funções públicas à técnica de 1.ª classe de análises clínicas e saúde pública Sandra Rodrigues Neto. 32028

Despacho n.º 12381/2012:

Autorizado o regime de acumulação de funções privadas ao enfermeiro António Miguel Ferreira Abreu da Costa. 32029

Despacho n.º 12382/2012:

Autorizado o regime de acumulação de funções privadas à técnica de 2.ª classe de análises clínicas e saúde pública Patrícia Isabel da Silva Rodrigues 32029

Despacho n.º 12383/2012:

Autorizado o regime de acumulação de funções privadas à enfermeira Tânia Isabel Matos da Cunha. 32029

Despacho n.º 12384/2012:

Autorizado o regime de acumulação de funções públicas à enfermeira Ana Filipa Couceiro Virgínio 32029

Ministério da Educação e Ciência

Direção-Geral do Ensino Superior:

Despacho n.º 12385/2012:

Regista a criação do curso de especialização tecnológica em Animação e Organização Cultural na Escola Superior de Educação, Comunicação e Desporto do Instituto Politécnico da Guarda 32029

Despacho n.º 12386/2012:

Regista a criação do curso de especialização tecnológica em Gestão Administrativa de Recursos Humanos na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico da Guarda . . . 32030

Despacho n.º 12387/2012:

Regista a criação do curso de especialização tecnológica em Repórter de Imagem na Escola Superior de Educação, Comunicação e Desporto do Instituto Politécnico da Guarda 32031

Direção Regional de Educação do Norte:

Declaração de retificação n.º 1202/2012:

Retifica o aviso n.º 12058/2012. 32032

Declaração de retificação n.º 1203/2012:

Retifica o aviso n.º 12176/2012. 32032

Despacho n.º 12388/2012:

Exoneração e nomeação de coordenadores de estabelecimento 32032

Aviso (extrato) n.º 12624/2012:

Celebração de contratos em funções públicas por tempo parcial 32033

Aviso n.º 12625/2012:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 32033

Aviso n.º 12626/2012:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na carreira e categoria de assistente operacional 32033

Direção Regional de Educação do Centro:

Aviso n.º 12627/2012:

Cessação de funções por motivo de falecimento. 32033

Aviso (extrato) n.º 12628/2012:

Lista de antiguidade de pessoal docente reportada a agosto de 2012 32033

Direção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo:

Aviso n.º 12629/2012:

Procedimento concursal para assistentes operacionais em regime de contrato de trabalho resolutivo certo a tempo parcial para a prestação de serviço de limpeza e outros no âmbito da carreira e categoria de assistente operacional. 32033

Aviso n.º 12630/2012:

Procedimento concursal 32034

Aviso n.º 12631/2012:

Procedimento concursal 32034

Aviso n.º 12632/2012:

Concurso de pessoal não docente, horas de limpeza. 32034

Aviso (extrato) n.º 12633/2012:

Abertura do concurso para assistente operacional a tempo parcial — oito postos 32035

Aviso n.º 12634/2012:

Procedimento concursal comum para contratação de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do previsto na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, para a carreira e categoria de assistente operacional 32035

Aviso n.º 12635/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de sete postos de trabalho em regime de contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial para a carreira de assistente operacional 32035

Direção Regional de Educação do Algarve:

Aviso n.º 12636/2012:

Procedimento concursal 32037

Ministério da Solidariedade e da Segurança Social

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 12389/2012:

Delegação de competências do Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, em matéria de gestão de recrutamento, seleção e provimento dos cargos de diretores e diretores-adjuntos da Segurança Social, no conselho diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P. 32038

Gabinete do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social:

Despacho n.º 12390/2012:

Exoneração, a seu pedido, da assistente operacional Maria Irene Rodrigues Batalha 32038

Instituto da Segurança Social, I. P.:

Declaração de retificação n.º 1204/2012:

Declaração de retificação de subdelegação de competências 32038

Despacho n.º 12391/2012:

Declaração de revogação parcial de delegação de competências 32038

Despacho n.º 12392/2012:

Subdelegação de competências 32038

PARTE D**Tribunal Constitucional****Acórdão n.º 345/2012:**

Condena o arguido pela prática da contraordenação prevista no artigo 30.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2003 (financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais) 32039

Acórdão n.º 367/2012:

Condena responsável financeiro de partido político pela prática da contraordenação prevista no artigo 29.º, n.º 2, do da Lei n.º 19/2003 (financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais). 32039

Acórdão n.º 368/2012:

Indefere requerimento apresentado por partido político relativo a pagamento de coima devida por ilegalidades e irregularidades praticadas. 32040

Acórdão n.º 377/2012:

Não julga inconstitucional a norma do artigo 56.º, n.º 2, do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro) 32041

Acórdão n.º 379/2012:

Julga inconstitucional a norma do artigo 97.º do Código do Notariado 32043

Acórdão n.º 381/2012:

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 4 e 10 do artigo 26.º do Código das Expropriações 32046

Acórdão n.º 383/2012:

Julga inconstitucional a interpretação normativa extraída do n.º 7 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto, correspondente ao entendimento segundo o qual, nas ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, para efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado, no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao mesmo, o tribunal apenas pode valorar os rendimentos líquidos auferidos à data do acidente, que se encontrem fiscalmente comprovados, após cumprimento das obrigações declarativas legalmente fixadas para tal período 32051

Tribunal de Contas**Louvor n.º 539/2012:**

Louvor ao assistente operacional José Ferreira Pascoal 32055

Louvor n.º 540/2012:

Louvor à assistente técnica Maria Dinis Moura Bento Leote 32055

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães**Anúncio n.º 13450/2012:**

Insolvência de pessoa coletiva n.º 318/09.7TBGMR — anúncio para publicidade do encerramento do processo 32055

2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Marinha Grande**Anúncio n.º 13451/2012:**

Despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante e nomeação de fiduciário nos autos de insolvência de pessoa singular (apresentação) com o n.º de processo 1652/11.1TB-MGR, em que é insolvente Filomena Maria Alexandre Matias dos Santos Almeida 32055

Conselho Superior da Magistratura**Despacho (extrato) n.º 12393/2012:**

Alteração do período de equiparação a bolseiro no País concedido ao juiz de direito Dr. Jorge Manuel Alves de Almeida Esteves 32055

Ordem dos Advogados**Edital n.º 841/2012:**

Torna pública a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados do Dr. Fernando d'Almeida e Sousa 32055

Edital n.º 842/2012:

Torna pública a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados da Dr.ª Beldora Segundo 32056

Edital n.º 843/2012:

Torna pública a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados da Dr.ª Ferreira da Cunha 32056

Edital n.º 844/2012:

Torna público o levantamento de suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados do Dr. Luís Cabral de Sousa 32056

Universidade Aberta**Despacho (extrato) n.º 12394/2012:**

Nomeação de júri para obtenção do grau de Doutor, no ramo de Ciências da Educação, especialidade em Filosofia da Educação, requeridas pela mestre Rita Tatiana Vasconcelos Lopez de Oliveira 32056

Universidade de Lisboa**Aviso n.º 12637/2012:**

Procedimento concursal comum para preenchimento de dois postos de trabalho, na carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 32056

Universidade Nova de Lisboa**Aviso (extrato) n.º 12638/2012:**

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado como professor auxiliar com o Doutor João Cândido Barbosa Morais 32059

Despacho (extrato) n.º 12395/2012:

Homologação da eleição do professor associado Doutor José Paulo Nunes de Sousa Sampaio como coordenador do Centro de Recursos Microbiológicos 32059

Aviso n.º 12639/2012:

Alteração da designação do Doutoramento em Estatística e Gestão de Informação para Doutoramento em Gestão de Informação. 32059

Universidade do Porto**Despacho (extrato) n.º 12396/2012:**

Autorizado o contrato de trabalho da Doutora Carla Susana Lopes Morais, como professora auxiliar convidada 32059

Despacho (extrato) n.º 12397/2012:

Contrato como assistente convidado a 40 % do mestre António Jorge de Araújo Ribeiro dos Santos 32059

Despacho (extrato) n.º 12398/2012:

Contrato como assistente convidado a 50 % — mestre Lia Bárbara Cunha Barata Duarte . . . 32059

Despacho (extrato) n.º 12399/2012:

Contrato como professora auxiliar convidada a 60 % da Doutora Luísa Marina Moya Praça de Araújo Lima 32059

Serviços de Ação Social da Universidade do Algarve**Aviso n.º 12640/2012:**

Cessação de funções do trabalhador por motivo de aposentação 32059

Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra**Regulamento n.º 398/2012:**

Alteração ao Regulamento Geral das Residências Universitárias n.º 692/2010 32059

Instituto Politécnico de Leiria**Despacho n.º 12400/2012:**

Dando cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2001, de 7 de maio, publica-se a lista do equipamento doado pelo Instituto Politécnico de Leiria 32066

Despacho n.º 12401/2012:

Em conformidade com o estabelecido no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 26/94, publica-se a lista dos donativos concedidos pelo Instituto Politécnico de Leiria (IPLeiria). 32066

Instituto Politécnico de Viseu**Aviso (extrato) n.º 12641/2012:**

Cessação de funções de Maria Isabel Neves Marques Canelas, assistente técnica do IPV — Escola Superior de Tecnologia e gestão de Viseu, por motivos de aposentação. 32066

Despacho (extrato) n.º 12402/2012:

CTFPTRC com diverso pessoal docente para a Escola Superior de Saúde de Viseu do IPV . 32066

Despacho (extrato) n.º 12403/2012:

CTFPTRC, com Deolinda Maria Rodrigues Gonçalves Silva Frois, para a Escola Superior de Saúde de Viseu do IPV 32066

Despacho (extrato) n.º 12404/2012:

Celebração de CTFPTRC com Ricardo Manuel Mateus Oliveira como assistente convidado para a Escola Superior de Educação de Viseu do IPV 32066

Despacho (extrato) n.º 12405/2012:

Celebração de CTFPTRC, com Isabel de Lurdes Pereira do Cabo como assistente convidada, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Lamego do IPV 32067

Despacho (extrato) n.º 12406/2012:

Celebração de CTFPTRC com Marco Paulo Machado Magalhães, como assistente convidado, para a Escola Superior Agrária de Viseu, do IPV 32067

Despacho (extrato) n.º 12407/2012:

Celebração de CTFPTRC com Cristina Isabel Raimundo Lucas, como equiparada a assistente, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu do IPV 32067

Despacho (extrato) n.º 12408/2012:

Celebração de CTFPTRC, com Ana Mafalda Portas Matias, como equiparada a professora adjunta, para a Escola Superior de Educação de Viseu do IPV. 32067

Despacho (extrato) n.º 12409/2012:

Celebração de CTFPTRC, com Ana Catarina Melo Bento de Almeida, como assistente convidada, para a Escola Superior de Educação de Viseu, do IPV. 32067

Despacho (extrato) n.º 12410/2012:

Celebração de CTFPTRC com Augusta Maria Feliz Dias Teixeira como assistente convidada para Escola Superior de Educação de Viseu, do IPV 32067

Despacho (extrato) n.º 12411/2012:

Celebração de CTFPTRC, com Pedro Miguel Morais Ferreira, como assistente convidado, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu do IPV 32067

Despacho (extrato) n.º 12412/2012:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, com Marie Simone Lopes Rebelo da Costa, como assistente convidada, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Lamego do IPV 32067

PARTE F**Região Autónoma dos Açores**

Secretaria Regional da Saúde:

Listagem n.º 11/2012/A:

Lista dos candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal para ocupação de um posto de trabalho na categoria de técnico de fisioterapia de 2.ª classe 32067

PARTE G**Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E. P. E.****Deliberação (extrato) n.º 1284/2012:**

Acumulação de funções públicas de Maria Emília Rodrigues Prudente. 32068

Centro Hospitalar Barreiro Montijo, E. P. E.**Declaração de retificação n.º 1205/2012:**

Retifica o procedimento de concurso comum para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente de oncologia da carreira médica — área de exercício hospitalar. 32068

Centro Hospitalar da Cova da Beira, E. P. E.**Aviso n.º 12642/2012:**

Lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente de Psiquiatria da carreira especial médica — área de exercício hospitalar 32068

Aviso n.º 12643/2012:

Lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal para preenchimento de dois postos de trabalho na categoria de assistente de radiodiagnóstico da carreira especial médica — área de exercício hospitalar 32068

Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.**Aviso (extrato) n.º 12644/2012:**

Cessação do contrato de trabalho em funções públicas 32069

Aviso (extrato) n.º 12645/2012:

Cessação do contrato de trabalho em funções públicas 32069

Deliberação (extrato) n.º 1285/2012:

Acumulação de funções. 32069

Deliberação (extrato) n.º 1286/2012:

Acumulação de funções. 32069

Deliberação (extrato) n.º 1287/2012:

Redução do período normal de trabalho semanal 32069

Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E.**Aviso (extrato) n.º 12646/2012:**

Abertura de procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente de cardiologia pediátrica da carreira médica 32069

Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.**Aviso n.º 12647/2012:**

Lista de classificação final, devidamente homologada, dos candidatos admitidos ao procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente de otorrinolaringologia da carreira especial médica 32070

Aviso n.º 12648/2012:

Lista de classificação final, devidamente homologada, dos candidatos admitidos ao procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente de radiologia da carreira especial médica 32070

Aviso n.º 12649/2012:

Lista de classificação final, devidamente homologada, dos candidatos admitidos ao procedimento concursal comum para preenchimento de dois postos de trabalho na categoria de assistente de oftalmologia da carreira especial médica 32070

Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E.**Aviso (extrato) n.º 12650/2012:**

Cessação por inexistência de candidatos à continuação do procedimento concursal para preenchimento de dois postos de trabalho na categoria de assistente de anesthesiologia da carreira médica — área de exercício hospitalar. 32071

Deliberação (extrato) n.º 1288/2012:

Nomeação dos diretores de serviço 32071

Deliberação (extrato) n.º 1289/2012:

Nomeação dos diretores de serviço 32071

Deliberação (extrato) n.º 1290/2012:

Redução de horário da enfermeira Maria Catarina Mendes 32071

Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E.**Aviso n.º 12651/2012:**

Processo de recrutamento de médicos, com a especialidade de cirurgia geral, que concluíram o internato médico na 1.ª época de 2012, na Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., aberto pelo Aviso n.º 8553/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 25 de junho de 2012 — lista de classificação final. 32071

Município de Albergaria-a-Velha**Aviso n.º 12652/2012:**

Celebração de contratos de trabalhos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 32071

Município de Alcochete**Aviso n.º 12653/2012:**

Lista unitária de ordenação final referente a um lugar de assistente operacional na área de ação educativa 32072

Município do Barreiro**Aviso (extrato) n.º 12654/2012:**

Cessação de procedimento concursal comum para a categoria de técnico superior 32073

Aviso (extrato) n.º 12655/2012:

Renovação de licença sem remuneração 32073

Município de Braga**Aviso n.º 12656/2012:**

Renovação da comissão de serviço de dirigentes de direcção intermédia 32073

Município de Caminha**Aviso n.º 12657/2012:**

Período experimental José Vítor Rio Ferreira 32073

Município do Fundão**Aviso n.º 12658/2012:**

Regresso de licença sem remuneração 32073

Aviso n.º 12659/2012:

Conclusão do período experimental 32073

Aviso n.º 12660/2012:

Conclusão do período experimental 32073

Município de Loulé**Aviso n.º 12661/2012:**

Cessação relação jurídica de emprego público de Cláudio José Martins Ribeiro 32073

Aviso n.º 12662/2012:

Cessação da relação jurídica de emprego público de Luis Miguel Boa-Vista Caetano Teodoro 32073

Aviso n.º 12663/2012:

Cessação da relação jurídica de emprego público de Bruno Alexandre Rosa Mestre 32074

Município de Santo Tirso**Aviso n.º 12664/2012:**

Celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado 32074

Município de São Pedro do Sul**Edital n.º 845/2012:**

Alteração ao Regulamento Interno da Universidade Sénior de S. Pedro do Sul 32074

Município de Trancoso**Aviso n.º 12665/2012:**

Conclusão do período experimental 32074

Município de Viana do Castelo**Aviso n.º 12666/2012:**

Conclusão com sucesso do período experimental de vários colaboradores 32074

Aviso n.º 12667/2012:

Renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, pelo período de um ano, com o trabalhador Rui Manuel Carvalho Gonçalves com a categoria de técnico superior funções de diretor técnico do teatro municipal 32074

Aviso n.º 12668/2012:

Atribuída pelo júri e determinada a conclusão com sucesso do período experimental de Teresa Maria Peixoto de Menezes de Oliveira Ramos 32074

Aviso n.º 12669/2012:

Determinada a conclusão com sucesso do período experimental de Susana Resende Arrais de Castro 32075

Aviso n.º 12670/2012:

Homologada a decisão da classificação atribuída pelo júri e consequentemente determinada a conclusão com sucesso do período experimental de Fernando Elias Nogueira da Cunha (técnico superior — área de biblioteca) 32075

Aviso n.º 12671/2012:

Concedida licença sem vencimento pelo período de 60 dias à assistente técnica Paula Cristina de Sá Almeida Martins 32075

Aviso n.º 12672/2012:

Concedida licença sem vencimento de longa duração a Maria Manuela Esteves Costa Parente Carvalho com a categoria de assistente técnica. 32075

Aviso n.º 12673/2012:

Torna-se público que a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — técnico superior — funções de médico veterinário (municipal) — foi homologada 32075

Município de Vila Real**Aviso n.º 12674/2012:**

Renovação da comissão de serviço do chefe de divisão de Educação do Departamento de Desenvolvimento Social 32075

Aviso n.º 12675/2012:

Licenças sem remuneração da assistente operacional Adosinda Conceição Pires Cunha Feitais e dos assistentes técnicos Armando Jorge Magalhães Fernandes e Nuno Miguel Afonso de Oliveira 32075

Aviso n.º 12676/2012:

regresso da licença sem remuneração do encarregado operacional Júlio Pitrez dos Santos . 32075

Freguesia de Biscainho**Aviso n.º 12677/2012:**

Conclusão de período experimental 32075

Freguesia de Tortosendo**Aviso n.º 12678/2012:**

Anulação de procedimento concursal para recrutamento de quatro assistentes operacionais em regime de contrato resolutivo certo a tempo parcial para componente de apoio à família 32076

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Leiria**Aviso n.º 12679/2012:**

Cessação da relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação, de António Rodrigues Justino 32076

PARTE I**CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L.****Aviso n.º 12680/2012:**

Alteração do plano de estudos do 2.º ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Podiatria Clínica autorizado a funcionar no Instituto Politécnico de Saúde do Norte - Escola Superior de Saúde do Vale do Ave. 32076

Aviso n.º 12681/2012:

Alteração do plano de estudos do 2.º ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Podiatria Geriátrica autorizado a funcionar no Instituto Politécnico de Saúde do Norte - Escola Superior de Saúde do Vale do Ave. 32077





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência
do Conselho de Ministros

Despacho n.º 12355/2012

Declaração de utilidade pública

A Academia Portuguesa de Gastronomia, pessoa coletiva de direito privado n.º 502601035, com sede freguesia de Santa Isabel, concelho de Lisboa, vem prestando, desde 1991, relevantes e continuados serviços à comunidade em geral, no tocante à promoção e valorização da gastronomia portuguesa, quer em Portugal quer no estrangeiro. Cooperar com as mais diversas entidades e com a administração central, nomeadamente com o Ministério da Economia e Desenvolvimento, Secretaria de Estado do Turismo e Ministério da Cultura.

Por estes fundamentos, conforme exposto na informação DAJD/535/2011 do processo administrativo n.º 90/UP/2009 instruído na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, e no uso dos poderes que me foram delegados pelo Primeiro-Ministro através do despacho n.º 9162/2011, de 15 de julho de 2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 20 de julho de 2011, declaro a utilidade pública da Academia Portuguesa de Gastronomia, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de dezembro.

Não obstante, a entidade deverá demonstrar anualmente a manutenção da sua situação de estabilidade e suficiência financeira.

7 de setembro de 2012. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes*.

16982012

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

Portaria n.º 468/2012

A Quinta de Macieira de Sarnes foi edificada no século XVII, por patrocínio de Jerónimo de Távora Noronha e Cernache, num terreno constituído como vínculo pela sua família desde 1577.

A casa, de planta retangular, conjuga-se com a capela e respetiva sacristia, formando um conjunto que se dispõe em L. Trata-se de um edifício solarengo, com o ritmo dos alçados marcado pela disposição regular dos vãos, moldurados de acordo com a sua distribuição hierárquica pelas diferentes fachadas. O espaço interior original, que seguia o modelo típico da arquitetura civil seiscentista, foi muito alterado nos finais do século XIX. A casa está implantada numa grande área verde, com zona agrícola, mata, jardim de buxo e um terreiro que precede o edifício.

A Quinta de Macieira de Sarnes reflete os seguintes critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro: conceção arquitetónica, urbanística e paisagística.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a vasta e densa mata que faz parte integrante da quinta de Macieira de Sarnes, constituindo já uma importante barreira visual da casa.

A sua fixação visa essencialmente salvaguardar a frente do arruamento que contorna a cerca a sul/poente, e a evolução do aglomerado de estruturas estáveis desenvolvidas em torno de um antigo caminho de acesso à casa a norte/nascente, conjunto urbanístico com grande presença no enquadramento da quinta e decisivo para manter a sua coesão em termos de reconhecimento público dos seus valores.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto nos artigos 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

É classificada como monumento de interesse público a Quinta de Macieira de Sarnes, na Rua do Alto das Casas, na Rua do Padre Manuel Gomes Resende e na Rua dos Ingleses, Macieira de Sarnes, freguesia de Macieira de Sarnes, concelho de Oliveira de Azeméis, distrito de Aveiro, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

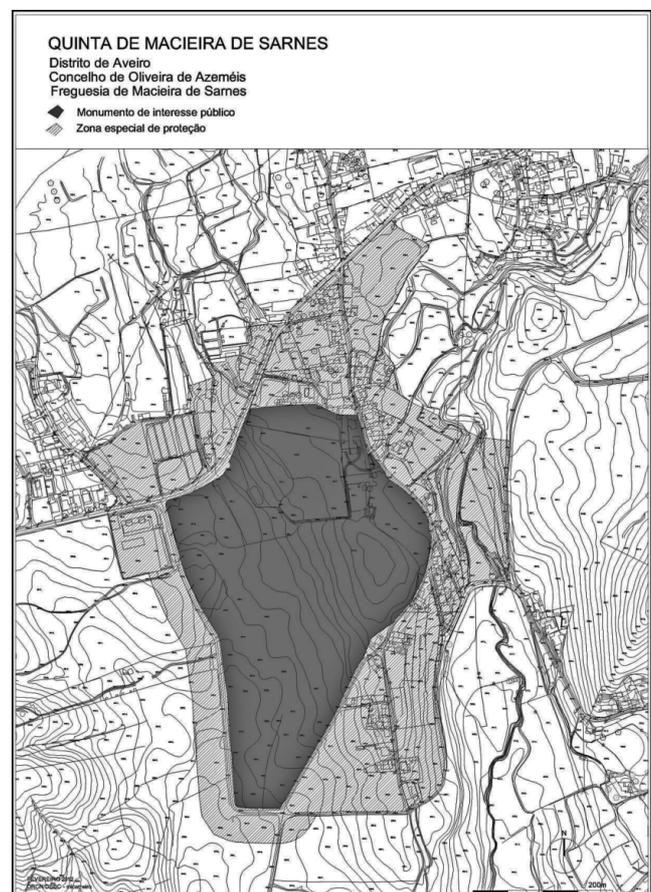
Artigo 2.º

Zona especial de proteção

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, de acordo com a planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

27 de agosto de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Francisco José Viegas*.

ANEXO



16722012

Direção-Geral do Património Cultural

Anúncio n.º 13446/2012

Projeto de Decisão relativo à revisão da categoria de classificação como monumento nacional (MN) da Anta Grande do Zambujeiro, freguesia de Guadalupe, concelho de Évora, distrito de Évora, e à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP).

1 — Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, com fundamento em parecer da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura (SPAA — CNC), de 09/05/2012, é intenção da Direção-Geral do Património Cultural propor a S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura a revisão da classificação como monumento nacional, efetuada pelo Decreto-Lei n.º 516/71, de 22 de novembro, da Anta Grande do Zambujeiro, sito na freguesia de Guadalupe, concelho de Évora, bem como a fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP), conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio. De acordo com o disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, foram aprovadas as restrições necessárias para a sua salvaguarda, que incluem a proibição de quaisquer intervenções, excetuando de investigação ou de conservação, com a consequente alteração da categoria de classificação de monumento nacional (MN) para sítio de interesse nacional, mantendo a designação de monumento nacional. No que se refere à ZEP, e conforme o estabelecido no ponto 1 b) do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, a zona deverá ser considerada de elevada sensibilidade arqueológica pelo que as restrições incluem a obrigatoriedade de parecer prévio para qualquer tipo de intervenção e a preservação de construções pré-existentes, como disposto na alínea c) ii) do ponto 1 do artigo 54.º De acordo com o exposto na alínea c) iv) do ponto 1 do artigo 54.º as parcelas abrangidas pela ZEP devem suscitar direito de preferência em

caso de venda ou doação em pagamento, e ainda como disposto na alínea e) do mesmo artigo, só poderão ser colocados painéis informativos de apoio à visita ao monumento, com acordo prévio das Entidades da Tutela.

2 — Nos termos dos artigos 27.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

- Direção Regional de Cultura do Alentejo. (DRCALEN), www.cultura-alentejo.pt
- Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), www.patrimoniocultural.gov.pt
- Câmara Municipal de Évora, www.cm-evora.pt

3 — O processo administrativo original está disponível para consulta (mediante marcação prévia) na Direção Regional de Cultura do Alentejo (DRCALEN), Rua de Burgos, n.º 5, 7000-863 Évora

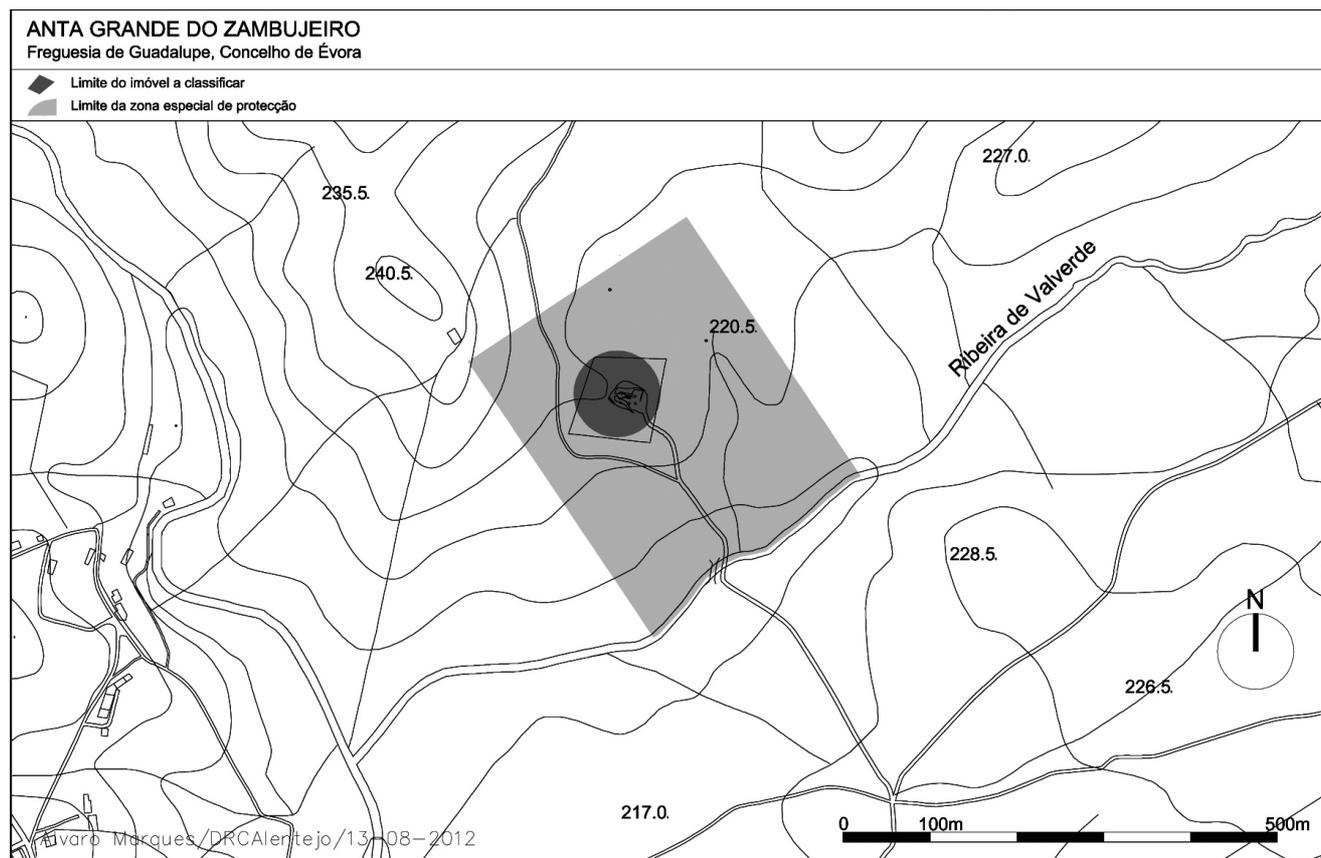
4 — Nos termos do artigo 26.º e do n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, a consulta pública terá a duração de 30 dias úteis.

5 — Nos termos do artigo 28.º e do n.º 4 do artigo 45.º do mesmo decreto-lei, as observações dos interessados deverão ser apresentadas junto da DRCALEN, que se pronunciará num prazo de 15 dias úteis.

6 — Caso não sejam apresentadas quaisquer observações, a classificação e a ZEP serão publicadas no *Diário da República*, nos termos do artigo 32.º do diploma legal acima referido, data a partir da qual se tornarão efetivas.

7 — Aquando da publicação referida no número anterior, os imóveis incluídos na ZEP ficarão abrangidos pelo disposto nos artigos 36.º, 37.º e 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

11 de setembro de 2012. — O Diretor-Geral do Património Cultural, *Elísio Summaville*.



206388125

Anúncio n.º 13447/2012

Projeto de Decisão relativo à classificação como monumento nacional (MN) do Cromeleque dos Almendres, freguesia de Guadalupe, concelho de Évora, distrito de Évora, e à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP).

1 — Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, com fundamento em parecer da Secção

do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura (SPAA — CNC), de 09/05/2012, é intenção da Direção-Geral do Património Cultural propor a S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura a classificação como monumento nacional, do Cromeleque dos Almendres, sito na freguesia Guadalupe, concelho de Évora, bem como a fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP), conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio. O Menir dos Almendres deverá manter a classificação como Imóvel de Interesse Público, atribuída em 1974. Para o sítio a classificar, foram aprovadas

as seguintes restrições, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 309/2009 de 23 de outubro:

a) Quanto à área onde se integra o bem a classificar, deve ser considerada zona non aedificandi, de acordo com a alínea b) n.º 1 do artigo 54, onde apenas poderão ser aprovadas intervenções de investigação, valorização, e a parcela deverá suscitar direito de preferência em caso de venda ou dação em pagamento, conforme a alínea d) v) do n.º 1 do artigo 54;

b) Quanto à área da Zona Especial de Proteção, de acordo com o artigo 43.º, deverá ser considerada de elevada sensibilidade arqueológica, como expresso no ponto 1 alínea b);

c) De acordo com o expresso na alínea c) iv) do ponto 1 do artigo 54.º, as parcelas abrangidas pela ZEP devem suscitar direito de preferência em caso de venda ou dação em pagamento;

d) Como previsto na alínea f) do ponto 1 do artigo 54.º só poderão ser colocados painéis informativos

2 — Nos termos dos artigos 27.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

a) Direção Regional de Cultura do Alentejo (DRCALEN), www.cultura.alentejo.pt

b) Direção-Geral de Património Cultural (DGPC), www.patrimoniocultural.gov.pt

c) Câmara Municipal de Évora, www.cm-evora.pt

3 — O processo administrativo original está disponível para consulta (mediante marcação prévia) na Direção Regional de Cultura do Alentejo (DRCALEN), Rua de Burgos, n.º 5, 7000-863 Évora

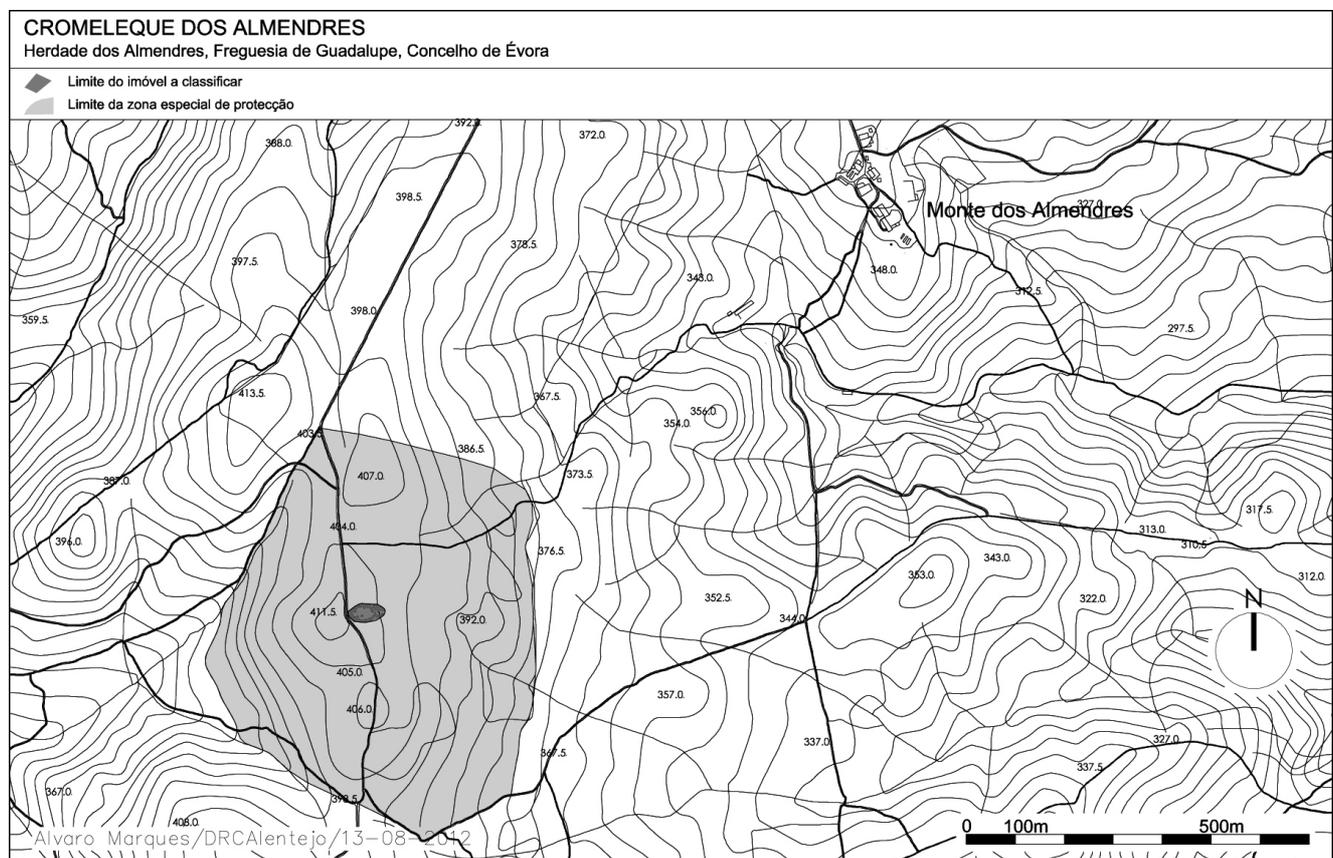
4 — Nos termos do artigo 26.º e do n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, a consulta pública terá a duração de 30 dias úteis.

5 — Nos termos do artigo 28.º e do n.º 4 do artigo 45.º do mesmo decreto-lei, as observações dos interessados deverão ser apresentadas junto da DRCALEN, que se pronunciará num prazo de 15 dias úteis.

6 — Caso não sejam apresentadas quaisquer observações, a classificação e a ZEP serão publicadas no *Diário da República*, nos termos do artigo 32.º do diploma legal acima referido, data a partir da qual se tornarão efetivas.

7 — Aquando da publicação referida no número anterior, os imóveis incluídos na ZEP ficarão abrangidos pelo disposto nos artigos 36.º, 37.º e 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

11 de setembro de 2012. — O Diretor-Geral do Património Cultural, *Elísio Summaville*.



206388255

Anúncio n.º 13448/2012

Projeto de decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Igreja e Vestígios do Convento do Carmo, freguesia de Salvador, concelho de Torres Novas, distrito de Santarém, e à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP).

1 — Nos termos dos artigos 23.º e 44.º e para os efeitos dos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, com fundamento em Pareceres do Conselho Consultivo do ex-IGESPAR, IP, de 26/08/2009 (aprovada a classificação como Imóvel de Interesse Público com a designação de Conjunto do Convento e Igreja do Carmo), e da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura (SPAA — CNC), de 18/06/2012, é intenção da Direção-Geral do Património Cultural propor a S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura a classificação, como Monumento de Interesse Público (MIP) da Igreja e Vestígios do Convento do Carmo,

sito na freguesia de Salvador, concelho de Torres Novas, distrito de Santarém, bem como a fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP), conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio.

2 — Nos termos dos artigos 27.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

a) Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo (DRCLVT), www.drclvt.pt

b) Direção-Geral do Património Cultural, www.patrimoniocultural.gov.pt;

c) Câmara Municipal de Torres Novas, www.cm-torresnovas.pt

3 — O processo administrativo original está disponível para consulta na Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo (DRCLVT), Avenida Infante Santo, n.º 69, 1.º, 1350-177 Lisboa.

4 — Nos termos do artigo 26.º e do n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, a consulta pública terá a duração de 30 dias úteis.

5 — Nos termos do artigo 28.º e do n.º 4 do artigo 45.º do mesmo decreto-lei, as observações dos interessados deverão ser apresentadas junto da Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo, que se pronunciará num prazo de 15 dias úteis.

6 — Caso não sejam apresentadas quaisquer observações, a classificação e a ZEP serão publicadas no *Diário da República*, nos termos

do artigo 32.º do diploma legal acima referido, data a partir da qual se tornarão efetivas.

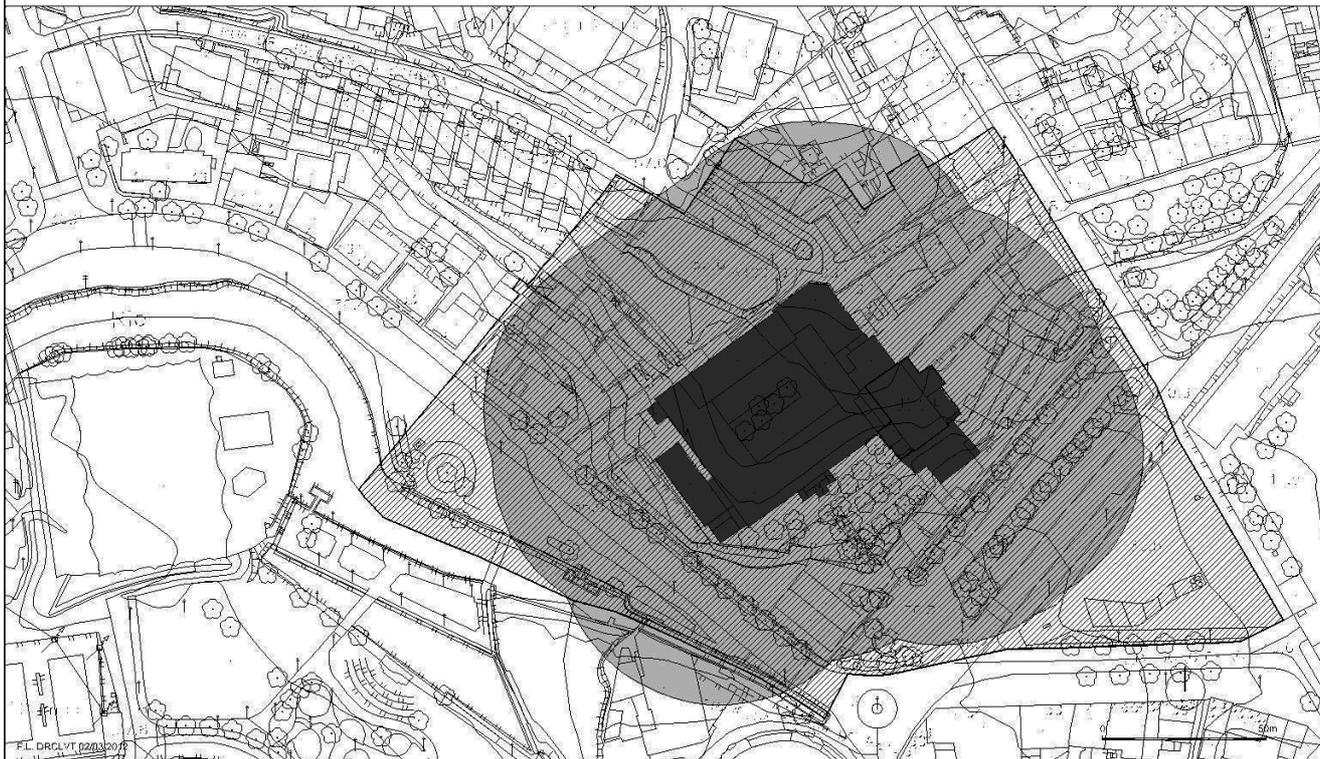
7 — Aquando da publicação referida no número anterior, os imóveis incluídos na ZEP ficarão abrangidos pelo disposto nos artigos 36.º, 37.º e 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

13 de setembro de 2012. — O Diretor da DGPC, *Elísio Summavielle*.

Igreja e Vestígios do Convento do Carmo

Concelho de Torres Novas
Freguesia de Salvador
Lugar de Torres Novas

- ▲ Limite do monumento em vias de classificação
- ▨ Limite da zona geral de proteção de 50 metros
- ▨ Proposta de delimitação da zona especial de proteção (ZEP)



206388069

Anúncio n.º 13449/2012

Arquivamento do procedimento de classificação da Igreja Paroquial de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, distrito de Setúbal

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, por despacho do Diretor do IGESPAR, I. P., de 23 de fevereiro de 2011, exarado, nos termos do artigo 23.º do mesmo decreto-lei, sobre Parecer aprovado em Reunião da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura de 23 de fevereiro de 2011, foi determinado o arquivamento do procedimento administrativo relativo à classificação da Igreja Paroquial de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, distrito de Setúbal.

2 — A decisão de arquivamento do procedimento de classificação em causa teve por fundamento o parecer de que a igreja não tem características que ultrapassem a presença local.

3 — A partir da publicação deste anúncio, a Igreja Paroquial de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, distrito de Setúbal, deixa de estar em vias de classificação, deixando igualmente de ter uma zona de proteção de 50 metros a contar dos seus limites externos.

4 — Conforme previsto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, poderão os interessados, sustentando o facto, reclamar ou interpor recurso tutelar do ato que decidiu o arquivamento do procedimento de classificação, nos termos do Código

do Procedimento Administrativo, sem prejuízo da possibilidade de impugnação contenciosa.

14 de setembro de 2012. — O Diretor-Geral do Património Cultural, *Elísio Summavielle*.

206389721

Declaração de retificação n.º 1201/2012

Por ter saído com inexactidão o anúncio n.º 13415/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 13 de setembro de 2012, procede-se, através da presente declaração, à retificação do então publicado. Assim, onde se lê «Projeto de Decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Igreja de Nossa Senhora da Alegria, freguesia de Santa Maria da Devesa, concelho de Castelo de Vide, distrito de Évora» deve ler-se «Projeto de decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Igreja de Nossa Senhora da Alegria, freguesia de Santa Maria da Devesa, concelho de Castelo de Vide, distrito de Portalegre» e onde se lê «1 — [...] Igreja de Nossa Senhora da Alegria, sita dentro da muralha do Castelo, freguesia de Santa Maria da Devesa, concelho de Castelo de Vide, distrito de Évora» deve ler-se «1 — [...] Igreja de Nossa Senhora da Alegria, sita dentro da muralha do Castelo, freguesia de Santa Maria da Devesa, concelho de Castelo de Vide, distrito de Portalegre».

13 de setembro de 2012. — O Diretor-Geral, *Elísio Summavielle*.

206389243

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas
de Defesa****Despacho n.º 12356/2012**

A Normalização constituiu-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2532 AJOD (Edition 1) — Allied Joint Doctrine for the Deployment of Forces — AJP-3.13 com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

30 de julho de 2012. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, major-general.

206390069

Despacho n.º 12357/2012

A Normalização constituiu-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2518 AJOD (Edition 1) Allied Joint Doctrine for Information Operations — AJP-3.10 com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

30 de julho de 2012. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, major-general.

206389965

Despacho n.º 12358/2012

A Normalização constituiu-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2524 AJOD (Edition 1) — Allied Joint Doctrine for Joint Targeting — AJP-3.9 com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

30 de julho de 2012. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, major-general.

206390028

Despacho n.º 12359/2012

A Normalização constituiu-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e

tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2605 LO (Edition 1) — Allied Land Tactics ATP-3.2.1 com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

30 de julho de 2012. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, major-general.

206390109

Despacho n.º 12360/2012

A Normalização constituiu-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 3880 AO (Edition 6) — Allied Joint Doctrine for Counter-Air Operations — AJP-3.3.1(B) com implementação na Marinha e na Força Aérea.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

30 de julho de 2012. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, major-general.

206390141

Despacho n.º 12361/2012

A Normalização constituiu-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 1185 MEDSTD (Edition 2) (Ratification Draft 1) — Minimum Essential Medical and Survival Equipment for Life Rafts Including Guidelines for Survival at Sea — AMedP-30 Edition a Version 1 com implementação na Marinha.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

5 de setembro de 2012. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, major-general.

206389802

Despacho n.º 12362/2012

A Normalização constituiu-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 4686 (Edition 1) — Ratification Draft 1 — Performance Levels of Defensive Aids Suites (DAS) for Armoured Vehicles com implementação no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

5 de setembro de 2012. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, major-general.

206390214

Despacho n.º 12363/2012

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 4569 Land (Edition 1) — Protection Levels for Occupants of Logistic and Light Armoured Vehicles com implementação no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

5 de setembro de 2012. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, major-general.

206390182

Despacho n.º 12364/2012

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 5524 (Edition 2) — NATO Interoperability Standards and Profiles (NISP) com implementação na Marinha e sem implementação na Força Aérea.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

5 de setembro de 2012. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, major-general.

206390247

MARINHA**Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada****Despacho n.º 12365/2012**

Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada promover por diuturnidade, ao posto de primeiro-marinheiro em regime de contrato da classe de técnicos de armamento, nos termos do disposto da alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 305.º, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção previstas no artigo 299.º e no n.º 6 do artigo 305.º do referido Estatuto e em conformidade com o Despacho n.º 9878-B/2012, de 20 de julho, do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, o seguinte militar, que se encontrava na situação de demorado na promoção desde 30 de maio de 2012:

9326906, segundo-marinheiro TA RC Vitorino Lourenço Fernandes Porfírio.

A referida praça conta a antiguidade do novo posto desde 30 de maio de 2012, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 175.º do EMFAR, produzindo a promoção efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente Despacho, nos termos do n.º 1 e n.º 3 do artigo 20.º-A, da Lei n.º 64/2011, de 30 de dezembro, aditado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, ficando na primeira posição da estrutura remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Fica posicionado na lista de antiguidade, à esquerda do 9326406, primeiro-marinheiro TA RC Nelson Miguel Caria Nunes Barata, e à direita do 9318106, primeiro-marinheiro TA RC Cláudio Filipe Correia Lapa.

14 de setembro de 2012. — Por subdelegação do Diretor do Serviço de Pessoal, o Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Luís António de Oliveira Belo Fabião*, capitão-de-mar-e-guerra.

206389098

Despacho n.º 12366/2012

Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada promover por antiguidade, ao posto de cabo da classe de eletricistas, nos termos do disposto no artigo 286.º, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção previstas nos artigos 56.º e 287.º do referido Estatuto e em conformidade com o Despacho n.º 9878-B/2012, de 20 de julho, do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, o seguinte militar:

9311800, primeiro-marinheiro E José António Ferreira Rodrigues.

A referida praça conta a antiguidade do novo posto desde 30 de dezembro de 2010, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º do EMFAR, produzindo a promoção efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente Despacho, nos termos do n.º 1 e n.º 3 do artigo 20.º -A, da Lei n.º 64/2011, de 30 de dezembro, aditado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, ficando na primeira posição da estrutura remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Fica no quadro do respetivo quadro especial, nos termos do artigo 172.º do EMFAR e posicionado na lista de antiguidade do seu quadro especial à esquerda do 420199, cabo E Luis Miguel da Cunha Pinto.

14 de setembro de 2012. — Por subdelegação do Diretor do Serviço de Pessoal, o Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Luís António de Oliveira Belo Fabião*, capitão-de-mar-e-guerra.

206389057

Despacho n.º 12367/2012

Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada promover por diuturnidade, ao posto de segundo-marinheiro em regime de contrato da classe de fuzileiros, nos termos do disposto da alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 305.º, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção previstas no artigo 299.º do referido Estatuto e em conformidade com o Despacho n.º 9878-B/2012, de 20 de julho, do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, o seguinte militar:

9808809 primeiro-grumete FZ RC Paulo Jorge Veloso Moreira.

A referida praça conta a antiguidade do novo posto desde 29 de abril de 2012, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 175.º do EMFAR, produzindo a promoção efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente Despacho, nos termos do n.º 1 e n.º 3 do artigo 20.º-A, da Lei n.º 64/2011, de 30 de dezembro, aditado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, ficando na primeira posição da estrutura remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Fica posicionado na lista de antiguidade, à esquerda do 9800809, segundo-marinheiro FZ RC Fábio Emanuel Gonçalves Guedes e à direita do 9804707, segundo-marinheiro FZ RC Válder Vigia Gomes.

14 de setembro de 2012. — Por subdelegação do Diretor do Serviço de Pessoal, o Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Luís António de Oliveira Belo Fabião*, capitão-de-mar-e-guerra.

206389008

EXÉRCITO**Comando do Pessoal****Direção de Administração de Recursos Humanos****Repartição de Reserva, Reforma e Disponibilidade****Despacho n.º 12368/2012**

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o SAj NIM 17413884 Claudino Figueiredo Soares Campos, transite para a:

Situação de reforma

Nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do Artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Dec Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, desde 21 de agosto de 2012.

13 setembro 2012. — Por delegação do Diretor de Administração dos Recursos Humanos, após delegação do Comandante do Pessoal do Exército, após delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Chefe da Repartição de Reserva Reforma e Disponibilidade, *Jorge Ferreira de Brito*, COR INF.

206388077

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direção-Geral dos Serviços Prisionais

Aviso n.º 12618/2012

Procedimento concursal comum (referência 3/C/2012), com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior do mapa de pessoal da Direção-Geral dos Serviços Prisionais.

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no decurso da aplicação dos métodos de seleção, relativa ao procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, conforme aviso n.º 4466/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 58, de 21 de março:

1 — Candidatos aprovados:

Número	Nome	Valores
1.º	Joaquim Luís Gonçalves Simões	15,042
2.º	António Jorge da Costa Santos	13,268

2 — Candidatos excluídos:

Joaquim Ferreira dos Santos (*a*)

(*a*) Por ter faltado à entrevista profissional de seleção.

A lista unitária de ordenação final, homologada por despacho da subdiretora-geral dos Serviços Prisionais, de 4 de setembro de 2012 foi notificada aos candidatos, através de ofício registado, encontrando-se afixada em local visível e público nas instalações desta Direção-Geral na Avenida da Liberdade, 9, 2.º, Lisboa, e disponibilizada na página eletrónica em www.dgsp.mj.pt conforme o previsto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 36.º da referida Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

Do despacho de homologação da referida lista, pode ser interposto recurso hierárquico nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

4 de setembro de 2012. — A Presidente do Júri, *Maria da Conceição Coutinho Rodrigues Simão*.

206388903

Aviso n.º 12619/2012

Procedimento concursal comum (referência 1/C/2012), com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior do mapa de pessoal da Direção-Geral dos Serviços Prisionais.

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a Lista Unitária de Ordenação Final dos candidatos aprovados no decurso da aplicação dos métodos de seleção, relativa ao procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, conforme Aviso n.º 4465/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 58, de 21 de março:

1 — Candidatos Aprovados:

Número	Nome	Valores
1.º	José Joaquim Pinto Pedreira	16,023
2.º	Cristina Maria Vieira Canavarro	13,489
3.º	Julieta de Jesus Gonçalves da Costa	12,436

2 — Candidatos Excluídos:

Conceição Madeira Alves (*a*).

Filipa Pestana Correia (*a*).

Marco Alexandre Robalo Guerra (*b*).

Pedro Manuel Coutinho Diogo Ferreira (*a*).

(*a*) Por ter obtido classificação inferior a 9,5 valores na avaliação curricular.

(*b*) Por ter faltado à entrevista profissional de seleção.

A Lista Unitária de Ordenação Final, homologada por Despacho da Subdiretora-Geral dos Serviços Prisionais, de 7 de setembro de 2012 foi notificada aos candidatos, através de ofício registado, encontrando-se afixada em local visível e público nas instalações desta Direção-Geral na Av. da Liberdade n.º 9, 2.º andar em Lisboa, e disponibilizada na página eletrónica em www.dgsp.mj.pt conforme o previsto nos números 4, 5 e 6 do artigo 36.º da referida Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

Do despacho de homologação da referida lista, pode ser interposto recurso hierárquico nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

7 de setembro de 2012. — A Presidente do Júri, *Ana Maria Almeida Spencer Salomão*.

206389032

Aviso n.º 12620/2012

Procedimento concursal comum (referência 5/C/2012), com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior do mapa de pessoal da Direção-Geral dos Serviços Prisionais.

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a Lista Unitária de Ordenação Final dos candidatos aprovados no decurso da aplicação dos métodos de seleção, relativa ao procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, conforme Aviso n.º 5106/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 4 de abril:

1 — Candidatos aprovados:

Número	Nome	Valores
1.º	Paulo Jorge Antunes dos Santos Adriano	14,414
2.º	Rafaela Margarida Rodrigues da Conceição	13,832
3.º	Anabela Alexandra Albino Pereira Freire	12,460

2 — Candidatos excluídos:

Cecília da Conceição Molarinho Branco (*a*)

(*a*) Por ter faltado à entrevista profissional de seleção.

A Lista Unitária de Ordenação Final, homologada por Despacho da Subdiretora-Geral dos Serviços Prisionais, de 21 de agosto de 2012 foi notificada aos candidatos, através de ofício registado, encontrando-se afixada em local visível e público nas instalações desta Direção-Geral na Av. da Liberdade n.º 9, 2.º andar em Lisboa, e disponibilizada na página eletrónica em www.dgsp.mj.pt conforme o previsto nos números 4, 5 e 6 do artigo 36.º da referida Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

Do despacho de homologação da referida lista, pode ser interposto recurso hierárquico nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

11 de setembro de 2012. — O Presidente do Júri, *José Ricardo Marques da Silva Nunes*.

206389105

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego

Despacho n.º 12369/2012

O Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, inscreve-se na política que tende a promover o aumento das aptidões e qualificações dos portugueses, dignificar o ensino e potenciar a criação de novas oportunidades, impulsionando o crescimento sociocultural e económico do País, ao possibilitar uma oferta de recursos humanos qualificados geradores de uma maior competitividade.

Considerando a necessidade de conciliar a vertente do conhecimento, através do ensino e da formação, com a componente da inserção profissional qualificada, os Cursos de Especialização Tecnológica visam alargar a oferta de formação ao longo da vida.

Considerando que a decisão de criação e entrada em funcionamento de um CET numa Escola Tecnológica é da competência do Ministro da Economia e do Emprego, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio;

Considerando, ainda, que, nos termos do artigo 42.º do aludido diploma, o pedido foi instruído e analisado pelo IAPMEI — Instituto de

Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P., ao abrigo do despacho n.º 17 630/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de agosto de 2006, e do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 355/2007, de 29 de outubro;

Considerando, por último, que foi ouvida a Comissão Técnica para a Formação Tecnológica Pós-Secundária, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio:

Ao abrigo do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, e das competências delegadas pelo n.º 2.3 do despacho n.º 10353/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 17 de agosto de 2011, determino:

1 — É criado o CET em Turismo Ambiental e autorizado o seu funcionamento na ESTER — Associação para a Formação Tecnológica no Setor das Rochas Ornamentais e Industriais, nos termos do anexo I ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2 — O funcionamento do curso a que se refere o n.º 1 pode efetuar-se em regime pós-laboral, desde que cumprido integralmente o seu plano de formação.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura e é válido para o funcionamento do curso em três ciclos de formação consecutivos.

4 — Cumpra-se o disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio.

13 de setembro de 2012. — O Secretário de Estado do Emprego,
Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins.

ANEXO I

1 — Instituição de formação: ESTER — Associação para a Formação Tecnológica no Setor das Rochas Ornamentais e Industriais.

2 — Denominação do curso de especialização tecnológica: Turismo Ambiental.

3 — Área de formação em que se insere: 812 — Turismo e Lazer.

4 — Perfil profissional que visa preparar: Técnico(a) Especialista em Turismo Ambiental. — Profissional que, de forma autónoma ou integrado numa equipa, planeia, organiza, coordena e executa programas e atividades turísticas desenvolvidas em áreas protegidas e ou regulamentadas ambientalmente, visando quer o bem-estar do turista, quer a conservação do ambiente visitado, respeitando as normas de segurança e preservação do meio ambiente.

5 — Referencial de competências a adquirir:

Saberes

Noções de:

1. Probabilidades e estatística; 2. Sociologia das organizações; 3. Análise estratégica e de investimentos.

Conhecimentos de:

4. Língua e cultura portuguesa; 5. Língua inglesa e outra língua estrangeira (conversação fluente e utilização de vocabulário técnico específico); 6. Segurança, higiene e saúde aplicadas à atividade profissional; 7. Tecnologias de informação e comunicação aplicadas à gestão turística; 8. Marketing turístico; 9. Qualidade dos produtos e serviços turísticos; 10. Legislação turística; 11. Direito e política do ambiente; 12. Caracterização e funcionamento do setor do turismo; 13. Tipologia, organização e funcionamento de empresas turísticas; 14. Turismo de natureza; 15. Planeamento e organização do trabalho; 16. Comunicação e relações interpessoais; 17. Ecologia; 18. Biodiversidade; 19. Ambiente — áreas protegidas e conservação; 20. Educação ambiental; 21. Orçamentação de programas de animação turística; 22. Técnicas de venda e de negociação; 23. Promoção de atividades de animação turística; 24. Técnicas de gestão de clientes; 25. Informação turística; 26. Técnicas de primeiros socorros;

Conhecimentos aprofundados de:

27. Sistemas de gestão ambiental na atividade turística; 28. Projetos de animação em turismo de natureza; 29. Organização e dinamização de atividades turísticas em espaços naturais; 30. Normas e procedimentos

de segurança e de preservação ambiental; 31. Técnicas de animação turística em turismo de natureza.

Saberes-Fazer

1. Caracterizar e interpretar os principais problemas ambientais globais e respetivas causas; 2. Utilizar os sistemas de gestão ambiental na atividade turística; 3. Aplicar as técnicas de gestão dos recursos naturais de forma a contribuir para o desenvolvimento local sustentável; 4. Delinear estratégias de conservação no planeamento da atividade turística; 5. Identificar tendências de evolução de tipos e segmentos de turismo, de procura turística, bem como de novos programas e produtos turísticos na área do turismo de natureza; 6. Utilizar os métodos e as técnicas de pesquisa e análise de informação sobre recursos e potencialidades turísticas locais e regionais em contexto do turismo ambiental; 7. Utilizar técnicas de mediação entre as entidades envolvidas na utilização de espaços naturais; 8. Definir estratégias de *marketing* e publicidade referentes ao turismo ambiental; 9. Identificar, selecionar e preparar roteiros, itinerários e informações de interesse turístico sobre determinado espaço natural; 10. Utilizar os métodos e as técnicas de recolha de informação turística de caráter geral, histórico e cultural; 11. Definir atividades de animação turística em áreas protegidas e ou regulamentadas ambientalmente; 12. Identificar as motivações e interesses dos clientes; 13. Adequar as atividades de animação de turismo ambiental às características, necessidades e expectativas dos clientes; 14. Conceber as atividades turísticas evitando impactos ambientais e respeitando a biodiversidade; 15. Utilizar os métodos e as técnicas de elaboração de programas de atividades turísticas e de organização de percursos turísticos em espaços naturais; 16. Utilizar os métodos e as técnicas de orçamentação de programas de animação turística; 17. Utilizar os métodos e as técnicas de promoção de atividades de animação turística; 18. Aplicar as técnicas de comunicação; 19. Aplicar as técnicas de venda e de negociação; 20. Utilizar os meios informáticos e a documentação técnica respeitantes à atividade turística; 21. Aplicar as técnicas de animação turística em turismo de natureza; 22. Aplicar as técnicas de primeiros socorros em situações de emergência; 23. Utilizar os procedimentos adequados à assistência aos clientes; 24. Utilizar as técnicas e os instrumentos de acompanhamento e avaliação das atividades de animação turística desenvolvidas em espaços naturais; 25. Aplicar os procedimentos adequados à resolução/tratamento de reclamações e sugestões de clientes e definir medidas corretivas; 26. Aplicar as técnicas de avaliação da qualidade do serviço; 27. Aplicar instrumentos estatísticos na recolha e tratamento da informação respeitante à atividade turística desenvolvida; 28. Expressar-se oralmente e por escrito, em língua portuguesa, em língua inglesa e em outra língua estrangeira, de forma a facilitar a comunicação com clientes nacionais e estrangeiros e com outros interlocutores; 29. Aplicar as normas de segurança, higiene e saúde e de proteção ambiental respeitantes à atividade profissional; 30. Aplicar a legislação respeitante à atividade turística; 31. Aplicar as normas e os procedimentos de sistemas de gestão na área da qualidade.

Saberes-Ser

1. Identificar-se com os objetivos e a cultura da empresa; 2. Comunicar, a nível interno e externo à empresa, com interlocutores diferenciados; 3. Facilitar o relacionamento interpessoal a nível interno e externo à empresa; 4. Decidir sobre as soluções adequadas para a resolução de problemas e de situações imprevistas; 5. Motivar os clientes para a utilização dos serviços da empresa; 6. Adaptar-se a diferentes clientes e contextos de trabalho; 7. Liderar e animar grupos e gerir conflitos; 8. Promover atitudes de preservação do ambiente na comunidade; 9. Agir e fazer agir em conformidade com as normas de segurança, higiene e saúde e de proteção ambiental; 10. Demonstrar rigor e responsabilidade no cumprimento das normas e procedimentos de sistemas de gestão na área da qualidade; 11. Trabalhar com orientação para objetivos e sob pressão de prazos.

6 — Plano de Formação:

Componentes de formação	Área de competência	Unidade de formação	Tempo de trabalho (horas)		ECTS (5)
			Total (3)	Contacto (4)	
Geral e Científica	Ciências Aplicadas, Línguas e Comunicação.	Língua Portuguesa	80	50	3
		Língua Inglesa	80	50	3
		Sociologia das Organizações	80	50	3
		<i>Subtotal</i>	240	150	9

Componentes de formação	Área de competência	Unidade de formação	Tempo de trabalho (horas)		ECTS (5)
			Total (3)	Contacto (4)	
Tecnológica	Ciências Básicas e Tecnologia	Língua Estrangeira II (Francês, Alemão ou Espanhol)	80	50	3,0
		Ecologia e Ambiente	40	25	1,5
		Introdução aos Problemas Ambientais	80	50	3
		Ecologia Geral — Organismos, Energia e Nutrientes	40	25	1,5
		Ecologia Geral — Populações e Ecossistemas	80	50	3,0
		Biodiversidade	40	25	1,5
		Conservação	80	50	3
		Áreas Protegidas	40	25	1,5
		Gestão do Território na Atividade Turística	80	50	3
		Educação Ambiental	40	25	1,5
		Papel da Educação Ambiental	80	50	3
		Turismo	80	50	3
		Direito e Política do Ambiente	40	25	1,5
		Legislação Turística	40	25	1,5
		Noções Básicas de Socorrimento	80	50	3
		Animação Turística — Atividades e Técnicas	80	50	3
		Planeamento de Projetos no Espaço Natural	80	50	3
		Orçamentação de Produtos e Serviços Turísticos	40	25	1,5
		Marketing Turístico	80	50	3
		Análise Estratégica e de Investimentos	80	50	3
Probabilidades e Estatística	80	50	3		
<i>Subtotal</i>			1360	850	51
Em contexto de trabalho		Formação Prática em Contexto de Trabalho (Estágio)	450	450	20
<i>Total</i>			2050	1450	80

Notas

(3) Horas totais de trabalho de acordo com a definição constante do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

(4) Horas de contacto, de acordo com a definição constante da alínea d) do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio.

(5) Créditos segundo o European Credit Transfer and Accumulation System (Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos), fixados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

7 — Referencial de competências para ingresso:

a) Ser titular de um curso do ensino secundário ou equivalente, com aprovação nos domínios de Informática na Ótica do Utilizador, Estatística, Língua Portuguesa, Inglês, Turismo e Gestão Ambiental e ser titular de qualificação profissional de nível 4 nas áreas de Humanidade, Economia, Gestão e Administração, Ciências do Ambiente, Saúde e Turismo;

b) Poderão ainda candidatar-se à inscrição neste CET:

Os indivíduos que tenham tido aprovação em todas as disciplinas do 10.º e 11.º anos e que, tendo estado inscritos no 12.º ano, não o tenham concluído;

Os titulares de um diploma de especialização tecnológica ou de um diploma de ensino superior que pretendam requalificar-se profissionalmente.

c) Cabe à entidade formadora aferir as competências de ingresso através de provas de avaliação em unidades curriculares, no caso dos candidatos que não possuam os requisitos exigidos nas alíneas a) e b). Em caso de aprovação, serão considerados candidatos que cumprem os pré-requisitos; caso contrário, deverão frequentar, no todo ou em parte, de acordo com a análise curricular e os resultados das provas de avaliação, o Programa Adicional de Formação, definido no n.º 9 do presente anexo;

d) No caso de não terem o ensino secundário completo, deverão frequentar disciplinas do Programa Adicional de Formação, equivalentes a um mínimo de 15 ECTS;

e) A conclusão com aproveitamento do CET, precedido do Programa Adicional de Formação, confere aos formandos que não possuíam o ensino secundário completo ou equivalente aquando do ingresso no CET, a equivalência ao nível secundário de educação.

8 — Número de formandos:

Número máximo de formandos:

Em cada admissão de novos formandos — 40;

Na inscrição em simultâneo no curso — 80.

9 — Programa adicional de formação (artigos 8.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio):

Componentes de formação	Área de competência	Unidade de formação	Tempo de trabalho (horas)		ECTS (5)
			Total (3)	Contacto (4)	
Geral e Científica	Ciências Aplicadas Línguas e Comunicação.	Língua e Cultura Portuguesa	50	50	3
		Inglês	50	50	3
Tecnológica	Ciências Básicas e Tecnologias	Introdução ao Estudo do Turismo	50	50	3
		Comunicação e Turismo	50	50	3
		Informática Aplicada	50	50	2
		Itinerários Turísticos	50	50	3
		Economia do Turismo	50	50	3
		Estatística Aplicada às Ciências Humanas e Sociais	50	50	2
		Turismo em Espaço Rural	50	50	2
		Turismo Industrial	50	50	3
		Ecoturismo	50	50	3
<i>Total</i>			550	550	30

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 12370/2012

Aprovação de modelo n.º 301.25.12.3.21

No uso da competência conferida pela alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e nos termos do n.º 5.1 da Portaria 962/90, de 9 de outubro e da Portaria n.º 978/2009, de 01 de setembro, requer a empresa Soltráfego — soluções de trânsito, estacionamento e comunicações, S. A., com sede na Avenida Comendador Ferreira de Matos, 779, 4450-125 Matosinhos, a aprovação de modelo do sistema de gestão de parques de estacionamento, marca EQUIN, modelo SAGA SENSE, fabricado por Equin, S. A., com sede social na Calle primavera, 14, 28850 Torrejón de Ardoz (Madrid), Espanha.

1 — Descrição sumária — O sistema de gestão de parques de estacionamento destina-se à medição do tempo de estacionamento de veículos automóveis.

2 — Constituição — O sistema no mínimo deverá ser constituído por um computador programado com um *software* de gestão de estacionamento. Pode complementarmente ser ligado a outros periféricos, via RS485 ou TPC/IP para controlo de entrada e saída do estacionamento, caixas manuais de pagamento e as estações automáticas de pagamento.

2.1 — Computador — Equipado com o *software* sistema de gestão, SAGA SENSE. Quando equipado com uma impressora para emissão de bilhetes de estacionamento e um leitor de cartões, pode funcionar sozinho.

2.2 — Outros periféricos:

2.2.1 — Estação de Entrada. Composto por dois módulos:

Barreira, marca EQUIN, modelo SAGA BR ou outra;

Máquina de entrada, Marca EQUIN, modelo SAGA SENSE com emissor de bilhetes e ou leitor de cartões.

2.2.2 — Estação de Saída. Composto por dois módulos:

Barreira, Marca EQUIN, modelo SAGA BR ou outra;

Máquina de Saída, Marca EQUIN, modelo SAGA SENSE, com recetor de bilhetes e ou leitor de cartões.

2.2.3 — Estação de pagamento automático:

Marca EQUIN, modelo SAGA SENSE.

Dotado de leitor JCM de 4 tipos de notas nas 4 direções, e de leitor de 6 tipos de moedas, impressora térmica para a emissão de recibos com corte automático, display do tipo LCD de 4 linhas de 20 caracteres, leitor de bilhetes de código de barras, dispensador de bilhetes de código de barras, tendo como indicações mínimas, a data, hora com resolução ao minuto e quantia a pagar. Opcionalmente pode ter um leitor de proximidade para cobrar o excesso de tempo de avençados.

3 — Características metrológicas:

Resolução — minuto

Alcance — ilimitado

4 — Inscrições — Os instrumentos comercializados ao abrigo deste despacho de aprovação deverão possuir em placa própria ou autocolante indestrutível, de forma legível e indelével, as seguintes inscrições:

Nome e morada do fabricante ou importador

Marca e modelo

Ano e número de série

5 — Marcações — Os sistemas de gestão de parques de estacionamento fabricados ao abrigo desta aprovação, deverão ser marcados na placa de identificação, de forma bem visível, com o símbolo que consta do anexo n.º 1 da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro, com a respetiva identificação numérica seguinte:



6 — Selagem — Nos equipamentos constituintes, incluindo o computador central e os diversos periféricos, após o controlo metrológico deverá ser aposto o símbolo de verificação metrológica correspondente.

7 — Validade — A validade desta aprovação de modelo é de 3 anos, a contar da data de publicação no Diário da República.

28 de agosto de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *J. Marques dos Santos*.

306381167

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso (extrato) n.º 12621/2012

Em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, publica-se a lista nominativa dos trabalhadores da Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, que cessaram funções, desde 01-09-2011 até 31-08-2012, pelos motivos inframencionados:

Nome	Carreira	Motivo	Data	Posição	Nível
António de Oliveira Guerra Rodrigues	Assistente Técnico	Aposentação	01-09-2011	6. ^a	11
Américo Francisco Flor Ferreira	Assistente Técnico	Aposentação	01-09-2011	9	14
Joaquim Quelhas da Cruz Galante	Técnico Superior	Aposentação	01-09-2011	11. ^a	48
Maria Otilia Alves Teixeira de Mascarenhas.	Assistente Técnica	Aposentação	01-10-2011	10. ^a a)	15
Ana Maria Almeida Barata Fernandes	Técnica Superior	Aposentação	01-12-2011	Entre 5. ^a e 6. ^a	Entre 27 e 31
Ramiro do Nascimento Gonçalves	Técnico Superior	Aposentação	01-03-2012	3. ^a	19
Maria Luísa Gil Roque Marques Ferreira . . .	Assistente Técnica	Falecimento	10-04-2012	10. ^a a)	15
Aníbal Barroso Nunes	Técnico Superior	Aposentação	01-05-2012	Entre 1. ^a e 2. ^a	Entre 11 e 15
Mário Alberto Castela Rodrigues	Técnico Superior	Aposentação	01-07-2012	3. ^a	19
Maria Salomé Barata Pereira Baltazar Vaz . . .	Assistente Técnica	Aposentação	01-08-2012	10. ^a a)	15

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

Deliberação n.º 1283/2012

Por deliberação do Conselho Diretivo da ARSC, IP de 10 de maio de 2012:

Na sequência do procedimento concursal comum para preenchimento de 2 postos de trabalho de Assistente Operacional, da carreira de Assistente Operacional, celebrado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Paulo José Vaz Lourenço, na categoria de Assistente Operacional da carreira de Assistente Operacional, do mapa de pessoal do ACES Cova da Beira da Administração Regional do Centro, IP, posicionado na 1.ª/2.ª, posições remuneratórias, (nível 1/2) da tabela remuneratória única da carreira de Assistente Operacional, a que corresponde a remuneração de 518,35 €, com efeitos a 1 de julho de 2012.

14 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho de Diretivo da ARSC, I. P., *Dr. José Manuel Azenha Tereso.*

206389438

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Aviso (extrato) n.º 12622/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 5 de agosto de 2010, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 1 de agosto de 2012, com a trabalhadora Ana Filipa Ferreira Martinho, para o preenchimento de 16 (dezasseis) postos de trabalho da categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES de Grande Lisboa II — Lisboa Oriental, com a remuneração definida nos termos do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, correspondente a 1.020,06 €.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex-vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Rogério Paulo Antunes Borges Dinis, Enfermeiro Especialista.

Vogais efetivos: António Joaquim dos Ramos Galvão, Enfermeiro Especialista, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos, e Maria Conceição Calheiros Carvalho, Enfermeira Especialista.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 90 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto no n.º 1, do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro.

17 de agosto de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P., *Dr. Luís Manuel Paiva Gomes Cunha Ribeiro.*

206388871

Despacho (extrato) n.º 12371/2012

Sandra Paula Jesus Cândido Almeida Barreira Esteves, enfermeira, a exercer funções na Unidade de Cuidados na Comunidade do Centro de Saúde do Cartaxo, por despacho de 28-08-2012 do Director Executivo do ACES da Lezíria I — Ribatejo, autorizada a equiparação a bolseiro, para frequentar o estágio do “Curso de Mestrado em Enfermagem Comunitária”, na Escola Superior de Saúde de Santarém, nos períodos de 10-12-2012 a 22-02-2013 e de 23-03-2013 a 12-07-2013, em regime de tempo parcial.

28-08-2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P., *Luís Manuel Paiva Gomes Cunha Ribeiro.*

206389413

Despacho (extrato) n.º 12372/2012

Por despacho do Vice Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., de 13/08/2012:

Aos Enfermeiros abaixo mencionados, pertencentes ao mapa do Pessoal do Centro Hospitalar do Oeste Norte, foi-lhes autorizada

a consolidação da mobilidade, para exercerem funções no ACES Oeste Norte, nos termos do n.º 2 do art. 63 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Ana Rita Lamberto Duarte Cláudio
Irenea Lara Moniz Fernandes
Madalena Maria André Bento Espadana
Maria Teresa Libório Barreto
Palmira Conceição Soares Santos
Maria Manuela Sousa Oliveira
Raquel Maria André Pereira Malhó

3 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale Tejo, I. P., *Luís Manuel Paiva Cunha Ribeiro.*

206389673

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.

Aviso n.º 12623/2012

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior (licenciatura em biologia), no Departamento de Genética, do mapa de pessoal do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP (INSA).

Para efeitos do disposto no n.º 2, do artigo 6.º, e do artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e dado não existir ainda reserva de recrutamento constituída junto do INSA e se encontrar à presente data dispensada a consulta a que se refere o artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que, por despacho do Presidente do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP, Prof. Doutor José Pereira Miguel, 21-06-2012, no âmbito das suas competências, se encontra aberto, pelo período de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente Aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum, para preenchimento de 1 posto de trabalho da categoria e carreira de técnico superior, do mapa de pessoal do INSA, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

1 — Local de Trabalho: Instalações da Sede do INSA, sitas na Avenida Padre Cruz, 1649-016 Lisboa.

2 — Identificação e caracterização do posto de trabalho: A área funcional do lugar a ocupar enquadra-se no Departamento de Genética, ao qual compete desenvolver atividades nas áreas de genética humana e genética médica, cujas competências se encontram estabelecidas no artigo 8.º e seguintes da Portaria n.º 162/2012, de 22 de maio.

2.1 — Ao posto de trabalho a ocupar corresponde o grau de complexidade 3 — licenciatura em Biologia.

2.2 — É fator preferencial à seleção:

Experiência técnico-científica nas seguintes metodologias de biologia molecular:

a) Sequenciação automática de DNA por eletroforese capilar: sequenciação cíclica, purificação de fragmentos marcados com fluorocromos, preparação de tampão e polímero para eletroforese, calibração espectral, programação informática de corridas de eletroforese capilar, tratamento de resultados e edição manual de sequências de DNA, interpretação de alterações da sequência de DNA de acordo com a nomenclatura internacional vigente;

b) Análise de fragmentos de DNA por eletroforese capilar: Preparação de amostras para eletroforese capilar, seleção de marcadores de peso molecular, calibração espectral, programação de métodos de análise de fragmentos, interpretação e validação de resultados, formatação de electroforetogramas;

c) Análise de fragmentos por cromatografia líquida de alta performance desnaturante (dHPLC): Realização de procedimentos de manutenção e de confirmação das especificações técnicas do equipamento de dHPLC, teoria da operação, seleção de amplicões em função do perfil de *melting*, criação de métodos de análise para fragmentos individuais, preparação de amostras, análise e interpretação de resultados, e normalização de perfis de eluição.

3 — Posicionamento remuneratório: De acordo com o artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com a Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2011.

4 — Requisitos de admissão relativos ao trabalhador:

Ser detentor de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou encontrar-se em situação de mobilidade especial e

possuir os requisitos enunciados no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

4.1 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade especial, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do serviço, idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publica o procedimento.

5 — Nível habilitacional/área de formação: licenciatura em Biologia.

6 — Formalização de candidaturas:

Através do preenchimento obrigatório do formulário de candidatura, disponível na página eletrónica do INSA, IP, em www.insa.pt na funcionalidade “Quem somos — instrumentos de gestão — admissão de pessoal”.

O candidato deve identificar, inequivocamente, no formulário de candidatura o posto de trabalho pretendido pela inclusão da Referência e designação correspondentes.

6.1 — Só é admissível a apresentação de candidatura em suporte de papel.

6.2 — A entrega da candidatura poderá ser efetuada:

Pessoalmente no Setor de Expediente Geral, na morada indicada no ponto 1, com indicação exterior de Procedimento concursal — Aviso n.º -, de -”, no período compreendido entre as 09H30M e as 16H30M; ou,

Através de correio registado e com aviso de receção, até ao termo do prazo fixado, para a morada indicada no ponto 1, situação em que se atenderá à data do respetivo registo, endereçado à Direção de Gestão de Recursos Humanos, do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP, sito na Avenida Padre Cruz, 1649-016 Lisboa, com indicação exterior de “Procedimento concursal — Aviso n.º -, de -”;

6.3 — A candidatura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;
- b) Fotocópias dos comprovativos das ações de formação frequentadas e relacionadas com o conteúdo funcional do posto de trabalho;
- c) Declaração emitida pelo Serviço a que o candidato pertence, devidamente atualizada, da qual conste a modalidade de relação jurídica de emprego público que detém, o tempo de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, para efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro;
- d) Declaração de conteúdo funcional emitida pelo Serviço a que o candidato se encontra afeto, devidamente atualizada, da qual conste a atividade que se encontra a exercer, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado;
- e) *Curriculum vitae* detalhado;
- f) A avaliação de desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 11.º da citada Portaria;
- g) Declaração emitida pelo Serviço a que o candidato pertence com informação do vencimento auferido à data da candidatura (posição remuneratório, nível remuneratório, remuneração base).

7 — Métodos de seleção:

No presente recrutamento serão aplicados os métodos de seleção obrigatórios, referidos no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e um método facultativo:

Prova de Conhecimentos (PC) ou Avaliação Curricular (AVC), e como método complementar a Entrevista Profissional de Seleção (EPS);

Apenas aos candidatos que reunirem as condições referidas no n.º 2 do artigo 53.º do mesmo diploma legal, ser-lhes-ão aplicados, caso não tenham exercido a opção pelo afastamento dos métodos legalmente previstos, a Avaliação Curricular (AVC), e como método facultativo ou complementar a Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

7.1 — A valoração dos métodos anteriormente referidos será convertida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, de acordo com a especificidade de cada método, através da aplicação das seguintes fórmulas finais:

$$CF = 0,70 PC + 0,30 EPS$$

$$CF = 0,70 AVC + 0,30 EPS$$

em que:

CF = Classificação Final

PC = Prova de conhecimentos

AVC = Avaliação curricular

EPS = Entrevista profissional de seleção.

7.2 — A prova de conhecimentos será escrita, sem consulta, com a duração máxima de 60 minutos, e incidirá sobre os seguintes temas:

- a) Lei Orgânica e Estatutos do INSA, IP;
- b) Regulamento de Organização e Funcionamento do INSA, IP;

c) Conhecimentos teóricos de biologia molecular (DNA, RNA, proteínas, código genético, transcrição de DNA e tradução proteica, mutações do DNA);

d) Técnicas de biologia molecular (extração de DNA/RNA, *Polymerase Chain Reaction* — PCR, análise de produtos da PCR em gel de agarose, purificação de produtos da PCR e PCR em tempo-real);

e) Princípios teóricos de fluorescência (propriedades dos fluorocromos, fontes de excitação, sistemas óticos e deteção de sinais);

f) Sequenciação de DNA (sequenciação cíclica, métodos de purificação de produtos sequenciados, eletroforese capilar, teoria da operação dos sequenciadores automáticos e parâmetros de avaliação da qualidade da sequenciação);

g) Análise de fragmentos por eletroforese capilar (tipos de aplicação, seleção de fluorocromos, métodos de marcação fluorescente dos produtos da PCR e interpretação de eletroforetogramas);

h) Análise de fragmentos por dHPLC (teoria da operação, perfis de *melting* de fragmentos e interpretação de cromatogramas);

7.3 — Legislação e bibliografia:

Legislação:

- a) Decreto-Lei n.º 27/2012, de 8 de fevereiro;
- b) Portaria n.º 162/2012, de 22 de maio;
- c) Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;
- d) Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

Bibliografia:

Livros de texto de índole geral (disponíveis a partir do sítio <http://www.ncbi.nlm.nih.gov>):

Human Molecular Genetics. 2nd Edition. Strachan T, Read AT. New York. Wiley-Liss 1999;

Genomes. 2nd Edition. Brown TA. Oxford. Wiley-Liss 2002;

Manuais técnicos e de equipamento:

DNA Sequencing by Capillary Electrophoresis Applied Biosystems Chemistry Guide, Second Edition (<http://www3.appliedbiosystems.com>);

Autoanalysis and Fragment Analysis User Guide (<http://www3.appliedbiosystems.com>);

Practice Guidelines for the Use of the WAVE System in Diagnostic Service (<http://www.cmgs.org/BPGs/pdfs%20current%20bpgs/DHPLC.pdf>).

Artigos de índole específica (disponíveis a partir do sítio <http://www.ncbi.nlm.nih.gov>):

Patton SJ, Wallace AJ, Elles R (2006) Benchmark for evaluating the quality of DNA sequencing: Proposal from an international external quality assessment scheme. *Clinical Chemistry* 52: 728;

Schouten JP, McElgunn CJ, Waaijer R, Zwijnenburg D, Diepvens F, Pals G (2002) Relative quantification of 40 nucleic acid sequences by multiplex ligation-dependent probe amplification. *Nucleic Acids Research* 30: e57;

Krone N, Braun A, Weinert S, Peter M, Roscher AA, Partsch C-J, Sippell WG (2002) Multiplex minisequencing of the 21-hydroxylase gene as a rapid strategy to confirm congenital adrenal hyperplasia. *Clinical Chemistry* 48: 818;

Thiede C, Florek M, Bornhäuser M, Ritter M, Mohr B, Brendel C, Ehninger G, Neubauer A (1999) Rapid quantification of mixed chimerism using multiplex amplification of short tandem repeat markers and fluorescence detection. *Bone Marrow Transplantation* 23: 1055;

Jones AC, Austin J, Hansen N, Hoogendoorn B, Oefner PJ, Cheadle JP, O'Donovan MC (1999) Optimal temperature selection for mutation detection by denaturing HPLC and comparison to single-stranded conformation polymorphism and heteroduplex analysis. *Clin Chem* 45: 1133;

8 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada no Setor de Administração e Desenvolvimento de Recursos Humanos do INSA e disponibilizada na página eletrónica.

9 — Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria.

10 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no seu n.º 3 para a realização da audiência dos interessados.

11 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e os sistemas de valoração dos métodos serão facultados aos candidatos sempre que solicitados.

12 — Serão excluídos do procedimento os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores, num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método de avaliação seguinte.

13 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

14 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação do Presidente do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP, é afixada em local visível e público das instalações do INSA e disponibilizada na respetiva página eletrónica, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, sendo publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

15 — Júri do concurso:

Vogais efetivos:

Luís Miguel Ramos Vieira, assessor da carreira dos técnicos superiores de saúde, ramo de genética — Presidente;

Catarina Carneiro Silva, técnica superior da carreira geral técnica superior — 1.º vogal (substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos);

Maria do Céu Geraldês, assistente da carreira técnica superior de saúde, ramo de genética — 2.º vogal.

Vogais suplentes:

Maria Henriqueta Louro, assistente principal da carreira dos técnicos superiores de saúde, ramo de genética — 1.º vogal;

Maria Laurentina Pereira dos Santos, técnica superior da carreira geral técnica superior — 2.º vogal.

12 de setembro de 2012. — A Diretora de Gestão de Recursos Humanos, *Paula Caires da Luz*.

206389665

Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P.

Despacho n.º 12373/2012

Por despacho de 17 de julho de 2012 da Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Formação, no uso das competências delegadas pela deliberação n.º 1122/2012, de 19 de julho de 2012, do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 14 de agosto de 2012 e ao abrigo dos artigos 28.º e 29.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi autorizado ao Enfermeiro Edgar Manuel dos Prazeres Duarte Canais, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, do mapa de pessoal deste Instituto, o regime de acumulação de funções privadas, em atividades docentes na ERISA, Universidade Lusófona, até 31 de agosto de 2013, praticando um horário semanal não superior a 19 horas.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Hélder Fernando Branco Trindade*.

206389762

Despacho n.º 12374/2012

Por despacho de 17 de julho de 2012 da Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Formação, no uso das competências delegadas pela deliberação n.º 1122/2012, de 19 de julho de 2012, do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 14 de agosto de 2012 e ao abrigo dos artigos 28.º e 29.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi autorizado à técnica superior Délia Martins Falcão Barbosa, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, do mapa de pessoal deste Instituto, o regime de acumulação de funções privadas, na área da formação, até 31 de agosto de 2013, praticando um horário semanal não superior a 19 horas.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Hélder Fernando Branco Trindade*.

206389705

Despacho n.º 12375/2012

Por despacho da Vogal do Conselho Diretivo de 05/09/2012:

Irene Maria dos Santos da Fonseca, Enfermeira, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal deste Instituto — autorizado o regime de acumulação de funções privadas, ao abrigo dos artigos 28.º e 29.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na ESUMÉDICA — Prestação de Cuidados Médicos, SA, até março de 2013, praticando um horário semanal não superior a 19 horas.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Hélder Fernando Branco Trindade*.

206390263

Despacho n.º 12376/2012

Por despacho da Vogal do Conselho Diretivo de 05/09/2012:

Milena Isabel Pereira da Silva e Bessa, Enfermeira, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal deste Instituto — autorizado o regime de acumulação de funções privadas, ao abrigo dos artigos 28.º e 29.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na Unidade Local de Saúde de Matosinhos, EPE, pelo período de um ano, praticando um horário semanal não superior a 19 horas.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Hélder Fernando Branco Trindade*.

206390311

Despacho n.º 12377/2012

Por despacho de 10 de agosto de 2012 da Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Formação, no uso das competências delegadas pela deliberação n.º 1122/2012, de 19 de julho de 2012, do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P., publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 14 de agosto de 2012 e ao abrigo dos artigos 27.º e 29.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi autorizado ao Técnico Principal de Análises Clínicas e Saúde Pública José Fernando Macedo Ferreira, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal deste Instituto, o regime de acumulação de funções públicas, em atividades docentes na Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto, até 30 de setembro de 2013, praticando um horário semanal não superior a 19 horas.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Hélder Fernando Branco Trindade*.

206389892

Despacho n.º 12378/2012

Por despacho da Vogal do Conselho Diretivo de 03/08/2012:

Manuela Maria Pereira Silva Mateus, Técnica de 1.ª Classe de Análises Clínicas e Saúde Pública, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal deste Instituto — autorizado o regime de acumulação de funções privadas, ao abrigo dos artigos 28.º e 29.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na Medicina Laboratorial, Dr. Carlos da Silva Torres, SA, pelo período de um ano, praticando um horário semanal não superior a 19 horas.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Hélder Fernando Branco Trindade*.

206389973

Despacho n.º 12379/2012

Por despacho da Vogal do Conselho Diretivo de 03/08/2012:

Luís Ricardo Nogueira Araújo, Técnico de 2.ª Classe de Análises Clínicas e Saúde Pública, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, do mapa de pessoal deste Instituto — autorizado o regime de acumulação de funções privadas, ao abrigo dos artigos 28.º e 29.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, no ICIL, L.ª, pelo período de um ano, praticando um horário semanal não superior a 19 horas.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Hélder Fernando Branco Trindade*.

206390052

Despacho n.º 12380/2012

Por despacho de 17 de julho de 2012 da Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Formação, no uso das competências delegadas pela deliberação n.º 1122/2012, de 19 de julho de 2012, do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P., publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 14 de agosto de 2012 e ao abrigo dos artigos 27.º e 29.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi autorizado à Técnica de 1.ª Classe de Análises Clínicas e Saúde Pública Sandra Rodrigues Neto, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal deste Instituto, o regime de acumulação de funções públicas, em atividades docentes na Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto, até 31 de dezembro de 2012, praticando um horário semanal não superior a 19 horas.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Hélder Fernando Branco Trindade*.

206389819

Despacho n.º 12381/2012

Por despacho da vogal do conselho diretivo de 03/08/2012:

António Miguel Ferreira Abreu da Costa, Enfermeiro, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal deste Instituto — autorizado o regime de acumulação de funções privadas, ao abrigo dos artigos 28.º e 29.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na LISUNIENF — Serviços de Enfermagem L.ª, pelo período de um ano, praticando um horário semanal não superior a 19 horas.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Helder Fernando Branco Trindade*.

206390085

Despacho n.º 12382/2012

Por despacho da vogal do conselho diretivo de 16/08/2012:

Patrícia Isabel da Silva Rodrigues, Técnica de 2.ª Classe de Análises Clínicas e Saúde Pública, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal deste Instituto — autorizado o regime de acumulação de funções privadas, ao abrigo dos artigos 28.º e 29.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, no Laboratório de Análises Clínicas Dr. Joaquim Chaves, SA, pelo período de um ano, praticando um horário semanal não superior a 19 horas.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Helder Fernando Branco Trindade*.

206390222

Despacho n.º 12383/2012

Por despacho da Vogal do Conselho Diretivo de 16/08/2012:

Tânia Isabel Matos da Cunha, Enfermeira, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal deste Instituto — autorizado o regime de acumulação de funções privadas, ao abrigo dos artigos 28.º e 29.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na Clínica de São Cosme de Gondomar, SA, pelo período de um ano, praticando um horário semanal não superior a 19 horas.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Helder Fernando Branco Trindade*.

206390174

Despacho n.º 12384/2012

Por despacho da vogal do conselho diretivo de 10/08/2012:

Ana Filipa Couceiro Virgínio, Enfermeira, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal deste Instituto — autorizado o regime de acumulação de funções públicas, ao abrigo dos artigos 27.º e 29.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, no IDT, IP — Delegação Regional do Centro, até 9 de fevereiro de 2013, praticando um horário semanal não superior a 19 horas.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Helder Fernando Branco Trindade*.

206390133

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**Direção-Geral do Ensino Superior****Despacho n.º 12385/2012**

A requerimento do Instituto Politécnico da Guarda; Instruído e apreciado, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, o pedido de registo do curso de especialização tecnológica em Animação e Organização Cultural, a ministrar na Escola Superior de Educação, Comunicação e Desporto; Ouvida a Comissão Técnica para a Formação Tecnológica Pós-Secundária, nos termos da alínea e) do artigo 31.º do referido diploma legal; Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio:

Determino:

É registada, nos termos do anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante, a criação do curso de especialização tecnológica em Animação e Organização Cultural, a ministrar na Escola Superior de Educação, Comunicação e Desporto do Instituto Politécnico da Guarda a partir do ano letivo de 2012-2013, inclusive.

3 de setembro de 2012. — O Diretor-Geral, *Vitor Magriço*.

ANEXO

1 — Instituição de formação: Instituto Politécnico da Guarda — Escola Superior de Educação, Comunicação e Desporto.

2 — Denominação do curso de especialização tecnológica: Animação e Organização Cultural.

3 — Área de formação em que se insere: 812 — Turismo e lazer.

4 — Perfil profissional que visa preparar: O técnico especialista em animação e organização cultural é o profissional que, de forma autónoma ou integrado numa equipa, intervém nas diversas metodologias de pesquisa, planeia, executa e avalia projetos de cenografia, figurinos e adereços, sonoplastia, luminotecnia e música numa perspetiva de intervenção direta nas áreas de animação e de produção de carácter artístico e sociocultural, junto de diferentes públicos, grupos sociais e comunidades, nas seguintes áreas de expansão: artes e cultura, desenvolvimento local e património e recreação e lazer.

5 — Referencial de competências a adquirir:

Interpretar diagnósticos sociais da comunidade e relatórios psicológicos e sociais dos clientes e utilizadores, ou programas de animação, identificando as principais áreas de intervenção;

Identificar os recursos necessários para a concretização de projetos de intervenção sociocomunitária e de animação;

Identificar as necessidades e as motivações individuais e do grupo;

Programar e gerir atividades culturais (teatro, dança, música e festivais, desfiles de moda, feiras industriais e comerciais, espetáculos promocionais);

Orientar grupos de trabalho com os carpinteiros de cena, eletricitistas, costureiras, artistas plásticos (pintores e ou escultores);

Supervisionar na funcionalidade de adereços e figurinos;

Desempenhar a função de contrarregra orientando o funcionamento dos técnicos de palco.

6 — Plano de formação:

Componente de formação (1)	Área de competência (2)	Unidade de formação (3)	Tempo de trabalho (horas)		ECTS (6)
			Total (4)	Contacto (5)	
Geral e científica	Língua e literatura materna	Português	70	45	2,5
	Línguas e literaturas estrangeiras	Inglês Técnico	56	30	2
	Direito	Legislação e Direitos de Autor	56	30	2
	Turismo e lazer	Metodologias de Animação Artístico-Cultural	56	30	2
Tecnológica	Belas artes	Arte e Cultura	140	67,5	5
	Turismo e lazer	Música e Outras Artes	140	75	5
	Informática na ótica do utilizador	Tecnologias de Informação e Comunicação	56	30	2
	Ciências sociais e do comportamento	Comunicação Cultural	112	60	4
	Turismo e lazer	Técnicas de Animação	140	75	5
	Belas artes	Desenho	140	60	5
	Audiovisuais e produção dos media	Sonoplastia	140	60	5
	Turismo e lazer	Projeto (Animação e ou Programação, Produção, Organização Cultural e Artística)	210	75	7,5

Componente de formação (1)	Área de competência (2)	Unidade de formação (3)	Tempo de trabalho (horas)		ECTS (6)
			Total (4)	Contacto (5)	
Em contexto de trabalho . . .	Turismo e lazer.	Cenografia, Figurinos, Adereços e Caracterização.	140	60	5
	Gestão e administração	Custos de Produção e Orçamentação	112	60	4
	Audiovisuais e produção dos media	Fotografia e Vídeo	112	75	4
	Turismo e lazer.	Produção, Receção e Crítica Musical	140	67,5	5
	Turismo e lazer.	Estágio	420	400	15
	<i>Total</i>			2240	1300

7 — Áreas disciplinares em que o candidato deve ter obrigatoriamente aprovação para os efeitos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio: Português ou Matemática.

8 — Número máximo de formandos:

Em cada admissão de novos formandos — 25;

Na inscrição em simultâneo no curso — 40.

9 — Plano de formação adicional (artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio):

Componente de formação (1)	Área de competência (2)	Unidade de formação (3)	Tempo de trabalho (horas)		ECTS (6)
			Total (4)	Contacto (5)	
Geral e científica	Língua e literatura materna	Português	224	120	8
	Matemática.	Matemática.	224	120	8
	<i>Total</i>			448	240

Notas:

Na coluna (4) indicam-se as horas totais de trabalho de acordo com a definição constante do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

Na coluna (5) indicam-se as horas de contacto, de acordo com a definição constante da alínea *d*) do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio.

Na coluna (6) indicam-se os créditos segundo o *European Credit Transfer and Accumulation System* (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos), fixados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

206390644

Despacho n.º 12386/2012

A requerimento do Instituto Politécnico da Guarda;

Instruído e apreciado, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, o pedido de registo do curso de especialização tecnológica em Gestão Administrativa de Recursos Humanos, a ministrar na Escola Superior de Tecnologia e Gestão da Guarda;

Ouvida a Comissão Técnica para a Formação Tecnológica Pós-Secundária, nos termos da alínea *e*) do artigo 31.º do referido diploma legal;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio:

Determino:

É registada, nos termos do anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante, a criação do curso de especialização tecnológica em Gestão Administrativa de Recursos Humanos, a ministrar na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico da Guarda a partir do ano letivo de 2012-2013, inclusive.

3 de setembro de 2012. — O Diretor-Geral, *Vitor Magriço*.

ANEXO

1 — Instituição de formação: Instituto Politécnico da Guarda — Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

2 — Denominação do curso de especialização tecnológica: Gestão Administrativa de Recursos Humanos.

3 — Área de formação em que se insere: 345 — Gestão e administração.

4 — Perfil profissional que visa preparar: O técnico especialista de recursos humanos é o profissional que, de forma autónoma ou sob orientação, executa as principais funções administrativas exigidas a montante e a jusante da gestão de recursos humanos (do recrutamento à formação e avaliação de desempenho), apoia tecnicamente os processos de negociação e contratação, executa a correta gestão de equipas de trabalho e garante uma boa gestão de relacionamentos interpessoais.

5 — Referencial de competências a adquirir:

Entender os comportamentos das pessoas nas organizações e gerir eventuais situações de conflito;

Colaborar no desenvolvimento de programas de recrutamento e de seleção, de formação profissional e em programas de segurança, higiene e saúde no trabalho;

Compreender os principais processos e técnicas relacionadas com a gestão de pessoas;

Gerir com relativa autonomia os processos de gestão das pessoas;

Garantir uma gestão integrada dos recursos humanos;

Propor soluções de melhoria de processos de gestão de recursos humanos;

Proceder ao planeamento e operacionalização dos procedimentos de seleção e recrutamento de recursos humanos de empresas;

Estruturar e saber aceder a sistemas de informação de gestão de recursos humanos, retirando informação útil para os processos de decisão organizacional.

6 — Plano de formação:

Componente de formação (1)	Área de competência (2)	Unidade de formação (3)	Tempo de trabalho (horas)		ECTS (6)
			Total (4)	Contacto (5)	
Geral e científica	Línguas e literaturas estrangeiras.	Inglês Técnico	84	45	3
	Língua e literatura materna	Língua Portuguesa	56	45	2
	Gestão e administração	Comportamento Humano nas Organizações.	56	45	2
Tecnológica	Ciências informáticas.	Tecnologias de Informação	140	60	5
	Ciências informáticas.	Fundamentos de Informática	140	60	5

Componente de formação (1)	Área de competência (2)	Unidade de formação (3)	Tempo de trabalho (horas)		ECTS (6)
			Total (4)	Contacto (5)	
Em contexto de trabalho . . .	Finanças, banca e seguros	Finanças para Não Financeiros	126	105	4,5
	Gestão e administração	Recrutamento, Seleção e Integração . . .	168	90	6
	Enquadramento na organização/empresa	Desenvolvimento do Potencial e Gestão da Formação.	168	90	6
	Gestão e administração	Gestão de Carreiras e Avaliação do Desempenho.	196	90	7
	Gestão e administração	Gestão Administrativa de Recursos Humanos.	126	105	4,5
	Segurança e higiene no trabalho	Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho	168	60	6
	Direito	Direito das Empresas	140	60	5
	Gestão e administração	Organização e Gestão	112	45	4
	Gestão e administração	Estágio	420	400	15
		<i>Total</i>		2 100	1 300

7 — Áreas disciplinares em que o candidato deve ter obrigatoriamente aprovação para os efeitos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio: Português ou Economia.

8 — Número máximo de formandos:

Em cada admissão de novos formandos — 30;

Na inscrição em simultâneo no curso — 40.

9 — Plano de formação adicional (artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio):

Componente de formação (1)	Área de competência (2)	Unidade de formação (3)	Tempo de trabalho (horas)		ECTS (6)
			Total (4)	Contacto (5)	
Geral e científica	Língua e literatura materna	Português	200	105	8
	Economia	Introdução à Economia	175	90	7
	<i>Total</i>		375	195	15

Notas:

Na coluna (4) indicam-se as horas totais de trabalho de acordo com a definição constante do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

Na coluna (5) indicam-se as horas de contacto, de acordo com a definição constante da alínea *d*) do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio.

Na coluna (6) indicam-se os créditos segundo o *European Credit Transfer and Accumulation System* (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos), fixados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

206390652

Despacho n.º 12387/2012

A requerimento do Instituto Politécnico da Guarda;

Instruído e apreciado, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, o pedido de registo do curso de especialização tecnológica em Repórter de Imagem, a ministrar na Escola Superior de Educação, Comunicação e Desporto;

Ouvida a Comissão Técnica para a Formação Tecnológica Pós-Secundária, nos termos da alínea *e*) do artigo 31.º do referido diploma legal;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio:

Determino:

É registada, nos termos do anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante, a criação do curso de especialização tecnológica em Repórter de Imagem, a ministrar na Escola Superior de Educação, Comunicação e Desporto do Instituto Politécnico da Guarda a partir do ano letivo de 2012-2013, inclusive.

3 de setembro de 2012. — O Diretor-Geral, *Vitor Magriço*.

ANEXO

1 — Instituição de formação: Instituto Politécnico da Guarda — Escola Superior de Educação, Comunicação e Desporto.

2 — Denominação do curso de especialização tecnológica: Repórter de Imagem.

3 — Área de formação em que se insere: 213 — Audiovisuais e produção dos *media*.

4 — Perfil profissional que visa preparar: O técnico especialista de repórter de imagem (vídeo e fotografia) é o profissional que, de forma autónoma ou integrado numa equipa, é capaz de recolher as imagens necessárias à execução de uma reportagem em formato fotográfico, ou em vídeo, utilizando os meios técnicos adequados, quer à fotografia, quer ao vídeo.

5 — Referencial de competências a adquirir:

Identificar, dominar e manipular os diferentes meios tecnológicos de captação de imagem;

Utilizar as diferentes tecnologias de captação de imagem, quer fotográfica, quer vídeo, de forma a construir uma reportagem de curta ou longa duração;

Dominar a narrativa fotográfica ou videográfica de forma a ser capaz de construir uma reportagem;

Identificar e selecionar os equipamentos (objetivas, películas, filtros, projetores, refletores) em função do local onde decorre o motivo de reportagem;

Identificar, selecionar e utilizar as técnicas de impressão, edição, digitalização e de tratamento laboratorial das imagens fotográficas;

Analisar, criticar e selecionar as imagens mais adequadas de acordo com os temas a retratar nas reportagens.

6 — Plano de formação:

Componente de formação (1)	Área de competência (2)	Unidade de formação (3)	Tempo de trabalho (horas)		ECTS (6)
			Total (4)	Contacto (5)	
Geral e científica	Línguas e literaturas estrangeiras	Inglês Técnico	70	30	2,5
	Informação e jornalismo	Publicidade e Propaganda	140	52,5	5
	Informação e jornalismo	História dos Media	112	52,5	4

Componente de formação (1)	Área de competência (2)	Unidade de formação (3)	Tempo de trabalho (horas)		ECTS (6)
			Total (4)	Contacto (5)	
Tecnológica	Audiovisuais e produção dos media	Introdução ao Estudo da Imagem	140	52,5	5
		Ateliê de Comunicação, Análise e Produção de Texto.	112	60	4
	Audiovisuais e produção dos media	Fotografia I	140	90	5
		Captação e Edição de Áudio e Vídeo I	140	67,5	5
	Audiovisuais e produção dos media	Fotografia II	126	75	4,5
		Captação e Edição de Áudio e Vídeo II	112	67,5	4
	Jornalismo e Reportagem	Jornalismo Digital	168	67,5	6
	Audiovisuais e produção dos media	Atelier de Internet	140	67,5	5
	Audiovisuais e produção dos media	Comunicação Infográfica	112	52,5	4
	Audiovisuais e produção dos media	Comunicação e Edição Eletrónica	140	67,5	5
Em contexto de trabalho	Audiovisuais e produção dos media	Atelier de Reportagem	168	97,5	6
	Audiovisuais e produção dos media	Estágio	420	400	15
	<i>Total</i>		2 240	1 300	80

7 — Áreas disciplinares em que o candidato deve ter obrigatoriamente aprovação para os efeitos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio: Português ou Matemática.

8 — Número máximo de formandos:

Em cada admissão de novos formandos — 21;

Na inscrição em simultâneo no curso — 30.

9 — Plano de formação adicional (artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio):

Componente de formação (1)	Área de competência (2)	Unidade de formação (3)	Tempo de trabalho (horas)		ECTS (6)
			Total (4)	Contacto (5)	
Geral e científica	Língua e literatura materna	Português	224	120	8
		Matemática	224	120	8
	<i>Total</i>		448	240	16

Notas

Na coluna (4) indicam-se as horas totais de trabalho de acordo com a definição constante do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

Na coluna (5) indicam-se as horas de contacto, de acordo com a definição constante da alínea *d*) do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio.

Na coluna (6) indicam-se os créditos segundo o *European Credit Transfer and Accumulation System* (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos), fixados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

206390677

Direção Regional de Educação do Norte

Agrupamento de Escolas D. António Ferreira Gomes

Declaração de retificação n.º 1202/2012

Por ter sido publicado com inexatidão o aviso n.º 12058/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 11 de setembro de 2012, referente ao procedimento concursal de recrutamento para ocupação de seis postos de trabalho, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, a termo certo a tempo parcial, procede-se à seguinte retificação:

Onde se lê «Horário semanal: 20 horas, 4 horas/dia» deve ler-se «Horário semanal: 15 horas, 3 horas/dia».

14 de setembro de 2012. — A Diretora, *Maria Leonilde Ferreira Coelho*.

206388109

Declaração de retificação n.º 1203/2012

Por ter sido publicado com inexatidão o aviso n.º 12176/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 13 de setembro

de 2012, referente ao procedimento concursal de recrutamento para ocupação de seis postos de trabalho, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, a termo certo a tempo parcial, procede-se à seguinte retificação:

Onde se lê «Horário semanal: 20 horas, 4 horas/dia» deve ler-se «Horário semanal: 10 horas, 2 horas/dia».

14 de setembro de 2012. — A Diretora, *Maria Leonilde Ferreira Coelho*.

206388206

Agrupamento de Escolas de Darque

Despacho n.º 12388/2012

Exoneração e nomeação de coordenadores de estabelecimento

Nos termos do Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos Públicos da Educação Pré -escolar e dos Ensinos Básico e Secundário exonero, a seu pedido, e nomeio para as funções de coordenador de estabelecimento, com efeitos a partir de 10 de setembro de 2012, respetivamente, as seguintes docentes:

Estabelecimento	Coordenador exoneração	Coordenador nomeado
EBJI Cabedelo (Darque)	Cristina Maria Pereira Ranhada Mendes (grupo 100).	Florbela Rodrigues Amaral (grupo 110).

Estabelecimento	Coordenador exonerado	Coordenador nomeado
EBJI Areia (Darque)	Helena Maria Preto da Costa (grupo 110)	Florbela Rodrigues Amaral (grupo 110).
EBJI Subportela	Manuela Maria Magalhães (grupo 110)	Eduarda Maria Salema Coruchinho (grupo 110).
EBJI Vila Franca	Maria do Céu Cunha (grupo 110)	Eduarda Maria Salema Coruchinho (grupo 110).

Cada uma das docentes nomeadas exerce as funções conjugadamente em cada um dos estabelecimentos que lhes estão atribuídos e nelas delego as competências referidas no Despacho n.º 10871/2010, publicado em 1 de julho de 2010.

14 de setembro de 2012. — O Diretor do Agrupamento, *Luis Sotomaior Braga*.

206389365

Agrupamento de Escolas Gonçalo Mendes da Maia

Aviso (extrato) n.º 12624/2012

De acordo com a alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, publicita-se a celebração dos seguintes contratos em funções públicas por tempo parcial, com início em 17 de setembro de 2012 até 17 de dezembro de 2012.

Nome	Categoria
Fernanda Maria Amorim Soares Pinto	Assistente operacional.
Margarida Carlos Oliveira Carvalho Silva	Assistente operacional.
Maria de Lurdes Pereira Soares Campos	Assistente operacional.
Olinda Conceição Oliveira Almeida	Assistente operacional.
Paula Cristina Cerqueira Silva	Assistente operacional.
Sónia Alexandra Ferreira dos Santos	Assistente operacional.

14 de setembro de 2012. — O Diretor do Agrupamento de Escolas Gonçalo Mendes da Maia, *Benjamim Moreira Sousa*.

206389284

Escola Secundária de Miguel Torga

Aviso n.º 12625/2012

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para ocupação de 1 (um) posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para carreira e categoria de assistente operacional aberto pelo aviso n.º 7419/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 29 de maio de 2012.

Número	Nome do candidato	Valorização final
1	Licinia Maria Fernandes	15,4

A presente lista, homologada por despacho do diretor da Escola Secundária Miguel Torga — Bragança, em 6 de agosto de 2012, encontra-se afixada no expositor da entrada principal da escola, foi publicada na respetiva página eletrónica e notificada pessoalmente à candidata.

14 de setembro de 2012. — O Diretor, *José Fernando Lopes Monteiro de Moraes Carrapatoso*.

206389884

Agrupamento de Escolas de Valadares

Aviso n.º 12626/2012

No uso das competências que me foram delegadas, através do Despacho n.º 5150/2012 do Senhor Diretor-Geral da Administração Escolar, publicado no DR n.º 74 de 13/4, torna-se público, em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que foi celebrado contrato de

trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de assistente operacional, com a trabalhadora Perpétua Conceição Rocha Videira, no dia 01 de setembro de 2012, com a remuneração mensal líquida correspondente à 1.ª posição remuneratória e ao 1.º nível remuneratório.

Para os efeitos do n.º 1 do artigo 73.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 76.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugados com o artigo 12.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi determinado que o Júri do período experimental tenha a seguinte constituição:

Presidente do Júri — Sónia Maria de Sousa Braga Leite de Faria Vogais efetivos:

Maria Manuela Batista Canaverde de Castro
Manuel Correia Lopes

14 de setembro de 2012. — O Diretor, *Manuel Vaz Nunes*.

206389576

Direção Regional de Educação do Centro

Agrupamento de Escolas de Almeida

Aviso n.º 12627/2012

Ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que o Docente do Quadro de Agrupamento de Escolas de Almeida, Alcides José Lopes dos Santos, cessa funções neste estabelecimento de ensino por motivos de falecimento em 19 de agosto de 2012.

14 de setembro de 2012. — O Diretor, *Joaquim Ribeiro Pedroso*.

206388141

Agrupamento de Escolas Carolina Beatriz Ângelo

Aviso (extrato) n.º 12628/2012

Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, faz-se público que se encontra afixada no placard dos serviços administrativos deste Agrupamento de Escolas Carolina Beatriz Ângelo, reportada a 31 de agosto de 2012.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação no *Diário da República* para reclamação.

14 de setembro de 2012. — O Diretor, *José Grilo dos Santos*.

206389154

Direção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo

Agrupamento de Escolas Alves Redol

Aviso n.º 12629/2012

1 — O Agrupamento de Escolas Alves Redol (170770) torna público que pretende contratar nos termos do n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, aplicando-se ainda suplementarmente o Código do Procedimento Administrativo, Assistentes Operacionais de grau 1 em regime de Contrato de Trabalho a Termo Resolutivo Certo a Tempo Parcial, ao abrigo da alínea *e*) do artigo 93 do RCTFP, para prestação de serviços de limpeza e outros no âmbito da carreira e categoria de Assistente Operacional.

2 — Tipo de oferta:

- i*) 1 (um) posto de trabalho com duração de quatro horas/dia;
- ii*) 1 (um) posto de trabalho com duração de três horas/dia;

3 — Serviço: Agrupamento de Escolas Alves Redol, Rua da República Encosta do Monte Gordo 2600-065 Vila Franca de Xira;

4 — Duração do contrato: início de funções em 15/09/2012 com o seu termo em 31/10/2012.

5 — Remuneração: o valor da remuneração horário que tem direito o pessoal a contratar é fixado em 3,20€ (três euros e vinte centavos).

6 — Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória, que pode ser substituída por experiência profissional comprovada em Assistente Operacional de grau 1.

7 — Método de seleção: Avaliação Curricular.

7.1 — Habilitações Literárias (20 %)

a) Escolaridade obrigatória de acordo com a idade do candidato — 5

b) 12.º Ano ou mais — 10

7.2 — Experiência profissional com alunos: (25 %)

7.2.1 — Até 1 ano de serviço — 5

7.2.2 — De 1 a 4 anos de serviço — 10

7.2.3 — Mais de 4 anos de serviço — 20

7.3 — Experiência na Unidade Orgânica/Serviço (50 %)

7.3.1 — Até 6 meses — 5

7.3.2 — De 6 meses até 1 ano — 10

7.3.3 — Mais de 1 ano — 20

7.4 — Qualificação Profissional/Formação (5 %)

7.4.1 — Com qualificação certificada — 8

7.4.2 — Sem qualificação certificada — 4

8 — Requisitos de admissão: ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

i) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, Convenção Especial ou lei Especial;

ii) 18 anos de idade completos

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

9 — Formalização da candidatura: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de impresso próprio disponível nos Serviços de Administração Escolar — na Escola Sede — Escola Secundária Alves Redol, e entregues no prazo de candidatura pessoalmente, nos Serviços de Administração Escolar, ou enviadas pelo correio, em carta registada com aviso de receção para a morada publicitada no aviso.

10 — Prazo de candidatura: dez dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*;

11 — Documentos a apresentar com a candidatura: Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão dos seguintes documentos:

i) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;

ii) Fotocópia do Certificado de habilitações;

iii) *Curriculum vitae* datado e assinado;

iv) Outros documentos que julgue de interesse para o respetivo posto de trabalho.

12 — Podem os eventuais candidatos solicitar, nas horas normais de expediente, qualquer esclarecimento adicional.

14 de setembro de 2012. — O Diretor, *Teodoro de Assunção Bernardino Roque*.

206390199

Escola Secundária Marquês de Pombal

Aviso n.º 12630/2012

Em cumprimento do disposto na alínea a) do artigo 19.º e da portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, torna-se público que se encontra aberto procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de sete (7) postos de trabalho em Regime de Contrato de Trabalho a Termo Resolutivo Certo a Tempo Parcial (de 15 de setembro até ao dia 31 de outubro de 2012) com vista a colmatar as necessidades transitórias de trabalhadores no exercício de apoio geral aos estabelecimentos de educação e ensino na Escola Secundária Marquês de Pombal. O período de trabalho é de, no máximo, quatro (4) horas por dia, pagas de acordo com a legislação em vigor.

O prazo de candidatura é de dez (10) dias úteis, a contar da data de publicação do Aviso no *Dário da República*, nos termos do artigo 26.º

da portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro. As candidaturas deverão ser apresentadas pessoalmente ou enviadas pelo correio para a Escola Secundária Marquês de Pombal, Rua Alexandre Sá Pinto, 1349-003 Lisboa, em carta registada com aviso de receção, dirigidas ao Diretor.

As candidaturas deverão ser acompanhadas, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos: Bilhete de Identidade e Cartão de Identificação Fiscal ou Cartão de Cidadão, Certificado de Habilitações Literárias (fotocópias), Currículo Vitae datado e assinado, Declarações de Experiência Profissional, Certificados comprovativos de Formação Profissional (fotocópias) e outros documentos que considere relevantes para o respetivo posto de trabalho. Dada a urgência do procedimento, será utilizado o método de avaliação curricular.

14 de setembro de 2012. — O Diretor, *Filipe Artur Ramos Batista*.
206391073

Agrupamento de Escolas de Nun'Álvares

Aviso n.º 12631/2012

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, artigos 50 e 55 da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e do disposto da alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que se encontra aberto o procedimento concursal comum para o preenchimento de 4 postos de trabalho, com a duração de 3,5 horas por dia, para assegurar serviços de limpeza.

Remuneração auferida — 3,20€ por hora.

Duração do contrato — 15/09/2012 a 31/10/2012.

Requisitos habilitacionais — Escolaridade obrigatória.

Métodos de seleção — Avaliação curricular.

Prazo do concurso — 5 dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação.

Apresentação da candidatura — Nos serviços administrativos.

14 de setembro de 2012. — A Diretora, *Isabel Maria Capela de Almeida Ferreira*.

206390385

Agrupamento de Escolas Paulo da Gama

Aviso n.º 12632/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 2 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a tempo parcial. 3,5 horas diárias entre 14 de setembro e 14 de dezembro de 2012, para assistente operacional.

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 39 e no artigo 50 da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02 conjugado com o n.º 1 do artigo 19 da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que se encontra aberto procedimento concursal comum para ocupação de 2 postos de trabalho, na categoria de assistente operacional, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado a termo resolutivo certo e tempo parcial, não correspondendo a necessidades permanentes do serviço, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

2 — Descrição sumária de funções: Apoio geral e limpeza das instalações.

3 — Local de trabalho: Escolas do Agrupamento.

4 — Horário: 3,5 horas diárias,

5 — Remuneração base 3,20 €/hora + subsídio refeição (4,27€ diário)

6 — Requisitos de admissão: são admitidos ao concurso todos os candidatos que satisfaçam até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas os seguintes requisitos:

6.1 — Os requisitos gerais previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27/02

a) Ter Nacionalidade Portuguesa

b) Ter 18 anos completos

c) Não estar inibido de exercer funções públicas, ou interdito a exercer as funções a que se candidata.

d) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensável ao exercício de funções

e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória

6.2 — Habilitações: escolaridade obrigatória ou curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1 previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 44 da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, pode ser substituída por experiência profissional, devidamente comprovada.

Apresentação de candidaturas.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas em suporte de papel através do preenchimento do formulário tipo de utilização obrigatória, disponível nos serviços administrativos do Agrupamento de Escolas Paulo da Gama, ou na página do Agrupamento em www.aepg.pt e entregues pessoalmente ou remetidas pelo correio registado com aviso de receção.

7.1 — Documentos exigidos: os requerimentos de admissão, devidamente preenchidos e assinados, deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, de fotocópia dos seguintes documentos:

- a) Documento de Identificação
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias
- c) Declarações de experiência profissional relevante para o desempenho das funções.
- d) Certificados comprovativos de formação profissional

7.2 — Assiste ao júri do concurso a faculdade de exigir a qualquer candidato em caso de dúvidas sobre a situação que descreve, a apresentação da documentação comprovativa das suas declarações.

7.3 — Métodos e critérios de seleção: Avaliação Curricular.

17 de setembro de 2012. — O Diretor, *José Manuel Martins Caetano*.
206393155

Agrupamento de Escolas de Santo António

Aviso (extrato) n.º 12633/2012

Procedimento concursal para 8 postos de trabalho em regime de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial para o desempenho das funções de Assistente Operacional nas seguintes condições:

Local de trabalho: Escolas do Agrupamento de Escolas de Santo António com sede na Rua António Aleixo, 2835-511 Santo António da Charneca.

Remuneração: 3,20€/hora

Duração do contrato: O contrato tem início em setembro e termina a 31 de outubro de 2012 ao abrigo da alínea e) do artigo 93.º do RCTFP.

Habilitações exigidas: Escolaridade obrigatória, que pode ser substituída por experiência profissional comprovada, tendo em conta que se trata de recrutamento para a carreira operacional de grau 1.

Método de seleção: Dada a urgência do procedimento, será utilizado como único método de seleção a avaliação curricular.

Prazo e forma de apresentação das candidaturas: durante 5 dias úteis após a publicação deste anúncio no *Diário da República*: presencialmente nos Serviços Administrativos.

Documentos a apresentar com a candidatura: fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de cidadão, fotocópia do(s) Certificado(s) de Habilitações/Qualificações/Formações.

Legislação aplicável: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

14 de setembro de 2012. — A Diretora, *Maria Manuela Espadinha*.
206390336

Agrupamento de Escolas de São João do Estoril

Aviso n.º 12634/2012

Procedimento concursal comum para contratação de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do previsto na Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, para a carreira e categoria de Assistente Operacional.

1 — Caracterização do posto de trabalho: prestação de serviços/tarefas de limpeza e apoio geral no âmbito da categoria e carreira de Assistente Operacional

2 — Número de postos de trabalho e horário semanal: 23 (vinte e três), não podendo em caso algum ultrapassar 4 (quatro) horas diárias.

3 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas de S. João do Estoril

4 — Remuneração líquida: 3,20€/hora

5 — Duração do contrato: até a 31 de outubro e ao abrigo da alínea e) do artigo 93.º do RCTFP

6 — Requisitos legais exigidos: Escolaridade obrigatória ou experiência profissional comprovada e todos os outros referidos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008.

7 — Método de seleção: Habilitações literárias, experiência na unidade orgânica e experiência profissional. Dada a urgência do recrutamento por motivo de carência de pessoal, será utilizado como único método obrigatório de seleção a avaliação curricular.

8 — Prazo e forma de apresentação das candidaturas: 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, em impresso próprio a levantar e entregar nos serviços administrativos do Agrupamento, sita na Rua Brito Camacho, em S. João do Estoril, 2769-501 Estoril dentro do horário de atendimento ao público.

9 — Documentos a apresentar com a candidatura: fotocópia do BI/CC, fotocópia (s) de Certificado(s) de Habilitações Literárias/Qualificações/Formações e *Curriculum vitae*

10 — Prazo de reclamação: 48 horas após a afixação da lista de graduação dos candidatos

Composição do júri:

Presidente: José António dos Santos Loureiro (Diretor)

Vogais efetivos:

Maria João Franco Passos Coimbra (Adjunta da direção)

Cidália da Saudade Polónio dos Santos Almeida Correia (CSAE)

Vogais suplentes:

Ana Paula Cantante da Silveira Reis C. Queiroz

Maria Fionilia Pacheco Moniz Ribeiro (Coordenadora Pessoal Operacional)

17 de setembro de 2012. — O Diretor, *José António dos Santos Loureiro*.
206393196

Agrupamento de Escolas de São Vicente/Telheiras

Aviso n.º 12635/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 7 postos de trabalho em regime de contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial para a carreira de assistente operacional.

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e dos artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que, por despacho do Diretor do Agrupamento de Escolas S. Vicente/Telheiras de 17/09/2012 e da autorização concedida pela Diretor da Direção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo, de 13/09/2012 se encontra, aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia da publicação deste aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum para o preenchimento de 7 postos de trabalho em regime de contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial, com duração de 4 horas/dia, de assistente operacional, de 15 de setembro até 31 de outubro de 2012.

2 — Legislação aplicável: o presente procedimento reger-se-á pela disposições contidas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela lei n.º 55-A/2010 de 31 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 01 de março, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2001, de 6 de abril, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, e Código de Procedimento Administrativo.

3 — Local de trabalho: escolas pertencentes ao agrupamento de Escolas S. Vicente/Telheiras, Rua Fernando Namora — 1600-454 Lisboa.

4 — Caracterização do posto de trabalho: realização de serviços de limpeza, competindo-lhe, as seguintes atribuições:

a) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações;

b) Cooperar nas atividades que visam a segurança de crianças e jovens na escola;

c) Efetuar, no interior e exterior, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços.

5 — Remuneração base prevista: a remuneração horária será 3,20 € por hora. Acresce Subsídio de refeição na prestação diária do trabalho.

6 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

- i) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;
- ii) 18 anos de idade completos;
- iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;
- iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de cursos que seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

7 — Constitui fator preferencial a comprovada experiência profissional no exercício das funções descritas no n.º 4 do presente aviso

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data da publicação do aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

8.2 — Forma: as candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio fornecido nos serviços de administração escolar do Agrupamento de Escolas S. Vicente/Telheiras e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviados pelo correio, para a morada identificada no n.º 3 do presente aviso, em carta registada com aviso de receção, dirigidas ao Diretor do Agrupamento.

9 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- Bilhete de Identidade ou cartão de cidadão (fotocópia);
- Cartão de contribuinte (fotocópia);
- Certificado de Habilitação Literárias (fotocópia);
- Curriculum vitae* datado e assinado;
- Declaração da experiência profissional (fotocópia);
- Certificados comprovativos de formação profissional (fotocópia).

9.1 — Os candidatos que tenham exercido funções no Agrupamento de Escolas S. Vicente/Telheiras estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que, expressamente, refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual, nesses casos, o júri do concurso solicitará oficiosamente os mesmos ao respetivo serviço de pessoal.

9.2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão a concurso, os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

9.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

9.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — Métodos de seleção:

10.1 — Avaliação curricular (AC) — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada tipo de funções;

10.2 — Para tal, serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar e que são os seguintes:

- Habilitação académica de base (HAB);
- Experiência profissional (EP);
- De acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = \frac{(HAB + 2EP)}{3}$$

10.3 — Habilitação académica de base (HAB), graduada de acordo com a seguinte pontuação:

- a) 20 valores — 11.º ano, 12.º ano de escolaridade ou de cursos que lhes sejam equiparados ou habilitação de grau académico superior;
- b) 18 valores — escolaridade obrigatória ou curso que lhe seja equiparado.

10.3.1 — Experiência profissional (EP) — tempo de serviço no exercício das funções inerentes à carreira e categoria conforme

descritas no n.º 4 do presente aviso, de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 valores — 2 anos ou mais de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

b) 18 valores — 2 anos ou menos de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

c) 16 valores — com experiência profissional no exercício de funções inerentes à carreira e categoria fora da realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concurso;

d) 14 valores — sem experiência profissional no exercício de funções inerentes à carreira e categoria.

11 — Composição do júri: a designar pelo Diretor do Agrupamento.

12 — Nos termos da alínea t) do n.º 3 do art.º 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos têm acesso às atas do Júri, onde constam os parâmetros da avaliação e respetivos métodos de seleção, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final do método, desde que as solicitem.

13 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vogais efetivos.

14 — Exclusão e notificação dos candidatos — os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente, por:

- a) E-mail com recibo de entrega da notificação;
- b) Ofício registado;
- c) Notificação pessoal

15 — A ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada um dos elementos dos métodos de seleção.

15.1 — Critério de desempate:

15.1.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

15.1.1.1 — Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da referida portaria e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

15.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial é efetuada de forma decrescente, tendo por referência os seguintes critérios:

- a) Valoração da experiência profissional (EP);
- b) Valoração da habilitação académica de base (HAB);

15.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação do método de seleção avaliação curricular é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

15.3 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação do diretor do Agrupamento de Escolas S. Vicente/Telheiras, é afixada nas respetivas instalações, em data que constará de aviso publicado no *Diário da República* 2.ª série.

16 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação».

17 — Prazo de validade: o procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar.

18 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso é publicitado na 2.ª série do *Diário da República*, bem como na Bolsa de Emprego Público (BEP) (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à publicação na 2.ª série do *Diário da República*, e, no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão local.

17 de setembro de 2012. — O Diretor, *José Luis Rodrigues Henriques*.

Direção Regional de Educação do Algarve

Agrupamento de Escolas Rio Arade

Aviso n.º 12636/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento de 4 assistentes operacionais em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, com termo resolutivo certo e a tempo parcial.

Para efeitos do disposto do n.º 2 e 6 do artigo 6.º e artigo 50.º e 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), conjugado com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicado na portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, torna-se público que por meu despacho de 31/08/2012, na sequência da autorização do Diretor Regional Adjunto de Educação do Algarve de 20/08/2012, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* o procedimento concursal comum na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e tempo parcial, para 4 assistentes operacionais, até 14 de dezembro de 2012, com 3 horas diárias e 15 semanais, previsto n.º 7, do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 32/2012 de 13 de fevereiro.

1 — Legislação aplicável — o presente procedimento rege-se pelas disposições contidas na Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro e previsto no n.º 7 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 32/2012 de 13 de fevereiro, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e ainda pelo Código do Procedimento Administrativo.

2 — Caracterização do posto de trabalho — assistente operacional.

2.1 — Postos de trabalho — no exercício de funções de assistente operacional, correspondente ao exercício de funções de apoio geral, desenvolvendo e incentivando o respeito e apreço pelo estabelecimento de educação ou de ensino e pelo trabalho que, em comum, nele deve ser efetuado, designadamente as seguintes atribuições:

- a) Participar com os docentes no acompanhamento das crianças e jovens com e sem necessidades educativas especiais durante o período de funcionamento da escola com vista a assegurar um bom ambiente educativo;
- b) Exercer as tarefas de atendimento e encaminhamento dos utilizadores das escolas e controlar as entradas e saídas da escola;
- c) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;
- d) Cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola;
- e) Zelar pela conservação dos equipamentos de comunicação;
- f) Prestar apoio e assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar a criança ou o aluno à unidade de prestação de cuidados de saúde.

3 — Local de trabalho — estabelecimentos de ensino do Agrupamento de Escolas Rio Arade.

4 — Remunerações — valor/hora — calculada com base na RMMG.

5 — Habilitações académicas — escolaridade obrigatória.

6 — Requisitos de admissão — os requisitos gerais de admissão estão definidos no artigo 8.º da LVCR:

- a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, Convenção internacional ou lei especial;
- b) 18 anos de idade completos;
- c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- d) Robustez física e perfil psíquico indispensável ao exercício das funções;
- e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

6.1 — Para cumprimento do estabelecido do n.º 5 do artigo 6.º da LVCR, o recrutamento iniciar-se-á sempre entre trabalhadores que não pretendam conservar a qualidade de sujeitos de relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo indeterminado, ou se encontrem colocados em situação de mobilidade especial.

6.2 — Tendo em conta os princípios de racionalização e eficiência que devem presidir ao órgão, no caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por aplicação do disposto no número anterior, se proceda ao recrutamento de trabalhadores com ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

7 — Forma e prazo para apresentação das candidaturas:

7.1 — As candidaturas serão apresentadas no prazo de 10 dias úteis contados da data da publicação no *Diário da República*, mediante preenchimento de formulário tipo, de utilização obrigatória, o qual está disponível nos serviços administrativos do Agrupamento e na respetiva

página eletrónica do Agrupamento, nos termos no artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

7.2 — A candidatura deverá ser apresentada em suporte de papel e entregue nos serviços administrativos do Agrupamento ou através de correio registado, com aviso de receção, para Agrupamento de Escolas Rio Arade, Rua da Escola, 8400-615 Parchal, e acompanhada, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Fotocópias, do certificado das habilitações literárias, bilhete de identidade ou cartão do cidadão, número de identificação fiscal; *curriculum vitae*, atualizado, datado e devidamente assinado, e declarações do tempo de serviço mencionado no currículo vitae. No caso de candidatos com deficiência, devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, e anexar fotocópia de atestado médico de incapacidade, passado pela Administração Regional de Saúde, para os candidatos portadores de deficiência igual ou superior a 60 %.

Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico ou por fax.

7.3 — No caso de o candidato possuir relação jurídica de emprego público constituído por tempo indeterminado, deverá entregar declaração do serviço onde se encontra a exercer funções públicas com indicação do tipo de vínculo, da carreira e categoria e classificação obtida nos três últimos anos a nível de avaliação de desempenho, quando aplicável.

8 — Métodos de seleção e critérios — considerando a urgência do recrutamento, por motivos de início do próximo ano escolar (2012/2013) em 1 de setembro do corrente, e de acordo com a faculdade prevista no n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, será utilizado apenas um método de seleção obrigatório — avaliação curricular (AC).

8.1 — Avaliação curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos designadamente a habilitação académica ou profissional, relevância, que se traduzirá na seguinte fórmula:

$$AC = (\text{Hab}) + 2(\text{EP}) + 4(\text{EPA}) + (\text{FP})/8$$

8.1.1 — Habilitação académica de base (HAB), graduada de acordo com a seguinte pontuação:

- a) 20 valores — habilitação de grau académico superior;
- b) 18 valores — 11.º ano ou 12.º ano de escolaridade ou cursos que lhe sejam equiparados;
- c) 16 valores — escolaridade obrigatória ou curso que lhe seja equiparado.

8.1.2 — Experiência profissional (EP) — tempo de serviço no exercício das funções inerentes à carreira e categoria conforme descritas no ponto 6 do presente aviso, de acordo com a seguinte pontuação:

- a) 20 valores — 3 anos ou mais de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
- b) 18 valores — 1 ano e 6 meses e menos de 3 anos de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
- c) 16 valores — 1 ano ou mais de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria.

8.1.3 — Experiência profissional no Agrupamento (EPA) — tempo de serviço no exercício das funções inerentes à carreira e categoria conforme descritas no ponto 6 do presente Aviso, de acordo com a seguinte pontuação:

- a) 20 valores — 3 anos ou mais de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
- b) 18 valores — 1 ano e 6 meses e menos de 3 anos de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
- c) 16 valores — 1 ano ou mais de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria.

8.1.4 — Formação profissional (FP) — formação profissional direta ou indiretamente relacionada com as áreas funcionais a recrutar. Será valorada com um mínimo de 10 valores a atribuir a todos os candidatos, à qual acresce, até um máximo de 20 valores, o seguinte:

- a) 10 valores — formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 50 ou mais horas;
- b) 8 valores — formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 15 horas ou mais e menos de 50 horas;

- c) 4 valores — formação indiretamente relacionada, num total de 50 ou mais horas;
- d) 2 valores — formação indiretamente relacionada, num total de 15 horas ou mais e menos de 50 horas.

8.2 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale à desistência do concurso, bem como serão excluídos do procedimento os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método de avaliação seguinte.

Em caso de igualdade de valoração, entre candidatos, os critérios de preferência a adotar serão: candidatos que exerceram funções no Agrupamento.

9 — Composição do júri:

Presidente — Elisa Maria C. Abreu F. Monteiro, adjunta da direção. Vogais efetivos:

Maria de Jesus da Silva Duarte, adjunta da direção.
Maria Antónia Santana Parreira Maia, encarregada operacional.

Vogais suplentes:

Maria de Jesus Alves Marques Maló, assistente operacional.
Cláudio Sérgio Libório dos Santos, coordenador técnico.

10 — Atas do júri — nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos têm acesso às atas do Júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação o sistema de valoração final do método, desde que as solicitem.

11 — Forma de publicitação da lista unitária de ordenação final dos candidatos — a publicação dos resultados obtidos no método de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e disponibilizada na sua página eletrónica.

12 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, «a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação».

13 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso será publicado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação no *Diário da República*, na página eletrónica do Agrupamento e por extrato no prazo máximo de 3 dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

17 de setembro de 2012. — A Diretora, *Ana Cristina Tiago Martins*.
206392734

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 12389/2012

1 — Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, e dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, deogo no conselho diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P., as minhas competências em matéria de gestão de recrutamento, seleção e provimento dos cargos de diretores da segurança social e diretores adjuntos da segurança social.

2 — O presente despacho produz efeitos a 1 de setembro de 2012.

3 de setembro de 2012. — O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

206388725

Gabinete do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social

Despacho n.º 12390/2012

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, exonero, a seu pedido, das funções de apoio auxiliar do meu Gabinete, Maria Irene Rodrigues Batalha, assistente operacional, da Secretaria-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.

2 — O presente despacho produz efeitos a 1 de agosto de 2012.

3 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

10 de setembro de 2012. — O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *Marco António Ribeiro dos Santos Costa*.

206389981

Instituto da Segurança Social, I. P.

Centro Distrital de Aveiro

Declaração de retificação n.º 1204/2012

Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 12145/2012 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 14 de setembro de 2012, referente à subdelegação de competências no licenciado João Pedro Marques Ferreira Lucas, retifica-se o mesmo em sentido que onde se lê:

«26 de julho de 2012. — O Diretor do Núcleo de Assuntos Jurídicos e Contencioso, *João Pedro Marques Ferreira Lucas*.»

deve ler-se:

«26 de julho de 2012. — O Diretor do Centro Distrital de Aveiro, *António Maria Santos Sousa*.»

14 de setembro de 2012. — O Diretor do Centro Distrital de Aveiro, *António Maria Santos Sousa*.

206390166

Despacho n.º 12391/2012

Nos termos do disposto no artigo 40.º alínea *a*) do Código de Procedimento Administrativo e no uso das competências que me foram delegadas por Despacho n.º 6185/2012, de 11 de maio de 2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 11 de maio de 2012, do Senhor Diretor do Centro Distrital de Aveiro, do Instituto da Segurança Social, I. P., revogo, com efeitos à presente data, o ponto 28 do meu Despacho n.º 8819/2012, publicado no DR, 2.ª série, n.º 127 de 3 de julho, respeitante à colaboradora Laurinda Araújo Almeida Ferreira, afeta ao Serviço Local de Atendimento de São João da Madeira.

9 de julho de 2012. — A Diretora da Unidade de Prestações e Atendimento do Centro Distrital de Aveiro, *Áurea Maria Neto Dias*.

206389998

Despacho n.º 12392/2012

Nos termos do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo e no uso das competências que me foram delegadas pelo Despacho n.º 6185/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92 de 11 de maio, do Diretor do Centro Distrital de Aveiro, do Instituto de Segurança Social, I. P., e das competências atribuídas por Deliberação n.º 183/2007, de 27 de dezembro de 2007, do Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P., deogo e subdeogo, no colaborador António Joaquim Soares da Cunha, as seguintes competências:

1 — Competências genéricas:

1.1 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente da respetiva unidade orgânica, exceto a que é dirigida aos titulares de órgãos de soberania, Gabinetes dos membros do Governo, Provedoria de Justiça, Direções Gerais, Inspeção Geral, e Institutos Públicos e outras entidades de natureza similar;

2 — Competências específicas em matéria de segurança social, desde que sejam observados os condicionalismos legais, os regulamentos aplicáveis e as orientações técnicas do Conselho Diretivo:

2.1 — Assegurar o atendimento presencial no Serviço Local de Atendimento de São João da Madeira, de acordo com os níveis de qualidade definidos;

2.2 — Decidir as reclamações do atendimento do Serviço Local de Atendimento de São João da Madeira, de acordo com os imperativos legais e identificar e implementar ações de melhoria corretiva ou preventiva que resultem das reclamações do atendimento, com exceção das reclamações apresentadas no livro amarelo.

2.3 — Emitir declarações com informação relativa a situações de beneficiários e contribuintes, observados os condicionalismos legais.

As competências ora subdelegadas são efetuadas sem prejuízo do disposto no artigo 39.º do CPA, nomeadamente dos poderes de avoacção e supervisão.

As competências supra descritas não são suscetíveis de subdelegação.

9 de julho de 2012. — A Diretora da Unidade de Prestações e Atendimento do Centro Distrital de Aveiro, *Áurea Maria Neto Dias*.

206390044



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 345/2012

Processo n.º 6/CCE

Plenário

Ata

Aos três dias de julho de dois mil e doze, achando-se presentes o Conselheiro Presidente Rui Manuel Gens de Moura Ramos e os Conselheiros Gil Manuel Gonçalves Gomes Galvão, João Eduardo Cura Mariano Esteves, Ana Maria Guerra Martins, Catarina Teresa Rola Sarmiento e Castro, Joaquim José Coelho de Sousa Ribeiro, Carlos José Belo Pamplona de Oliveira, Maria Lúcia Amaral, José Cunha Barbosa, Maria João da Silva Baila Madeira Antunes e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, foram os presentes autos trazidos à conferência, para apreciação. Após debate e votação, foi ditado pelo Conselheiro Vice-Presidente, por delegação do Conselheiro Presidente, o seguinte:

I — Relatório

1 — O Tribunal, pelo Acórdão n.º 139/2012, aplicou coimas aos partidos políticos e aos mandatários financeiros ali identificados pelas ilegalidades e irregularidades cometidas nas contas relativas à campanha eleitoral para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de 19 de outubro de 2008. No mesmo acórdão, foi ordenada a separação do processo em relação ao arguido Henrique Manuel Teixeira Luís, gerente da “Coingra”, contra o qual o Ministério Público promoveu também a aplicação de coima.

2 — Notificado da Promoção, o arguido respondeu.

II — Fundamentação

3 — Donativo indireto a partido político

3.1 — O Ministério Público promoveu a aplicação de coima ao arguido Henrique Manuel Teixeira Luís, gerente da sociedade comercial “Coingra”, por aquele ter pago, diretamente à empresa, €2.045,16 de material de propaganda fornecido por esta à campanha do Partido Democrático do Atlântico (PDA), o que constitui donativo indireto, não permitido pelo artigo 16.º da Lei n.º 19/2003 e sancionado contraordenacionalmente pelo artigo 30.º, n.º 2, do mesmo diploma.

Respondeu o arguido, afirmando ser verdade que “doou ao PDA a verba de 2.045,16€ correspondentes a alguns poucos cartazes que foram impressos na Coingra de que é sócio gerente”, mas que não o fez por dolo, pois que “pensou poder fazê-lo por simples operação contabilística através da sua conta. Infelizmente não podia e ninguém (nem o PDA) o esclareceram disso”. Terminou pugnando pela respetiva absolvição.

3.2 — Conforme se julgou no Acórdão n.º 135/2011, a empresa “Coingra”, fornecedora de material de propaganda à campanha eleitoral do PDA, emitiu uma nota de crédito sobre o total da fatura anteriormente gerada, prescindindo de receber do Partido o montante faturado (€2.045,16), tendo-se concluído que tal facto consubstanciou um donativo indireto, proibido nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003. Sendo certo que o arguido reconhece a materialidade da infração, afirmando apenas que desconhecia tal proibição.

Nesta matéria, o Tribunal, como fez no Acórdão n.º 139/2012, vem constatando que a contestação de que os factos possam ser imputados a título de dolo e ou que houvesse consciência da ilicitude dos mesmos, tal como se afirma na Promoção, assenta num deficiente entendimento do exato significado do conceito de dolo em matéria de responsabilidade contraordenacional ou, então, atribui à falta de consciência da ilicitude do facto consequências que ela não tem. Como se afirmou naquele aresto, “sendo isento de dúvida que as infrações contraordenacionais às regras sobre o financiamento dos partidos e apresentação das respetivas contas são estruturalmente dolosas, é, por outro lado, igualmente seguro que a responsabilidade contraordenacional é compatível com qualquer forma de dolo — direto, necessário ou eventual. E duas conclusões se impõem: a de que, em geral, mas também no que se refere às contraordenações ora em causa, o dolo não pressupõe ou implica qualquer “intenção” especial, como, aliás, o Tribunal já teve ocasião de afirmar por mais do que uma vez (por exemplo, no Acórdão n.º 474/09) e a de que a falta de consciên-

cia da ilicitude do facto, quando censurável, apenas pode conduzir a uma atenuação especial da coima (artigo 9.º, n.º 1, do RGCO)”.

No caso, não pode afirmar-se que o financiamento dos partidos políticos feito por particulares, nomeadamente a proibição de o mesmo ser feito por pessoas coletivas, seja matéria desconhecida ou obscura para o cidadão em geral, já que se trata de assunto referido na opinião pública e na comunicação social, sendo certo que, no caso, o arguido era sócio gerente de uma sociedade comercial, com as inerentes responsabilidades e conhecimentos que tal lhe exigia. Assim, não se aceita que o arguido pudesse atuar como atuou sem, ao menos, realizar como possível que a conduta que ficou demonstrada pudesse constituir infração à lei. Atuou, assim, ao menos com dolo eventual.

4 — Das consequências jurídicas da contraordenação

4.1 — Nos termos previstos no artigo 30.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2003, às pessoas singulares que violem o disposto no artigo 16.º, é aplicável coima que varia entre 10 e 50 SMMN (artigo 30.º da Lei n.º 19/2003). Por sua vez, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 397/2007, de 31 de dezembro, o valor da remuneração mínima mensal nacional vigente no ano de 2008, valor que, nos termos do n.º 3 do artigo 152.º da Lei n.º 64A/2008, de 31 de dezembro, é o relevante para o cálculo das coimas aplicáveis, ascendia a €426,00. Da conjugação das referidas normas resulta que a coima a aplicar oscila entre €4.260,00 e €21.300,00.

4.2 — A determinação da medida concreta das coimas dentro desta moldura legal seguirá o critério previsto no artigo 18.º do RGCO, ou seja, será feita em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício que este haja retirado da prática da contraordenação.

4.3 — Assim sendo, demonstrada que está a prática pelo arguido Henrique Manuel Teixeira Luís da contraordenação prevista e punida no artigo 30.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2003, a coima a aplicar deve ser fixada em €4.260,00.

III — Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal decide condenar o arguido Henrique Manuel Teixeira Luís, pela prática da contraordenação prevista no n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €4.260,00.

Lisboa, 3 de julho de 2012. — *Gil Galvão — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Catarina Sarmiento e Castro — Joaquim de Sousa Ribeiro — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria Lúcia Amaral — J. Cunha Barbosa — Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — Rui Manuel Moura Ramos.*

206392094

Acórdão n.º 367/2012

Processo n.º 14/PPP

Plenário

Ata

Aos onze dias do mês de julho de dois mil e doze, achando-se presentes o Conselheiro Presidente Rui Manuel Gens de Moura Ramos e os Conselheiros Gil Manuel Gonçalves Gomes Galvão, João Eduardo Cura Mariano Esteves, Ana Maria Guerra Martins, Catarina Teresa Rola Sarmiento e Castro, Joaquim José Coelho de Sousa Ribeiro, Maria Lúcia Amaral, José Cunha Barbosa, Maria João da Silva Baila Madeira Antunes e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, foram os presentes autos trazidos à conferência, para apreciação. Após debate e votação, foi ditado pelo Conselheiro Vice-Presidente, por delegação do Conselheiro Presidente, o seguinte:

I — Relatório

1 — O Tribunal Constitucional, pelo Acórdão n.º 301/2011, aplicou coimas aos partidos políticos e aos mandatários financeiros ali identificados pelas ilegalidades e irregularidades cometidas nas contas dos partidos políticos relativos ao ano de 2006.

2 — No mesmo acórdão, foi ordenada a separação do processo em relação ao arguido João Carlos da Silva Afonso, à data membro do Secretariado do partido Política XXI e contra o qual o Ministério Público promoveu também a aplicação de coima.

3 — Notificado da promoção, o arguido não respondeu.

II — Fundamentação

4 — A responsabilidade contraordenacional do dirigente do partido Política XXI, João Carlos da Silva Afonso

O Ministério Público promoveu a aplicação de coima ao arguido João Carlos da Silva Afonso, à data membro do Secretariado do partido Política XXI, imputando-lhe várias infrações, designadamente:

Intempestividade do envio das contas anuais ao Tribunal, em violação do prazo estatuído no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho;

Depósito de donativos em conta bancária não exclusivamente destinada a esse efeito, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 19/2003;

Sobreavaliação do ativo em €808,00, por inclusão no balanço de um saldo a receber, naquele montante, respeitante a honorários pagos a uma sociedade de advogados, cujo documento de despesa nunca foi apresentado, violando o dever genérico constante do artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003;

Falta de registo nas demonstrações financeiras de €9.006,00 de coimas em dívida, com consequente subavaliação do passivo e dos custos de exercício, em violação do dever genérico contido no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003.

Na Promoção do Ministério Público, as ilegalidades e irregularidades identificadas, punidas contraordenacionalmente nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, foram imputadas aos responsáveis financeiros do partido Política XXI, de entre os quais o ora arguido João Carlos da Silva Afonso, e não já ao partido uma vez que o mesmo fora entretanto extinto, pelo Acórdão n.º 199/2008.

Vejamus cada uma das infrações imputadas.

A) A primeira das infrações imputadas respeitava à intempestividade da entrega das contas do partido Política XXI no Tribunal Constitucional. Neste particular, concluiu-se no Acórdão n.º 301/2001 [vide pontos 8.11.B) e 8.14.A)] que, apesar de constituir clara e direta violação do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 19/2003, esta mesma Lei não prevê responsabilidade contraordenacional pela entrega tardia das contas anuais partidárias, pelo que o arguido tem de ser aqui absolvido.

B) Mais promove o Ministério Público a aplicação de coima pelo facto de os donativos angariados pelo Política XXI não terem sido depositados numa conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito e na qual só podem ser efetuados depósitos que tenham essa origem, em violação do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 19/2003. Não tendo o arguido respondido, resta recordar que no Acórdão n.º 301/2011 se analisou a resposta apresentada pelo extinto Partido, que afirmou que todas as irregularidades detetadas procederam do facto de, à data da elaboração das contas, o Partido estar já em fase de liquidação, com as respetivas estruturas extintas, tendo-se concluído que tal resposta não afasta a prática da infração. Pelo contrário, ainda que em fase de liquidação, não poderiam os responsáveis do Partido deixar de assegurar que as contas fossem devida e corretamente elaboradas, o que não sucedeu. Fica assim demonstrada a prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2003.

C) Por fim, promove o Ministério Público a aplicação de coima, procedente da violação do dever genérico de organização contabilística estatuído no artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, dado que o balanço inclui um saldo de €808,00 a receber, já antigo, respeitante a honorários pagos a uma sociedade de advogados, cujo documento da despesa nunca foi apresentado, pelo que o ativo se encontra sobreavaliado nesse montante. Por outro lado, de acordo com a “nota 31 — compromissos financeiros não incluídos no balanço — do anexo ao balanço e à demonstração dos resultados”, o Política XXI deve €9.006,00, correspondentes a coimas em processos instaurados pelo Tribunal Constitucional, não registadas nas demonstrações financeiras, pelo que os custos do exercício e o passivo estão subavaliados em €9.006,00. O arguido nada respondeu, sendo que a resposta do Partido foi considerada irrelevante no Acórdão n.º 301/2011.

Ora, em face dos elementos constantes dos autos, também aqui se conclui pela prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2003.

D) No que concerne à imputação subjetiva das infrações, o Partido comunicou à ECFP, por carta de 30 de outubro de 2006, que o órgão “responsável pela elaboração e envio ao Tribunal Constitucional das Contas referentes a 2006 [...] é o Secretariado cuja composição foi oportunamente depositada nesse Tribunal e é a seguinte: Fernando Nunes da Silva, Daniel Oliveira, António Matos Gomes, João Afonso, Paulo Areosa, Romeu Fernando Martins de Sousa, Paulo Teixeira de Sousa e Albano Ramos Ferreira Torres”. Porém, como se referiu no despacho de fls.832, foi ordenada a anotação da dissolução do Política XXI pelo Acórdão n.º 199/2008 deste Tribunal, na sequência de deliberação de dissolução do Partido, tomada em Assembleia Plenária ocorrida em 14.02.2004, de cuja ata consta ter sido eleita “uma comissão para resolver

as questões patrimoniais e financeiras do Partido, [constituída] a saber [por]: Ângela Luzia, António Loja Neves, Fernando Silveira Ramos, Ferreira dos Santos, João Afonso, João M. Almeida, Paulo Areosa Feio e Rogério Moreira”. Ora, da mesma ata resulta também que, à data da elaboração das contas, os responsáveis pelas mesmas eram apenas aqueles que foram designados na citada Assembleia Plenária. Como tal, apenas os dirigentes que compuseram a citada comissão liquidatária (e entre os quais figurava o ora arguido) podem ser responsabilizados, pois era sobre eles que recaía, em especial, o dever de garante do cumprimento pelo Política XXI das obrigações decorrentes da legislação sobre o financiamento partidário em 2006.

Por fim, o Tribunal considera que os factos em que se substanciam as ilegalidades supra verificadas devem ser imputados ao aludido responsável financeiro, João Carlos da Silva Afonso, a título de dolo. Como o Tribunal já afirmou em situações equivalentes (Acórdão n.º 77/2011), está sempre em causa o cumprimento de regras específicas relativas ao financiamento e apresentação de contas dos partidos políticos que estes e os seus responsáveis financeiros não podem, em consciência, deixar de conhecer, pelo que o incumprimento dos deveres que para eles decorrem da Lei n.º 19/2003 deve, na ausência de motivos justificativos, que neste caso não foram apresentados, ser-lhes imputado a título de dolo.

5 — Das consequências jurídicas da contraordenação

5.1 — Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infração prevista no n.º 1 do mesmo artigo são punidos com coima que varia entre 5 e 200 SMMN.

Por sua vez, de acordo com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2/2007, de 3 de janeiro, o valor da remuneração mínima mensal nacional vigente no ano de 2007, ano do cumprimento da obrigação da entrega das contas, ascendia a €403,00. Da conjugação das referidas normas resulta que a coima a aplicar aos dirigentes dos partidos oscila entre €2.015,00 e €80.600,00.

A determinação da medida concreta das coimas dentro destas molduras legais seguirá o critério previsto no artigo 18.º do RGCO, ou seja, será feita em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente (o que implica atentar na dimensão dos partidos, refletida nas respetivas contas anuais e no facto de receberem ou não subvenção estatal) e do benefício que este haja retirado da prática da contraordenação. A este propósito há que ter especialmente em conta, como o Tribunal referiu em situações anteriores, não apenas que os incumprimentos verificados são de diversa índole (abrangendo, designadamente, o deficiente tratamento contabilístico de receitas e despesas, o recebimento de receitas por formas não consentidas pela lei, a deficiente comprovação de receitas e despesas, etc.), mas também que o incumprimento de cada dever por parte de cada um dos agentes das infrações pode ser mais ou menos grave (dependendo, designadamente, de ser maior ou menor o número de violações de deveres em causa, etc.).

5.2 — Assim sendo, a violação pelo arguido do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, porque estão em causa o depósito de donativos em conta bancária não exclusivamente destinada a esse efeito, a sobreavaliação do ativo, por inclusão no balanço de um saldo a receber cujo documento de despesa nunca foi apresentado e a violação do dever genérico de organização contabilística, procedente da falta de registo nas demonstrações financeiras do Partido de coimas em dívida, aplicadas pelo Tribunal Constitucional, deverá ser sancionada com coima que, tendo em consideração tudo o que ficou exarado, é de €2.200,00.

III — Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide condenar o responsável financeiro do Política XXI, João Carlos da Silva Afonso, pela prática da contraordenação prevista no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €2.200,00.

Lisboa, 11 de julho de 2012. — *Gil Galvão — João Cura Mariano — Ana Maria Guerra — Catarina Sarmento e Castro — Joaquim de Sousa Ribeiro — Maria Lúcia Amaral — José da Cunha Barbosa — Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — Rui Manuel Moura Ramos.*

206392167

Acórdão n.º 368/2012**Processo n.º 15/CPP**

Plenário

Ata

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, achando-se presentes o Conselheiro Presidente Rui Manuel Gens de Moura Ramos

e os Conselheiros Gil Manuel Gonçalves Gomes Galvão, João Eduardo Cura Mariano Esteves, Ana Maria Guerra Martins, Catarina Teresa Rola Sarmiento e Castro, Joaquim José Coelho de Sousa Ribeiro, Maria Lúcia Amaral, Maria João da Silva Baila Madeira Antunes e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, foram trazidos à conferência os presentes autos de apreciação das contas dos partidos políticos do ano de 2006. Após debate e votação, foi, pelo Conselheiro Vice-Presidente, por delegação do Conselheiro Presidente, nos termos do artigo 39.º, n.º 2, da lei do Tribunal Constitucional, ditado o seguinte:

I — Relatório

1 — Notificado do Acórdão n.º 86/2012, veio o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP-MRPP) requerer o pagamento em prestações das coimas aplicadas.

2 — Em 12 de junho de 2012, o Conselheiro Vice-Presidente proferiu a seguinte decisão: “O CDS-Partido Popular (CDS-PP), a quem foi aplicada uma coima de €60.000,00, e o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP-MRPP), a quem foi aplicada uma coima de €9.000,00, requereram igualmente o pagamento em prestações, solicitando o CDS-PP que tal pagamento fosse efetuado em 12 prestações e o PCTP-MRPP em 24. Acontece, porém, que estes dois partidos, além de outras fontes de financiamento que certamente terão, recebem em 2012 a subvenção pública anual para financiamento dos partidos políticos prevista no artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, recebendo o CDS-PP mais de €150.000,00 mensais e o PCTP/MRPP quase €15.000,00. Assim, entendendo-se que não há justificação para autorizar o pagamento das coimas tal como foi requerido, autoriza-se contudo o pagamento em 3 (três) prestações mensais, de €20.000,00 cada, da coima aplicada ao CDS-PP e o pagamento em 6 prestações mensais, de €1.500,00, da coima aplicada ao PCTP-MRPP. Notifique.”

3 — Notificada a decisão, veio o MRPP/PCTP expor e requerer o seguinte:

“[...] 1. Não se julga admissível nem muito menos justo que o *fundamento* para indeferir a pretensão do requerente seja apenas o de *não haver justificação*, porque o Partido passou a receber uma subvenção.

2 — Sendo certo que só agora ocorreu ao Tribunal Constitucional passar a restringir severamente o número de prestações para pagamento de coimas que recorrente e implacavelmente aplica — provavelmente até o requerente depositar mensalmente nos cofres do Estado a totalidade daquela subvenção — a única explicação que se pode colher é a de que um tal entendimento só pode corresponder a imperativos da Tróica em matéria de equilíbrio orçamental.

3 — Com a sistemática redução do número de prestações para pagamento de coimas, o Requerente vê agravar-se progressiva e intoleravelmente a sua capacidade de assumir os seus compromissos, não sendo seguramente intenção desse Tribunal castigar o Partido por ter passado a receber uma subvenção.

4 — Nestes termos, requer a Vossa Excelência se digne alargar para doze o número das prestações para pagamento da coima aqui em apreço.”

4 — Decidido o requerimento de pagamento a prestações por despacho do Conselheiro Vice-Presidente, entende o Tribunal que a apresentação de novo requerimento sobre a mesma exata questão já anteriormente decidida consubstancia uma reclamação daquele mesmo despacho, pelo que vêm os autos à conferência para decisão, com dispensa de vistos, dada a simplicidade da questão.

II — Fundamentos

5 — A coima em causa visa sancionar ilegalidades e irregularidades praticadas pelo Partido, devendo, em princípio, ser liquidada integralmente após a condenação. A lei permite, contudo, que o tribunal autorize o pagamento dessa coima a prestações. Ora, foi precisamente isso que aconteceu. O Tribunal, ponderando os diversos interesses em presença, entendeu deferir o pagamento em seis prestações da coima aplicada ao MRPP/PCTP.

Vem agora o Partido requerer que o pagamento se faça em doze prestações, alegando que “não se julga admissível nem muito menos justo que o fundamento para indeferir a pretensão do requerente seja apenas o de não haver justificação, porque o Partido passou a receber uma subvenção”. Trata-se, porém, de um equívoco. Como já se afirmou no Acórdão n.º 140/2012, “nada justifica, porém, que assim se decida. Na verdade, por um lado, as coimas têm natureza sancionatória e, conseqüentemente, é natural que, de algum modo, tenham impacto ou penalizem a situação de tesouraria daqueles que foram condenados. Por outro lado, não se vislumbra que os partidos em causa não possam efetuar o pagamento das coimas nos termos decididos [...]. Na verdade, não só todos eles apresentaram resultados líquidos positivos nas últimas contas conhecidas do Tribunal ([...] €85.916,61 o MRPP/PCTP), mas também, além de outras receitas que estes partidos naturalmente não

deixarão de ter, são-lhes atribuídas subvenções públicas que, em 2012, atingem mensalmente [...] €14.817,480 para o MRPP/PCTP. Ora, sendo certo que não há que determinar o número de prestações em função do montante das subvenções, não é, todavia, indiferente a sua existência para efeitos de determinação da capacidade de pagamento dos partidos em causa.” Ou seja, é porque, por um lado, a coima não pode deixar de ter natureza sancionatória e, por outro, porque a situação financeira do Partido o não justifica, que a pretensão foi apenas parcialmente deferida. E, assim, reiterando a jurisprudência anterior, há que indeferir a reclamação.

III — Decisão

Nestes termos, decide-se indeferir o requerimento apresentado pelo Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses, confirmando-se o despacho de 12 de junho de 2012.

Lisboa, 11 de julho de 2012. — *Gil Galvão — João Cura Mariano — Ana Maria Guerra Martins — Catarina Sarmiento e Castro — Joaquim de Sousa Ribeiro — Maria Lúcia Amaral — José da Cunha Barbosa — Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — Rui Manuel Moura Ramos.*

206392183

Acórdão n.º 377/2012

Processo n.º 879/10

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — Nos presentes autos, vindos do Tribunal da Comarca de Leiria, em que é recorrente o Ministério Público e recorrido Carlos Manuel Neto Venda, foi interposto recurso obrigatório de constitucionalidade, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, com as alterações posteriores, adiante designada LTC), da sentença daquele Tribunal, na parte em que recusou a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade orgânica, da norma do artigo 56.º, n.º 2, do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, doravante ECTOC).

2 — O representante do Ministério Público junto deste Tribunal Constitucional apresentou alegações, concluindo como se segue:

«1.º

Não dispõe sobre matéria de direitos, liberdades e garantias, nem consubstancia uma restrição a um direito fundamental, a norma contida no n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, que prevê a responsabilidade civil subsidiária dos Técnicos Oficiais de Contas.

2.º

Pelo que o conteúdo de tal norma não se integra na área da competência reservada da Assembleia da República.

3.º

Assim sendo, a norma em causa não extravasa a Lei n.º 126/99, de 20 de agosto — lei habilitante do Decreto-Lei n.º 452/99, em que se insere —, que autorizou o Governo a aprovar o novo Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas, designadamente, introduzindo novos preceitos.

4.º

Não é, pois, a referida norma organicamente inconstitucional, razão, pela qual, merece provimento o recurso.»

3 — O recorrido não contra-alegou.

4 — Ocorrida mudança de relator, por o primitivo relator ter ficado vencido, cumpre apreciar e decidir.

II — Fundamentação

5 — A norma do artigo 56.º, n.º 2, do ECTOC, na redação do Decreto-Lei n.º 425/99, de 5 de novembro, reza assim:

«Artigo 56.º

Deveres recíprocos dos técnicos oficiais de contas

1 — [...].

2 — Os técnicos oficiais de contas quando assumam a responsabilidade por contabilidades anteriormente a cargo de outro técnico oficial de contas, devem certificar-se que os valores provenientes da sua execução estão inteiramente satisfeitos ao técnico oficial de contas cessante, sob pena de se assumirem perante este pelos montantes em falta.»

Esta norma foi substancialmente alterada pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro (emitido ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 97/2009, de 3 de setembro), que alterou o Decreto-Lei n.º 425/99 e o Estatuto, por este aprovado, da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, que passou a denominar-se Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Acontece que nos presentes autos e no âmbito do presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade apenas está em apreciação a constitucionalidade da referida norma na redação (hoje não vigente) que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 452/99.

De facto, foi essa a norma que a sentença recorrida recusou aplicar (onde, aliás, nem se faz menção a esta alteração), sendo certo que a ação decidida por esta sentença foi intentada em data anterior à mencionada alteração.

6 — A sentença recorrida julgou improcedente a ação intentada por uma empresa de contabilidade contra o técnico oficial de contas, aqui recorrido. A autora invocava a circunstância de o réu a ter substituído nas funções de técnico oficial de contas junto de um conjunto de sociedades e pedia o pagamento de quantias em dívida, correspondentes aos serviços de contabilidade que prestara à dita sociedade e que esta não lhe pagara.

A decisão de improcedência foi fundamentada na recusa de aplicação da norma do n.º 2 do artigo 56.º do ECTOC, por se entender que a mesma é organicamente inconstitucional por ter ido além da lei de autorização legislativa respetiva (Lei n.º 126/99, de 20 de agosto).

Em sentido contrário se pronunciou o representante do Ministério Público junto deste Tribunal Constitucional, salientando que a norma em causa não dispõe sobre matéria de direitos, liberdades e garantias, nem consubstancia uma restrição a um direito fundamental, pelo que não se integra na área da competência reservada da Assembleia da República.

6 — Como o Tribunal já expendeu no Acórdão n.º 29/2000, «nada obsta a que, no diploma autorizado, o Governo legisle sobre outras matérias relacionadas ou conexas com as que foram objeto de autorização legislativa, desde que aquelas se não insiram na esfera de competência da Assembleia da República».

Daí que o facto de, comprovadamente, a norma impugnada não estar coberta pela lei ao abrigo da qual foi emitido o Decreto-Lei n.º 425/99 (Lei n.º 126/99, de 20 de agosto), não atesta, desde logo, a sua inconstitucionalidade orgânica, pois há que avaliar se se trata de norma que versa sobre matéria da reserva relativa de competência da Assembleia da República. Só em caso de resposta afirmativa a essa questão pode ser confirmado o vício que a sentença recorrida imputou à norma do artigo 56.º, n.º 2, do ECTOC.

Esta norma inclui-se no Capítulo VI do Estatuto, que disciplina os direitos e deveres dos técnicos oficiais de contas e, de acordo com a respetiva epígrafe, disciplina os “deveres recíprocos dos técnicos oficiais de contas”. De facto, o n.º 1 deste preceito estabelece deveres recíprocos entre estes profissionais, concretamente, deveres de colaboração, através da disponibilização de elementos e esclarecimentos, nos casos em que um técnico oficial de contas assume funções anteriormente cometidas a outro técnico oficial de contas.

Já o n.º 2 do artigo 56.º — aqui questionado do ponto de vista da sua constitucionalidade — prevê um dever do técnico oficial de contas que sucede a outro na prestação de serviços a uma determinada entidade, traduzido na obrigação de certificar-se se estão pagas as quantias devidas ao seu antecessor, «sob pena de se assumirem perante estes pelos montantes em causa».

Ou seja, no caso de um técnico oficial de contas tomar a cargo uma determinada contabilidade que anteriormente estava entregue a outro profissional, terá de se assegurar que os valores devidos, pela “sociedade-cliente”, ao técnico oficial de contas que o antecedeu nessas funções, foram integralmente pagos, sob pena de também ele poder ser responsável pelos valores em dívida.

7 — A análise feita até aqui demonstra, sem margem para dúvida, que a norma questionada não versa sobre matéria relativa a associações públicas. De facto, a norma reputada inconstitucional, não obstante incluir-se no, então vigente, Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, não respeita à própria associação pública (Câmara), à sua organização, atribuições ou competências, e nem sequer diz respeito ao estatuto dos seus associados.

Não se trata, por isso, de matéria incluída na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, prevista na primeira parte da alínea s) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

8 — Importa agora verificar se a norma em questão consubstancia uma intervenção legislativa no domínio dos direitos, liberdades e garantias e, como tal, deve considerar-se incluída na reserva legislativa atribuída à Assembleia da República pela alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º

A reserva legislativa prevista nesta alínea b) abrange todos os direitos, liberdades e garantias do Título II da Parte I da Constituição, incluindo o direito de liberdade de escolha da profissão, consagrado no n.º 1 do artigo 47.º, aqui relevante na dimensão da liberdade de exercício de profissão.

Como salientam Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, 2.ª ed., Coimbra, 2010, 967, «não obstante o artigo 47.º, n.º 1, só se referir ao direito de escolha livre da profissão ou do género de trabalho, a escolha, que toca a questão do se uma profissão é assumida, continuada ou abandonada (realização de substância), pressupõe o exercício, que se refere à questão do como (realização da modalidade), da mesma maneira que a segunda de nada valeria sem a primeira».

Cumprido, ainda, lembrar que este Tribunal Constitucional tem entendido a reserva legislativa parlamentar em matéria de direitos, liberdades e garantias como abrangendo «tudo o que seja matéria legislativa e não apenas as restrições do direito em causa» (cf., entre outros, os Acórdãos n.ºs 128/2000 e 255/2002, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt; e, no mesmo sentido, Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, II, 4.ª ed. revista, Coimbra, 2010, 327). O que significa que a reserva de lei não incide apenas sobre verdadeiras e próprias restrições, mas também sobre limites imanentes da liberdade de profissão (cf. Acórdão 255/2002).

9 — Assim definido o âmbito da reserva legislativa parlamentar, importa agora avaliar se a norma aqui em questão consubstancia uma intervenção legislativa em matéria de direitos, liberdades e garantias, mais concretamente, em matéria de liberdade de exercício da profissão.

Embora a epígrafe do artigo 56.º do ECTOC anuncie que o preceito trata dos “deveres recíprocos” dos técnicos oficiais de contas, a verdade é que o seu n.º 2 coenvolve a disciplina de uma relação com terceiro: a sociedade dadora do serviço de contabilidade, anteriormente prestado por um técnico oficial de contas e que passa a ser executado por um outro. Visando a garantia do pagamento dos honorários devidos ao primeiro, determina-se que essa relação de prestação de serviços não pode ser assumida pelo segundo sem que este se certifique que estão integralmente satisfeitas as importâncias a que aquele, por força dessa relação, tinha direito, sob pena de ser responsabilizado pelo seu pagamento.

O que a norma pretende é regular a relação estabelecida entre os técnicos oficiais de contas e as empresas para que estes prestam serviços de contabilidade, criando uma garantia, no interesse de todos os profissionais e de um bom funcionamento da concorrência no mercado, de que, com o termo dessa relação, não fiquem por cumprir débitos que correspondem a custos de exercício empresarial. O interesse do técnico que assume funções em não ser responsabilizado é instrumentalizado para instigar a que a entidade dadora do serviço cumpra as suas obrigações perante o técnico cessante, pois o cumprimento, por todos os destinatários, do dever fixado na norma impugnada obstaculiza o acesso, pela entidade em falta, a um serviço que lhe é indispensável. Está fundamentalmente em causa uma situação específica atinente às relações entre os técnicos oficiais de contas e as entidades para que prestam serviço — a sucessão no exercício de funções numa mesma entidade —, intentando-se evitar que, através dessa mudança, a entidade empresarial logre manter tais serviços de contabilidade (que, muitas vezes, lhe são legalmente exigidos) sem satisfazer integralmente as suas obrigações perante o técnico oficial de contas cessante.

Sendo esta a dimensão relacional que aqui avulta, não pode entender-se que estamos perante uma regulação legal de “conteúdo profissional” ou que diretamente interfira com o exercício da profissão, pois a disciplina legal aqui prevista não respeita, direta e globalmente, ao exercício da profissão de técnico oficial de contas. Reguladas são apenas as condições em que um técnico assume uma contabilidade anteriormente a cargo de um outro. A responsabilidade em que pode incorrer o técnico que não cumpra o dever que, nesta circunstância, lhe é fixado, representa uma disciplina pontual de uma envolvente relacional “externa” ao exercício profissional, propriamente dito, não interferindo com os modos de o levar a cabo. Não se situa, nessa medida, no âmbito de proteção de nenhuma das dimensões garantísticas da liberdade de exercício da profissão — cf., quanto aos direitos em que se desdobra esta liberdade, Jorge Miranda/Rui Medeiros, *ob. cit.*, 967-968.

É certo que, em caso de persistente recusa do pagamento dos valores em dívida ao técnico que cessa funções, a única forma de o indigitado sucessor evitar que aquele lhe possa exigir esse pagamento é abster-se de lhe suceder na prestação dos serviços. Com isso, perde uma oportunidade de exercício profissional. Mas tal representa apenas um efeito reflexo de uma disciplina que não tem, em si mesma, eficácia conformadora ou incidência no conteúdo dos direitos que dão expressão à liberdade de exercício da profissão. Mais não é do que um dado circunstancial que

cria um sério obstáculo ao estabelecimento de uma nova relação profissional, mas deixa intocada a liberdade de exercício, plenamente atuável em todas as direções relacionais em que não se verifique esse obstáculo.

Assim sendo, há que concluir que o n.º 2 do artigo 56.º do ETOC não dispõe sobre o direito de livre exercício da profissão, consagrado no artigo 47.º da Constituição e, conseqüentemente, não se inclui na reserva relativa prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, tendo-se por não verificada a invocada inconstitucionalidade orgânica.

III — Decisão

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 56.º, n.º 2, do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro);

b) Conseqüentemente, conceder provimento ao recurso, devendo a sentença recorrida ser reformulada em conformidade com o presente juízo de não inconstitucionalidade.

Lisboa, 12 de julho de 2012. — *Joaquim de Sousa Ribeiro — João Cura Mariano — José da Cunha Barbosa* (vencido nos termos da declaração de voto da Exma. Conselheira Catarina Sarmento e Castro, que acompanho) — *Catarina Sarmento e Castro* (vencida, nos termos da declaração que junto) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Voto de vencido

1 — Fiquei vencida quanto à decisão de não julgar inconstitucional a norma contida no segmento final do n.º 2 do artigo 56.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, na sua redação originária.

A meu ver, tal norma é organicamente inconstitucional, por extravasar a extensão da autorização conferida pela Lei n.º 126/99, de 20 de agosto, violando assim o disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), com referência ao artigo 47.º, n.º 1, ambos da Constituição da República Portuguesa.

2 — Esta norma associa ao incumprimento do dever dos técnicos oficiais de contas, quando assumam a responsabilidade por contabilidades anteriormente a cargo de outro técnico oficial de contas, de se certificarem que os valores provenientes da sua execução estão inteiramente satisfeitos ao técnico oficial de contas cessante, a consequência de se assumirem perante este pelos montantes em falta.

Em minha opinião, constitui matéria incluída no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República a definição dos deveres de conduta a que ficam adstritos os associados das associações profissionais, pelo menos na delimitação do seu conteúdo essencial, no caso dos deveres que, como o aqui em causa, marcam muito significativamente o exercício da profissão, impondo um condicionalismo com tão pesada consequência, sendo claramente marcante do exercício profissional.

3 — A (então) Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas é uma associação pública profissional, com a competência de “representar, mediante inscrição obrigatória, os interesses profissionais dos técnicos oficiais de contas e superintender em todos os aspetos relacionados com o exercício das suas funções.” (artigo 1.º do aludido Estatuto).

A institucionalização de Ordens profissionais “corresponde ao aproveitamento pelo Estado da tendência inerente a toda a associação profissional de regular o acesso à profissão, de definir os padrões de exercício e conduta profissional e de punir as infrações à disciplina profissional [...]. Na realidade, as associações profissionais são “organismos administrativos em potência” (Schuppert, *apud* Vital Moreira, “Autorregulação Profissional e Administração Pública”, Almedina, 1997, p. 261).

De facto, por estarem incumbidas de tarefas administrativas, dessa forma participando no poder público, inserem-se as associações públicas no âmbito da “administração autónoma”, conceito traduzível na “administração de interesses públicos, próprios de certas coletividades ou agrupamentos infraestaduais (de natureza territorial, profissional ou outra), por meio de corporações de direito público ou outras formas de organização representativa, dotadas de poderes administrativos, que exercem sob responsabilidade própria, sem sujeição a um poder de direção ou de superintendência do Estado nem a formas de tutela de mérito” (Vital Moreira, “Administração Autónoma e Associações Públicas”, Coimbra Editora, 1997, p. 79).

O reconhecimento das associações públicas como parte integrante da estrutura da Administração ocorreu, no texto da Lei Fundamental, com a revisão constitucional de 1982, passando o dispor o artigo 267.º, n.º 3 (hoje, n.º 4) da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

“3. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos”

Ficaram assim estabelecidos alguns princípios materiais, a que devem estar subordinadas as associações públicas, nomeadamente de natureza profissional, e que podem ser sintetizados nos termos seguintes:

1) A vinculação da respetiva constituição ao interesse funcional de satisfação de necessidades específicas de conformação publicística da profissão, como corolário dum princípio de proporcionalidade (traduzido na correspondência entre a medida das limitações inerentes à liberdade de associação e os benefícios advenientes da organização pública);

2) Proibição do exercício de funções sindicais;

3) Respeito pelos direitos dos membros;

4) Formação democrática dos órgãos respetivos (cf. Jorge Miranda, “O regime das associações públicas”, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. XXVII, 1986, p. 80, 81; Parecer da Comissão Constitucional n.º 2/78, vol. 4, INCM, 1979, p. 151 e segs.).

4 — A norma em causa cria um dever — e estipula a consequência para o seu não cumprimento — para satisfazer exigências conexonadas com o associativismo de tipo profissional: a norma em apreço impôs ao exercício da profissão de técnico oficial de contas um dever de conduta em face dos colegas. Tal dever é simultaneamente imposto em virtude do exercício da profissão em causa e da participação numa determinada organização profissional — i.e., a conformação do exercício da profissão é funcionalizada, entre outros, ao interesse da satisfação das necessidades coletivamente sentidas pela classe profissional. É um dever que se impõe a todos os profissionais que a exerçam, sempre que assumam a responsabilidade pela contabilidade de uma entidade, tendo o seu incumprimento uma pesada consequência que afetará todos quantos o incumpram. A meu ver, o “conteúdo profissional” da norma, bem como o seu caráter de norma reguladora da relação profissional, não se perde pelo facto de este dever recíproco ser instituído quando está em causa a sucessão num serviço prestado a um terceiro, a sociedade que procura os serviços de contabilidade.

Ora, não pode deixar de se considerar que representa um expressivo condicionalismo do exercício da profissão impor aos técnicos oficiais de contas, quando assumam a responsabilidade por contabilidades anteriormente a cargo de outro técnico oficial de contas, um dever de se certificarem que os valores provenientes da sua execução estão inteiramente satisfeitos ao técnico oficial de contas cessante, com a consequência, fortemente penalizadora, em caso de incumprimento, de se assumirem perante este pelos montantes não pagos. Ao procurar proteger os profissionais que cessam funções, do incumprimento do dever imposto, a norma associa, de modo automático, uma consequência penalizadora, com intuito inibidor.

Acresce que a inobservância deste dever de se certificarem de que se encontram pagos aos colegas cessantes todos os valores devidos, que tem a consequência de se assumirem perante o colega por montantes em falta, pode, ainda, acarretar a aplicação, pela própria associação profissional, da sanção disciplinar de suspensão.

Nestes moldes, a norma em causa define, inovatoriamente, um dever de conduta profissional dos técnicos oficiais de contas, relevante na sua relação com colegas, que não poderemos deixar de considerar muito significativo, quer, atendendo à consequência automaticamente derivada do seu não cumprimento, quer, tendo (também) em conta as potenciais consequências disciplinares do seu incumprimento (artigo 66.º).

Tal norma cria, por essa razão, uma limitação à liberdade de exercício de profissão constitucionalmente garantida no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição: ao exercício da profissão pelos técnicos oficiais de contas é imposto um condicionalismo, traduzido num dever de conduta previsto para salvaguarda de colegas, cuja inobservância tem consequências significativas, e que pode mesmo conduzir, em certas condições, à aplicação, pela própria associação, de sanção disciplinar de suspensão de exercício da profissão.

Assim, a definição, na sua essência, deste condicionalismo, contendo com matéria de direitos, liberdades e garantias, enquadra-se no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, pelo que carecia de credencial legislativa, nos termos definidos no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), com referência ao artigo 47.º, n.º 1, ambos da Constituição da República Portuguesa, e só com autorização parlamentar estaria o Governo legitimado a emití-la.

Lisboa, 12 de julho de 2012.

206392215

Acórdão n.º 379/2012

Processo n.º 12/12

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — Nos presentes autos, vindos do Tribunal da Relação de Lisboa, em que é recorrente o Ministério Público e recorridos Sónia do Rosário Alves Tavares Pereira Pontes, Tiago Pereira Moniz Pontes, Alcuino

Tavares Pereira, Maria Fernanda Pereira, foi interposto recurso obrigatório de constitucionalidade, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), do acórdão daquele Tribunal, na parte em que recusou a aplicação da norma do artigo 97.º (e não “79.º” como, por lapsos, se escreve no requerimento de interposição do recurso) do Código do Notariado (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto, alterado, por último, pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho), com fundamento em inconstitucionalidade material e orgânica, por violação do princípio da legalidade penal (artigos 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição).

2 — O representante do Ministério Público junto deste Tribunal Constitucional apresentou alegações, onde conclui o seguinte:

«1 — O artigo 97.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto, estabelece que “os outorgantes são advertidos de que incorrem nas penas aplicáveis ao crime de falsas declarações perante oficial público [...]”

2 — No Código Penal de 1982, não se vislumbra com clareza qual o crime de “falsas declarações perante o oficial público”.

3 — Entendendo-se que nos artigos 359.º e 360.º do Código Penal, na versão saída da revisão do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março (anteriores artigos 401.º e 402.º) se incriminam exclusivamente comportamentos desenvolvidos no âmbito de processos judiciais e contra-ordenacionais e não declarações perante oficial público, só mediante esforço interpretativo, não compatível com o princípio da legalidade penal, se poderá considerar que a norma do Código do Notariado remete para qualquer daqueles preceitos do Código Penal.

4 — Face à incerteza que rodeia a definição do crime a que se refere o artigo 97.º do Código do Notariado, não se poderá afirmar que o regime nele previsto em nada alterou o anteriormente vigente, que constava do Decreto-Lei n.º 47619, de 31 de março de 1967, especialmente do artigo 107.º e que remetia para as penas do “crime de falsidade” as “falsas declarações” em causa.

5 — Termos em que deverá negar-se provimento ao recurso.»

3 — Os recorridos apresentaram requerimento, remetendo para a fundamentação do acórdão recorrido e das alegações do Ministério Público, no sentido da inconstitucionalidade do preceito em causa, por violação do princípio da legalidade penal (artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da CRP).

4 — Resultam dos autos os seguintes elementos relevantes para a decisão:

Os recorridos Sónia do Rosário Alves Tavares Pereira Pontes, Tiago Pereira Moniz Pontes, Alcuino Tavares Pereira, Maria Fernanda Pereira, juntamente com Manuel Moniz Pontes, Abel Fernandes Trindade e Eduardo Fernando Melo Sousa, foram acusados, pelo Ministério Público da prática de crimes de falsificação de documentos, condutas p. e p. pelos artigos 256.º, n.º 1, alínea d), e n.º 3, e 255.º, alínea a), do Código Penal (na redação da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro), tendo na origem da acusação as declarações por aqueles prestadas (enquanto justificantes ou declarantes) em escrituras de justificação de vários prédios;

Ouvidos os arguidos a esse respeito, o Tribunal do Círculo Judicial de Ponta Delgada procedeu a uma alteração da qualificação jurídica das condutas imputadas aos arguidos, entendendo que estas não integravam crimes de falsificação de documentos, mas antes os crimes previstos no artigo 97.º do Código do Notariado, sendo puníveis nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 359.º do Código Penal;

Inconformados, os arguidos Sónia do Rosário Alves Tavares Pereira Pontes, Tiago Pereira Moniz Pontes, Alcuino Tavares Pereira e Maria Fernanda Pereira interpuzeram recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa que por acórdão, ora recorrido, entendeu que, embora se “justificasse” a referida alteração da qualificação jurídica das condutas imputadas aos arguidos, o artigo 97.º do Código do Notariado (no qual se baseou a condenação dos arguidos) padece de inconstitucionalidade material e orgânica. Em consequência, o acórdão recorrido julgou procedente o recurso, absolvendo todos os arguidos, incluindo os não recorrentes, dos crimes por que foram condenados em 1.ª instância.

Cumpra apreciar e decidir.

II — Fundamentação

5 — O artigo 97.º do Código do Notariado (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto, alterado, por último, pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho), reza assim:

«Artigo 97.º

Advertência

Os outorgantes são advertidos de que incorrem nas penas aplicáveis ao crime de falsas declarações perante oficial público se, dolosamente e em prejuízo de outrem, prestarem ou confirmarem declarações falsas, devendo a advertência constar da escritura.»

O juízo de inconstitucionalidade formulado pelo tribunal recorrido parte do pressuposto de que a norma em causa «descreve um autónomo tipo incriminador», quer no que respeita ao tipo objetivo, quer quanto ao tipo subjetivo, sem que, no entanto, a norma contenha «a indicação da sanção que corresponde ao comportamento nela tipificado, se bem que o legislador tenha pretendido fazê-lo por remissão para uma outra norma sancionadora» (cf. pontos 7. e 8. do acórdão recorrido). Ainda segundo o acórdão recorrido, a norma questionada viola dois dos corolários do princípio da legalidade, o de *nullum crimen, nulla poena sine lege scripta* e o de *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*. Por um lado, porque remete para «um eventual “crime de falsas declarações perante oficial público”, designação que não corresponde à epígrafe, nem ao conteúdo, de qualquer incriminação do Código Penal ou de qualquer legislação extravagante que se conheça»; por outro lado, porque o Governo, ao aprovar este Código do Notariado, «agiu no uso de poderes próprios e não no uso de qualquer autorização legislativa que legitimasse a alteração da pena aplicável a um comportamento já incriminado no anterior Código do Notariado».

6 — A norma incriminadora impugnada, no que diz respeito à descrição do tipo objetivo e subjetivo do crime em causa não difere, no essencial, do que constava do equivalente artigo 107.º da versão originária do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47619, de 31 de março de 1967. Esta norma dispunha como segue:

«Artigo 107.º

Advertência aos outorgantes

Os outorgantes serão sempre advertidos de que incorrem nas penas aplicáveis ao crime de falsidade, se, dolosamente e em prejuízo de terceiro, tiverem prestado ou confirmado declarações falsas, devendo a advertência constar da própria escritura.»

Com as alterações introduzidas no Código de Notariado pelo Decreto-Lei n.º 67/90, de 1 de março, este tipo legal de crime passou a constar do artigo 106.º do referido Código, com a seguinte redação:

«Artigo 106.º

Advertência aos outorgantes

Os outorgantes são advertidos de que incorrem nas penas aplicáveis ao crime de falsas declarações perante oficial público se, dolosamente e em prejuízo de outrem, prestarem ou confirmarem declarações falsas, devendo a advertência constar da escritura.»

Esta redação foi transposta integralmente para o artigo 97.º do Código do Notariado em vigor, que dá corpo à norma cuja aplicação foi recusada pelo acórdão recorrido, por inconstitucionalidade decorrente de alegada violação do princípio da legalidade penal consagrado no artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição.

O Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto, que aprovou o atual Código de Notariado, foi emitido no uso de competência própria do Governo (prevista hoje, após a 4.ª revisão constitucional, no artigo 198.º, n.º 1, alínea a), da CRP), e não ao abrigo de lei de autorização.

Ora, é exigência primária do princípio da legalidade penal que a incriminação e a pena constem de lei formal ou de decreto-lei autorizado, atendendo ao disposto no artigo 29.º, n.º 1, da CRP e também à integração na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, pelo artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da “definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos”.

Em face destes dados, a conformidade constitucional da norma do artigo 97.º do Código do Notariado só permanecerá intocada se puder ser sustentado o caráter não inovador dessa norma, em confronto com as suas versões anteriores. Na verdade, tendo a primeira formulação da norma incriminatória surgido na versão originária do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47619, de 31 de março de 1967 — logo, um diploma anterior à Constituição de 1976 — o vício de constitucionalidade orgânica estará afastado, desde que possa ser convincentemente alegada uma linha de continuidade na evolução legislativa posterior, uma correspondência substancial do conteúdo regulador da disposição originária com o das normas resultantes das alterações posteriores. Efetivamente, é jurisprudência constante deste Tribunal que não resulta ferida a reserva relativa de competência da Assembleia da República se as normas constantes de diploma governamental, em matéria dentro dessa reserva, não criarem um regime materialmente diverso daquele que anteriormente vigorava por força de diplomas legais emanados de órgão competente (cf., por exemplo, o Acórdão n.º 114/2008).

Começaremos por avaliar se foi esse aqui o caso.

7 — A questão já foi desenvolvidamente apreciada no Acórdão n.º 340/2005, que, considerando não inovatório o regime do artigo 97.º do Código do Notariado, decidiu, em aplicação daquela orientação, não julgar organicamente inconstitucional a norma em causa.

O mencionado aresto começou por comparar as pequenas diferenças de redação entre o artigo 107.º da versão originária do Código do Notariado e o atual artigo 97.º do mesmo diploma, *no que concerne à fixação dos elementos de incriminação*, tendo concluído que essas alterações «não se afiguram relevantes, parecendo resultar de mera alteração de estilo *sem aptidão para consubstanciar uma modificação do conteúdo da norma que no preceito se contém*».

Subscrevemos inteiramente este juízo. De facto, dessas diferenças — todas, praticamente, atinentes às formas verbais ou aos referentes terminológicos utilizados — não resulta alteridade do comportamento punido. É exatamente o mesmo, em todos os elementos constitutivos, o tipo de conduta que se incrimina.

Mas as duas normas também divergem no que diz respeito à determinação da pena aplicável à conduta nelas tipificada. Embora ambas se sirvam de uma técnica remissiva, para outra norma sancionadora, o artigo 107.º fá-lo para as “penas aplicáveis ao crime de falsidade”, ao passo que o artigo 97.º prescreve que os agentes incorrem “nas penas aplicáveis ao crime de falsas declarações perante oficial público”.

Em apreciação desta alteração, também do ponto de vista do seu alcance inovatório, o Acórdão n.º 340/2005 relacionou-a pertinentemente com mudanças de sistematização e de enquadramento normativos, no âmbito do Código Penal, nos seguintes termos:

«[...] O Código Penal de 1886 (em vigor à data da edição do artigo 107.º do Código do Notariado de 1967) continha, no Título III do Livro Segundo, um Capítulo VI — “Das falsidades”, onde se incriminavam as “declarações falsas” e que incluía as seguintes Secções: I — “Da falsidade de moeda, notas de bancos nacionais e de alguns títulos do Estado”; II — “Da falsificação de escritos”; III — “Da falsificação de selos, cunhos e marcas”; IV — “Disposição comum às secções antecedentes deste capítulo”; V — “Dos nomes, trajos, empregos e títulos supostos ou usurpados”; VI — “Do falso testemunho e outras falsas declarações perante a autoridade pública”.

O Código Penal de 1982 eliminou o Capítulo antes designado por “Das falsidades” e procedeu a uma reorganização sistemática dos crimes que nele se incluíam. Passou, então, a distinguir entre, por um lado, aqueles crimes que — tal como os de falsificação de documentos, moeda, pesos e medidas — são considerados crimes contra valores e interesses da vida em sociedade (Capítulo II do Título IV) e, por outro, aqueles que são considerados “crimes contra a realização da justiça” e como tal incluídos no Título dos “crimes contra o Estado” (Capítulo III do Título V). Entre estes últimos encontram-se, por exemplo, a falsidade de depoimento ou declarações, a que corresponde o atual artigo 359.º do Código Penal ou a falsidade de testemunho, prevista no artigo 360.º do mesmo Código, preceito para o qual a decisão recorrida, em juízo de interpretação de direito infraconstitucional que a este Tribunal não cabe sindicar, entendeu que o artigo 97.º do atual Código do Notariado remeteria.

Ora, integrada neste contexto, como tem de sê-lo, facilmente se percebe que — como nota o Ministério Público na sua alegação — a diferença que, nesta parte, se constata entre a redação do artigo 107.º do Código do Notariado de 1967 e o artigo 97.º do atual Código do Notariado — recorde-se: a substituição da remissão para o crime de “falsidade” pela remissão para o crime de “falsas declarações perante oficial público” — é “meramente consequencial das modificações sistemáticas introduzidas no Código Penal”, visando simplesmente adequar aquele preceito do Código do Notariado à nova designação e arrumação sistemática do Código Penal de 1982».

Falta saber, todavia, se esta presumida “simples adequação” foi ou não efetuada em termos de salvaguardar as exigências constitucionais decorrentes do princípio da legalidade e da reserva de competência legislativa da Assembleia da República.

8 — A remissão, na formulação originária, para o crime de falsidade, dado o caráter genérico da designação, já suscitava dúvida quanto à norma para que o artigo 107.º do Código do Notariado reenviava, na determinação da pena aplicável. Fazia parte do Código Penal de 1886, como se viu, um capítulo intitulado “Das falsidades”. Desse capítulo constava uma secção (secção II), prevendo (artigo 216.º) o crime de “falsificação de documentos autênticos ou que fazem prova plena”. O n.º 3 desta norma determinava a condenação de quem cometer falsificação «fazendo falsa declaração de qualquer facto, que os mesmos documentos têm por fim certificar e autenticar, ou que é essencial para a validade desses documentos». Integrada no mesmo capítulo, a secção VI dispunha sobre o “falso testemunho e outras falsas declarações perante a autoridade pública”. Dela fazia parte o artigo 242.º, prevendo o crime de “falso testemunho em inquirição não contenciosa. Falsas declarações perante a autoridade”.

Esta dualidade de previsões, a do n.º 3 do artigo 216.º e a do artigo 242.º, espelhava normativamente a distinção entre falsificação (intelectual) de documentos e falsas declarações. A distinção reveste-se de extrema dificuldade, sobretudo quando, como é o caso, as falsas

declarações são incorporadas em documento autêntico — cf. Helena Moniz, *O crime de falsificação de documentos. Da falsificação intelectual e da falsidade em documento*, Coimbra, 1993, 214. Para Maia Gonçalves (*Código Penal Português*, 3.ª ed., Coimbra, 1977, 380), «há falsidade intelectual quando o documento é genuíno; não foi alterado, mas, contudo, não traduz a verdade. A desconformidade há de resultar, em princípio, de uma desconformidade entre o documento e a declaração. Se o documento está de harmonia com a declaração, mas no entanto esta não está de harmonia com a realidade, não pode haver falsidade intelectual [...]». Beleza dos Santos também admitia a distinção, mas acabava por remeter para a norma (artigo 38.º, § único) reguladora do concurso aparente de infrações (“Falsificação de documentos e falsas declarações à autoridade”. *RLJ*, ano 70.º, 257).

Em face da dificuldade da distinção, não pode dizer-se que a jurisprudência emitida na vigência do Código Penal de 1886 tenha seguido um critério uniforme de aplicação. Assim, enquanto que o Acórdão do STJ, de 8 de outubro de 1969 (*BMJ*, 190.º, 239) pareceu adotar um critério idêntico ao proposto por Maia Gonçalves, ao decidir que «se o documento está de harmonia com a declaração, não existe falsidade [...]], já o Acórdão de 24 de janeiro de 1968, do mesmo Supremo Tribunal (*BMJ*, 173.º, 179) dele se afastou, ao deixar lavrado: «Verifica-se o crime de falsificação de documento, na forma de falsificação intelectual, previsto no artigo 216.º do C.P., quando, com intenção de prejudicar, se fazem declarações falsas para serem exaradas em documento autêntico, sobre pontos que o mesmo tem por fim certificar ou autenticar».

Quanto à conexão destas previsões genéricas com o crime específico de falsas declarações em procedimento de justificação notarial, os antecedentes legislativos em nada contribuem para esclarecer a dúvida acima exposta, antes a adensam significativamente. Aquele procedimento foi criado pelo artigo 27.º da Lei n.º 2049, de 6 de agosto de 1951, para permitir a inscrição de direitos no registo predial, por parte de quem, invocando-os, não pudesse deles fazer prova por documento bastante. Tal procedimento traduzia-se numa “declaração do proprietário, prestada sob juramento e confirmada por três testemunhas idóneas”, prestada perante a entidade administrativa competente. Pelo Decreto-Lei n.º 40.603, de 18 de maio de 1956, tal entidade passou a ser o notário. Tanto num diploma como no outro, o crime cometido por quem prestasse, neste procedimento, falsas declarações era identificado como “o crime previsto no § 5.º do artigo 238.º do Código Penal”. Esta norma dispunha assim: «O testemunho falso em matéria civil será punido com prisão maior de dois a oito anos».

É com o Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42.565, de 8 de outubro de 1959, que as falsas declarações, no procedimento de justificação notarial, passaram a ser punidas com as penas aplicáveis ao “crime de falsidade” (artigo 276.º). Por contraste com as incriminações anteriores, e pela própria formulação utilizada, é defensável o entendimento de que se quis retirar o tipo legal de crime do âmbito da secção do Código Penal que versava sobre “do falso testemunho e outras falsas declarações perante a autoridade pública” — a secção VI, que justamente abria com o artigo 238.º — para o situar na secção II, que tratava “da falsificação de escritos”. Neste entendimento, conclui a decisão recorrida que a indicação do crime de falsidade «embora não indicando uma concreta disposição punitiva, apontava no sentido do sancionamento como crime de falsificação de documentos, na modalidade de falsificação intelectual, também designada como falsidade (artigos 216.º, n.º 3, excluindo aparentemente a aplicação do 221.º do Código Penal de 1886)» — fls. 920, n. 5.

O Código de Registo Predial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.611, de 28 de março de 1965, remeteu a regulação desta matéria para o Código do Notariado, que veio a ser aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.619, de 31 de março de 1967. Dele consta o artigo 107.º supra transcrito, o qual manteve a remissão para as penas aplicáveis ao crime de falsidade.

Com o Código de Notariado, na versão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/90, a incriminação passou, como vimos, para o artigo 106.º É com esta incriminação que surge a remissão para o “crime de falsas declarações perante oficial público”, mantida na versão em vigor.

Perante esta alteração, é difícil sustentar — contrariamente ao que se deduzia da qualificação constante da acusação do Ministério Público — que a norma continuou a visar a penalização do crime de falsificação intelectual de documento, constante, após a revisão de 1982, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 228.º, e hoje localizada no artigo 256.º, n.º 1, alínea *d*), do Código Penal. Se a nova sistemática do Código Penal, nesta matéria, impunha o abandono da designação “crime de falsidade”, por ter desaparecido esta categoria genérica, de forma alguma aconselhava a nova designação, se a intenção fosse deixar substancialmente tudo como dantes. Na verdade, a fórmula “crime de falsas declarações perante oficial público” está patentemente mais próxima da que designa o crime de “falsas declarações perante a autoridade”, previsto e punido, anteriormente à citada revisão, no artigo 242.º, e que passou a integrar um novo capítulo, referente aos “crimes contra a realização da justiça”, aí dando corpo a um segmento do artigo 402.º Esta norma, abandonando

a distinção entre as inquirições contenciosas e não contenciosas, incriminava (também) o falso testemunho e as falsas declarações perante tribunal ou funcionário competente para receber, como meio de prova, os seus depoimentos [...]». Tal funcionário, tratando-se da elaboração de uma escritura pública, só poderia ser, à época, uma autoridade ou um oficial público.

Em face do exposto, tem boas razões por si a conclusão de que reveste caráter inovatório a alteração introduzida no Código do Notariado em 1990 e mantida na versão atual, o que, nesse pressuposto, acarreta, dada a inexistência de autorização legislativa, lesão ao princípio da legalidade penal, na sua dimensão formal. Na verdade, a norma constante do artigo 97.º do Código do Notariado (como já, antes dela a do artigo 106.º) só fica completa quando lida em conexão e integrada pela norma sancionadora para que remete e onde consta a moldura penal aplicável ao crime nela tipificado. Incriminação e punição estão em «normativa conexão» e formam uma «unidade intencional», «já que se o delito implica uma certa e correspondente sanção, a sanção pressupõe um certo e correspondente delito» (Castanheira Neves, *O princípio da legalidade criminal. O seu problema jurídico e o seu critério dogmático*, Coimbra, 1988, p. 6, n. 11). Dai que a alteração da norma para que é feita a remissão, com a consequente alteração da punição, importe inevitavelmente uma mudança substancial do alcance da norma do artigo 97.º, por confronto com o que dispunha o anterior artigo 107.º, devendo ser-lhe atribuído caráter inovatório.

Tal conclusão só não é perentória e de fundamento incontrovertido porque, não obstante o entendimento acima expresso, pode subsistir alguma margem de dúvida quanto à identificação do crime para que remeta o artigo 107.º de Código do Notariado, na redação original deste diploma, como sendo o de falsificação intelectual de documento. Ora, resultando o caráter inovador ou não da atual formulação da sua comparação com a que lhe antecedeu, só uma certeza firme quanto ao alcance dos dois termos de comparação permite uma conclusão segura.

De todo o modo, embora não esteja vedado à jurisdição constitucional, neste contexto e com esta finalidade, pronunciar-se por um determinado sentido interpretativo da norma ordinária, essa pronúncia não é aqui estritamente necessária. Na verdade, todos os fatores que dificultam a identificação segura dos crimes para que remetam as sucessivas normas de incriminação (dificultando, com isso, o juízo quanto ao caráter inovatório) são outros tantos fatores que, inversamente, robustecem a conclusão de que nos encontramos perante uma violação do princípio da legalidade penal, na sua dimensão material.

É o que, de seguida, veremos.

9 — O primeiro dado a ter em conta, nesta segunda vertente da questão, é o de que, como certamente ajuizou o acórdão recorrido, o tipo para que o artigo 97.º remete «não corresponde à epígrafe, nem ao conteúdo, de qualquer incriminação do Código Penal ou de qualquer legislação extravagante que se conheça [...]».

O estabelecimento de correspondência entre a fórmula «crime de falsas declarações perante oficial público» e um determinado tipo legal de crime é, assim, tarefa interpretativa, que, no entanto, se depara com dificuldades e incertezas incompatíveis com o princípio da legalidade, na vertente de *nulla poena sine lege certa*.

O princípio da tipicidade, como corolário do princípio da legalidade penal, contém, entre outras, a «exigência de determinação de qual o tipo de pena que cabe a cada crime, sendo necessário que essa conexão decorra diretamente da lei» (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa anotada*, I, 4.ª ed., 495). Deste ponto de vista, *lex certa* será aquela que se apresenta determinada, não apenas quanto aos requisitos da incriminação, mas também quanto às consequências punitivas a ela associadas. A segurança jurídico-criminal e a preservação do princípio da igualdade só ficam satisfeitos quando a decisão individualizada e concreta de condenação se pode fundar numa previsão normativa definidora, de forma certa e determinada, não só dos pressupostos, mas também da medida da punição.

Não cumpre, manifestamente, esta exigência contida no princípio da legalidade criminal a remissão para a pena do crime de falsas declarações perante oficial público. Do catálogo de crimes tipificados não faz parte nenhum com esta designação. Os tipos mais próximos são os previstos nos artigos 359.º e 360.º do Código Penal. Mas não seria certo, desde logo, qual destas previsões — a que cabem molduras penais diferenciadas — estaria mais vocacionada para fixar a punição de uma conduta incriminada ao abrigo do artigo 97.º do Código do Notariado. Testemunho dessa incerteza é o facto, apontado pelo Ministério Público nas suas alegações, de, na decisão proferida nestes autos, em 1.ª instância, se ter considerado que a remissão era para o artigo 359.º do Código Penal, ao passo que na decisão recorrida no processo onde foi proferido o Acórdão n.º 340/2005 se tinha entendido ser aplicável a pena do artigo 360.º do mesmo Código.

Como se vê, são múltiplas e inultrapassáveis as barreiras que obstam à objetiva determinabilidade, com um mínimo de certeza, da pena que cabe a uma conduta sujeita a incriminação pelo artigo 97.º do Código do

Notariado. Em consequência, é de ajuizar que esta norma viola o princípio da legalidade penal, consagrado no artigo 29.º, n.º 1, da CRP.

III — Decisão

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, decide-se:

a) Julgar inconstitucional a norma do artigo 97.º do Código do Notariado, por violação do artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa;

b) Consequentemente, negar provimento ao recurso.

Lisboa, 12 de julho de 2012. — *Joaquim de Sousa Ribeiro — José da Cunha Barbosa — João Cura Mariano — Catarina Sarmento e Castro — Rui Manuel Moura Ramos.*

206392256

Acórdão n.º 381/2012

Processo n.º 190/12

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

Relatório

Por decisão da Assembleia Municipal do Município da Póvoa de Varzim tomada em 26 de abril de 2007, conforme Declaração n.º 138-C/2007, de 14 de maio de 2007, publicada no DR 130, 2.ª série, em 9 de julho de 2007, para a execução da obra «Parque da Cidade 2 fase do Parque Nascente — Área Lúdico Desportiva», da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, foi declarada a utilidade pública, com caráter de urgência, e a necessidade de expropriar a Maria Arminda Lopes Amorim e marido José Martins Pinheiro, a totalidade do prédio rústico, denominado por «Agra da Fonte ou Leira da Cancela, Campo da Roupeira ou Cortinha Nova», com a área de 5.047,50 m², situado no Lugar da Fonte ou Cadilhe, freguesia de Amorim, concelho de Póvoa de Varzim, descrito na Conservatória do Registo Predial da Póvoa de Varzim sob o n.º 01170/20040132 e inscrito na matriz rústica sob o artigo 34.º

Tal parcela com o n.º PC-106 foi objeto de vistoria *ad perpetuum rei memoriam* conforme consta de fls. 68 a 75.

O Município da Póvoa de Varzim entrou na posse administrativa da mesma parcela em 27 de setembro de 2007.

Não tendo sido possível a obtenção de acordo quanto à indemnização a pagar pela expropriação da parcela, procedeu-se à arbitragem, finda a qual, foi proferido acórdão em que se fixou o valor da indemnização a pagar aos proprietários da parcela expropriada em € 103.388,30.

Recorreram os Expropriados pretendendo que a indemnização seja fixada, tendo em atenção os juros moratórios e o valor de mercado na ótica da capacidade construtiva nunca inferior a € 150,00/m², o valor das benfeitorias e o subaproveitamento do equipamento e o prejuízo da perda da exploração do terreno.

A entidade Expropriante interpôs recurso subordinado e terminou pedindo que julgado procedente o recurso subordinado e revogada a decisão arbitral fosse fixada a indemnização pela expropriação da parcela em valor nunca superior a € 93.388,30 e julgado improcedente o recurso dos expropriados e estes condenados como litigantes de má fé em multa cujo montante fosse fixado pelo Tribunal.

Houve resposta dos Expropriados em que, designadamente, pediram a condenação da Expropriante como litigante de má fé.

Após realização de audiência de julgamento foi proferido acórdão pelo Tribunal coletivo que:

1 — Julgou parcialmente procedentes os recursos interpostos por expropriante e expropriados e, em consequência, revogou a decisão arbitral e fixou a indemnização pela expropriação em € 172.200,00 (cento e setenta e dois mil e duzentos euros) montante esse a atualizar desde 14 de maio de 2007 até à data da decisão final do processo de acordo com a evolução do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, nos termos do artigo 24.º, do Código das Expropriações, a pagar pela expropriante aos expropriados acrescida de juros vencidos e vincendos calculados à taxa legal, devidos desde a presente data até efetivo pagamento;

2 — Mais se condenou a expropriante a pagar aos expropriados juros de mora desde 9 de outubro de 2007 até 8 fevereiro de 2008, calculados à taxa legal sobre a quantia de € 75.712,50;

3 — Absolveu-se expropriante e expropriados dos pedidos de condenação a título de litigância de má fé.

Inconformados os expropriados apresentaram recurso de apelação para o Tribunal da Relação do Porto que, por acórdão proferido em 10 de janeiro de 2012, julgou improcedente o recurso, confirmando a decisão recorrida.

Os Expropriados interpuseram recurso desta decisão para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, b), da LTC, nos seguintes termos:

1.º As normas dos n.º 4 e 10 do artigo 26.º do CE foram aplicadas no presente acórdão, isto não obstante, durante o processo ter sido suscitada a sua inconstitucionalidade;

2.º De facto, na presente apelação esta questão foi objeto de apreciação tendo este Tribunal da Relação considerado estas normas conforme às normas e princípios constitucionais.

Discordamos

3.º Estas normas inserem-se no âmbito do critério de avaliação do solo apto para construção previsto no Código das Expropriações. Ora, a avaliação do solo apto para construção expropriado tem de ser de tal forma ampla e justa que não discrimine os expropriados dos não expropriados colocados que estejam em situação idêntica;

4.º Um particular não expropriado não valoriza um solo apto para construção com base no custo da construção mas com base no valor da construção;

5.º De facto quem valoriza para comprar ou para vender um solo apto para construção tem em atenção aquilo que nele se pode construir e aquilo que vale a construção quando pronta, o seu valor de venda;

6.º Por outro lado, não se pode raciocinar com dedução para risco e esforço construtivo quando se raciocina com o custo de construção;

7.º O valor da construção, o valor do produto final que é a construção pronta é composto por vários elementos e um deles é o custo da construção;

8.º Outro é o valor do terreno, outro são os projetos, etc.;

9.º Ora, determinar o valor dum dos elementos que compõem o valor da construção com base numa percentagem doutro elemento da mesma componente é, além de ilógico, impeditivo de se atingir a justa indemnização;

10.º Estas questões foram suscitadas nas alegações da apelação nomeadamente nos artigos 154.º a 165.º e nas conclusões 6.ª e 21.ª da mesma.

11.º E este alto Tribunal considerou que tais normas são constitucionais e que a sua aplicação nestes autos não constitui ofensa aos apontados princípios constitucionais;

12.º Estão, assim, verificados os 2 requisitos exigidos pela norma do artigo 70 da LTC citada, a saber:

Ter-se suscitado a questão;

E a possibilidade de o Tribunal Constitucional a poder apreciar em sede de recurso;

13.º Por último não cabe recurso ordinário do duto acórdão;

14.º Daí que estejam preenchidos os requisitos legais para a admissão do presente recurso;

15.º O critério do n.º 4 do artigo 26 do CE é limitativo de se atingir a justa indemnização, o valor de mercado, o valor de substituição do bem perdido;

16.º A indemnização só satisfaz os princípios constitucionais quando respeita os princípios da igualdade e permite que o expropriado compre com o seu produto algo equivalente àquilo que perdeu;

17.º Um particular compra um terreno apto para construção partindo do valor venal da construção pronta;

18.º Um particular vende um terreno para construção em função do valor da construção que nele se pode erigir;

19.º A sujeição ao custo de habitação e, ainda por cima relativa a custos controlados de habitação social traduz na avaliação uma entorse intolerável, uma desigualdade inaceitável num estado de direito constitucional como é o nosso;

20.º Além de antijurídica tal solução é manifestamente imoral;

21.º Os expropriados por o serem não podem ser prejudicados também na indemnização;

22.º E para além da violação do princípio da igualdade na vertente externa também há a violação da igualdade na vertente interna;

23.º É inaceitável que se privilegie a entidade que expropria com a aplicação de preços mais baratos já que tal pratica se traduz num imposto camuflado sem apoio na lei fiscal;

24.º E não se diga que o preço fixado é o de mercado e justo quando vemos que nos autos se demonstrou que loteado um solo do outro lado da Avenida do Mar se vende a preços que variam dos 275,00 a 425,00 euros o m²;

25.º E não se diga que o preço é justo quando se fosse avaliado fiscalmente valia mais de 90 euros Também não é correta a aplicação do n.º 10 porque o risco de perder tem sempre de ter a contrapartida de ganhar;

26.º Um particular investe e corre riscos. Só que investe a preços de custo da construção e vende a preços de venda ou seja em princípio ganhará;

27.º Agora, uma coisa é certa se vender a preços de custo perderá sempre;

28.º A norma do n.º 10 citada ao impor sem contrapartida a dedução pelo risco é inconstitucional.

Posteriormente apresentaram alegações com as seguintes conclusões:

I.º O critério legal de avaliação do solo apto para construção, previsto nos n.º 4 a 10 do artigo 26.º do C.E., contem, em si próprio, uma petição de princípio, um vício lógico que o inquina.

II.º O valor da construção (o valor pelo qual se transaciona no mercado em condições normais) é o somatório de todos os encargos necessários à sua conclusão e permissão para ser colocada no mercado.

III.º De entre eles realça-se o custo da construção e o custo do terreno.

IV.º Ao fazer depender o valor do solo expropriado do custo da construção o legislador está a cometer uma petição de princípio, um vício lógico, porquanto um dos componentes do todo só pode ser uma percentagem do próprio todo e não uma percentagem doutro elemento que como ele integra o todo.

V.º Petição de princípio que, por si só, acarreta a inconstitucionalidade do critério por violação do princípio da igualdade e da justa indemnização na interpretação que lhe vai dada no caso concreto, pois que não recompõe a posição jurídica do particular, para quem, a indemnização arbitrada, fica aquém do real valor do bem, aferido em condições normais de mercado.

VI.º De facto, um particular não expropriado se promover diretamente a construção, não tem esta limitação quanto à valorização do seu terreno e o promotor que adquirir o terreno não o compra em função do custo da construção que nele vai implantar mas sim em função do valor pelo qual transacionará provavelmente (na altura em que compra tem de fazer uma previsão pois até à construção ficar pronta passarão dois anos) depois da construção acabada. Assim agirão dois prudentes pais de família a comprar e a vender.

VII.º A violação dos princípios constitucionais da igualdade e da justa indemnização ainda saem tão mais ofendidos quando o legislador concretiza a noção de custo da construção reportando-a ao custo da habitação propriamente dito (materiais e mão de obra), tomando por referência a construção a custos controlados ou atendendo ao arrendamento social.

VIII.º Nenhum promotor privado que tem, naturalmente interesse lucrativo, vai construir por sua conta e risco, habitação social, seja para vender, seja para arrendar; e mais, o critério assumido é tão mais rígido quando o diploma que o fixa, anualmente, não estabelece diferenciações entre o custo a que se reporta, ou pelo menos diferenciações significativas, dentro da mesma ou em diferentes zonas; ora, o valor da construção, a que a lei anteriormente atendia, é ele sim, diferenciador, de caso a caso, e intervêm na sua composição elementos que, por esta via, são desconsiderados.

IX.º O estado está constitucionalmente obrigado a promover habitação condigna para os cidadãos mais desfavorecidos. E, por isso, promove habitação social através das Câmaras e das Cooperativas de Habitação, e favorece-os com a isenção de IRC, com IVA reduzido para a taxa mínima, isenção nas taxas de licenciamento, etc.

X.º E é público e notório que a construção social tem uma qualidade abaixo da média e que no mercado tem pouca saída e pequeno valor comercial, não sendo, aliás, regra vê-los a serem, comercializados.

XI.º Assim, ao colocar-se como referência o custo da construção de habitação social, o legislador assumiu que não se enganou quando referiu no n.º 4 o custo da construção (não quis dizer valor de construção) e violou os princípios apontados pois ninguém promove a preços de custo de habitação social, nem este compõe o valor real de mercado de um solo apto para a construção.

XII.º Obrigar os proprietários expropriados a serem os seus solos com aptidão construtiva, e como tal classificados, avaliados a preços de habitação social é forçá-los a pagar um imposto suplementar — imposto encapotado — pois não podem ver os seus terrenos valorizados pelo menos a preços médios de construção como ocorre com os solos, com idênticas valências construtivas, não expropriados.

XIII.º Este nivelamento por baixo, pelo nível mais baixo do custo de construção, põe em subalternidade os proprietários expropriados em relação aos não expropriados traduzindo-se a diferença na valoração, pelo menos, num imposto não tipificado nos termos previstos e por isso ilegal.

XIV.º Os proprietários privados não têm obrigação constitucional de promover habitação social. Essa obrigação é exclusiva do Estado e não dos particulares.

XV.º Esta ablação de valorização, porque se traduz num imposto que não é nem geral nem abstrato, nem está criado na forma legal e não é transparente, é também por esta via, geradora de inconstitucionalidade.

XVI.º O custo de construção é idêntico em todo o país, a diferença de valores tem a ver com a localização, com o terreno e com o seu valor.

XVII.º Assim, em tese geral, é inconstitucional, por limitativo, de se alcançar a justa indemnização. A limitação a 15 % do valor do solo, sem

a consideração de infraestruturas, é inconstitucional na interpretação efetuada, não só por ser calculado o valor indemnizatório sobre o custo de construção mas também por ser manifestamente limitativa; há zonas em Lisboa ou no Porto em que o terreno vale várias vezes o custo de construção de qualidade nele implantado.

XVIII.ª A dedução prevista para inexistência de risco e esforço construtivo também é inconstitucional, à luz da interpretação obtida nos autos, por violação dos princípios da igualdade, da justiça, da proporcionalidade e da justa indemnização quando é conexionado ao custo da construção, e não ao valor de construção.

XIX.ª Na Póvoa de Varzim, na margem oposta da Avenida do Mar, há um terreno loteado à venda por preços que variavam à data da DUP entre € 275,00 e € 425,00 o m², o que revela claramente o desfasamento de prismas entre aqueles dois conceitos.

Os peritos deduziram o custo para o loteamento do terreno expropriado. A área expropriada para o parque da cidade é urbana e era a única que estava por construir na margem da Avenida do Mar e tal deveu-se à cativação de que foi objeto.

XX.ª A decisão recorrida, ao aplicar o critério previsto no n.º 4 e ss. do artigo 26.º do C. E., na interpretação que fez, aplicou normas inconstitucionais.

De facto a decisão impugnada ficou, em termos de valor para o terreno, que se pretendia justo, num crivo assente em diferentes princípios constitucionais, em valores muito inferiores àquele a que se chega pelo IMI e pelos valores venais de venda na envolvente, por ter adotado o custo da construção em vez do valor de construção, e por ter aplicado a legal dedução a título de risco prevista no n.º 10 do artigo 26.º, quando tomou como prisma interpretativo um critério, o do custo da construção, que não envolve risco.

XXI.ª É inconstitucional o n.º 4 da citada norma quando interpretado no sentido de excluir os índices referentes às infraestruturas criadas, não obstante ter sido deduzido aos expropriados, na indemnização, o custo para o prévio loteamento do terreno.

XXII.ª É também inconstitucional a mesma norma quando, como acontece no caso *sub iudice*, leva a tamanho afastamento dos valores reais a qual além de se fundar na aplicação no custo de construção tem uma limitação irreal da percentagem de valorização do terreno — 15 % como máximo, sem se atender às infraestruturas previstas no n.º 7 do artigo 26 do C.E.

XXIII.ª É inconstitucional ainda quando é interpretada de forma a considerar apenas a área construída no perímetro da parcela e não do perímetro da área cativada para o parque há vários anos, por violação do princípio da igualdade, como supra se expendeu.

Termos em que na procedência do presente recurso deve ser declarado inconstitucional no presente caso concreto o critério legal da avaliação previsto no n.º 4 e 10 do artigo 26 do CE, na interpretação que dele vai feita, à luz do exposto, devendo a decisão recorrida ser anulada, em função do juízo de inconstitucionalidade, determinando-se que a avaliação seja efetuada com recurso a outros critérios referenciais alternativos para a avaliação, que assim façam cumprir os parâmetros constitucionais aplicáveis ao caso concreto.

Fundamentação

1 — Da delimitação do objeto do recurso

O objeto do recurso constitucional é definido em primeiro lugar pelos termos do requerimento de interposição de recurso.

Tem sido entendimento constante do Tribunal Constitucional que, ao definir, no requerimento de interposição de recurso, a norma ou interpretação normativa cuja constitucionalidade pretende sindicar, o recorrente delimita, em termos irremediáveis e definitivos, o objeto do recurso, não lhe sendo consentida qualquer modificação ulterior, com exceção duma redução do pedido, nomeadamente, no âmbito da alegação que produza (vide, Lopes do Rego, em “*Os recursos de fiscalização concreta na lei e na jurisprudência do Tribunal Constitucional*”, pág. 207, da ed. de 2010, da Almedina)

Confrontando o teor das conclusões das alegações com o do requerimento de interposição de recurso, constata-se que os Recorrentes ampliaram os termos em que haviam delimitado o objeto do recurso neste requerimento, invocando a inconstitucionalidade de novas dimensões normativas.

Os Recorrentes, no requerimento de interposição de recurso, limitaram-se a invocar a inconstitucionalidade das normas constantes dos n.º 4 e 10, do artigo 26.º, do Código das Expropriações.

Nas alegações agora apresentadas, os Recorrentes vêm também invocar a inconstitucionalidade de determinadas interpretações normativas destes preceitos que imputam à decisão recorrida.

Apesar de reportadas aos referidos n.º 4 e 10.º, do artigo 26.º, do Código das Expropriações, cuja inconstitucionalidade havia sido arguida no requerimento de interposição de recurso, estamos perante novos conteúdos normativos de origem interpretativa, imputados à decisão recorrida,

que se diferenciam do sentido do próprio preceito legal, pelo que não é possível considerá-los compreendidos na definição do objeto de recurso efetuada de forma definitiva no requerimento que o interpôs.

Por estes motivos, na apreciação do mérito do presente recurso apenas se efetuará a fiscalização da constitucionalidade das normas imediatamente extraíveis do enunciado literal dos n.º 4 e 10, do artigo 26.º, do Código das Expropriações, estando excluído do seu objeto qualquer uma das agora invocadas interpretações normativas destes preceitos.

2 — Do mérito do recurso

Da constitucionalidade n.º 4, do artigo 26.º, do Código das Expropriações

O artigo 62.º, n.º 2, da Constituição, determina que a expropriação por utilidade pública só pode ser efetuada mediante o pagamento de justa indemnização.

Apesar da Constituição ter remetido para o legislador ordinário a fixação dos critérios conducentes à fixação da indemnização por expropriação, ao exigir que esta seja “justa”, impõe a observância dos seus princípios materiais da igualdade e proporcionalidade, assim como do direito geral à reparação dos danos, como corolário do Estado de direito democrático (artigo 2.º, da Constituição).

Em termos gerais e utilizando definição comum à jurisprudência deste Tribunal, poder-se-á dizer que a “justa indemnização” há de tomar como ponto de referência o valor adequado que permita ressarcir o expropriado da perda do bem que lhe pertencia, com respeito pelo princípio da equivalência de valores. O valor pecuniário arbitrado, a título de indemnização, deve ter como referência o valor real do bem expropriado.

Ora, o critério geral de valorização dos bens expropriados, como medida do ressarcimento do prejuízo sofrido pelo expropriado, numa sociedade de economia de mercado como a nossa, é o do seu valor corrente, ou seja o seu valor venal ou de mercado, numa situação de normalidade económica.

Como escreveu Alves Correia “... a indemnização calculada de acordo com o valor de mercado, isto é, com base na quantia que teria sido paga pelo bem expropriado se este tivesse sido objeto de um livre contrato de compra e venda, é aquela que está em melhores condições de compensar integralmente o sacrifício patrimonial do expropriado e de garantir que este, em comparação com outros cidadãos não expropriados, não seja tratado de modo desigual e injusto” (em “*O plano urbanístico e o princípio da igualdade*”, pág. 546, da ed. de 1989, da Almedina).

Apesar deste valor de mercado não poder atender a situações especulativas e poder sofrer algumas correções impostas por razões de justiça que visam evitar enriquecimentos injustificados, donde resultará um “valor de mercado normativo”, é ele que deve constituir o critério referencial determinante da avaliação dos bens expropriados para o efeito de fixação da respetiva indemnização a receber pelos expropriados.

Foi este o critério geral que foi adotado pelo legislador ordinário no Código das Expropriações

“Artigo 23.º (Justa indemnização)

1 — A justa indemnização não visa compensar o benefício alcançado pela entidade expropriante, mas ressarcir o prejuízo que para o expropriado advém da expropriação, correspondente ao valor real e corrente do bem de acordo com o seu destino efetivo ou possível numa utilização económica normal, à data da publicação da declaração de utilidade pública, tendo em consideração as circunstâncias e condições de facto existentes naquela data.

...

5 — Sem prejuízo do disposto nos n. 2 e 3 do presente artigo, o valor dos bens calculado de acordo com os critérios referenciais constantes dos artigos 26.º e seguintes deve corresponder ao valor real e corrente dos mesmos, numa situação normal de mercado, podendo a entidade expropriante e o expropriado, quando tal se não verificar, requerer ou o tribunal decidir oficiosamente, que na avaliação sejam atendidos outros critérios para alcançar aquele valor.

Procurando evitar alguma subjetividade na determinação deste valor, o legislador fixou critérios valorativos instrumentais, relativamente a vários tipos de bens expropriados.

Assim, quanto aos terrenos que se considerem que são aptos para construção dispôs-se o seguinte nos quatro primeiros números do artigo 26.º, do Código das Expropriações:

1 — O valor do solo apto para a construção calcula-se por referência à construção que nele seria possível efetuar se não tivesse sido sujeito a expropriação, num aproveitamento económico normal, de acordo com as leis e os regulamentos em vigor, nos termos dos números seguintes e sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 23.º

2 — O valor do solo apto para construção será o resultante da média aritmética atualizada entre os preços unitários de aquisições, ou avaliações fiscais que corrijam os valores declarados, efetuadas na mesma freguesia e nas freguesias limítrofes nos três anos, de entre os últimos cinco, com média anual mais elevada, relativamente a prédios com idênticas características, atendendo aos parâmetros fixados em instrumento de planeamento territorial, corrigido por ponderação da envolvente

urbana do bem expropriado, nomeadamente no que diz respeito ao tipo de construção existente, numa percentagem máxima de 10 %.

3 — Para os efeitos previstos no número anterior, os serviços competentes do Ministério das Finanças deverão fornecer, a solicitação da entidade expropriante, a lista das transações e das avaliações fiscais que corrijam os valores declarados efetuadas na zona e os respetivos valores.

4 — Caso não se revele possível aplicar o critério estabelecido no n.º 2, por falta de elementos, o valor do solo apto para a construção calcula-se em função do custo da construção, em condições normais de mercado, nos termos dos números seguintes.

O Código das Expropriações de 1999, à semelhança do que havia sucedido com as leis que o antecederam, apontou como elemento de referência para o cálculo da indemnização devida pela expropriação de um terreno com esta aptidão, a construção que nele era possível efetuar num aproveitamento económico normal.

Efetivamente, nos terrenos com esta aptidão o seu valor venal não é determinado diretamente pelas suas características físicas atuais, mas sim por aquilo que nele é possível edificar. É essa potencialidade que lhe confere um especial valor no mercado que deve ser considerado para efeitos de atribuição de uma indemnização justa pela sua expropriação.

Como critério principal para a determinação deste valor o legislador do Código das Expropriações de 1999, optou por se socorrer da média aritmética atualizada entre os preços unitários de aquisições, ou avaliações fiscais que corrijam os valores declarados, efetuadas na mesma freguesia e nas freguesias limítrofes nos três anos, de entre os últimos cinco, com média anual mais elevada, relativamente a prédios com idênticas características, atendendo aos parâmetros fixados em instrumento de planeamento territorial, corrigido por ponderação da envolvente urbana do bem expropriado, nomeadamente no que diz respeito ao tipo de construção existente, numa percentagem máxima de 10 % (artigo 26.º, n.º 2).

Contudo, devido à difícil praticabilidade da elaboração pelos serviços competentes do Ministério das Finanças de uma lista das referidas transações e avaliações fiscais e os respetivos valores, este critério não tem funcionado, o que tem obrigado os tribunais a utilizarem o critério subsidiário previsto no n.º 4, do artigo 26.º, do Código das Expropriações, cuja constitucionalidade se encontra neste recurso sob fiscalização (o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 131/2001, acessível em www.tribunalconstitucional.pt, não julgou inconstitucional o critério constante do artigo 25.º, n.º 2, do Código das Expropriações de 1991, que não apresentava diferenças substanciais relativamente ao critério aqui sob fiscalização).

Dispõe este preceito que o valor dos solos com esta aptidão se calcula em função do custo da construção que nele é possível erigir, em condições normais de mercado, nos termos dos números seguintes do mesmo artigo 26.º

Conforme resulta do disposto nesses números, o valor da indemnização corresponderá a uma percentagem do “custo da construção”, obtido num juízo de prognose, tendo em atenção o grau de influência que as específicas características do terreno em causa determinam no valor final do prédio edificado.

A expressão “custo da construção” é algo equívoca, tanto podendo referir-se, abstratamente, aos custos da sua realização (materiais, mão de obra, projetos, etc. ...), como aos custos da sua aquisição pelo consumidor (no Acórdão n.º 677/2006, deste Tribunal, acessível em www.tribunalconstitucional.pt, julgou-se inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 25.º do Código das Expropriações de 1991, interpretada no sentido de equiparar ao custo da construção o “valor da construção” relevante para se determinar o “valor do solo apto para construção”, sendo essa também a opinião de ALVES CORREIA, em Manual de Direito do Urbanismo, vol. II, pág. 287, da ed. de 2010, da Almedina).

Nos diversos números do artigo 26.º utilizam-se indistintamente as expressões “valor da construção” e “custo da construção”, como se referindo à mesma realidade. E o disposto no n.º 5, do mesmo artigo 26.º, para cujos termos remete o anterior n.º 4, não deixa dúvidas sobre o significado daquela expressão quando dispõe que na determinação do “custo da construção” se atende, como referencial, aos montantes fixados administrativamente para efeitos de aplicação dos regimes de habitação a custos controlados ou de renda condicionada.

Conforme resulta do artigo 61.º, do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 7 de fevereiro, até à publicação de um novo regime, mantêm-se em vigor o regime de renda condicionada a que se reporta o revogado Regime do Arrendamento Urbano (RAU), constante do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de dezembro.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de agosto, no artigo 5.º, regulou o preço de venda dos fogos de habitação social.

Em ambos os casos, o preço das construções por metro quadrado é fixado anualmente, por zona do país, por portaria, referindo-se esses

valores não a custos de produção mas sim a custos de aquisição pelo consumidor (João Pedro Melo Ferreira, em “*Código das Expropriações anotado*”, pág. 192-193, da 4.ª ed., da Coimbra Editora, e Luís Perestrelo de Oliveira, em “*Código das Expropriações anotado*”, pág. 101-102, da 2.ª ed., da Almedina, defendem também esta interpretação do termo “custo da construção”, como a única que forneceria um valor comparável).

Estes são meros valores de referência a que o julgador deve atender na fixação da indemnização, sem prejuízo de poder utilizar o poder que lhe confere o atual n.º 4, do artigo 23.º, do Código das Expropriações — sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e 3, do presente artigo, o valor dos bens calculado de acordo com os critérios referenciais constantes do artigo 26.º e seguintes deve corresponder ao valor real e corrente dos mesmos, numa situação normal de mercado, podendo a entidade expropriante e o expropriado, quando tal se não verifique, requerer, ou o tribunal decidir oficiosamente, que na avaliação sejam atendidos outros critérios para alcançar aquele valor.

O legislador entendeu que, nestes casos, o valor da indemnização a atribuir pela expropriação deste tipo de terrenos deveria consistir numa percentagem a fixar pelo julgador dentro de determinados limites e tendo em conta determinados parâmetros definidos nos números 5 e seguintes, do mesmo artigo 26.º, do Código das Expropriações, sobre o valor de aquisição que teria o prédio constituído por esse terreno, caso se encontrasse edificado em condições de normalidade.

Simula-se que no terreno expropriado foram erguidas as construções que nele são permitidas, atribui-se um valor a esse prédio idealizado e, finalmente, calcula-se qual a percentagem que nesse valor assume o referido terreno, sendo o resultado a quantia a pagar pela expropriação do mesmo.

É este, em suma, o critério subsidiário definido no artigo 26.º, n.º 4, do Código das Expropriações.

Ora, reconhecendo-se que é a potencialidade construtiva deste tipo de terrenos que lhe confere um especial valor no mercado, o critério analisado, apesar de se basear em juízos de probabilidade e normalidade, ao ter como elemento de referência para o cálculo da indemnização devida pela expropriação o valor de aquisição do prédio com a construção que nele era possível efetuar num aproveitamento económico normal, valoriza precisamente essa potencialidade edificativa, pelo que a sua aplicação permite ao julgador encontrar um valor que respeite a ideia de justa indemnização exigida pelo artigo 62.º, da Constituição.

Poder-se-á dizer, como faz o Recorrente nas suas alegações, que a aplicação dos montantes fixados administrativamente para efeitos de aplicação dos regimes de habitação a custos controlados ou de renda condicionada, ou os critérios de fixação da percentagem da relevância do terreno no prédio simuladamente construído, resultam, em alguns casos, no apuramento de valores bastante abaixo dos preços de mercado, mas tais questões já não respeitam à conformidade constitucional do critério subsidiário consagrado no artigo 26.º, n.º 4, do Código das Expropriações, mas sim aos parâmetros definidos nos números seguintes deste preceito, designadamente o n.º 5, onde se indica a legislação onde se devem obter os valores referenciais administrativamente fixados do “custo da construção”, conforme a zona do país onde ela se situe, e o n.º 6 que fixa o valor máximo da percentagem da relevância do terreno no prédio ficcionadamente construído.

Por estas razões, não se verifica que o critério estabelecido no n.º 4, do artigo 26.º, do Código das Expropriações, viole qualquer parâmetro constitucional, designadamente o princípio da justa indemnização, consagrado no artigo 62.º, da Constituição.

2.2 — Da constitucionalidade do n.º 10, do artigo 26.º, do Código das Expropriações

No n.º 10, do mesmo artigo 26.º, do Código das Expropriações em que se determina o modo de cálculo do valor dos solos aptos para construção, dispõe-se que o valor que resultar da aplicação dos critérios fixados nos números 4 a 9, que se analisaram no ponto anterior, será objeto de um fator corretivo pela inexistência de risco e do esforço inerente à atividade construtiva, no montante máximo de 15 % do valor da avaliação.

Relembre-se que segundo os critérios estabelecidos nos n.º 4 a 9, do artigo 26.º, do Código das Expropriações, o valor do solo apto para construção era apurado do seguinte modo:

O valor do solo calcula-se em função do custo da construção em condições normais de mercado (n.º 4);

Este custo é determinado tendo em conta, como referencial, os montantes fixados administrativamente para efeitos de aplicação dos regimes de habitação a custos controlados ou de renda condicionada (n.º 5);

O custo de construção pode ainda ser acrescido ou diminuído se, pelas especiais condições do local, ele for substancialmente reduzido ou agravado (n.º 8);

O valor do solo varia até 15 % do custo de construção, atendendo-se a vários fatores, nomeadamente, localização, qualidade ambiental e dos equipamentos existentes na zona (n.º 6).

A percentagem fixada pode, ainda, ser acrescida até ao limite das percentagens legalmente estabelecidas para diversos fatores, que aumentam o valor do solo (n.º 7);

Quando o aproveitamento urbanístico que serviu de base à avaliação implicar uma sobrecarga inoportuna para as infraestruturas existentes, deverá abater-se ao cálculo do montante indemnizatório as despesas necessárias ao reforço dessas infraestruturas (n.º 9);

Finalmente, segundo a regra cuja constitucionalidade é questionada neste recurso, o valor determinado pelas regras acima enunciadas será diminuído com a aplicação de uma percentagem máxima de 15 % daquele valor, “pela inexistência de risco e do esforço inerente à atividade construtiva”.

O legislador ao prever a aplicação deste fator corretivo teve em consideração que os riscos e o esforço da atividade construtiva (custos da organização) são fatores que agravam o peso económico da construção face ao terreno, pelo que entendeu que, sendo a construção apenas idealizada, a inexistência desses fatores deveria ser considerada na determinação do valor de um terreno com aquela aptidão. Assim, segundo este critério, quanto maiores forem esses riscos e aqueles custos no tipo de construção ficcionada, menor será o valor desse terreno.

O Tribunal Constitucional já foi confrontado com a invocação da inconstitucionalidade da norma constante do n.º 10.º, do artigo 26.º, do Código das Expropriações (a inconstitucionalidade deste preceito foi também defendida por João Pedro Melo Ferreira, em “Código das Expropriações anotado”, pág. 194-195, da 4.ª ed., da Coimbra Editora”), tendo sempre proferido um juízo negativo (no mesmo sentido pronunciaram-se Alves Correia, em “Manual de Direito do Urbanismo”, pág. 285-287, da ed. de 2010, da Coimbra Editora, e Salvador da Costa, em “Código das Expropriações e Estatuto dos Peritos Avaliadores”, pág. 186, da ed. de 2010, da Almedina).

No Acórdão n.º 505/2004 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt, tal como os restantes acórdãos deste tribunal aqui citados), escreveu-se: “[...]”

É, pois, neste domínio da relação externa da expropriação, que a recorrente situa a violação do princípio da igualdade, princípio este que — como se viu — vai implicado naquele outro da «justa indemnização».

Ora, deve dizer-se, em primeiro lugar, que a tese sustentada pela recorrente não é nova na doutrina. Ela foi defendida com argumentação muito semelhante à da recorrente por Melo Ferreira In «Código das Expropriações Anotado», 2.ª ed., p. 126. Mas não deixa, também, de assinalar-se que Alves Correia, no ponto 3 do estudo citado, «A jurisprudência do Tribunal Constitucional...», epigrafado como «A questão de constitucionalidade de algumas normas relativas ao conteúdo da indemnização» não refere a norma em causa como sendo uma das que, no Código de 99, merecem um juízo de inconstitucionalidade.

Entende o Tribunal que a norma não enferma de inconstitucionalidade.

Qualificado o solo expropriado como apto para a construção e exigido a lei (artigo 23.º n.º 5 do CE) que o resultado da avaliação corresponda ao valor real e corrente, numa situação normal de mercado, daquele bem, os critérios impostos para tal avaliação — que, tem como referencial, o custo de construção possível — assentam necessariamente em fatores concretos que permitam alcançar tal resultado, ou seja, nem uma subavaliação, nem uma sobreavaliação do bem expropriado.

E é por isso que ao lado de fatores que determinam aumentos à percentagem máxima do custo de construção, outros há que vão implicar uma redução do montante indemnizatório.

Nestes últimos se incluem, nomeadamente, o reforço das infraestruturas necessário para o aproveitamento urbanístico que serviu de base ao cálculo do valor do solo (n.º 8 do artigo 26.º do CE) e o risco e esforço inerente à atividade construtiva, encargos que o expropriado, em ambos os casos, não teve que suportar, mas que suportaria se não fosse expropriado e pretendesse o mesmo aproveitamento.

Quer um, quer outro dos fatores significam a concretização da pretensão de igualar a situação de expropriados e não expropriados, de modo a evitar um benefício ilegítimo dos primeiros.

Ora, tal como Alves Correia (estudo citado, pág. 143) se refere ao primeiro fator («A consideração das despesas necessárias ao reforço das infraestruturas existentes, nas situações referidas nesta norma, no cálculo do montante da indemnização é perfeitamente compreensível, pois sem o seu custeamento pelo expropriado não seria possível a realização do aproveitamento urbanístico que serviu de base à determinação do montante da indemnização»), também se poderá dizer, no caso, que, para obter no mercado normal, o preço equivalente ao valor por que bem idêntico é avaliado para efeitos de expropriação (de acordo com a sua aptidão edificativa tendo como referencial o custo de construção) um não expropriado teria que suportar o risco e o esforço inerente à atividade construtiva.

É evidente que nos situamos, como não podia deixar de ser, num campo de prognose; mas trata-se de um juízo plausível e sem arbítrio de que não decorre um tratamento discriminatório entre expropriados e não expropriados.

Por outro lado, importa, ainda, ter em conta que a correção a efetuar ao valor da avaliação, nos termos da norma em causa, se dimensiona em termos flexíveis (até 15 %), o que sempre permitirá a ponderação de circunstâncias particulares do caso, de modo a, tanto quanto possível, ajustar a previsão dos referidos custos ou encargos à realidade hipotética.

Em suma, pois, a norma do artigo 26.º n.º 10 do CE não viola o princípio da igualdade e, nesta medida, o princípio da justa indemnização, consagrados nos artigos 13.º e 62.º n.º 2 da CRP [...].”

Por sua vez, no Acórdão n.º 499/05, depois de se recordar a decisão proferida no aresto que se transcreveu, acrescentou ainda o Tribunal Constitucional:

“[...]”

Subscreve-se esta fundamentação, por manter inteira validade, não tendo a recorrente aduzido razões que não tenham sido já ponderadas ou que convençam da necessidade de rever a análise efetuada.

Acrescentar-se-á apenas que a circunstância de, atualmente e na maioria dos casos, pelo menos em zonas urbanas, o agente da construção ser um promotor imobiliário, com a consequência de o proprietário do terreno, se não fosse expropriado, poder optar por vendê-lo a um promotor imobiliário em vez de construir ele mesmo, não torna arbitrária, na vertente externa do princípio da igualdade, a consideração dos elementos a que a norma em causa manda atender: Os componentes de risco e de esforço com tradução no fator em causa são os mesmos que um potencial comprador, suposto agente económico racional, levaria em conta na determinação do preço por que se disporia a adquirir o terreno. Portanto, o proprietário não expropriado, para aproveitar da aptidão edificativa reconhecida ao terreno, pode eximir-se pessoalmente no «risco e esforço» inerentes à atividade construtiva, mas já não aos reflexos negativos desses fatores na determinação do valor do bem em condições normais de mercado, que é o que releva para a ponderação.

Por outro lado, não se vislumbram razões para afirmar que, por se traduzir em abater uma parcela ao montante que foi encontrado por aplicação dos critérios resultantes dos n.ºs 5 a 9 do mesmo artigo 26.º, a aplicação da norma conduz sistematicamente a uma indemnização abaixo do valor real e corrente dos bens num aproveitamento económico normal. A norma em causa prevê fatores que, de modo geral, são influentes na determinação do valor de transação dos terrenos aptos para construção em condições normais de mercado, e em relação aos quais não há evidência de que se trate de elementos já anteriormente considerados na determinação da base sobre que a dedução nela estabelecida vai operar, designadamente que a sua ponderação já esteja incorporada nos n.ºs 5 e 6 do artigo 26.º

Finalmente, não é exato que a norma em causa tenha sido interpretada pelo acórdão recorrido como impondo «uma dedução fixa e invariável». Por remissão para a sentença de 1.ª instância, a decisão recorrida considerou que o fator corretivo em causa é de «aplicar nos casos em que tal se justifique e para que partindo-se do custo da construção se alcance aquele valor» [o valor real e corrente do bem, numa situação normal de mercado]. Interpretou-se a norma como permitindo a adequação à situação concreta. Não cabe nos poderes cognitivos do Tribunal apreciar se o coeficiente foi depois aplicado em conformidade com essa interpretação e a matéria de facto apurada no processo.”

“[...]”

Finalmente o Acórdão n.º 312/2006, aderindo à fundamentação dos arestos anteriormente referidos manteve o juízo de não inconstitucionalidade.

Conforme acima se referiu, na análise da 1.ª questão de constitucionalidade, o artigo 26.º, n.º 4, do Código das Expropriações, adotou como critério subsidiário para a determinação do valor da indemnização por expropriação de terreno apto para a construção o do cálculo dum percentagem do “custo da construção”, obtido num juízo de prognose, tendo em atenção o grau de influência que as específicas características do terreno em causa determinam no valor final do prédio edificado. Simulase que no terreno em causa foram erguidas as construções que nele são permitidas, atribui-se um valor a esse prédio idealizado e finalmente calcula-se qual a percentagem que nesse valor assume o referido terreno, sendo o resultado a quantia a pagar pela expropriação do mesmo. Na determinação dessa percentagem influem os fatores referidos nos n.ºs 6 e 7, do mesmo artigo 26.º, do Código das Expropriações, como a localização, qualidade ambiental e os equipamentos existentes na zona (n.º 6), o acesso rodoviário, a existência de passeios, rede de abastecimento domiciliário de água, rede de saneamento, rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão, rede de drenagem de águas pluviais, estação depuradora, rede distribuidora de gás e rede telefónica (n.º 7).

Ora, uma vez que estamos perante a fixação de um valor de um terreno como se nele se tivesse erguido a construção possível, a consideração de fatores como o das despesas que seriam necessárias realizar com o reforço das infraestruturas existentes perante o aproveitamento urbanístico idealizado (n.º 9) ou o dos riscos e dos custos organizacionais da atividade construtiva (n.º 10), correspondendo a realidades inerentes à construção, inserem-se coerentemente no pensamento que subjaz ao critério subsidiário adotado no Código das Expropriações para determinar o valor da indemnização pela expropriação de um terreno apto para construção.

Assim, sendo certo que a ponderação do fator previsto no n.º 10, do artigo 26.º, do Código das Expropriações, não está incluída na previsão de qualquer outro número deste artigo, não se revela que tal ponderação possa afastar o julgador de fixar um valor que respeite a ideia de justa indemnização para a expropriação, exigida pelo artigo 62.º, da Constituição.

Por estas razões, deve o recurso interposto ser julgado improcedente.

Decisão

Nestes termos, decide-se:

- a) Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 26.º, n.º 4, do Código das Expropriações;
- b) Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 26.º, n.º 10, do Código das Expropriações;
- e, em consequência:
- c) Julgar improcedente o recurso interposto.

Custas pelos Recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 12 de julho de 2012. — *João Cura Mariano — Catarina Sarmiento e Castro — Joaquim de Sousa Ribeiro — José da Cunha Barbosa — Rui Manuel Moura Ramos.*

206392272

Acórdão n.º 383/2012

Processo n.º 437/10

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

1 — Nos presentes autos, vindos do 2.º Juízo de Competência Cível de Vila Franca de Xira, veio o Ministério Público interpor recurso da sentença datada de 5 de janeiro de 2010, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional, doravante designada por LTC).

2 — No requerimento de interposição do recurso, consta que “a norma cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal aprecie é o artigo 64.º, n.ºs 7 a 9, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto”.

3 — A presente ação declarativa, sob a forma de processo ordinário, proposta pelo aqui recorrido contra a Lusitânia — Companhia de Seguros S. A., foi instaurada com base em pretensão de recebimento de indemnização por danos sofridos na sequência de acidente de viação.

A ré apresentou contestação.

Realizado o julgamento, foi proferida sentença, em 5 de janeiro de 2010, concedendo parcial procedência à ação.

Na parte relevante, para efeito de apreciação do objeto do presente recurso, é do seguinte teor a fundamentação da aludida sentença:

“A respeito do valor do rendimento mensal do lesado a ter em conta na determinação da indemnização por danos patrimoniais decorrentes da perda de rendimentos em consequência de incapacidade, foi recentemente introduzida uma alteração legislativa, acerca da qual se impõe tecer algumas considerações.

O Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, relativo ao seguro obrigatório automóvel, que veio substituir o Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de dezembro, tendo como principal objetivo a transposição de diretivas do Conselho e do Parlamento Europeu neste domínio, foi recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto, que introduziu no seu artigo 64.º, inserido no Capítulo V relativo às “Disposições Processuais” e que rege sobre “Legitimidade das partes e outras regras”, os n.ºs 7 a 9, que estabelecem regras a aplicar pelo tribunal na averiguação e fixação do valor da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao lesado em acidente de viação, a saber:

“7 — Para efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao lesado, o tribunal deve basear-se nos

rendimentos líquidos auferidos à data do acidente que se encontrem fiscalmente comprovados, uma vez cumpridas as obrigações declarativas relativas àquele período, constantes de legislação fiscal.

8 — Para os efeitos do número anterior, o tribunal deve basear-se no montante da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) à data da ocorrência, relativamente a lesados que não apresentem declaração de rendimentos, não tenham profissão certa ou cujos rendimentos sejam inferiores à RMMG.

9 — Para os efeitos do n.º 7, no caso de o lesado estar em idade laboral e ter profissão, mas encontrar-se numa situação de desemprego, o tribunal deve considerar, consoante o que for mais favorável ao lesado:

- a) A média dos últimos três anos de rendimentos líquidos declarados fiscalmente majorada de acordo com a variação do índice de preços no consumidor; considerando o seu total nacional, exceto habitação, nos anos em que não houve rendimento; ou
- b) O montante mensal recebido a título de subsídio de desemprego.”

Esta alteração legislativa, segundo consta do preâmbulo do citado Decreto-Lei n.º 153/2008, pretende contribuir para a concretização da medida prevista na resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de novembro, de “revisão do regime jurídico aplicável aos processos de indemnização por acidente de viação, estabelecendo regras para a fixação do valor dos rendimentos auferidos pelos lesados para servir de base à definição do montante da indemnização, de forma que os rendimentos declarados para efeitos fiscais sejam o elemento mais relevante”.

Medida essa que, como outras previstas nessa Resolução, segundo o referido preâmbulo, visa diminuir a fonte de litigiosidade que contribui para o congestionamento dos tribunais, consistente em as seguradoras em regra basearem o cálculo da indemnização devida por danos patrimoniais nos rendimentos declarados pelos lesados à administração tributária, enquanto estes não raramente invocam em juízo rendimentos bastante superiores sem correspondência com as declarações fiscais.

Assim, conforme o referido preâmbulo, a alteração legislativa em apreço surge “para pôr cobro ao potencial de litigiosidade que aquela situação encerra, procurando, por um lado, contribuir para acentuar a tendencial correspondência entre a remuneração inscrita nas declarações fiscais e a remuneração efetivamente auferida — sinalizando-se também aqui o reforço de uma ética de cumprimento fiscal — e por outro, aumentar as margens de possibilidade de acordo entre seguradoras e segurados [...]”. E ainda, de uma cajadada só, consegue-se com estas regras introduzidas no citado art.º 64.º “que nestas matérias exista mais objetividade e previsibilidade nas decisões dos tribunais, criando também condições para que a produção de prova seja mais fácil e célere e a decisão mais justa.” [...]

Admite-se por compreensível, que as seguradoras se baseiem nas declarações de rendimentos apresentadas para efeitos fiscais pelos lesados para apresentarem as suas propostas indemnizatórias, o que, como é evidente, não resulta de terem tomado o encargo louvável de defesa da verdade tributária e da captação de receitas fiscais, visando antes a finalidade egoísta de defesa do seu património e aumento dos seus lucros, eximindo-se do cumprimento da sua obrigação contratual de ressarcir os danos patrimoniais efetivamente sofridos pelos lesados, traduzidos na perda de rendimentos presentes ou redução da capacidade de ganho futuro, em consequência de incapacidade com reflexos negativos no exercício da profissão.

Da nossa experiência judicial resulta ainda que, quando estão em causa valores acima de certo limite, como sucede em especial no que respeita a este tipo de danos patrimoniais, as seguradoras apenas fazem acordo se o lesado aceitar receber uma indemnização inferior, por vezes em mais de metade, ao valor concreto dos danos sofridos, sendo preferível, do ponto de vista financeiro, para as seguradoras, obrigar o lesado a propor a competente ação judicial, cuja tramitação em regra exige o decurso de vários anos enquanto se realizam as consabidamente morosas mas imprescindíveis perícias médico-legais para fixação da(s) incapacidade(s), período esse durante o qual o montante indemnizatório que devia estar nas mãos do lesado é investido de forma lucrativa pelas seguradoras dos lesantes devedoras.

Não cremos, pois, que as regras em apreço sejam dotadas da virtualidade de poderem, em alguma medida, contribuir para a diminuição da litigiosidade entre lesados e seguradoras dos lesantes nos acidentes de viação nem para o descongestionamento dos tribunais, apenas podendo redundar em injusto benefício do património destas à custa do prejuízo do património daqueles.

De outra sorte, estamos certos de que da sua aplicação nunca poderá resultar a facilitação da produção de prova dos rendimentos auferidos pelos lesados e menos ainda uma decisão assente em critérios objetivos e materialmente justa.

Com efeito, sendo com base nas declarações de rendimentos apresentadas à administração tributária que esta calcula o montante de imposto devido pelo apresentante, o qual naturalmente tem interesse em declarar o menos possível por forma a pagar o menos possível, é evidente que raramente tais declarações refletem os verdadeiros rendimentos auferidos e, conseqüentemente, calcular com base nelas o valor dos rendimentos perdidos em consequência de incapacidade resultante de acidente de viação, é falsear a realidade, em benefício dos lesantes, ou melhor, das seguradoras que se lhes substituem, por obrigação contratual, na indemnização desses danos.

[...]
Não é atribuindo a esse documento — que apenas prova que o emittente declarou o que nele consta — uma especial força probatória em matéria de acidentes de viação, desse modo conduzindo a decisões injustas por baseadas em valores sem correspondência na realidade, que se sensibilizam os contribuintes para a necessidade de não omitirem rendimentos nas declarações fiscais, tanto mais que para essa omissão, a lei prevê sanções de natureza contraordenacional e penal no Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT — aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2001, de 05/06).

A este respeito, por lapidar, veja-se o Ac. do STJ de 14/10/2008, no qual se entendeu, no sentido que propugnamos, que:

“Considerado provado pelas instâncias que o autor auferia o rendimento diário de 40€ no exercício da sua profissão, mas que declarou vencimento inferior para efeito de declaração de IRS e de descontos à Segurança Social, tal situação pode configurar uma infração de natureza fiscal, mas não se afigura que preencha uma situação de abuso de direito que impeça o autor de ser indemnizado pelo dano patrimonial apurado, com base no rendimento que efetivamente deixou de auferir.”

Nunca uma decisão exclusivamente baseada na declaração de rendimentos para efeitos fiscais, de duvidosa força probatória no que concerne aos rendimentos realmente auferidos, ou na ausência dessa declaração baseada num valor ficcionado correspondente ao escalão mais baixo de rendimentos — a RMG -, equiparando situações que podem ser muito diferentes e não permitindo atender às particularidades de cada caso concreto, poderá ser objetivamente justa, no sentido pretendido de atribuir aos lesados uma indemnização de valor correspondente ao dos danos sofridos, antes favorecendo injustificadamente as seguradoras em desfavor das vítimas dos acidentes de viação.

Não se vislumbra como pode o tribunal atender às regras estabelecidas nos n.ºs 7 a 9 do citado artigo 64.º, na averiguação dos danos patrimoniais sofridos pelos lesados em acidente de viação e na fixação da indemnização por eles devida, sem afrontar as disposições contidas nos citados artigos 562.º e segs., que visam a indemnização do dano concreto realmente sofrido pelo lesado, nem ofender intoleravelmente os princípios constitucionalmente consagrados da igualdade (cf. art.º 13.º da CRP) e da tutela jurisdicional efetiva (cf. art.º 20.º da CRP), e contrariar frontalmente os princípios gerais do direito comunitário nesta matéria, em especial o direito dos lesados a uma indemnização suficiente, independentemente do país em que sofram o acidente.

Em sede judicial, em ordem a alcançar uma decisão materialmente justa, impõe-se fixar a indemnização devida aos lesados em acidentes de viação como em qualquer outra situação, com base no dano concreto efetivamente sofrido, apurado a partir da análise e valoração de todos os elementos de prova admissíveis em direito, com respeito pelos referidos princípios basilares constitucionais e de direito comunitário, não aplicando as regras contidas nos n.ºs 7 a 9 do citado art.º 64.º, por materialmente ofensivos desses princípios cuja superioridade impõe a sua observância em detrimento da aplicação destes normativos legais.

Nesta conformidade, no caso dos autos, será com base no rendimento realmente auferido pelo autor aquando do acidente de que foi vítima, apurado a partir da análise e valoração dos diversos elementos probatórios produzidos nessa matéria, que será fixada a indemnização que lhe é devida tanto pela perda de rendimentos em consequência de incapacidade temporária, ora em apreço, como pela perda de capacidade de ganho em consequência de incapacidade permanente e consequentes esforços acrescidos no exercício da profissão, a seguir apreciada. [...].”

4 — É desta decisão que o Ministério Público interpõe o presente recurso, apresentando alegações, onde conclui, nos termos seguintes:

“1.º

As normas constantes dos n.ºs 7 a 9 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto, na interpretação efetuada pela sentença recorrida, no sentido de que ao tribunal é vedado o recurso a outros meios de prova para a aferição dos rendimentos dos lesados, vítimas de acidente de viação, opera uma discriminação relativamente

à aferição dos rendimentos dos lesados, vítimas de outros acidentes e ou eventos originadores de responsabilidade civil.

2.º

Essa discriminação, ao não consentir o uso de outros meios de prova para além das declarações fiscais ou do montante do RMMG, acaba por cercear, injustificada e desrazoavelmente, o direito de produção de prova, insito na garantia de acesso aos tribunais.

3.º

E, ao coartar a averiguação dos reais danos patrimoniais sofridos pelos lesados em acidente de viação, assente na verdade dos factos, origina um sistema diferente de fixação do quantum indemnizatório, que se repercute, indelével e negativamente, na fixação da indemnização devida por tais danos.

4.º

Efetivamente, a total e radical proibição de recurso a outros meios de prova, pode conduzir a que se lesione o direito do lesado a uma indemnização suficiente, tendo em conta o dano concreto, realmente sofrido, provocando-lhe prejuízos efetivos para os seus interesses.

5.º

Como tal, a interpretação normativa questionada, é suscetível de afrontar os princípios constitucionais da igualdade e da tutela jurisdicional efetiva, na vertente do direito à produção de prova, consagrados, respetivamente, nos artigos 13.º e 20.º da lei Fundamental.

6.º

Assim sendo, deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade da interpretação normativa, objeto do presente recurso.”

5 — O recorrido igualmente apresenta alegações, com as seguintes conclusões:

“1.º As normas dos n.ºs 7 a 9 do artigo 64.º, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, aditadas pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto, entraram em vigor em 11 de agosto de 2008;

2.º O acidente dos autos de que emergiram os danos cuja indemnização foi peticionada ocorreu no dia 05/09/2001;

3.º Não sendo, em consequência, tais aplicáveis retroactivamente ao caso dos autos;

4.º Dão-se por reproduzidas as 6 conclusões das alegações do Exm.º Procurador-Geral Adjunto.

Termos em que não merece censura a sentença recorrida, devendo ser mantida [...].”

Cumprido apreciar e decidir.

II — Fundamentos

6 — Em primeiro lugar, impõe-se delimitar o objeto do presente recurso.

Não obstante o recorrente referir que a sentença recusou a aplicação das normas contidas nos n.ºs 7 a 9 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto — o que, de resto, é textualmente afirmado na própria sentença — a verdade é que resulta da análise do teor da decisão que apenas a norma do n.º 7 do referido artigo 64.º é alvo de efetiva recusa, na interpretação segundo a qual, nas ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, para efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado, no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao mesmo, o tribunal apenas pode valorar os rendimentos líquidos auferidos à data do acidente, que se encontrem fiscalmente comprovados, após cumprimento das obrigações declarativas legalmente fixadas para tal período.

Na verdade, as normas contidas nos números 8 e 9 do mesmo preceito reportam-se a situações que não se verificavam no caso, pelo que a sua convocação, na decisão recorrida, é meramente argumentativa.

A interpretação normativa enunciada e efetivamente recusada, no caso, traduz-se numa restrição dos meios de prova, em geral admissíveis, vedando o recurso a outros meios para além da prova documental decorrente do cumprimento das obrigações fiscais declarativas de rendimentos auferidos.

7 — Uma vez que o recorrido refere, nas alegações apresentadas, que “as normas dos n.ºs 7 a 9 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de

21 de agosto, aditadas pelo Decreto — Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto” não são aplicáveis ao caso dos autos, importa salientar que tal juízo se encontra subtraído à sindicância deste Tribunal.

Na verdade, como se refere no Acórdão n.º 44/85, disponível em www.tribunalconstitucional.pt, “para o Tribunal Constitucional, a norma de direito infraconstitucional que vem questionada no recurso é um dado [...]. Saber se essa norma era ou não aplicável ao caso, se foi ou não bem aplicada — isso é da competência dos tribunais comuns, e não do Tribunal Constitucional. Em princípio, o Tribunal Constitucional não pode censurar o modo como os restantes tribunais aplicam o direito infraconstitucional; apenas lhe compete controlar o modo como eles aplicam (ou não) o direito constitucional”. Enfatiza ainda o mesmo aresto que: “Em matéria de fiscalização concreta da constitucionalidade [...] o dado normativo a ser submetido ao parâmetro constitucional chega já definido ao Tribunal Constitucional, não lhe cabendo pô-lo em causa.”

Pelo exposto, no presente recurso, apenas se apreciará a questão de saber se a interpretação normativa, que foi alvo de recusa pelo tribunal *a quo*, com fundamento em inconstitucionalidade, comporta violação de algum parâmetro da lei Fundamental.

8 — Estatui o preceito, que serve de suporte ao critério normativo em sindicância, o seguinte:

“Artigo 64.º

[...]

7 — Para efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao lesado, o tribunal deve basear-se nos rendimentos líquidos auferidos à data do acidente que se encontrem fiscalmente comprovados, uma vez cumpridas as obrigações declarativas relativas àquele período, constantes de legislação fiscal.

[...]

Tal redação resulta da revisão do “regime aplicável aos processos de indemnização por acidente de viação”, operada pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto.

De acordo com o Preâmbulo do referido diploma legal, as alterações introduzidas inserem-se no âmbito da execução de um plano de ação para o descongestionamento dos tribunais, com vista a “restaurar a capacidade de resposta dos tribunais, através da eliminação do crónico crescimento da pendência processual” e, desta forma, a “garantir que o espaço disponível no sistema judicial fica mais liberto para resolver efetivos conflitos que afetem as pessoas e as empresas.”

Com especial pertinência para a compreensão do concreto preceito, que suporta o objeto do presente recurso, pode ler-se, no mesmo Preâmbulo:

“Uma das medidas previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de novembro, diz respeito à “revisão do regime jurídico aplicável aos processos de indemnização por acidente de viação, estabelecendo regras para a fixação do valor dos rendimentos auferidos pelos lesados para servir de base à definição do montante da indemnização, de forma que os rendimentos declarados para efeitos fiscais sejam o elemento mais relevante.”

Com efeito, hoje sucede que a determinação do valor dos rendimentos auferidos pelos lesados em processos de indemnização por acidente de viação, na medida em que contribuem para a definição do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais, gera litígios evitáveis, uma vez que as seguradoras, em regra, baseiam o respetivo cálculo nos rendimentos declarados pelos lesados à administração tributária, ao passo que os sinistrados, não raras vezes, invocam em juízo rendimentos superiores, sem qualquer correspondência com as respetivas declarações fiscais.

Trata-se, portanto, de uma área que, em razão da potencial litigiosidade que lhe está associada, requer a aprovação de regras mais objetivas, que baseiem o cálculo da indemnização, quanto aos rendimentos do lesado, na declaração apresentada para efeitos fiscais.

Assim, não obstante o avanço trazido pela Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, que veio fixar os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel de proposta razoável para indemnização do dano corporal, torna-se imperioso pôr cobro ao potencial de litigiosidade que aquela situação encerra, procurando, por um lado, contribuir para acentuar a tendencial correspondência entre a remuneração inscrita nas declarações fiscais e a remuneração efetivamente auferida — sinalizando-se também aqui, o reforço de uma ética de cumprimento fiscal — e, por outro, aumentar as margens de possibilidades de acordo entre seguradoras e segurados, evitando o foco de litigância que surge associado à dissimelhança de valores que estas situações comportam. A introdução desta regra contribui igualmente para que nestas matérias exista mais objetividade e previsibilidade nas

decisões dos tribunais, criando também condições para que a produção de prova seja mais fácil e célere e a decisão mais justa.”

9 — A decisão recorrida baseia a recusa de aplicação da norma — que reputa como abstratamente aplicável ao caso — na violação dos princípios constitucionais da tutela jurisdicional efetiva e da igualdade, consagrados, respetivamente, nos artigos 20.º e 13.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP).

Começamos por analisar o princípio da tutela jurisdicional efetiva. O direito fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva corresponde a um alicerce estruturante do Estado de Direito democrático, que se traduz na faculdade de obter, pela via judiciária, a garantia de proteção e realização de direitos e interesses legalmente protegidos, nomeadamente através de uma solução justa de conflitos, com observância de imperativos de imparcialidade e independência.

De entre as várias dimensões em que se desdobra o direito à tutela jurisdicional efetiva, salienta-se, como alvo da presente análise, a garantia de um processo equitativo, por ser essa a vertente que mais se evidencia como potencialmente beliscada pela interpretação normativa posta em crise.

O princípio da equitatividade é expressamente referido no n.º 4 do artigo 20.º da lei Fundamental, que dispõe o seguinte:

“Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.”

10 — O direito fundamental a um processo equitativo pressupõe uma estrutura processual adequadamente conformada aos fins do processo, que conduza ao seu desenvolvimento em condições de equilíbrio, direcionada à obtenção de uma decisão ponderada, materialmente justa do litígio, que proporcione aos interessados meios efetivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos (Acórdão n.º 632/99). Da conformação justa e adequada do processo — de um processo equitativo — dependerá a efetividade do direito à tutela jurisdicional.

Um processo equitativo implica uma dialética, em que cada uma das partes tenha a possibilidade, em igualdade de armas, de apresentar a sua versão e os seus argumentos, de facto e de direito, oferecer provas e pronunciar-se sobre os argumentos e material probatório carreado pela parte contrária, antes da prolação da decisão judicial.

No âmbito do direito a um processo equitativo, está compreendido um “direito constitucional à prova” abrangendo “o direito à prova em sentido lato (poder de demonstrar em juízo o fundamento da própria pretensão) e o direito à prova em sentido restrito (alegando matéria de facto e procedendo à demonstração da sua existência)” (J.J. Gomes Canotilho, “Estudos sobre Direitos Fundamentais”, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2008, p. 170).

Na síntese de M. Teixeira de Sousa, a prova pode ser definida como a atividade direcionada, num processo, à “demonstração convincente [...] de uma afirmação de facto”, com o objetivo de contribuir para que, na mente do julgador, se forme a convicção sobre a realidade dos factos relevantes para a decisão (cf. M. Teixeira de Sousa, “As partes, o objeto e a prova na ação declarativa”, Lex, Lisboa 1995, p. 195).

A atividade probatória assenta na apresentação dos meios de prova: “os elementos sensíveis ou perceptíveis, nos quais o tribunal pode alicerçar a convicção sobre a realidade do facto” (M. Teixeira de Sousa, op. cit, p. 236).

Não obstante ser constitucionalmente garantida, como refração do direito a um processo equitativo, a faculdade das partes, num determinado processo, exporem as suas razões, trazendo ou produzindo, perante o tribunal, as provas que apoiam as suas pretensões, é reconhecida ao legislador uma ampla margem de liberdade de conformação processual, que lhe permite introduzir restrições ou limitações à admissibilidade dos meios de prova, em termos qualitativos ou quantitativos, e à respetiva valoração pelo julgador, desde que tais restrições sejam razoavelmente ajustadas, não desnecessariamente excessivas, nem desmesuradas.

A este propósito, refere o Acórdão n.º 452/2003 do Tribunal Constitucional (disponível no sítio da internet já aludido, onde é possível encontrar os acórdãos doravante mencionados):

“[...] a garantia de acesso ao Direito e aos tribunais prevista no artigo 20.º da Constituição não contempla a possibilidade de utilização irrestrita de *todos os meios de prova* em qualquer processo judicial [...], nem proíbe o legislador de restringir o uso de certos instrumentos probatórios, desde que tal restrição não se configure como desproporcionada ou irrazoável”

Mas a margem de liberdade do legislador, neste âmbito, encontra-se condicionada, desde logo, pelo princípio da proporcionalidade das restrições ao direito à tutela jurisdicional efetiva e ao direito a um processo equitativo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP.

11 — Vejamos de que forma as considerações expendidas se aplicam à concreta questão de constitucionalidade colocada.

Encontramo-nos no âmbito da responsabilidade civil decorrente de acidentes de viação.

O Acórdão n.º 25/2010, pronunciando-se sobre matéria atinente ao mesmo âmbito de responsabilidade, referiu o seguinte:

“O princípio do Estado de Direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição, tem insito um princípio jurídico fundamental, historicamente objetivado e claramente enraizado na consciência jurídica geral, segundo o qual todo e qualquer autor de ato ilícito gerador de danos para terceiros se constitui na obrigação de ressarcir o prejuízo que causou (Maria Lúcia Amaral, *Responsabilidade do Estado e Dever de Indemnizar do Legislador*, pág. 442). E o lesado tem o direito correspondente, a exercer contra o autor do facto lesivo ou contra aquele a quem a responsabilidade seja juridicamente imputável.

Porém, em muitos casos, como se frisou no acórdão n.º 270/09, este direito à reparação dos danos depara-se com uma inultrapassável dificuldade de concretização prática: a inexistência de património do obrigado à reparação suscetível de execução. É, por isso, frequente que o legislador institua o dever de cobrir com um seguro de responsabilidade civil a obrigação de indemnizar que possa estar ligada ao exercício de determinadas atividades potencialmente geradoras de danos para terceiros de modo a que, verificado o evento que obriga à reparação, os lesados possam ter perante si uma entidade cuja solvabilidade esteja, em princípio, garantida (a seguradora) e não (ou não apenas) o lesante, cujos acasos de fortuna podem esvaziar de conteúdo prático o direito à indemnização.

O seguro automóvel obrigatório é precisamente um destes institutos. As regras gerais da responsabilidade civil tornaram-se inidóneas para dar resposta, prática, equitativa e economicamente equilibrada, ao problema da reparação dos danos emergentes de acidentes de viação. Sendo a circulação rodoviária uma das atividades em cujo desenvolvimento mais frequentemente ocorrem acidentes suscetíveis de causar danos pessoais ou patrimoniais a terceiros, ao estabelecer a obrigação de cobrir a responsabilidade civil emergente da circulação de veículos, não deixando a sua sorte ao acaso da previdência dos responsáveis, o legislador protege de modo genérico as potenciais vítimas e futuros titulares do direito à reparação.”

Como decorre do excerto transcrito, os acidentes de viação estão, frequentemente, na origem de danos graves, pelo que o legislador, reconhecendo a utilidade social da circulação rodoviária, e pretendendo salvaguardar o direito ao efetivo recebimento da justa indemnização pelos lesados, criou mecanismos adequados a proteger o equilíbrio entre a manutenção de tal atividade e a proteção das vítimas. É nessa lógica que se integra a instituição do regime de seguro obrigatório.

A norma em apreciação no presente recurso insere-se no âmbito de uma revisão do “regime aplicável aos processos de indemnização por acidente de viação”, operada pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto, introduzindo alterações ao Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que aprovou o “regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel”.

Na interpretação normativa assumida pela decisão recorrida, o n.º 4 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto, determina que, nas ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, para efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado, no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao mesmo, o tribunal apenas pode valorar os rendimentos líquidos auferidos à data do acidente, que se encontrem fiscalmente comprovados, após cumprimento das obrigações declarativas legalmente fixadas para tal período.

De acordo com tal entendimento, a norma restringe os meios de prova admissíveis, vedando ao julgador a possibilidade de valorar outros meios de prova, para além da prova documental decorrente do cumprimento das obrigações fiscais declarativas de rendimentos auferidos.

De tal restrição decorrerá que o incumprimento do dever de verdade do contribuinte, relativamente a tais obrigações declarativas — que, como salienta a decisão recorrida, frequentemente ocorre através de uma declaração inexata, por defeito, dos rendimentos auferidos, por forma a diminuir o valor do imposto a pagar — terá efeitos incontornáveis sobre o cálculo da indemnização que lhe possa vir a ser devida, na sequência de acidente de viação.

Desta forma, cria-se uma situação em que danos importantes como a perda de rendimentos provenientes do trabalho, por incapacidade temporária, e sobretudo a perda ou redução da capacidade de ganho, por incapacidade permanente — que frequentemente correspondem à maior fatia do montante global indemnizatório devido por força de acidentes de viação — poderão não ser suficientemente ressarcidos.

Embora, como se afirmou, não caiba ao Tribunal Constitucional substituir-se à margem de liberdade do legislador no juízo valorativo que conduz à opção pela restrição probatória em causa, traduzida na

introdução da norma em sindicância, respeitante ao regime da fixação da indemnização devida por acidente de viação, com fundamento, designadamente, no objetivo de celeridade processual, cabe-lhe, ainda assim, apreciar se tal opção comprime, de forma desproporcionada, sem justificação razoável e suficiente, a formatação, constitucionalmente imposta, de um processo equitativo, e consequentemente, o sentido útil da tutela jurisdicional efetiva.

Ora, apesar de se reconhecer a importância da proteção do bem jurídico constitucional da celeridade processual, enunciado pelo legislador como fundamento da introdução da norma em sindicância, no regime da fixação da indemnização devida por acidente de viação, e da adequação da medida para o realizar, aquele desígnio não pode comprometer, de forma desproporcionada, a funcionalidade ou sentido útil do direito à tutela jurisdicional efetiva.

Sucedo que a solução legislativa em causa, dando prevalência à celeridade na resolução do conflito, prejudica, precisamente, os lesados em acidente de viação que, sendo, embora, os principais interessados na celeridade da obtenção do ressarcimento, são, ao mesmo tempo, os prejudicados pela exclusão de outros meios de prova que coadjuvassem a fixação da indemnização do efetivo dano sofrido. É por esta razão que os lesados estão dispostos a abdicar da celeridade, sempre que discordam da fixação do montante indemnizatório, atacando-a em juízo. Com a solução normativa em apreciação, a parte mais fragilizada vê cerceada, sem justificação bastante, a possibilidade de, em juízo, fazer corresponder o valor da indemnização à realidade dos danos sofridos, por impossibilidade de valoração judicial dos rendimentos realmente auferidos, o que, nalguns casos, pode ter consequências de extrema gravidade.

Também não se vê que o facto de ter sido apresentada pelo próprio lesado, para fins fiscais, a declaração que servirá como único comprovativo do rendimento a atender para efeitos de cálculo da indemnização — declaração que pode não corresponder à verdade — deva pesar decisivamente no sentido de vedar a valoração, pelo tribunal, de outros meios de prova mediante os quais fosse possível chegar aos rendimentos efetivamente auferidos e, com isso, ao montante indemnizatório justo.

Afastar a ponderação de outros meios de prova, pelo tribunal, com o intuito de fomentar a coincidência entre a remuneração inscrita nas declarações fiscais e a remuneração efetivamente auferida — o “reforço de uma ética de cumprimento fiscal” —, é uma opção que pode prejudicar de forma irrazoável e excessiva o direito ao justo ressarcimento, em momento de particular fragilidade da vítima de acidente de viação.

Isto dito, verifica-se que a pesada desvantagem para o lesado em acidente de viação, acarretada pela solução de afastar outros meios de prova, não encontra justificação bastante nas finalidades pretendidas. O prejuízo sentido pelos lesados excede, de forma desmesurada, os benefícios perseguidos pela solução legal em análise.

Assim sendo, no caso, a limitação probatória imposta no regime de fixação da indemnização devida por acidente de viação, impedindo, em absoluto, a valoração de meios de prova que poderiam demonstrar factos relevantes e imprescindíveis para apurar o valor indemnizatório justo a atribuir aos lesados, não se mostra equilibrada em face do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Tal limitação, associada à especial fragilidade da vítima de acidente de viação, pode pôr em causa, de forma intolerável, o justo ressarcimento dos danos sofridos, sendo desconforme com a justiça e equidade que devem ser apanágio do processo.

A restrição probatória insita na interpretação normativa em análise, na medida em que constitui um obstáculo a que o julgador apure o dano efetivo do lesado, numa componente tão importante, anulando a margem de liberdade de decisão, quanto à pertinência de valoração e utilidade de produção de outros meios de prova, comporta uma significativa afetação do direito à tutela jurisdicional efetiva, na vertente da garantia de um processo equitativo, conducente ao justo ressarcimento do lesado, vítima de acidente de viação.

Concluimos, desta forma, pela inconstitucionalidade da interpretação normativa em apreciação, por violação do direito à tutela jurisdicional efetiva, na vertente da garantia de um processo equitativo.

Encontrando-se assente o juízo de inconstitucionalidade, torna-se desnecessário analisar a eventual violação de outros parâmetros da lei Fundamental.

III — Decisão

13 — Pelo exposto, decide-se:

a) julgar materialmente inconstitucional, por violação do direito à tutela jurisdicional efetiva, na vertente da garantia de um processo equitativo, consagrada no artigo 20.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 18.º, n.º 2, ambos da Constituição, e do direito à justa reparação dos danos, decorrente do artigo 2.º da Constituição, a interpretação normativa extraída do n.º 7 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto, correspondente ao entendimento segundo a qual, nas

ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, para efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado, no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao mesmo, o tribunal apenas pode valorar os rendimentos líquidos auferidos à data do acidente, que se encontrem fiscalmente comprovados, após cumprimento das obrigações declarativas legalmente fixadas para tal período;

b) e, em consequência, julgar improcedente o recurso.

Sem custas.

Lisboa, 12 de julho de 2012. — *Catarina Sarmento e Castro — Joaquim de Sousa Ribeiro — José da Cunha Barbosa — João Cura Maria-no — Rui Manuel Moura Ramos.*

206392345

TRIBUNAL DE CONTAS

Louvor n.º 539/2012

Ao cessar funções, em virtude da passagem à aposentação, louvo o assistente operacional José Ferreira Pascoal por, ao longo de mais de 27 anos de serviço na Direção-Geral do Tribunal de Contas, nomeadamente no meu Gabinete, ter revelado competência, brio e dedicação profissionais, qualidades que, aliadas à sua lealdade institucional, muito me apraz registar.

13 de setembro de 2012. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins.*

206390433

Louvor n.º 540/2012

Ao cessar funções, em virtude da passagem à aposentação, louvo a assistente técnica Maria Dinis Moura Bento Leote pelo zelo, dedicação, e elevadas qualidades humanas, revelados ao longo de mais de 25 anos ao serviço da Direção-Geral do Tribunal de Contas.

13 de setembro de 2012. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins.*

206390425

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 13450/2012

Insolvência pessoa coletiva (Requerida) Processo n.º 318/09.7TBGMR

Insolvente: Pneus da Ponte, Comércio de Pneus e Acessórios Para Automóveis, L.ª, NIF 507380932, Endereço: Rua S. João Baptista, N.º 1708, S. João de Ponte, 4800-000 Guimarães.

Administrador de Insolvência: Dr. Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º Sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada nos termos do disposto no artigo 230.º/1/al. a) do CIRE.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respetivos anúncios para publicação.

12 de setembro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Paula Miranda.* — O Oficial de Justiça, *Alzira Martins.*

306381475

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

Anúncio n.º 13451/2012

Processo: 1652/11.1TBMGR Insolvência Pessoa Singular (Apresentação)

Insolvente: Filomena Maria Alexandre Matias dos Santos Almeida Presidente Com. Credores: Banco Espírito Santo, S. A.

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que é:

Insolvente: Filomena Maria Alexandre Matias dos Santos Almeida, estado civil: viúva, nascida em 01-12-1959, NIF — 123417295, BI — 04317899, residente na Rua Aquilino Ribeiro, Lt 18, Moradia 16, Portela, 2430-472 Marinha Grande.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido na data de 17-01-2012 despacho inicial respeitante ao incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado o Administrador de Insolvência já nomeado: Dr. Jorge Fialho Faustino, com domicílio profissional na Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

19-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Lígia Manuela Rosado.* — O Oficial de Justiça, *Aida Maria Tavares Coelho.*

305662957

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extrato) n.º 12393/2012

Por despacho da Ministra da Justiça, de 12 de setembro de 2012, foi alterado o período de equiparação a bolseiro no país já concedido ao juiz de direito, Dr. Jorge Manuel Alves de Almeida Esteves, passando a iniciar-se em 12 de setembro de 2012 e a terminar em 11 de setembro de 2013, com dispensa total de serviço, tendo em vista a elaboração de dissertação de doutoramento.

14 de setembro de 2012. — O Juiz-Secretário, *Luis Miguel Vaz da Fonseca Martins.*

206388652



PARTE E

ORDEM DOS ADVOGADOS

Edital n.º 841/2012

O Dr. João Leandro, Presidente do Conselho de Deontologia de Faro da Ordem dos Advogados, em cumprimento do disposto no artigo 137.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005 de 26 de janeiro.

Faz saber que, por acórdão deste Conselho de 28 de setembro de 2011, transitado em julgado em 11/11/2011, proferido no Processo Disciplinar n.º 209/2009-F/D, foi aplicada ao Sr. Dr. Fernando d'Almeida e Sousa, Advogado inscrito pela comarca de Faro, portador da cédula profissional n.º 357-F, a pena disciplinar de suspensão pelo período de dois anos, mais a obrigatoriedade de restituição das quantias que lhe foram confiadas pela participante (65.000 Euros) e na restituição total dos honorários

(18.900 euros) por violação dos artigos 83.º, n.º 2, 85.º, n.º 2, 86.º al.) a, 96.º, n.º 1, 96.º, n.º 2, e 97.º, n.º 1, al) c, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados.

O cumprimento da pena teve o seu início no dia 2 de junho de 2012, que foi o dia seguinte àquele em que o senhor advogado arguido deve considerar-se notificado do despacho que não admitiu o recurso interposto.

Para constar se passou o presente edital que vai ser afixado de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

18 de julho de 2012. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Faro da Ordem dos Advogados, *João Leandro*.

206388733

Edital n.º 842/2012

O Dr. João Leandro, Presidente do Conselho de Deontologia de Faro da Ordem dos Advogados.

Faz saber publicamente que, por acórdão de 11 de janeiro de 2012 deste Conselho de Deontologia, foi aplicada à Sra. Dr.ª Beldora Segundo a pena disciplinar de multa no valor de 300,00€.

Apesar de devidamente notificada, não foi feita prova nos autos do pagamento da multa, pelo que, nos termos do disposto no artigo 138.º, alínea b) do Estatuto da Ordem dos Advogados, foi determinada a suspensão da inscrição da advogada, Dr.ª Beldora Segundo, portadora da C.P. 282-F, com domicílio profissional na Rua Frei Joaquim de Loulé, 61, 3.º Dr.º, 8100-579 Loulé.

A suspensão teve o seu início em 2 de junho de 2012, que foi o dia seguinte àquele em que a Sra. Advogada arguida deve considerar-se notificada do despacho que ordenou a sua suspensão.

Para constar se passou o presente edital que vai ser afixado de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

24 de julho de 2012. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Faro da Ordem dos Advogados, *João Leandro*.

206388806

Edital n.º 843/2012

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em cumprimento do disposto no artigo 137.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro.

Faz saber que, por acórdão do Conselho de Deontologia de Lisboa, reunido em Plenário em seis de dezembro de dois mil e onze, transitado em julgado, foi aplicada à Senhora Dra. Maria Alexandrina Ferreira da Cunha, que usa o nome profissional de A Ferreira da Cunha, Advogada com a Inscrição Suspensa, (Cédula Profissional n.º 12882L), com último domicílio pessoal conhecido na Rua Eça de Queirós n.º 4 — 2.º Dto em Rio de Mouro, no âmbito do Processo Disciplinar 222/2006L/D e Apensos, a pena disciplinar 10 (dez) anos de suspensão do exercício da advocacia, prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 125.º e n.º 5 do artigo 126.º, por violação dolosa dos deveres previstos nos artigos 90.º e 110.º, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados.

O cumprimento da presente pena terá início no dia seguinte ao levantamento da suspensão da inscrição, situação em que se encontra presentemente.

8 de agosto de 2012. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

206388822

Edital n.º 844/2012

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa faz saber, que, com efeitos a partir de 14/08/2012, foi determinado o levantamento da suspensão da inscrição do Senhor Dr. Luís Cabral de Sousa, portador da cédula profissional n.º 17310L, em virtude do cumprimento da pena aplicada no processo disciplinar n.º 1430/2008-L/D.

5 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

206388985

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extrato) n.º 12394/2012

Por despacho do Reitor da Universidade Aberta, de 4 de setembro de 2012 e tendo a Mestre Rita Tatiana Vasconcelos Lopez de Oliveira, requerido provas de obtenção do grau de Doutor, no Ramo de Ciências da Educação, Especialidade em Filosofia da Educação, nos termos do

artigo 12.º do Regulamento de Doutoramento da Universidade Aberta, de 15 de Fevereiro de 1994, conjugado com o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, são nomeados os seguintes elementos para fazerem parte do júri:

Presidente: Doutor Mário Carlos Fernandes Avelar, Professor Catedrático da Universidade Aberta, por delegação de competências;
Vogais:

Doutor Carlos João Correia, Professor Associado da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa;

Doutora Maria Cristina Beckert de Assunção, Professora Associada da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa;

Doutor Pedro Guilherme Rocha dos Reis, Professor Auxiliar do Instituto de Educação da Universidade de Lisboa;

Doutora Alda Maria Simões Pereira, Professora Associada da Universidade Aberta (coorientadora);

Doutor António Moreira Teixeira, Professor Auxiliar da Universidade Aberta (orientador).

14 de setembro de 2012. — A Chefe de Equipa da Área Operativa dos Recursos Humanos, *Ana Rita Sequeira Martins Alves Pereira de Almeida Costa*.

206389162

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Centro de Recursos Comuns e Serviços Partilhados

Aviso n.º 12637/2012

Procedimento concursal comum para preenchimento de dois postos de trabalho, na carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Nos termos do disposto no artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho do Reitor da Universidade de Lisboa, Prof. Doutor António Sampaio da Nóvoa, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, para preenchimento de dois postos de trabalho, na carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para exercer funções no Núcleo de Vencimentos dos Serviços de Recursos Humanos do Centro de Recursos Comuns e Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa (SPUL).

1 — Modalidade do procedimento: o presente aviso reveste a forma de procedimento concursal comum, por inexistir reservas de recrutamento constituídas, quer no próprio serviço, quer na Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, de acordo com a informação disponibilizada no seu sítio institucional.

2 — Modalidade de contrato: o procedimento concursal destina-se à ocupação de dois postos de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previstos no mapa de pessoal não docente do SPUL, de acordo com o disposto no n.º 2, do artigo 6.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

3 — Enquadramento legal: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho; Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro; Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril; Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

4 — Local de trabalho: o posto de trabalho situa-se nas instalações da Universidade de Lisboa.

5 — Caracterização geral dos postos de trabalho: os postos de trabalho a concurso envolvem o exercício de funções da carreira geral de Técnico Superior, tal como descritas no anexo à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

5.1 — Os Técnicos Superiores desempenharão as suas funções no âmbito do processamento dos vencimentos, das pensões provisórias de aposentação, das gratificações, das ajudas de custo e de outros abonos aos trabalhadores da Universidade de Lisboa, competindo-lhe, designadamente:

a) A emissão e conferência das declarações de rendimentos dos trabalhadores e posterior preenchimento do mapa anual das retenções de IRS a enviar à DGCI;

b) A emissão das guias de desconto para as diversas entidades referentes a operações de tesouraria (sindicatos, seguros, descontos judiciais, execuções fiscais, entre outros);

c) A criação e conferência do ficheiro relativo aos descontos efetuados para a Segurança Social e Caixa Geral de Aposentações;

d) A elaboração e conferência do ficheiro da transferência bancária dos abonos e vencimentos no que se refere aos números de identificação bancária (NIB's), números de identificação fiscal (NIF's) e montantes líquidos a abonar aos trabalhadores;

e) A elaboração e conferência das guias de reposição de vencimentos (abatidas e não abatidas nos pagamentos).

6 — Posição remuneratória: na sequência do procedimento concursal ora solicitado irá ser proposta aos candidatos selecionados a segunda posição remuneratória da carreira e categorias respetivas, a que corresponde, para Técnico Superior, o nível remuneratório 15, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, num montante pecuniário de 1201,48€ (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos), ao abrigo da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, de acordo com a verba disponível cabimentada.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Titularidade de licenciatura ou grau académico superior, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

7.3 — Constituem condições preferenciais de avaliação dos candidatos:

a) Titularidade de licenciatura nas áreas de Gestão ou Contabilidade;

b) Experiência comprovada na área do processamento de vencimentos na Administração Pública.

7.4 — Não podem ser admitidos ao concurso trabalhadores que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria, e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do Centro de Recursos Comuns e Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

7.5 — Em cumprimento do estabelecido no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o recrutamento inicia-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado. Por despacho do Reitor da Universidade de Lisboa, tendo em conta a natureza técnica das tarefas a executar e a urgência de que se reveste o procedimento, em caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, proceder-se-á ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

8 — Prazo de candidatura: o prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

9 — Forma e local de apresentação da candidatura:

9.1 — Nos termos do artigo 27.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, as candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, em suporte papel, mediante o preenchimento do formulário tipo de candidatura aprovado pelo Despacho (extrato) 11321/2009, de 8 de maio, e que se encontra disponível no sítio do SPUL, em www.sp.ul.pt, podendo ser entregues, pessoalmente, durante o horário normal de expediente, ou remetidas por correio registado com aviso de receção, até ao termo do prazo, para A/C Recursos Humanos — SPUL, Avenida Professor Gama Pinto, n.º 2, 1649-003 Lisboa.

9.2 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

9.3 — O formulário de candidatura deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

i) *Curriculum Vitae* detalhado, devidamente datado e assinado;

ii) Fotocópia legível do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte ou do Cartão de Cidadão;

iii) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;

iv) Fotocópia legível dos certificados das ações de formação profissional;

O candidato titular de uma relação jurídica de emprego público, à exceção dos trabalhadores pertencentes, no momento da candidatura, ao

SPUL, para além dos elementos acima indicados, deverá, igualmente, apresentar:

v) Declaração emitida e autenticada pelo serviço de origem que comprove a categoria que detém, a carreira em que se encontra integrado, a natureza da relação jurídica de emprego público de que é titular, a respetiva antiguidade, bem como as menções qualitativas obtidas nas avaliações de desempenho relativas aos últimos três anos;

vi) Declaração emitida e autenticada pelo serviço de origem atestando a caracterização do conteúdo funcional que o candidato ocupa ou, sendo trabalhador em situação de mobilidade especial, por último ocupou.

9.4 — A não apresentação dos documentos acima enumerados impossibilita a admissão do candidato ao presente procedimento concursal, implicando a sua exclusão do mesmo. O não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes do formulário de candidatura determina a exclusão do candidato do procedimento concursal.

10 — Métodos de seleção:

a) Métodos de seleção obrigatórios: provas de conhecimentos (PC) e avaliação psicológica (AP);

b) Método de seleção facultativo ou complementar: entrevista profissional de seleção (EPS).

10.1 — Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 53.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, exceto quando afastados, por escrito, pelos candidatos que, cumulativamente, sejam titulares da categoria e se encontrem ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, se tenha por último encontrado, a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras dos postos de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado, os métodos de seleção adotados serão:

a) Métodos de seleção obrigatórios: avaliação curricular (AC) e entrevista de avaliação de competências (EAC);

b) Método de seleção facultativo ou complementar: entrevista profissional de seleção (EPS).

11 — Provas de conhecimentos (PC): visam avaliar os conhecimentos académicos e/ou profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício de determinada função. As competências técnicas traduzem-se na capacidade para aplicar os conhecimentos a situações concretas e à resolução de problemas, no âmbito da atividade profissional. As provas de conhecimentos incidem sobre conteúdos de natureza genérica e/ou específica, diretamente relacionados com as exigências da função, nomeadamente, o adequado conhecimento da língua portuguesa.

11.1 — A prova de conhecimentos é escrita, de natureza teórica e de realização individual, com a duração de 90 (noventa) minutos e versará sobre os seguintes temas:

a) Área Administrativa Geral:

i) Código do Procedimento Administrativo

ii) Código do Procedimento dos Tribunais Administrativos

iii) Código Civil

iv) Constituição da República Portuguesa

b) Orgânica e funcionamento do Centro de Recursos Comuns e Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa:

i) Estatutos do Centro de Recursos Comuns e Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa

ii) Regulamento Orgânico do Centro de Recursos Comuns e Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa

iii) Estatutos da Universidade de Lisboa

iv) Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior)

c) Área de Recursos Humanos:

i) Acordo coletivo de trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e respetivo Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março

ii) Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho (Níveis da tabela remuneratória)

iii) Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 503/99, de 20 de novembro, 70-A/2000, de 5 de maio, 157/2001, de 11 de maio, 169/2006, de 17 de agosto e 181/2007, de 9 de maio e pelas Leis n.º 59/2008, de 11 de setembro e n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (Estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários da Administração Pública)

iv) Decreto-Lei n.º 124/99 de 20 de abril (Estatuto da Carreira de Investigação Científica)

v) Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio (Estatuto da carreira docente universitária)

vi) Decreto-Lei n.º 272/88 de 3 de agosto (Equiparação a bolseiro de funcionários e agentes da Administração Pública)

vii) Decreto-Lei n.º 282/89 de 23 de agosto (Equiparação a bolseiro de funcionários e agentes da Administração Pública fora do país)

viii) Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de dezembro (Aprova uma nova regulamentação sobre a fixação dos vencimentos dos dirigentes da Administração Pública)

ix) Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de setembro e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (Estabelece as condições do processamento uniforme do abono para falhas aos funcionários e agentes da Administração Pública).

x) Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pelas Leis n.º 59/2008, de 11 de setembro e n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (Aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública)

xi) Decreto-Lei n.º 89/2009, de 8 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 40/2009, de 5 de junho (Regulamenta a proteção na parentalidade, dos trabalhadores que exercem funções públicas integradas no regime de proteção social convergente)

xii) Despacho n.º 15409/2009, de 8 de julho (Abono para falhas)

xiii) Despacho n.º 16372/2009, de 20 de julho (Acumulação de férias)

xiv) Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro (Cria a proteção no desemprego de trabalhadores da Administração Pública)

xv) Lei n.º 12-A/2008 de 27 fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril e alterada pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril e n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas)

xvi) Lei n.º 2/2004, alterada pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Estatuto do Pessoal Dirigente)

xvii) Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março (Define a proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas)

xviii) Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 11/2008, de 20 de fevereiro e 64-A/2008, de 31 de dezembro (Estabelece o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública)

xix) Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro (Estatuto disciplinar dos trabalhadores em funções públicas)

xx) Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Regime jurídico do contrato de trabalho em funções públicas)

xxi) Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 52/2007, de 31 de agosto e n.º 11/2008, de 20 de fevereiro (Estabelece os mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social)

xxii) Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (Estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação de desempenho na Administração Pública)

xxiii) Lei n.º 7/2009, de 22 fevereiro (Código do Trabalho)

xxiv) Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro (Montantes pecuniários da tabela remuneratória única)

xxv) Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril (Regulamenta a tramitação do procedimento concursal)

12 — Avaliação psicológica (AP): a avaliação psicológica visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.

13 — Entrevista profissional de seleção (EPS): visa avaliar de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, bem como a capacidade de comunicação e o relacionamento interpessoal.

14 — Avaliação curricular (AC): visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente, a habilitação académica e/ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.

15 — Entrevista de avaliação de competências (EAC): a entrevista de avaliação de competências visa avaliar numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências requeridas para o exercício da função.

16 — Valoração dos métodos de seleção:

a) Na prova de conhecimentos é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas;

b) A avaliação psicológica é valorada em cada fase intermédia através das menções classificativas de Apto e Não Apto e na última fase do

método, para os candidatos que o tenham completado, através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido ou Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores;

c) A entrevista profissional de seleção é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores;

d) A avaliação curricular é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas;

e) A entrevista de avaliação de competências é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido ou Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

17 — Tendo em consideração a urgência do presente procedimento, devido à carência de recursos humanos no Centro de Recursos Comuns e Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa, nos termos previstos no artigo 8.º, n.º 1, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os métodos de seleção serão aplicados de forma faseada.

18 — Classificação final:

18.1 — A classificação final (CF) será obtida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (PC \times 45\%) + (AP \times 25\%) + (EPS \times 30\%)$$

18.2 — Para os candidatos que se encontrem na situação descrita no ponto 10.2 do presente aviso, a classificação final (CF) será obtida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (AC \times 45\%) + (EAC \times 25\%) + (EPS \times 30\%)$$

18.3 — É excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguintes.

18.4 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer dos métodos de seleção é equivalente à desistência do presente procedimento concursal.

19 — Exclusão e notificação dos candidatos: os candidatos excluídos são notificados por uma das formas previstas nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 3, do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril. Os candidatos admitidos são convocados para a realização dos métodos de seleção, nos termos do artigo 32.º da mesma Portaria. Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método seguinte nos mesmos termos.

20 — Composição e identificação do Júri:

Presidente — Ricardo Miguel Carreira Galdes, Chefe de Divisão da Área de Formação, Apoio à Avaliação e Concursos de Pessoal Não Docente do SPUL;

Vogais efetivos — Filipa Alexandra Godinho Dias e Ana Cristina Oliveira Nascimento, Técnicas Superiores do SPUL;

Vogais suplentes — Cristina Maria Ferreira Faustino Pereira, técnica superior da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa e Maria do Rosário Caldeira Nunes de Matos, técnica superior do SPUL.

21 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

22 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos das declarações que este efetuou sob compromisso de honra e das informações que considere relevantes para o procedimento.

As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

23 — Será elaborada uma lista unitária de ordenação final dos candidatos, ainda que, no mesmo procedimento, lhes tenham sido aplicados diferentes métodos de seleção.

23.1 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos será publicitada em local visível e público do Centro de Recursos Comuns e Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa e colocada no seu sítio próprio, em www.sp.ul.pt.

23.2 — Em caso de igualdade de valoração, serão adotados os critérios de ordenação preferencial estabelecidos nas disposições legais aplicáveis.

14 de setembro de 2012. — O Diretor Executivo, *David João Varela Xavier*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA**Faculdade de Ciências e Tecnologia****Aviso (extrato) n.º 12638/2012**

Por despacho de 02/08/2012 do Sr. Reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Doutor João Cândido Barbosa Morais — autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, como Professor Auxiliar, com efeitos a partir de 15.03.2012, pelo período experimental de cinco anos, nas condições previstas no artigo 25.º do ECDU, com direito ao vencimento mensal de Professor Auxiliar, escalão 1, índice 195, ficando no entanto indexado ao índice 140, da categoria de Assistente, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/de 30 de dezembro, ficando rescindido o anterior contrato à data do início de funções. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de setembro de 2012. — O Administrador, *Dr. Luís Filipe Gaspar*.
206388052

Despacho (extrato) n.º 12395/2012

Ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, publicado em anexo ao Despacho n.º 3484/2009, 2.ª série, de 27 de janeiro, homologa a eleição do Professor Associado Doutor José Paulo Nunes de Sousa Sampaio como Coordenador do Centro de Recursos Microbiológicos.

7 de setembro de 2012. — O Diretor, *Prof. Doutor Fernando Santana*.
206388758

Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação**Aviso n.º 12639/2012**

Por despacho do Diretor do Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação da Universidade Nova de Lisboa, Professor Doutor Pedro Miguel Pereira Simões Coelho, em aditamento ao Regulamento n.º 287/2010, publicado no *Diário da República* n.º 57, Série II, de 23 de março de 2010, torna-se pública a alteração da designação do *Doutoramento em Estatística e Gestão de Informação para Doutoramento em Gestão de Informação*, por determinação do Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

14 de setembro de 2012. — O Administrador, *Dr. Pedro Garcia Bernardino*.

206390571

UNIVERSIDADE DO PORTO**Faculdade de Ciências****Despacho (extrato) n.º 12396/2012**

Por despacho de 05 de setembro de 2012 do Diretor da Faculdade de Ciências da Universidade Porto, foi autorizado o contrato de trabalho a termo certo, em regime de tempo parcial, do Mestre António Jorge de Araújo Ribeiro dos Santos, como Assistente Convocado a 40 %, pelo período de 10 de setembro de 2012 a 09 de setembro de 2013. A docente fica posicionada no 1.º escalão, índice 195, da carreira remuneratória do Pessoal Docente Universitário (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos).

14 de setembro de 2012. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Prazeres Freitas*.

206389779

Despacho (extrato) n.º 12397/2012

Por despacho de 23 de agosto de 2012 do Diretor da Faculdade Ciências da Universidade Porto, foi autorizado o contrato de trabalho a termo certo, em regime de tempo parcial, do Mestre António Jorge de Araújo Ribeiro dos Santos, como Assistente Convocado a 40 %, pelo período de 10 de setembro de 2012 a 12 de fevereiro de 2013. Este docente está posicionado no 1.º escalão, índice 140 da carreira remuneratória do Pessoal Docente Universitário (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

14 de setembro de 2012. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Prazeres Freitas*.

206389487

Despacho (extrato) n.º 12398/2012

Por despacho de 23 de agosto de 2012 do Diretor da Faculdade Ciências da Universidade Porto, foi autorizado o contrato de trabalho a termo certo, em regime de tempo parcial, da Mestre Lia Bárbara Cunha Barata Duarte, como Assistente Convocado a 50 %, pelo período de 10 de setembro de 2012 a 09 de setembro de 2013. Esta docente está posicionada no 1.º escalão, índice 140 da carreira remuneratória do Pessoal Docente Universitário (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos).

14 de setembro de 2012. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Prazeres Freitas*.

206388799

Despacho (extrato) n.º 12399/2012

Por despacho de 23 de agosto de 2012 do Diretor da Faculdade Ciências da Universidade Porto, foi autorizado contrato de trabalho em funções públicas a termo certo, em regime de tempo parcial, da Doutora Luísa Marina Moya Praça de Araújo Lima, como Professora Auxiliar Convivada a 60 %, pelo período de 10 de setembro de 2012 a 09 de setembro de 2013. A docente fica posicionada no 1.º escalão, índice 195 da carreira remuneratória do Pessoal Docente Universitário (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos).

14 de setembro de 2012. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Prazeres Freitas*.

206389592

SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE DO ALGARVE**Aviso n.º 12640/2012**

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que cessou funções, por aposentação, a trabalhadora destes serviços, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado:

Ana Paula Martins Baptista — Assistente Operacional — 15 de fevereiro de 2012.

14 de setembro de 2012. — O Administrador para a Ação Social, *Amadeu de Matos Cardoso*.

206388717

SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA**Regulamento n.º 398/2012****Alteração ao Regulamento n.º 692/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 17 de agosto**

A vigência, durante dois anos, do Regulamento Geral das Residências Universitárias dos Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra, permitiu identificar alguns aspectos que necessitam de reajustamento, para uma resposta mais eficaz e mais justa, na concessão deste apoio aos estudantes, prestado no âmbito da ação social no ensino superior.

As presentes alterações foram aprovadas pelo Conselho de Ação Social, em reunião de 04 de setembro de 2012, no âmbito da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 129/93 de 22 de abril.

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento Geral das Residências dos Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 12.º, 13.º, 14.º e 17.º do Regulamento Geral das Residências Universitárias dos SAS UC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 — As Residências Universitárias podem ainda ser utilizadas por terceiros, mediante acordos celebrados com os SAS UC.
- 3 — O alojamento nas Residências Universitárias durante os meses de julho e agosto é em regime extraordinário.

4 — No período de verão, podem ficar alojados nas Residências Universitárias os estudantes que pretendam vir a frequentar a Universidade de Coimbra.

5 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 3.º

[...]

1 —

a) Estudantes bolseiros dos SAS UC, apoiados pelo Fundo de Apoio Social da Universidade, bem como, com aqueles cujo indeferimento da atribuição da bolsa se tenha devido unicamente à existência de situação tributária ou contributiva irregular de elemento do respetivo agregado familiar;

b)

c)

d)

2 —

3 —

4 —

5 — O residente que saia do alojamento por motivo de frequência de programa de mobilidade pode ser realojado, a seu pedido, numa residência, sem exigência de submissão de nova candidatura durante o mesmo ano letivo.

Artigo 4.º

[...]

1 —

2 — No momento da assinatura do contrato, será prestada, pelo estudante, uma caução no montante de 12 % da retribuição mensal mínima garantida, para garantia do pagamento da mensalidade e do bom uso e conservação dos bens e espaços colocados à sua disposição.

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 5.º

[...]

1 — No momento da saída da Residência, ou quando ocorra alguma mudança de quarto, o residente e o responsável da RU farão, obrigatoriamente em conjunto, a verificação do estado de conservação desses bens e espaços e procederão ao seu registo em ficha própria, que ambos assinarão.

2 —

3 —

4 —

Artigo 8.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — A limpeza ordinária das partes comuns deve ser realizada diariamente pelos residentes sendo supervisionada pelo pessoal que presta apoio à RU.

5 — Os SAS UC poderão efetuar, durante o ano letivo, vistorias periódicas aos quartos, relativas à conservação e limpeza do espaço, antecedidas de aviso prévio ao Residente, com um prazo mínimo de dois dias úteis.

Artigo 12.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Zelar pela conservação e limpeza do equipamento existente e dos espaços à sua responsabilidade, de acordo com as regras definidas no artigo 8.º

5 —

6 —

7 —

8 —

Artigo 13.º

[...]

1 —

2 — Os SAS UC poderão ter acesso aos quartos para a verificação das condições do espaço, de danos e irregularidades, e apuramento de responsabilidades, podendo fazer-se acompanhar de membros da Comissão de Residentes se a situação o justificar.

3 —

Artigo 14.º

[...]

1 —

2 — A conta corrente de um estudante alojado tem que estar totalmente regularizada até ao dia 30 do mês de junho de cada ano.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — As formas de pagamento são as seguintes:

a) Transferência bancária em que seja devidamente identificado o pagador sob pena de o pagamento ser considerado como não feito;

b) Pagamento direto no Núcleo de Alojamentos, através de cartão, por terminal de pagamento automático;

c) Pagamento direto na Tesouraria dos SAS UC.

Artigo 17.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 — No caso previsto no número anterior, o delegado pode promover entre os residentes a eleição de dois elementos que consigam integrar a comissão de residentes.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento Geral das Residências dos SAS UC

São aditados, ao Regulamento Geral das Residências dos SAS UC, os artigos 1.º-A, 14.º-A, 19.º-A, 19.º-B, 19.º-C, 19.º-D, com a seguinte redação.

«Artigo 1.º-A

Residências

1 — Os SAS UC dispõem das seguintes residências:

a) Residência Alegria, situada na Rua Alegria, n.º 4, no Pólo 1 da UC, com 44 camas em quartos duplos e individuais de ocupação masculina;

b) Residência António José Almeida, situada na Rua António José Almeida, n.º 206, na zona de Celas, com 203 camas em quartos duplos e individuais de ocupação mista;

c) Residência Combatentes, situada na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, n.º 44, na zona de S. José, com 99 camas em quartos duplos e de ocupação feminina;

d) Residência João Jacinto, situada na Rua João Jacinto, 22, 24, 26, no Pólo 1 da UC, com 129 camas em quartos duplos e individuais e de ocupação mista;

e) Residência Observatório, situada no espaço do Observatório Astronómico da UC, com 18 camas em apartamentos;

f) Residência Padre António Vieira, situada na Rua Padre António Vieira, n.º 38, com 51 camas em quartos duplos e individuais e de ocupação feminina;

g) Residência Pedro Nunes, situada na Rua Pedro Nunes, Bloco 4, com 38 camas de ocupação em quartos duplos e de ocupação mista;

h) Residência Penedo, situada na Rua Penedo da Saudade, n.º 10, com 18 camas em quartos duplos e individuais e de ocupação feminina;

i) Residência Pólo II-1, situada na Rua Miguel Bombarda, n.º 1, Pinhal de Marrocos, no Pólo 2 da UC, com 106 camas em quartos duplos e de ocupação mista;

j) Residência Pólo II-2, situada na Rua Pedro de Alpoim, Pinhal de Marrocos, no Pólo 2 da UC, com 162 camas em quartos duplos e de ocupação mista;

k) Residência Pólo 3, situada na Azinhaga de Santa Comba, no Pólo das Ciências da Saúde da UC, com 266 camas, em quartos duplos e de ocupação mista;

l) Residência São Salvador, situada no Largo de São Salvador, n.º 7, no Pólo I da UC, com 25 camas em quartos duplos e individuais e de ocupação mista;

m) Residência Santos Rocha, situada na Rua Santos Rocha, n.º 23, com 50 camas em quartos duplos e de ocupação feminina;

n) Residência Teodoro, situada na Rua Teodoro, n.º 197, com 94 camas em quartos duplos e de ocupação feminina.

2 — As RU, com exceção da Residência Observatório, estão agrupadas por categorias, tendo em conta a localização, estado de conservação e serviços que prestam, às quais correspondem preços diferenciados.

3 — A Residência Observatório, pela sua tipologia específica, é destinada ao alojamento de estudantes pós graduados e investigadores que frequentem a Universidade de Coimbra.

Artigo 14.º-A

Pagamento em situações excecionais

1 — Em situações de comprovada dificuldade económica, poderá o residente requerer o pagamento fracionado das mensalidades em atraso, mediante requerimento dirigido ao Administrador dos SAS UC, acompanhado dum plano de liquidação da dívida.

2 — A liquidação da dívida, nestas situações, poderá assumir a forma de realização de tarefas em serviços dos SAS UC.

Artigo 19.º-A

Estudantes de Mobilidade Internacional

1 — As RU-SAS UC podem ser utilizadas por estudantes de mobilidade internacional que estejam matriculados na Universidade de Coimbra.

2 — Os pedidos de alojamento deverão ser confirmados, no máximo, até 5 dias antes da data de chegada.

3 — O pagamento realizar-se-á da seguinte forma:

a) Para um período de alojamento inferior a um mês, o pagamento é antecipado e total;

b) Para um período de alojamento superior a um mês, o pagamento é antecipado e equivalente a uma mensalidade, com ressalva do disposto no n.º 4 deste artigo.

c) As formas de pagamento são as previstas no n.º 7 do artigo 14.º deste Regulamento.

4 — Poderão ser definidos, em articulação com a Administração da UC, outros procedimentos relativos ao pagamento do alojamento em residência da UC por parte de estudantes de mobilidade internacional.

5 — Quando se tratar de alojamento superior a um mês, no momento da assinatura do contrato, será entregue pelo estudante de mobilidade, uma quantia no valor igual ao da mensalidade, como adiantamento e garantia do bom uso e conservação dos bens e espaços colocados à sua disposição.

6 — Se, no momento da realização do check out não houver registo de danos, desaparecimento de objetos, ou despesas de conservação por mau uso, o montante prestado a título de adiantamento, será convertido na última mensalidade.

7 — Se assim não acontecer, o seu montante será retido na medida do necessário para cobrir a reparação dos danos, ou a substituição dos bens não recuperáveis, ficando o estudante responsável pelo pagamento da diferença entre a importância de que, à altura, é credor e aquela de que é devedor.

8 — Nos alojamentos por período inferior a um mês, o estudante de mobilidade, será sempre responsabilizado, no momento do check out, pelo pagamento de danos que eventualmente tenha causado, ou desaparecimento de objectos da sua responsabilidade.

9 — Aos estudantes de mobilidade aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras constantes no presente Regulamento, nomeadamente as contidas nos artigos 13.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º

Artigo 19.º-B

Alojamento de Grupos

1 — As RU poderão ser utilizadas por grupos de estudantes ou outros membros da comunidade académica da UC ou de outros estabelecimentos de ensino, mediante despacho do Administrador dos SAS UC.

2 — Os pedidos de alojamento deverão ser confirmados, no máximo, até 5 dias antes da data de chegada.

3 — O pagamento realizar-se-á da seguinte forma:

a) Para um período de alojamento inferior a um mês, é antecipado e total;

b) Para um período de alojamento superior a um mês, é antecipado e equivalente a uma mensalidade;

c) A entidade requerente está obrigada a prestar pagamento de uma caução no valor de €300,00, preferencialmente através da emissão de cheque, emitido em nome dos SAS UC e entregue no Serviço de Tesouraria dos SAS UC.

4 — As formas de pagamento são as previstas no n.º 7 do artigo 14.º deste Regulamento.

Artigo 19.º-C

Tabela de preços

A tabela de preços a praticar nas Residências Universitárias é aprovada anualmente e publicada no *site* dos SAS UC.

Artigo 19.º-D

Situações excecionais

Em caso de existirem situações que necessitem de um tratamento excecional, podem os interessados expor a sua pretensão, por requerimento dirigido ao Administrador dos SAS UC.»

Artigo 3.º

Republicação

É integralmente republicado em anexo, o Regulamento Geral das Residências dos SAS UC.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

As alterações introduzidas foram aprovadas pelo Conselho de Ação Social em reunião de 04 de setembro e entram em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

4 de setembro de 2012. — A Administradora dos Serviços de Ação Social, *Regina Helena Lopes Dias Bento*.

ANEXO

Regulamento Geral das Residências Universitárias dos SAS UC

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e finalidades

1 — As Residências Universitárias dos Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra (RU-SAS UC) destinam-se a alojamento de estudantes matriculados no ensino superior que frequentem a Universidade de Coimbra.

2 — As Residências Universitárias podem ainda ser utilizadas por terceiros, mediante acordos celebrados com os SAS UC.

3 — O alojamento nas Residências Universitárias durante os meses de julho e agosto é em regime extraordinário.

4 — No período de verão, podem ficar alojados nas Residências Universitárias os estudantes que pretendam vir a frequentar a Universidade de Coimbra.

5 — As RU-SAS UC devem proporcionar aos estudantes alojados condições de estudo e bem-estar tendentes a facilitar a integração do estudante na U.C. com vista ao seu sucesso escolar.

Artigo 1.º-A

Residências

1 — Os SAS UC dispõem das seguintes residências:

a) Residência Alegria, situada na Rua Alegria, n.º 4, no Pólo 1 da UC, com 44 camas em quartos duplos e individuais de ocupação masculina;

b) Residência António José Almeida, situada na Rua António José Almeida, n.º 206, na zona de Celas, com 203 camas em quartos duplos e individuais de ocupação mista;

c) Residência Combatentes, situada na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, n.º 44, na zona de S. José, com 99 camas em quartos duplos e de ocupação feminina;

d) Residência João Jacinto, situada na Rua João Jacinto, 22, 24, 26, no Pólo 1 da UC, com 129 camas em quartos duplos e individuais e de ocupação mista;

e) Residência Observatório, situada no espaço do Observatório Astronómico da UC, com 18 camas em apartamentos;

f) Residência Padre António Vieira, situada na Rua Padre António Vieira, n.º 38, com 51 camas em quartos duplos e individuais e de ocupação feminina;

g) Residência Pedro Nunes, situada na Rua Pedro Nunes, Bloco 4, com 38 camas de ocupação em quartos duplos e de ocupação mista;

h) Residência Penedo, situada na Rua Penedo da Saudade, n.º 10, com 18 camas em quartos duplos e individuais e de ocupação feminina;

i) Residência Pólo II-1, situada na Rua Miguel Bombarda, n.º 1, Pinhal de Marrocos, no Pólo 2 da UC, com 106 camas em quartos duplos e de ocupação mista;

j) Residência Pólo II-2, situada na Rua Pedro de Alpoim, Pinhal de Marrocos, no Pólo 2 da UC, com 162 camas em quartos duplos e de ocupação mista;

k) Residência Pólo 3, situada na Azinhaga de Santa Comba, no Pólo das Ciências da Saúde da UC, com 266 camas, em quartos duplos e de ocupação mista;

l) Residência São Salvador, situada no Largo de São Salvador, n.º 7, no Pólo I da UC, com 25 camas em quartos duplos e individuais e de ocupação mista;

m) Residência Santos Rocha, situada na Rua Santos Rocha, n.º 23, com 50 camas em quartos duplos e de ocupação feminina;

n) Residência Teodoro, situada na Rua Teodoro, n.º 197, com 94 camas em quartos duplos e de ocupação feminina.

2 — As RU, com exceção da Residência Observatório, estão agrupadas por categorias, tendo em conta, a localização, estado de conservação e serviços que prestam, às quais correspondem, preços diferenciados.

3 — A Residência Observatório, pela sua tipologia específica, é destinada ao alojamento de estudantes pós graduados e investigadores que frequentem a Universidade de Coimbra.

Artigo 2.º

Condições de Candidatura

1 — A utilização das Residências Universitárias dos SAS UC depende da candidatura a apresentar nos termos e nos prazos estabelecidos pelos SAS UC.

2 — No caso dos estudantes que frequentaram uma RU no ano anterior, são condições para a aceitação da sua candidatura, as seguintes:

a) Não haver registo de qualquer infração grave às normas deste Regulamento.

b) Inexistir dívida aos Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra.

3 — A candidatura é válida por um único ano letivo.

Artigo 3.º

Crítérios de Admissão

1 — Na colocação de estudantes numa RU-SAS UC, atender-se-á às seguintes prioridades, pela ordem a seguir descrita:

a) Estudantes bolsiros dos SAS UC, apoiados pelo Fundo de Apoio Social da Universidade, bem como, com aqueles cujo indeferimento da atribuição da bolsa se tenha devido unicamente à existência de situação tributária ou contributiva irregular de elemento do respetivo agregado familiar;

b) Estudantes de entidades bolsieras com as quais os SAS UC tenham estabelecido protocolo de cooperação.

c) Bolsiros de outras entidades.

d) Não bolsiros.

2 — É fator de preferência, dentro das classes supra referidas, o facto de ter sido residente no ano anterior.

3 — Na colocação de um estudante que já tenha sido residente, atender-se-á aos seguintes fatores:

a) Aproveitamento escolar no ano anterior.

b) Alteração na situação socioeconómica do agregado familiar conducedente à alteração dos benefícios sociais.

c) Ficha de pagamento regular.

4 — Quando os lugares disponíveis permitam a admissão de estudantes bolsiros de outras entidades ou não bolsiros, os candidatos serão selecionados atendendo às seguintes condições:

a) Situação económica e ou familiar menos favorável à frequência do Ensino Superior.

b) Aproveitamento escolar no ano letivo anterior.

5 — O residente que saia do alojamento por motivo de frequência de programa de mobilidade pode ser realojado, a seu pedido, numa residência, sem exigência de submissão de nova candidatura durante o mesmo ano letivo.

CAPÍTULO II

Alojamento

Artigo 4.º

Entrada, contrato e caução

1 — A admissão será formalizada através da assinatura de um contrato de alojamento, celebrado entre o candidato e os SAS UC.

2 — No momento da assinatura do contrato, será prestada, pelo estudante, uma caução no montante de 12 % da retribuição mensal mínima garantida, para garantia do pagamento da mensalidade e do bom uso e conservação dos bens e espaços colocados à sua disposição.

3 — Nesse ato, ser-lhe-á entregue, uma cópia do presente Regulamento cujo cumprimento é um dos deveres a que ele contratualmente se vincula.

4 — No momento da sua entrada numa RU, o estudante será acompanhado por um responsável dos SAS UC que lhe entregará as chaves a que tiver direito.

5 — A chave entregue ao residente é intransmissível e dela não poderão ser feitas cópias. Em caso de perda ou extravio, deve ser feita comunicação imediata aos SAS UC.

6 — Será conferido e registado, numa ficha assinada por ambos, o estado em que se encontram o mobiliário e o equipamento, de uso próprio e de uso comum, ficando o residente vinculado à sua restituição no mesmo estado.

Artigo 5.º

Saída da Residência Universitária

1 — No momento da saída da Residência, ou quando ocorra alguma mudança de quarto, o residente e o responsável da RU farão, obrigatoriamente em conjunto, a verificação do estado de conservação desses bens e espaços e procederão ao seu registo em ficha própria, que ambos assinarão.

2 — Esta verificação será efetuada no último dia de permanência do aluno no quarto, pelo que a saída deve ocorrer em dias úteis no horário de expediente (9h00 às 12h30 — 14h00 às 17h30).

3 — O montante da caução prestada será devolvida, se os bens estiverem em bom estado de conservação. Se assim não acontecer, e tiver sido provada a autoria dos danos, o seu montante será retido, na medida do necessário para cobrir a reparação dos danos ou a substituição dos bens não recuperáveis, sem prejuízo da imputação ao residente de outros montantes além da caução, quando o valor dos danos for superior ao valor desta.

4 — Será retida a caução se, no momento da saída da Residência Universitária, o residente não estiver disponível para o controle, nos termos do disposto no n.º 1.

Artigo 6.º

Equipamento e manutenção

1 — O funcionamento das RU-SAS UC é assegurado pelos SAS UC em colaboração e cooperação com os residentes.

2 — É da responsabilidade dos SAS UC:

a) Assegurar a manutenção e a conservação dos edifícios onde se encontram instaladas as RU.

b) Fornecer e manter o mobiliário e o equipamento básicos, constantes do anexo I a este Regulamento, e outros materiais necessários ao funcionamento global das RU.

c) Suportar os encargos de fornecimento de energia eléctrica, gás, água e internet.

d) Fornecer e tratar a roupa de cama e atalhados.

e) Fornecer os materiais de limpeza ordinária das instalações.

3 — Não é da responsabilidade dos SAS UC a manutenção de equipamento adquirido pelos residentes, exceto quando a propriedade desses equipamentos tenha revertido para os SAS UC e, nesses casos, apenas a partir do momento em que tal aconteça.

4 — A entrega aos SAS UC de equipamento adquirido pelos Residentes é feita através de documento assinado pelo delegado de piso/residência e pelo Responsável dos SAS UC.

Artigo 7.º

Guarda dos Bens

1 — No ato da saída devem os residentes retirar os seus pertences.
2 — Excepcionalmente, pode ser permitido que alguns bens fiquem depositados num espaço da RU, destinado a esse fim.

3 — Essa permissão não constitui, porém, os SAS UC na responsabilidade de os guardar.

4 — Os bens dos não alojados reverterem para os SAS UC se não forem levantados pelos seus proprietários no prazo de seis meses.

Artigo 8.º

Limpeza dos quartos e espaços comuns

1 — Os residentes devem zelar pela conservação e limpeza do quarto e equipamentos postos à sua disposição, sendo a sua limpeza da responsabilidade de cada um dos seus ocupantes.

2 — O mesmo acontece com os equipamentos e espaços de utilização comum, como cozinhas, salas e casas de banho.

3 — Os SAS UC procedem à limpeza profunda das áreas comuns com periodicidade quinzenal e dos quartos sempre que estes estejam vagos.

4 — A limpeza ordinária das partes comuns que deve ser realizada diariamente pelos residentes é supervisionada pelo pessoal que presta apoio à RU.

5 — Os SAS UC poderão efetuar, durante o ano letivo, vistorias periódicas aos quartos, relativas à conservação e limpeza do espaço, antecedidas de aviso prévio ao Residente, com um prazo mínimo de dois dias úteis.

Artigo 9.º

Visitantes

1 — As RU destinam-se exclusivamente aos seus residentes, estando por isso vedada a pernoita nas mesmas a quaisquer outras pessoas.

2 — Cada residente é responsável pelos atos ou comportamentos das respetivas visitas.

3 — Os visitantes não podem permanecer nas RU entre as 22 horas de um dia e as 10 horas do dia seguinte.

Artigo 10.º

Utilização da Residência

1 — A confeção de pequenas refeições e o tratamento de roupa só são permitidos nos locais apropriados e com os equipamentos existentes para o efeito.

2 — É proibida a entrada ou permanência de animais nas RU, com exceção das situações previstas no Decreto-Lei n.º 74/2007 de 27 de março, diploma que consagra o direito de acesso das pessoas com deficiência visual acompanhadas de cães de assistência.

3 — É proibido fumar no interior das RU, de acordo com o preceituado no ponto p) do artigo 4.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto.

4 — É proibida a posse de qualquer tipo de armas, materiais explosivos, substâncias inflamáveis ou perigosas para a saúde e segurança da RU e dos seus residentes.

5 — Os residentes não devem perturbar a tranquilidade dos restantes colegas residentes, nomeadamente através de barulho proveniente de aparelhos de som, TV e rádio, fora das horas constantes no novo Regulamento Geral do Ruído, ou seja entre as 23h00 e as 7h00.

6 — É proibida a prática de jogos de azar.

7 — É proibido o consumo excessivo de álcool, de que resulte a alteração do comportamento individual e a perturbação da vida normal dos residentes.

8 — É proibido o consumo de estupefacientes.

9 — Os residentes devem abster-se de praticar atos impróprios da normal vida em comum, que ofendam a integridade física ou psíquica dos outros residentes.

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres dos Residentes

Artigo 11.º

Direitos dos Residentes

São direitos dos residentes:

1 — O respeito pela integridade da sua pessoa e dos seus bens.

2 — O usufruto de todos os espaços da RU postos à sua disposição.

3 — O direito à privacidade, com os limites decorrentes da partilha de espaço com outros residentes e da execução de trabalhos de verificação, limpeza e manutenção.

4 — O direito de receber visitas, responsabilizando-se pela sua conduta, horário de permanência e cumprimento dos regulamentos.

5 — O direito a eleger e a ser eleito para o cargo de delegado.

6 — O direito a recorrer à Comissão de Residentes ou aos SAS UC para a resolução de qualquer problema decorrente do seu alojamento.

7 — O direito a ser ouvido sobre qualquer assunto que lhe diga diretamente respeito.

Artigo 12.º

Deveres dos Residentes

São deveres dos residentes:

1 — Pagar pontualmente a mensalidade.

2 — Conhecer e cumprir o presente regulamento e demais regras em vigor na RU.

3 — Cuidar do material que têm à sua disposição e manter as condições de habitabilidade do seu quarto.

4 — Zelar pela conservação e limpeza do equipamento existente e dos espaços à sua responsabilidade, de acordo com as regras definidas no artigo 8.º

5 — Respeitar o período de descanso.

6 — Promover a redução de consumos de água, gás e de eletricidade de forma a apoiar a sustentabilidade da RU.

7 — Manter uma conduta pessoal que favoreça a convivência e o respeito entre os residentes e os funcionários.

8 — Comunicar aos SAS UC qualquer anomalia que se verifique no funcionamento da RU.

Artigo 13.º

Responsabilidade por danos

1 — A reparação dos danos causados quer no edifício, quer nos equipamentos das RU é da responsabilidade pessoal dos seus autores, ou da responsabilidade solidária de todos os residentes, quando aqueles não sejam identificados. Em todos os casos serão os residentes notificados individualmente dos danos a reparar e do montante por que são responsabilizados.

2 — Os SAS UC poderão ter acesso aos quartos para a verificação das condições do espaço, de danos e irregularidades, e apuramento de responsabilidades, podendo fazer-se acompanhar de membros da Comissão de Residentes se a situação o justificar.

3 — Para efeitos do presente Regulamento, são também consideradas atuações danosas as que consistam em:

a) Retirar e ou deslocar material, mobília equipamentos e outros utensílios adstritos aos espaços comuns e quartos ou atribuir-lhe outro fim que não seja o determinado pelos SAS UC.

b) Fazer qualquer tipo de inscrições nas paredes e portas, bem como usar materiais de afixação que danifiquem o revestimento das mesmas.

Artigo 14.º

Pagamentos

1 — O pagamento das mensalidades será efetuado nos seguintes prazos:

No caso de não bolseiros ou bolseiros de outras entidades: entre o dia 23 e o último dia de cada mês.

No caso de bolseiros dos SAS UC:

a) A primeira com a atribuição da bolsa.

b) As seguintes todos os meses após o pagamento da bolsa.

2 — A conta corrente de um estudante alojado tem que estar totalmente regularizada até ao dia 30 do mês de junho de cada ano.

3 — Quando a saída da residência ocorrer antes da data contratualmente acordada a pedido do aluno, este deverá informar os SAS UC com a antecedência mínima de quinze dias, pagando neste caso o montante referente aos dias em que esteve na RU.

4 — Se não cumprir este prazo, obriga-se a proceder ao pagamento integral do mês em que ocorrer a saída.

5 — Os residentes que pretendam alojamento nos meses de julho e agosto devem requerê-lo até 10 de junho.

6 — O pagamento relativo a estes meses será sempre feito antecipadamente, salvo se for prestada garantia aceite pelos SAS UC.

7 — As formas de pagamento são as seguintes:

a) Transferência bancária em que seja devidamente identificado o pagador sob pena de o pagamento ser considerado como não feito.

b) Pagamento direto nos Alojamentos por terminal de pagamento automático

c) Pagamento direto na Tesouraria dos SAS UC.

Artigo 14.º-A

Pagamento em situações excecionais

1 — Em situações de comprovada dificuldade económica, poderá o Residente requerer o pagamento fracionado das mensalidades em atraso, mediante requerimento dirigido ao Administrador dos SAS UC, acompanhado dum plano de liquidação da dívida.

2 — A liquidação da dívida, nestas situações, poderá assumir a forma de realização de tarefas em serviços dos SAS UC.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 15.º

Sanções

Sempre que por parte dos residentes ocorram comportamentos contrários às regras definidas neste Regulamento, atos ilícitos, ou outros que de alguma forma violem os deveres gerais que devem presidir à vida em comunidade, pode ao seu autor ser aplicada uma das seguintes sanções:

a) Advertência oral.

b) Advertência escrita.

c) Transferência de residência.

d) Expulsão da residência.

e) Perda definitiva do direito a residir em qualquer RU dos SAS UC.

Artigo 16.º

Perda do direito ao alojamento

1 — As sanções previstas nas alíneas d) e e) do artigo anterior poderão ser também aplicadas nas seguintes situações:

a) Omissão dolosa de dados ou prestação de falsas declarações quando da candidatura.

b) Não pagamento de duas mensalidades de alojamento consecutivas.

c) Prática de quaisquer atos cuja gravidade torne impossível a manutenção da situação de residente.

2 — A aplicação das sanções previstas nas alíneas d) e e) do artigo anterior deve ser precedida de parecer da Comissão de Residentes, ou do delegado, sendo a decisão final dos SAS UC.

3 — Das sanções aplicadas cabe recurso para o Administrador dos SAS UC, no prazo de cinco dias úteis a contar da sua comunicação ao residente. Nos casos previstos nas alíneas c) e e) do artigo 15.º, o recurso terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

Comissão de Residentes e Delegados

Artigo 17.º

Constituição e objetivos

1 — A Comissão de Residentes (CR) é o órgão de participação dos residentes na gestão da RU. É constituída pelos delegados de piso,

enquanto legítimos representantes dos residentes. Esta estrutura de participação tem como objetivos:

a) Dialogar com os SAS UC e ser ouvida por estes nos assuntos de interesse para os residentes.

b) Colaborar com os SAS UC com vista a obter uma melhoria das condições de funcionamento da RU.

c) Promover juntamente com os SAS UC relações cordiais e de camaradagem entre residentes e funcionários.

d) Desenvolver atividades culturais e desportivas entre os residentes.

2 — Os delegados de piso escolherão entre si um coordenador que representa a CR nas suas relações com os SAS UC.

3 — O mandato dos delegados tem a duração de um ano, devendo a sua eleição realizar-se por sufrágio direto e secreto em reunião de residentes a convocar durante o mês de setembro.

4 — No caso de até ao mês de novembro não ser realizada a eleição, poderão os SAS UC tomar a iniciativa de a convocar.

5 — Na eleição devem participar pelo menos 2/3 do universo de votantes.

6 — Do ato eleitoral será elaborada ata de onde conste a identificação dos eleitos, o número de votos e a assinatura de todos os presentes. A validação da qualidade de delegado é feita com a entrega da ata na Divisão de Alojamentos dos SAS UC, que conferirá a regularidade do ato eleitoral.

7 — Os anteriores delegados deverão transmitir aos eleitos toda a documentação que tenham em sua posse e diga respeito à RU.

8 — Nas Residências de menor dimensão, poderá ser eleito apenas um Delegado, que representa a RU e assume as competências que por este Regulamento cabem à CR e aos delegados.

9 — No caso previsto no número anterior, o delegado pode promover entre os residentes a eleição de dois elementos que consigam integrar a comissão de residentes.

Artigo 18.º

Competências da CR

Compete à CR o seguinte:

a) Representar os residentes junto dos SAS UC.

b) Elaborar o regulamento interno da RU.

c) Contribuir para a resolução de conflitos entre residentes.

d) Dar parecer nas situações previstas no n.º 2 do artigo 16.º deste Regulamento, a solicitação dos SAS UC.

e) Desenvolver iniciativas em parceria com os SAS UC que visem uma melhoria de utilização das RU pelos seus residentes.

f) Promover iniciativas de cariz social, cultural e desportivo que estimulem um melhor convívio entre residentes.

g) Cumprir e fazer cumprir os regulamentos e normas internas em vigor.

h) Comunicar e esclarecer os SAS UC sobre qualquer anomalia que se verifique no funcionamento da RU.

Artigo 19.º

Funções dos delegados

Os delegados têm as funções seguintes:

a) Informar os residentes do piso sobre as suas funções e atividades.

b) Afixar e dar a conhecer os avisos e instruções transmitidas pelos SAS UC.

c) Reunir periodicamente com os residentes para prestar informações e debater questões relacionadas com o funcionamento da RU.

d) Levar à CR as questões que digam respeito ao funcionamento geral da RU ou outras que necessitem duma colaboração deste órgão.

e) Fomentar comportamentos positivos no sentido do respeito mútuo, apelando aos valores de cidadania que devem sempre nortear as relações entre os residentes.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 19.º-A

Estudantes de Mobilidade Internacional

1 — As RU-SAS UC podem ser utilizadas por estudantes de mobilidade internacional que estejam matriculados na Universidade de Coimbra.

2 — Os pedidos de alojamento deverão ser confirmados, no máximo, até 5 dias antes da data de chegada.

3 — O pagamento realizar-se-á da seguinte forma:

a) Para um período de alojamento inferior a um mês, o pagamento é antecipado e total;

b) Para um período de alojamento superior a um mês, o pagamento é antecipado e equivalente a uma mensalidade, com ressalva do disposto no n.º 4 deste artigo.

c) As formas de pagamento são as previstas no n.º 7 do artigo 14.º deste Regulamento.

4 — Poderão ser definidos, em articulação com a Administração da UC, outros procedimentos relativos ao pagamento do alojamento em residências da UC por parte de estudantes de mobilidade internacional.

5 — Quando se tratar de alojamento superior a um mês, no momento da assinatura do contrato, será entregue pelo estudante de mobilidade, uma quantia no valor igual ao da mensalidade, como adiantamento e garantia do bom uso e conservação dos bens e espaços colocados à sua disposição.

6 — Se, no momento da realização do check out não houver registo de danos, desaparecimento de objetos, ou despesas de conservação por mau uso, o montante prestado a título de adiantamento, será convertido na última mensalidade.

7 — Se assim não acontecer, o seu montante será retido na medida do necessário para cobrir a reparação dos danos, ou a substituição dos bens não recuperáveis, ficando o estudante responsável pelo pagamento da diferença entre a importância de que, à altura, é credor e aquela de que é devedor.

8 — Nos alojamentos por período inferior a um mês, o estudante de mobilidade, será sempre responsabilizado, no momento do check out, pelo pagamento de danos que eventualmente tenha causado, ou desaparecimento de objetos, da sua responsabilidade.

9 — Aos estudantes de mobilidade aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras constantes no presente Regulamento, nomeadamente as contidas nos artigos 13.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º

Artigo 19.º-B

Alojamento de Grupos

1 — As RU poderão ser utilizadas por grupos de estudantes ou outros membros da comunidade académica da UC ou de outros estabelecimentos de ensino, mediante despacho do Administrador dos SAS UC.

2 — Os pedidos de alojamento deverão ser confirmados, no máximo, até 5 dias antes da data de chegada.

3 — O pagamento realizar-se-á da seguinte forma:

a) Para um período de alojamento inferior a um mês, é antecipado e total;

b) Para um período de alojamento superior a um mês, é antecipado e equivalente a uma mensalidade;

c) A entidade requerente está obrigada a prestar pagamento de uma caução no valor de €300,00, preferencialmente através da emissão de cheque, emitido em nome dos SAS UC e entregue no Serviço de Tesouraria dos SAS UC.

4 — As formas de pagamento são as previstas no n.º 7 do artigo 14.º deste Regulamento.

Artigo 19.º-C

Tabela de preços

A tabela de preços a praticar nas Residências Universitárias, é aprovada anualmente e publicada no *site* dos SAS UC.

Artigo 19.º-D

Situações excecionais

Em caso de existirem situações que necessitem de um tratamento excecional, podem os interessados expor a sua pretensão, por requerimento dirigido ao Administrador dos SAS UC.

Artigo 20.º

Casos Omissos

Os casos omissos serão resolvidos pelos SAS UC, ouvido o Conselho da Ação Social da Universidade de Coimbra.

Artigo 21.º

Aprovação e entrada em vigor

O presente Regulamento foi aprovado pelo Conselho da Ação Social da Universidade de Coimbra em reunião de 05 de julho de 2010, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

FICHA DE ENTRADA
VERIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E MATERIAIS NA RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA
[Âmbito de Aplicação, Objetivos e Instruções de Preenchimento no verso]

1. IDENTIFICAÇÃO DA RESIDÊNCIA E DO/A RESIDENTE

Residência: _____ Piso: _____ Quarto n.º _____ Tipologia: Individual Duplo

Lugar n.º _____ Sexo: Masculino Feminino Idade: _____ N.º Mecanográfico: _____

2. VERIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E MATERIAIS DISPONIBILIZADOS PELOS SASUC

2.1. Quarto

	MOBILIÁRIO		E funcional?		MATERIAS		E Funcional?		OUTROS PROBLEMAS VERIFICADOS
	Existe?		Sim	Não	Existe?		Sim	Não	
Cama									
Roupeiro					Candeeiro				
Secretaria					Roupa cama				
Cadeira					Atoalhados				

2.2. Cozinha/Lavandaria

	EQUIPAMENTOS		E funcional?		Adequado ao n.º de residentes?		MOBILIÁRIO		E funcional?		Adequado ao n.º de residentes?	
	Existe?		Sim	Não	Existe?		Sim	Não	Existe?		Sim	Não
Fogão												
Frigorífico												
M. Lavar Roupa												
M. Secar Roupa												
Tábua engomar												
Ferro engomar												

2.3. Outros equipamentos, mobiliário e materiais comuns

	MOBILIÁRIO SALA		E funcional?		Adequado ao n.º de residentes?		EQUIPAMENTOS		E funcional?		Adequado ao n.º de residentes?	
	Existe?		Sim	Não	Existe?		Sim	Não	Existe?		Sim	Não
Mesa												
Cadeiras												
Sofás												

	CONSUMÍVEIS		Em quantidade adequada?		OUTROS PROBLEMAS VERIFICADOS	
	Existe?		Sim	Não	Existe?	
Lâmpadas						
P. Higiénico						
Prod. Limpeza						

3. APELAÇÃO GERAL DAS CONDIÇÕES DA RESIDÊNCIA

	Satisfaz	Bom	Muito Bom	OUTRAS OBSERVAÇÕES
Quarto				
Cozinha				
Casa de Banho				
Sala de Estar				
Limpeza				
Arrumação				
Estado de conservação				

Data ____/____/____ (Assinatura Residente)

____ (Assinatura Responsável)

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Este formulário enquadra-se no disposto no n.º 6, do art.º 4.º, do Capítulo II, do Regulamento Geral das Residências Universitárias dos SASUC, onde se refere que: "Será conferido e registado, numa ficha assinada por ambos, o estado em que se encontram o mobiliário e o equipamento de uso próprio e comum, ficando o residente vinculado à sua restituição no mesmo estado."

OBJETIVOS

- Responsabilizar os residentes pela utilização consciente e sustentável dos equipamentos e materiais disponibilizados pelos SASUC, bens públicos e comuns aos estudantes alojados, com vista à sua conservação e garantia de durabilidade;
- Recolher informação referente às condições disponibilizadas pelos SASUC aos residentes, enquanto prática contínua do diagnóstico de manutenção das residências universitárias.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

O preenchimento consciente e responsável deste formulário pelo residente é indispensável ao bom funcionamento deste procedimento e consequente garantia dos direitos e deveres inerentes à utilização das residências universitárias dos SASUC.

Certifique-se que **preenche todos os campos do formulário**.

Em caso de dúvidas no preenchimento dirija-se, por favor, ao(a) responsável pela residência onde foi colocado(a).

Na **primeira parte**, indique o nome da residência onde se encontra alojado, o piso, o n.º do quarto, tipologia e lugar onde ficou colocado(a). Assinale a opção correspondente ao sexo, indique a sua idade e número mecanográfico.

Na **segunda parte** solicitamos que nos faculte informação sobre a existência, funcionalidade e, em alguns casos, adequação dos materiais, equipamentos, mobiliário e consumíveis ao número de residentes que deles usufruem.

Este ponto encontra-se estruturado por divisões da residência: quarto; cozinha/lavandaria; outros equipamentos, mobiliário e materiais comuns (geralmente disponibilizados em salas de estar ou de estudo ou junto dos funcionários das residências). Para responder a estas questões **deverá assinalar X na opção correspondente à sua resposta**.

Além de questões diretas, em cada uma das secções correspondentes à análise de cada divisão, disponibilizamos espaços onde pode registar outros problemas verificados, que não foram contemplados neste formulário.

Na **terceira parte** é-lhe pedido que nos transmita a sua opinião geral sobre as condições que encontrou na residência. **Assinale com X a opção correspondente à sua resposta** (Não Satisfaz; Satisfaz; Bom ou Muito Bom).

Poderá também registar observações gerais sobre a residência, que não se enquadram nos espaços disponibilizados nos pontos anteriores.

No final do preenchimento, **date e assin**e o formulário e **entregue-o ao(a) responsável pela residência**, que também deverá assinar o documento, garantindo que tomou conhecimento do que lhe foi apresentado.

Obrigado pela sua colaboração

A Divisão de Acolhimento e Integração dos SASUC
alojamentos@sas.uc.pt
www.sas.uc.pt



Ficha de Saída/ Verificação dos Equipamentos, Mobiliário e Materiais na

Residência Universitária - SASUC: _____

(A preencher pelo/a Responsável da RU)

QUARTO Nº LUGAR: ANDAR/ALA:

MOBILIÁRIO	NÃO	SIM	OBSERVAÇÕES
Faltas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
ROUPA			
Faltas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
CHAVES			
Faltas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
ARRUMAÇÃO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
LIMPEZA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
DANOS MATERIAIS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	

NOME: _____	
Nº MEC: _____	Saída: ____/____/____
Certifico que o/a estudante (não) entrega o quarto em condições para devolução da caução.	
O/A Responsável _____	Data: ____/____/____
Ficha de pagamento:	
regular <input type="checkbox"/>	irregular <input type="checkbox"/> Observações: _____
O/A Assistente Técnico(a): _____	Data: ____/____/____

Divisão de Acolhimento e Integração dos SASUC

e-mail: alojamentos@sas.uc.pt

206388774

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Despacho n.º 12400/2012

Dando cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2001, de 7 de maio, publica-se a lista do equipamento doado pelo Instituto Politécnico de Leiria (IPLeia).

Entidade	Beneficiário	Designação dos bens
IPLeia	Sociedade Portuguesa de Esclerose Múltipla	4 Computadores e 4 monitores.

13 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho de Gestão, *Doutor Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

206389081

Despacho n.º 12401/2012

Em conformidade com o estabelecido no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 26/94, publica-se a lista dos donativos concedidos pelo Instituto Politécnico de Leiria (IPLeia).

Entidade	Beneficiário	Descrição	Valor residual	Data da autorização
IPLeia	Sociedade Portuguesa de Esclerose Múltipla	Computador e monitor	0,00	15-03-2012
IPLeia	Associação Humanitária dos BV de Peniche	Quadro escolar	0,00	31-05-2012

13 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho de Gestão, *Doutor Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

206389146

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Aviso (extrato) n.º 12641/2012

Para os efeitos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro e do disposto no artigo 254.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro, torna-se público que a assistente técnica, Maria Isabel Neves Marques Canelas, a exercer funções na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu, do Instituto Politécnico de Viseu, cessou funções por motivos de aposentação, com efeitos a 31 de julho de 2012.

8 de agosto de 2012. — O Administrador, *Mário Luís Guerra Sequeira e Cunha*.

206388239

Despacho (extrato) n.º 12402/2012

Por despacho de 29-05-2012, do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, nos termos previstos na lei, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo do seguinte pessoal docente para a Escola Superior de Saúde de Viseu do IPV.

Maria Idalina da Costa Silva Abrantes, assistente convidada, em regime de tempo parcial 31,4 %, pelo período de 12-03-2012 a 13-07-2012.

Henrique Manuel Amaral Antunes Esteves, assistente convidado, em regime de tempo parcial 57,1 %, pelo período de 14-05-2012 a 13-07-2012.

Cláudia Manuela Martins Nascimento Ribeiro Almeida, assistente convidada, em regime de tempo parcial 57,1 %, pelo período de 14-05-2012 a 13-07-2012.

3 de agosto de 2012. — O Administrador, *Mário Luís Guerra Sequeira e Cunha*.

206388952

Despacho (extrato) n.º 12403/2012

Por despacho de 11-11-2011, do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, nos termos previstos na lei, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo com Deolinda Maria Rodrigues Gonçalves Silva Frois, como assistente convidada, em regime de tempo parcial 31,4 %, para exercer funções docentes na Escola Superior de Saúde de Viseu do IPV, nos períodos de 14-11-2011 a 03-02-2012 e de 07-05-2012 a 13-07-2012.

3 de agosto de 2012. — O Administrador, *Mário Luís Guerra Sequeira e Cunha*.

206388863

Despacho (extrato) n.º 12404/2012

Por despacho de 11-11-2011, do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, nos termos previstos na lei, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, com Ricardo Manuel Mateus Oliveira, como assistente convidado, em regime de tempo parcial 51,4 %, para exercer funções docentes na Escola

Superior de Educação de Viseu do IPV, pelo período de 19-09-2011 a 31-07-2012.

3 de agosto de 2012. — O Administrador, *Mário Luís Guerra Sequeira e Cunha*.

206389251

Despacho (extrato) n.º 12405/2012

Por despacho de 22-06-2012, do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, nos termos previstos na lei, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo com Isabel de Lurdes Pereira do Cabo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial 34,3 %, para exercer funções docentes na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Lamego do IPV, pelo período de 01-03-2012 a 31-07-2012.

3 de agosto de 2012. — O Administrador, *Mário Luís Guerra Sequeira e Cunha*.

206389138

Despacho (extrato) n.º 12406/2012

Por despacho de 04-03-2012, do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, nos termos previstos na lei, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, com Marco Paulo Machado Magalhães, como assistente convidado, em regime de tempo parcial 42,9 %, para exercer funções docentes na Escola Superior Agrária de Viseu do IPV, pelo período de 01 de março de 2012 por cinco meses.

3 de agosto de 2012. — O Administrador, *Mário Luís Guerra Sequeira e Cunha*.

206389543

Despacho (extrato) n.º 12407/2012

Por despacho de 03-04-2012, do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, nos termos previstos na lei, foi autorizada a renovação do contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo com Cristina Isabel Raimundo Lucas, como equiparada a assistente, em regime de exclusividade, para exercer funções docentes na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu do IPV, pelo período de dois anos, com início em 26-10-2011.

6 de agosto de 2012. — O Administrador, *Mário Luís Guerra Sequeira e Cunha*.

206389065

Despacho (extrato) n.º 12408/2012

Por despacho de 03-04-2012, do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, nos termos previstos na lei, foi autorizada a renovação do contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, com Ana Mafalda dos Santos Portas Matias, como equiparada a professora adjunta, em regime de exclusividade, para exercer funções na Escola Superior de Educação de Viseu do IPV, pelo período de dois anos, com início em 09-02-2012.

6 de agosto de 2012. — O Administrador, *Mário Luís Guerra Sequeira e Cunha*.

206389698

Despacho (extrato) n.º 12409/2012

Por despacho de 25-10-2012, do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, nos termos previstos na lei, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, com Ana Catarina Melo Bento de Almeida, como assistente convidada, em regime de tempo parcial 51,4 %, para exercer funções docentes na Escola Superior de Educação de Viseu do IPV, pelo período de 12-09-2011 a 31-07-2012.

6 de agosto de 2012. — O Administrador, *Mário Luís Guerra Sequeira e Cunha*.

206389349

Despacho (extrato) n.º 12410/2012

Por despacho de 03-04-2012, do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, nos termos previstos na lei, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, com Augusta Maria Feliz Dias Teixeira, como assistente convidada, em regime de tempo parcial 25,7 %, para exercer funções docentes na Escola Superior de Educação de Viseu do IPV, pelo período de 13-02-2012 a 31-07-2012.

6 de agosto de 2012. — O Administrador, *Mário Luís Guerra Sequeira e Cunha*.

206389535

Despacho (extrato) n.º 12411/2012

Por despacho de 03-04-2012, do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, nos termos previstos na lei, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo com Pedro Miguel Moraes Ferreira, como assistente convidado, em regime de tempo parcial 34,3 %, para exercer funções docentes na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu do IPV, pelo período de 16-02-2012 a 15-07-2012.

6 de agosto de 2012. — O Administrador, *Mário Luís Guerra Sequeira e Cunha*.

206389121

Despacho (extrato) n.º 12412/2012

Por despacho de 07-05-2012, do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, nos termos previstos na lei, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo com Marie Simone Lopes Rebelo da Costa, como assistente convidada, em regime de tempo parcial 34,3 %, para exercer funções docentes na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Lamego do IPV, pelo período de 01-03-2012 a 31-07-2012.

6 de agosto de 2012. — O Administrador, *Mário Luís Guerra Sequeira e Cunha*.

206390036

**PARTE F****REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria Regional da Saúde

Unidade de Saúde de Ilha das Flores

Listagem n.º 11/2012/A

Para os devidos efeitos se torna pública a lista dos candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal para ocupação de um posto de trabalho, na categoria de Técnico de Fisioterapia de 2.ª Classe,

para recrutamento na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do Quadro Regional de Ilha do Corvo, afeto à Unidade de Saúde da Ilha do Corvo, aberto por aviso n.º 37/2012/A, publicado no *Diário da República*, n.º 142, 2.ª série, de 24 de julho de 2012.

Lista de candidatos admitidos:

Ana Isabel Alves Pinto
Camila Alexandra Freitas Guedes
Luís Fraga Silva
Luís Miguel Lopes Valente

Marisa Alexandra Mata Ferreira Costa
 Mónica Alexandra Evangelista Seixas Pacheco Guerreiro Lopes
 Sandra Fagundes de Faria
 Tiago João Carvalho Jesus
 Tiago João Salgado Faria
 Tomás Miguel Mourinho Malveiro
 Vânia Patrícia Martins Rocha
 Lista de candidatos excluídos:
 Inês Isabel Santos Mendonça a)
 Marta Tavares Rego b)

Raquel Vergílio da Silva b)

a) Não cumpre os termos do n.º 6, ponto 2, alínea b) e n.º 11, ponto 3, do procedimento concursal, sendo nestes termos excluída do referido processo concursal.

b) Não cumpre o disposto no n.º 11, ponto 1, do procedimento concursal.

14 de setembro de 2012. — A Presidente do Júri, *Ilda Maria Vieira Gomes*.

206388847



PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DO BAIXO VOUGA, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1284/2012

Por deliberação do Conselho de Administração de 23/08/2012:

Deliberação: Maria Emília Rodrigues Prudente, Enfermeiro Chefe em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas do Centro Hospitalar Baixo Vouga, autorizada a acumulação de funções públicas de 06 horas semanais, equiparado a Professor convidado em regime de tempo parcial (50 %), na Escola Superior de Saúde da Universidade de Aveiro, para o ano letivo 2012/2013 a partir de 21/09/2012, nos termos Decreto-Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

(Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

14-9-2012. — A Diretora do SGRH, *Paula Cristina da Silva Ribeiro*.
206388839

CENTRO HOSPITALAR BARREIRO MONTIJO, E. P. E.

Declaração de retificação n.º 1205/2012

Procedimento de concurso comum para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente de oncologia da carreira médica — Área de exercício hospitalar

Por ter sido publicitado com inexatidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 10 de agosto de 2012, o aviso n.º 10796/2012, solicita-se a retificação da constituição do júri.

Assim, onde se lê «Dr.ª Conceição de Jesus Lourenço Quadrado, Assistente Graduada de Medicina Interna» deve ler-se «Dr.ª Maria da Conceição da Costa Lopes Pinto Lourenço da Silva, assistente graduada de medicina interna».

14 de setembro de 2012. — A Presidente do Conselho de Administração, *Izabel Pinto Monteiro*.

206388214

CENTRO HOSPITALAR DA COVA DA BEIRA, E. P. E.

Aviso n.º 12642/2012

Lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente de Psiquiatria da carreira especial médica — área de exercício hospitalar.

Para conhecimento dos interessados, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal para o preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente de Psiquiatria da carreira Médica, de pessoal do Centro Hospitalar Cova da Beira, E. P. E., publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 25 de junho de 2012, aviso n.º 8547/2012.

Lista unitária de ordenação final:

1.º Eva Maria Ramos Vicente Gonçalves com dezoito vírgula dois valores.

2.º Sónia Isabel Eusébio Ribeiro Simões com dezassete vírgula oito valores.

Excluídos por não terem comparecido à avaliação e discussão curricular:

Filipa Isabel Simões Veríssimo.

Nuno Gonçalo Gomes Fernandes Madeira.

Foram apresentadas as desistências dos candidatos:

Ana Eduarda Martins Ribeiro.

Maria Joana Sá Ferreira.

Nos termos do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo e das cláusulas 18.ª e n.º 1 da cláusula 26.ª do acordo coletivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, notificam-se os candidatos, supra identificados, para se pronunciarem, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação (data da publicação do aviso na 2.ª série do *Diário da República*).

14 de setembro de 2012. — O Presidente do Júri, *Dr. Carlos Manuel Mourão Martins Leitão*.

206390369

Aviso n.º 12643/2012

Lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal para preenchimento de dois postos de trabalho na categoria de Assistente de Radiodiagnóstico da carreira especial médica — área de exercício hospitalar.

Para conhecimento dos interessados, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal para o preenchimento de dois postos de trabalho na categoria de Assistente de Radiodiagnóstico da carreira Médica, de pessoal do Centro Hospitalar Cova da Beira, E. P. E., publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 127, de 3 de julho de 2012, aviso n.º 9045/2012.

Lista unitária de ordenação final:

1.º Henrique Miguel Mourão Patrício com dezasseis valores.

Nos termos do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo e das cláusulas 18.ª e n.º 1 da cláusula 26.ª do acordo coletivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, notificam-se os candidatos, supra identificados, para se pronunciarem, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação (data da publicação do aviso na 2.ª série do *Diário da República*).

14 de setembro de 2012. — O Presidente do Júri, *Dr. Manuel Esteves Simões*.

206390377

CENTRO HOSPITALAR LISBOA NORTE, E. P. E.**Aviso (extrato) n.º 12644/2012**

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que o Enfermeiro Graduado, Telmo Farinha Ramos Fernandes de Carvalho, do mapa de pessoal do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., denunciou o seu contrato de trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 11 de setembro de 2012.

14 de setembro de 2012. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

206388222

Aviso (extrato) n.º 12645/2012

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que o Assistente Graduado de Otorrinolaringologia, José Manuel Duarte Tavares, do mapa de pessoal do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., denunciou o seu contrato de trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de outubro de 2012.

14 de setembro de 2012. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

206388741

Deliberação (extrato) n.º 1285/2012

Por deliberação do conselho de administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 10 de maio de 2012, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 27.º e 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 34/2010, de 2 de setembro, foi autorizada ao interno do internato médico, Miguel Maria das Neves Sousa Pereira, a acumulação de funções na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

14 de setembro de 2012. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

206388888

Deliberação (extrato) n.º 1286/2012

Por Deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 12 de julho de 2012, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 27.º e 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 34/2010, de 2 de setembro, foi autorizada ao Técnico de Diagnóstico e Terapêutica de Radiologia, Aureo Maurício Gonçalves Nunes, a acumulação de funções no Hospital St. Louis.

14 de setembro de 2012. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

206388977

Deliberação (extrato) n.º 1287/2012

Por Despacho do Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 5 de setembro de 2011, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 13 do artigo 24.º e n.º 15 do artigo 31.º, do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de fevereiro, aplicáveis por força da Circular Informativa da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., n.º 6/2010, de 6 de junho, foi autorizado ao Assistente Graduado de Cirurgia, João José Malaquias Pires Leitão, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, a redução do período normal de trabalho semanal, para 40 horas.

14 de setembro de 2012. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

206388814

CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA OCIDENTAL, E. P. E.**Aviso (extrato) n.º 12646/2012****Procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente de Cardiologia Pediátrica da carreira médica — área de exercício hospitalar**

1 — Nos termos do estabelecido na cláusula 7.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e ou-

tro — Tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, adiante designado, abreviadamente, por ACT, conjugado com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, que estabelece o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica torna-se público que, por despacho da Presidente do Conselho de Administração de 13 de setembro de 2012, se encontra aberto procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego privado sem termo, cujo contrato será celebrado nos termos da legislação laboral privada aplicável, destinado ao preenchimento de um posto de trabalho de Assistente de Cardiologia Pediátrica da carreira médica para o Serviço de Cardiologia Pediátrica, previsto (s) e não ocupado (s) no mapa de pessoal do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E., aguardando-se, no decurso do presente procedimento, a devida ratificação de todo o procedimento concursal ora aberto e a devida autorização superior para celebração do (s) contrato (s) individual (ais) de trabalho, nos termos do Despacho n.º 12083/2011, por parte do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde.

2 — Tipo de concurso — o concurso é externo geral, aberto a todos os médicos detentores dos requisitos de admissão, independentemente de serem já titulares, ou não, de relação jurídica de emprego, público ou privado, com alguma Instituição do Serviço Nacional de Saúde com a ressalva de que, nos termos da alínea *j*) da cláusula 7.ª do ACT, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos ao (s) posto (s) de trabalho para cuja ocupação é publicitado este procedimento.

3 — Prazo de validade — o procedimento concursal é válido para a ocupação do (s) posto (s) de trabalho enunciado (s), terminando com o seu preenchimento.

4 — Política de igualdade — em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

5 — Prazo de apresentação de candidaturas — 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6 — Legislação aplicável — o procedimento concursal rege-se pelo disposto no Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — Tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica.

7 — Caracterização do (s) posto (s) de trabalho — ao(s) posto(s) de trabalho apresentado(s) a concurso corresponde o conteúdo funcional estabelecido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto e na cláusula 10.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2009, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos.

8 — Local de trabalho — o serviço irá ser prestado em qualquer dos Hospitais integrantes do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E., localizados em: Estrada do Forte do Alto Duque, 1449-005 Lisboa; Rua da Junqueira, n.º 126, 1349-019 Lisboa, e Avenida Prof. Dr. Reinaldo dos Santos, 2799-523 Carnaxide, podendo, no entanto, ser desenvolvido em qualquer uma das Unidades que integrem ou venham a integrar o Centro Hospitalar, bem como em outras Instituições com as quais o mesmo tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração, sem prejuízo do regime de mobilidade geral aplicável às relações jurídicas de emprego ao abrigo do disposto no Código do Trabalho.

9 — Remuneração base mensal ilíquida — nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, a remuneração base mensal ilíquida a atribuir corresponde à remuneração de ingresso na mesma categoria da carreira especial médica para os trabalhadores com relação jurídica de emprego público, no regime de tempo completo, cabendo apenas a proporção para o regime de 40 horas semanais, a que corresponde o valor de 2.118,80 € (dois mil cento e dezoito euros e oitenta centímetros).

10 — O período normal de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais.

11 — Requisitos de admissão — podem ser admitidos a concurso os candidatos que reúnam, até ao termo do prazo de candidatura, os seguintes requisitos:

- a) Possuir o grau de Especialista em Cardiologia Pediátrica;
- b) Estar inscrito na Ordem dos Médicos e ter a situação perante a mesma devidamente regularizada.

12 — Formalização das candidaturas — A candidatura deverá ser efetuada através de requerimento, dirigido à Senhora Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E., em suporte de papel, e ser entregue pessoalmente no Serviço de Administração de Pessoal, sito no piso 0 do Hospital de São Francisco Xavier, durante o horário normal de expediente (das 09.30 às 12.30 e das 14.30 às 16.00 horas), ou enviada através de correio registado, com aviso de receção, para a Estrada do Forte do Alto do Duque — 1449-005 Lisboa, até à data limite fixada na publicitação, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;
- b) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;
- c) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal e endereço postal e eletrónico, caso exista;
- d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente os relativos ao nível habilitacional e à área de formação académica ou profissional;
- e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os fatos constantes da candidatura.

13 — Documentos — O requerimento deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo do grau de Especialista ou de Subespecialista na área de exercício profissional a que respeita o concurso;
- b) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- c) Cinco exemplares do *curriculum vitae* que, embora obrigatoriamente elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição das atividades desenvolvidas, devidamente datado, rubricado e assinado.

Os documentos referidos nas alíneas a) e b) podem ser substituídos, respetivamente, por declaração comprovativa da sua existência, emitida por entidade competente ou por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra perante a inscrição na Ordem dos Médicos.

14 — Métodos de seleção — nos termos do disposto na cláusula 22.ª do Acordo Coletivo de Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — Tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, são adotados, como métodos de seleção dos candidatos, a avaliação e a discussão curricular.

15 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.

16 — As atas do Júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos critérios de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

17 — Os resultados da avaliação e discussão curricular são estruturados numa escala de 0 a 20 valores, apenas podendo ser contratados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.

18 — Em situações de igualdade de valoração, aplicam-se os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no ACT.

19 — A lista de candidatos admitidos e excluídos e a lista unitária de ordenação final dos candidatos serão afixadas no placard do Serviço de Administração de Pessoal e notificadas aos candidatos por mensagem de correio eletrónico, com recibo de entrega da notificação, acompanhada de cópia das listas, e serão publicadas no *Diário da República*, 2.ª série.

20 — Constituição do júri:

a) Presidente — Rui Manuel Trindade Paulo Anjos, Assistente Graduado de Cardiologia Pediátrica do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E.

b) Vogais:

Dr.ª Isabel Maria Vilhena Catanho Menezes, Assistente Graduada de Cardiologia Pediátrica do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E.;

Dr.ª Ana Maria Santos Teixeira Silva, Assistente Hospitalar de Cardiologia Pediátrica do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E.;

Dr.ª Maria Graça Gomes Cantante Nogueira Santos, Assistente Graduada de Cardiologia Pediátrica do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E.;

Dr. Agostinho Caldas Borges, Assistente Graduado de Cardiologia Pediátrica do Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E. P. E.

21 — Em caso de ausência ou impedimento, o Presidente será substituído pela primeira vogal.

22 — Qualquer informação adicional poderá ser obtida junto do Serviço de Administração de Pessoal do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E., através de correio eletrónico para o endereço: mgantunes@chlo.min-saude.pt

(Isento de fiscalização do Tribunal de Contas)

13 de setembro de 2012. — A Vogal Executiva do Conselho de Administração, *Dr.ª Maria Celeste Silva*.

206388669

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E. P. E.

Aviso n.º 12647/2012

Lista unitária de ordenação final de candidatos

Após homologação por deliberação de 14 de setembro de 2012 do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente de Otorrinolaringologia da carreira especial médica, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 122, de 26 de junho de 2012, através do Aviso n.º 8658/2012:

1.º Ana Margarida Freire Gaspar Simões — 17,24 valores.

2.º Susana Margarida de Sousa Andrade — 17,08 valores.

A lista unitária de ordenação final, e a correspondente homologação, foi notificada aos candidatos, por correio eletrónico e afixada no placard do Serviço de Gestão de Recursos Humanos e disponibilizada na página eletrónica da Instituição.

14 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho de Administração, *Joaquim Nabais Esperancinha*.

206389787

Aviso n.º 12648/2012

Lista Unitária de Ordenação Final de Candidatos

Após homologação por deliberação de 14 de setembro de 2012 do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente de Radiologia da carreira especial médica, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 122, de 26 de junho de 2012, através do Aviso n.º 8665/2012:

1.º Hugo André da Cruz Matos: 16,79 valores.

A lista unitária de ordenação final, e a correspondente homologação, foi notificada aos candidatos, por correio eletrónico e afixada no placard do Serviço de Gestão de Recursos Humanos e disponibilizada na página eletrónica da Instituição.

14 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho de Administração, *Joaquim Nabais Esperancinha*.

206389908

Aviso n.º 12649/2012

Lista Unitária de Ordenação Final de Candidatos

Após homologação por deliberação de 14 de setembro de 2012 do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal comum para preenchimento de dois postos de trabalho na categoria de assistente de Oftalmologia da carreira especial médica, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 122, de 26 de junho de 2012, através do Aviso n.º 8654/2012:

1.º Marta Catarina Esteves Guedes: 17,15 valores.

2.º André Manuel da Silva Coutinho: 16,50 valores.

3.º Helena Isabel de Carvalho Pereira: 16,46 valores.

A lista unitária de ordenação final, e a correspondente homologação, foi notificada aos candidatos, por correio eletrónico e afixada no placard do Serviço de Gestão de Recursos Humanos e disponibilizada na página eletrónica da Instituição.

14 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho de Administração, *Joaquim Nabais Esperancinha*.

206389835

HOSPITAL DO ESPÍRITO SANTO DE ÉVORA, E. P. E.**Aviso (extrato) n.º 12650/2012**

Para os devidos efeitos, torna-se público que o procedimento concursal de recrutamento simplificado para preenchimento de dois postos de trabalho na categoria de Assistente Hospitalar de Anestesiologia, aberto por Aviso (extrato) n.º 8770/2012, publicado no *Diário da República* n.º 123, 2.ª série de 27 de junho de 2012, cessa por inexistência de candidatas à sua prossecução, uma vez que o único Candidato José Duarte Carvalho Lopes, admitido ao concurso, não compareceu à entrevista de seleção. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

14 de setembro de 2012. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Teresa Rodrigues dos Santos Correia Fernandes*.

206390206

Deliberação (extrato) n.º 1288/2012

Por deliberação do Conselho de Administração do Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E., de 26 de abril de 2012, foram nomeados em comissão de serviço como Diretores de Serviço nas áreas e datas abaixo indicadas, os seguintes médicos:

Manuel Virgílio Gonçalves Guerreiro Murta, Chefe de Serviço de Dermatologia — serviço de Dermatologia, com efeitos a 01/06/2010;

Francisco Filipe Dias Azevedo, Chefe de Serviço de Medicina Interna — serviço de Medicina I, com efeitos a 01/06/2010;

Bernardino Garcia Fernandes Páscoa, Chefe de Serviço de Medicina Interna — serviço de Medicina II, com efeitos a 01/01/2012;

Maria Santos Palma Sequeira Mestre, Assistente Graduado de Otorrinolaringologia — serviço de Otorrinolaringologia, com efeitos a 05/11/2010;

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de setembro de 2012. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Teresa Rodrigues dos Santos Correia Fernandes*.

206388166

Deliberação (extrato) n.º 1289/2012

Por deliberação do Conselho de Administração do Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E., de 19 de abril de 2012, foram nomeados em comissão de serviço como Diretores de Serviço nas áreas e datas abaixo indicadas, os seguintes médicos:

Isabel Maria Barata Salgueiro Pita Santos Silva, Chefe de Serviço de Anestesiologia — serviço de Anestesiologia, com efeitos a 01/06/2010;

Jorge Manuel Caravana Santos Silva, Chefe de Serviço de Cirurgia Geral — serviço de Cirurgia Geral, com efeitos a 01/06/2010;

Carlos Eugénio Rodrigues Pires, Assistente Graduado de Nefrologia — serviço de Nefrologia, com efeitos a 01/06/2010;

José Eduardo Paiva Ferreira, Assistente Graduado de Ortopedia — serviço de Ortopedia, com efeitos a 01/06/2010;

Rodrigo Manuel Louro Ramalho Gusmão, Chefe de Serviço de Patologia Clínica — Serviço de Patologia Clínica, com efeitos a 01/06/2010;

Maria Teresa Gomes Cardoso, Chefe de Serviço de Pneumologia — Serviço de Pneumologia, com efeitos a 01/06/2010;

Vitor Manuel Branco e Silva Caeiro, Chefe de Serviço de Ginecologia e Obstetria — Serviço de Ginecologia e Obstetria, com efeitos a 01/07/2010;

Helder Manuel Martins Gonçalves, Chefe de Serviço de Pediatria — Serviço de Pediatria, com efeitos a 01/07/2010;

Isabel Maria Barata Salgueiro Pita Santos Silva, Chefe de Serviço de Anestesiologia — serviço de Bloco Operatório, com efeitos a 15/07/2010.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de setembro de 2012. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Teresa Rodrigues dos Santos Correia Fernandes*.

206388085

Deliberação (extrato) n.º 1290/2012

Por deliberação de 28 de agosto de 2012 do Conselho de Administração do Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E.:

Maria Catarina Valverde Vidigal Mendes, Enfermeira em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, foi concedida a redução de horário de trabalho para 31 horas semanais, com efeitos a 09 de agosto de 2012, nos termos do n.º 3 do Artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 437/91 de 08 de novembro, o qual ainda se mantém em vigor nos termos do Decreto-Lei n.º 248/2009 de 22 de setembro.

14 de setembro de 2012. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Teresa Rodrigues dos Santos Correia Fernandes*.

206389332

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO ALENTEJO, E. P. E.**Aviso n.º 12651/2012****Lista de classificação final devidamente homologada****Categoria de assistente hospitalar de cirurgia geral**

Para conhecimento do interessado torna-se pública a lista de classificação final devidamente homologada do candidato admitido ao processo de recrutamento de médicos, com a especialidade de cirurgia geral, que concluíram o internato médico na 1.ª época de 2012, na Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., aberto pelo Aviso n.º 8553/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 25 de junho de 2012:

Gabriel Gomes — 17,1 valores.

14 de setembro de 2012. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

206390011

**PARTE H****MUNICÍPIO DE ALBERGARIA-A-VELHA****Aviso n.º 12652/2012**

Para efeitos do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho para exercício de funções públicas por tempo indeterminado, com os seguintes trabalhadores:

Iolanda Isabel Telha Babo, Pedro Alexandre Lucas dos Santos, Nuno Miguel Rodrigues de Matos, Marisa João Tavares da Costa, Rui Filipe Mendes Marques e José Manuel Duarte Guimarães Vidal, Técnico Superior (Área de Desporto), com a remuneração correspondente à 2.ª posição

remuneratória e nível remuneratório 15, da tabela remuneratória única, com efeitos a partir de 14-09-2012;

Bruno Pereira Moreira, Técnico Superior (Gestão e Programação Cultural na Rede Cultural, Criativa e Educativa do Município), com a remuneração correspondente à 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 15, da tabela remuneratória única, com efeitos a partir de 14-09-2012;

Cristiana Marina Chaves Pinto, Técnico Superior (Coordenação da Rede de Equipamentos Culturais, Criativos e Educativos do Município), com a remuneração correspondente à 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 15, da tabela remuneratória única, com efeitos a partir de 14-09-2012;

Pedro Daniel Bolhão Teixeira, Técnico Superior (Coordenação do Serviço de Aprendizagem Criativa, Programa Municipal de Educação e Programação Cultural), com a remuneração correspondente à 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 15, da tabela remuneratória única, com efeitos a partir de 14-09-2012;

Ricardo Filipe de Jesus Pascoal, Assistente Operacional (Motorista), com a remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória e nível remuneratório 1, da tabela remuneratória única, com efeitos a partir de 14-09-2012;

14 de setembro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Agostinho Pinto Pereira*.

306384529

MUNICÍPIO DE ALCOCHETE

Aviso n.º 12653/2012

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado para diversos postos de trabalho

Na sequência do procedimento concursal comum, aberto por aviso n.º 14452/2011, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 137, de 19 de julho de 2011, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, válido por 12 meses, e nos termos e para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, procede-se respetivamente, e no mesmo ato, à notificação a todos os candidatos da homologação da lista de ordenação final, bem como à publicitação da referida lista, para provimento dos seguintes lugares:

Ref.ª I/11 — 1 posto de trabalho para assistente operacional na área de Ação Educativa — Lista unitária de ordenação final homologada por Despacho n.º 25 do Sr. Presidente de 13 de setembro corrente.

Candidatos aprovados:

- 1.º Sónia Maria Lopes Silva — 14,63 valores
- 2.º Carmen Sofia Caixeiro Pires — 14,39 valores
- 3.º Maria Amélia Soiteira Correia Galrote — 14,16 valores
- 4.º Ana Cristina Valadares Pintado Wing Vicente — 14,15 valores
- 5.º Brígida Sofia Pinto Brissos — 14,08 valores
- 6.º Cátia Sofia Coito dos Santos Vivas — 13,40 valores
- 7.º Ana Lopes Lourenço Inês — 13,23 valores
- 8.º Anabela dos Santos Carvalho Rosa — 13,20 valores
- 9.º Bárbara Ferro dos Santos — 13,19 valores *
- 10.º Joana Isabel Boeiro Pinto — 13,19 valores *
- 11.º Teresa Marta dos Santos Pereira — 12,96 valores
- 12.º Ângela Sofia Mendes dos Santos — 12,95 valores
- 13.º Paula Alexandra Labaredas Correia — 12,72 valores
- 14.º Fátima Maria dos Santos Bravo Figueiredo — 12,69 valores
- 15.º Júlia Maria Caramujo Andrade — 12,68 valores
- 16.º Patrícia Alexandra Pernas da Silva — 12,51 valores
- 17.º Maria Germana Marques Mansidão — 12,48 valores *
- 18.º Vânia Isabel da Silva Almeida — 12,48 valores *
- 19.º Joana Inês Martins Emídio — 12,27 valores
- 20.º Carla Alexandra Chinarro de Jesus — 12,03 valores
- 21.º Ingrid Duarte Samouqueiro Rodrigues — 12,00 valores*
- 22.º Cláudia Mariana Ramos de Sousa Leitão — 12,00 valores *
- 23.º Dina Bela Sobral Monteiro — 11,79 valores
- 24.º Deolinda Maria da Costa Fialho — 11,55 valores
- 25.º Carolina Maria da Silva Chinarro — 11,52 valores
- 26.º Maria Fernanda Penetra Perinu — 11,07 valores
- 27.º Sónia Cristina Pestana — 10,83 valores
- 28.º Lara Margarida Fernandes Reiçadas Rei — 10,81 valores

Candidatos excluídos:

- Adelaide Cristina Rodrigues Cordeiro da Silva (b)
 Adélia da Silva Pires (b)
 Adriana Maria Falcão Oliveira Correia Matos 8,80 valores(a)
 Alessandro Carvalho de Sousa (b)
 Ana Cristina Chefe Correia Guerreiro (b)
 Ana Cristina de Oliveira Cunha (b)
 Ana Filipa Dias (b)
 Ana Paula da Silva Cruz Tavares (b)
 Ana Sofia da Silva Marta (b)
 Ana Teresa Pereira Neves da Costa (b)
 António Manuel Abreu Carvalho Pereira Rufino (b)
 Arminda Maria Santos Ramalho (b)
 Carla Andreia Vila Verde Garrett (b)
 Carla Maria Maceira Afonso Marques Viana Batista (b)

- Carla Sofia de Jesus Campos (b)
 Carla Teresa Gonçalves Martins (b)
 Carmen Isabel da Silva Apóstolo (b)
 Casimira Saramago Pelixo — 8,80 valores (a)
 Cátia Sofia da Silva Sousa (b)
 Deolinda Soiteira Correia Caetano — 8,80 valores (a)
 Domitília Beatriz Veiga Augusto Marques Jesus (b)
 Donatília Rosa Cavaleiro Peralta Moço (b)
 Eufrásia Maria Bandeirinha Marques Henriques (b)
 Eva Maria Vacas da Silva (b)
 Fabíola Georgina Teixeira da Costa Faria Galvão (b)
 Gabriela Paula Semedo Pereira (b)
 Helena Isabel Henriques de Melo Leitão Ramos (b)
 Isa Paula Viegas da Costa Maria (b)
 Isabel Maria Nogueira Serrazes (b)
 Joana Filipa Ferreira Nunes (b)
 Joel Ramalho da Silva (b)
 Leonor Mendes Choca (b)
 Luisa Maria Antunes Chefe Nogueira (b)
 Mafalda Natércia Barbosa Gomes (b)
 Mara Lúcia Tavares Félix Rodrigues (b)
 Marcelino Augusto Mendes Lopes (b)
 Maria Adelaide Guerreiro Rodrigues (b)
 Maria Clarisse Mendes Cachaça (b)
 Maria da Paz Jardim Alves Teixeira (b)
 Maria de Fátima Quintans Pires Reis Leandro (b)
 Maria de Lurdes dos Santos Pereira de Oliveira (b)
 Maria Emília Gaspar Francisco Silva (b)
 Maria Emília Martins Ferreira Santos (b)
 Maria Helena Caeiro Lopes (b)
 Maria João de Jesus Luzio Caldeira (b)
 Maria José Vilelas Leite de Castro (b)
 Maria Madalena Martins D' Ascensão (b)
 Maria Manuel Boeiro Garcia (b)
 Maria Manuela Carreira Abreu André (b)
 Maria Teresa Pinto (b)
 Maria Vitória Fernandes Abril (b)
 Mariana Gertrudes Nunes Duarte (b)
 Marianela Constância Correia Nunes — 8,80 valores (a)
 Marina Alexandra Domingues Pintado Pinto (b)
 Marta Susana Guerreiro Penedo (b)
 Matilde Catarina Fernandes Abril (b)
 Milene Jesus Martins Custódio (b)
 Mónica Alexandra de Oliveira Inverno (b)
 Nélia Maria Morais Fernandes Soares — 8,00 valores (a)
 Nuno Miguel Borges Vitorino (b)
 Olga Cristina Estradas Martins Tronção (b)
 Patrícia Alexandra Silva Oliveira (b)
 Patrícia Isabel Meninas Carvalho (b)
 Paula Maria Perfeito Lopes (b)
 Paulo Jorge Calapez e Silva (b)
 Rafael Jorge Ventura Silva Justino (b)
 Raquel Vieira Santos (b)
 Sandra Cristina Gomes Jesus Cordeiro (b)
 Sandra Isabel Espada Fernandes (b)
 Sandra Isabel Marques Godinho Barrinha (b)
 Sandra Margarida Machado Coelho (b)
 Sara Andreia Rodrigues Cordas (b)
 Sónia Alexandra Silva Fernandes Carapinha (b)
 Sónia Marina Vieira da Assunção (b)
 Sónia Marisa da Silva Lopes (b)
 Sónia Rosa Amaro (b)
 Sónia Sofia Leonardo da Silva (b)
 Susana de Jesus Baia Oleiro Cardoso (b)
 Susana Maria Taneco Ferreira Soromenho (b)
 Susana Patrícia Guerreiro de Campos (b)
 Susana Sofia dos Santos Centeio Mendes Coelho (b)
 Tânia Sofia Conchinha Figueira (b)
 Vera Lúcia Inácio Mendes (b)
 Verónica Sofia Martinho Pereira (b)
 Welbim Aparecido Durães Bartolomeu (b)

(a) Candidato excluído por obter nota inferior a 9,50 valores no método de seleção — Entrevista Profissional de Seleção;

(b) Candidato excluído por não ter comparecido ao método de seleção — Entrevista Profissional de Seleção;

* Sujeitos à aplicação dos critérios de desempate estabelecidos na ata n.º 1 de Definição de Critérios, elaborada a 04 de julho de 2011.

14 de setembro de 2012. — O Vereador do Pelouro da DJRHT, *Paulo Alves Machado*, Dr.

306389219

MUNICÍPIO DO BARREIRO**Aviso (extrato) n.º 12654/2012**

Torna-se público que por deliberação de Câmara n.º 287/2012 de 5 de setembro, foi deliberado pela cessação do procedimento concursal comum, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na categoria de técnico superior ref.º 26/10, publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 4 de 06/01/2011.

11 de setembro de 2012. — O Vereador, no uso da competência delegada, *Carlos Alberto Fernandes Moreira*.

306382017

Aviso (extrato) n.º 12655/2012

Torna-se público o meu despacho de 07/11/2011, que autoriza o pedido de licença s/remuneração, nos termos dos art.ºs 234.º e 235.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro do seguinte trabalhador:

Mário Joaquim Pratas Monteiro, Categoria de Assistente Operacional, pelo período de 1 ano, a qual terá início em 20/02/2012.

12 de janeiro de 2012. — O Vereador, no uso da competência delegada, *Carlos Alberto Fernandes Moreira*.

306381597

MUNICÍPIO DE BRAGA**Aviso n.º 12656/2012**

Nos termos do prescrito no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, torna-se público que, o Presidente da Câmara Municipal de Braga procedeu à renovação das seguintes comissões de serviço:

Foi renovada a comissão de serviço de Maria Isilda Paredes de Oliveira e Castro Vilas Boas, por um novo período de três anos, conforme despacho de 25 de julho de 2012, para o cargo de chefe da divisão dos serviços jurídicos e do contencioso, nos termos do previsto no artigo 23.º da Lei n.º 02/2004, de 15/01, na redação atual, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20/04, na republicação dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 07/06, a partir de 10 de novembro de 2012.

Foi renovada a comissão de serviço de Rui Miguel Guerreiro Pinheiro Rodrigues, por um novo período de três anos, conforme despacho de 02 de agosto de 2012, para o cargo de chefe da divisão de sistemas de informação, nos termos do previsto no artigo 23.º da Lei n.º 02/2004, de 15/01, na redação atual, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20/04, na republicação dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 07/06, a partir de 06 de novembro de 2012.

Foi renovada a comissão de serviço de Francisco Duarte Salazar Rodrigues Oliveira, por um novo período de três anos, conforme despacho de 04 de setembro de 2012, para o cargo de chefe da divisão de ambiente e espaços verdes, nos termos do previsto no artigo 23.º da Lei n.º 02/2004, de 15/01, na redação atual, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20/04, na republicação dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 07/06, a partir de 06 de novembro de 2012.

Foi renovada a comissão de serviço de Alfredo Manuel Castilho Riscado Barata, por um novo período de três anos, conforme despacho de 06 de setembro de 2012, para o cargo de chefe da divisão de trânsito e mobilidade, nos termos do previsto no artigo 23.º da Lei n.º 02/2004, de 15/01, na redação atual, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20/04, na republicação dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 07/06, a partir de 06 de novembro de 2012.

Foi renovada a comissão de serviço de Paulo Jorge Sampaio Ferreira Antunes, por um novo período de três anos, conforme despacho de 06 de setembro de 2012, para o cargo de chefe da divisão do património e aprovisionamento, nos termos do previsto no artigo 23.º da Lei n.º 02/2004, de 15/01, na redação atual, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20/04, na republicação dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 07/06, a partir de 06 de novembro de 2012.

11 de setembro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Francisco Soares Mesquita Machado*.

306380908

MUNICÍPIO DE CAMINHA**Aviso n.º 12657/2012**

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do n.º 2, do artigo 73.º, da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, foi homologada em 05 de abril de 2011, a ata de avaliação final do período experimental, por ter sido concluído com sucesso, do trabalhador José Vítor Rio Ferreira, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo

indeterminado para a categoria de Assistente Operacional, tendo-lhe sido atribuída a classificação de 14,00 (catorze valores), com início no dia 05 de abril de 2011.

5 de abril de 2011. — A Presidente da Câmara, *Júlia Paula Pires Pereira da Costa*, Dr.ª

306387867

MUNICÍPIO DO FUNDÃO**Aviso n.º 12658/2012**

Torna-se público que por meu despacho, datado de 5 de julho de 2012 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 235.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, foi autorizado o regresso da licença sem remuneração à assistente operacional, Ana Maria Proença Crespo Apolinário, com efeitos a 12 de julho de 2012.

9 de julho de 2012. — A Vereadora a Tempo Inteiro, no uso dos poderes delegados pelo Presidente, *Maria Alcina Domingues Cerdeira*, Dr.ª

306388993

Aviso n.º 12659/2012

No uso da competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro na sua atual redação e para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torno público que, por meu despacho de 17 de julho de 2012, homologuei a conclusão dos períodos experimentais dos trabalhadores desta Câmara Municipal, Luís Manuel Pires Ferreira e Elsa Maria de Jesus Pombo, na categoria de técnicos superiores, na sequência de procedimentos concursais comuns para ocupação de postos de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas, abertos por avisos publicados no *Diário da República* n.º 204 e 185 2.ª série, datados respetivamente de 20 de outubro de 2010 e de 23 de setembro de 2009.

17 de julho de 2012. — O Presidente, *Paulo Alexandre Bernardo Fernandes*, Dr.

306388855

Aviso n.º 12660/2012

No uso da competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro na sua atual redação e para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torno público que, por meu despacho de 20 de julho de 2012, homologuei a conclusão do período experimental da trabalhadora desta Câmara Municipal, Susana Conceição da Cruz Nascimento, na categoria de técnica superior, na sequência de procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas, aberto por aviso publicado no *Diário da República* n.º 87, 2.ª série, datado de 5 de maio de 2010.

20 de julho de 2012. — O Presidente, *Paulo Alexandre Bernardo Fernandes*, Dr.

306388936

MUNICÍPIO DE LOULÉ**Aviso n.º 12661/2012**

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, torna-se público que por meu despacho de 06 de setembro de 2012, foi autorizada a cessação da relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 17 de setembro de 2012, com o trabalhador Cláudio José Martins Ribeiro, Assistente Operacional da carreira de Assistente Operacional, posição remuneratória 2, nível remuneratório 2.

10 de setembro de 2012. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria Teresa Francisco Menalha*.

306385339

Aviso n.º 12662/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, torna-se público que por despacho do Vice-Presidente desta Autarquia, de 10 de setembro de 2012, foi auto-

rizada a cessação da relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 17 de setembro de 2012, com o trabalhador Luís Miguel Boa-Vista Caetano Teodoro, Assistente Operacional da carreira de Assistente Operacional, posição remuneratória entre 1 e 2, nível remuneratório entre 1 e 2.

10 de setembro de 2012. — Por delegação do Presidente da Câmara, A Vereadora, *Maria Teresa Francisco Menalha*.

306385396

Aviso n.º 12663/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, torna-se público que por meu despacho de 06 de setembro de 2012, foi autorizada a cessação da relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 20 de setembro de 2012, com o trabalhador Bruno Alexandre Rosa Mestre, Assistente Operacional da carreira de Assistente Operacional, posição remuneratória 1, nível remuneratório 1.

10 de setembro de 2012. — Por delegação do Presidente da Câmara, A Vereadora, *Maria Teresa Francisco Menalha*.

306384553

MUNICÍPIO DE SANTO TIRSO**Aviso n.º 12664/2012**

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que na sequência de procedimentos concursais, foram celebrados, a 10 de setembro de 2012, entre a Câmara Municipal e os trabalhadores abaixo indicados, contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de Assistente Técnico (1.ª posição remuneratória, nível 5):

Ana Maria Ferreira Mendes, António Ricardo Mota Sousa Cruz, Ismael David Pinto Silva, Joaquim Alberto Fernandes Moreira, Jorge Miguel Brito Oliveira, Juliana Coelho Costa, Licínia Fernanda Castro Cunha e Sónia Maria Ferreira Sousa.

Mais torna-se público que por despacho do Presidente da Câmara da mesma data, os júris para avaliação dos períodos experimentais serão os mesmos que foram designados para os respetivos procedimentos concursais.

13 de setembro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Eng.º Castro Fernandes*.

306385128

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL**Edital n.º 845/2012**

Doutor António Carlos Figueiredo, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Sul:

Torna público que, a Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 28 de junho de 2012, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na reunião ordinária pública de 22 de junho de 2012, a Alteração ao Regulamento Interno da Universidade Sénior de S. Pedro do Sul, a qual entra em vigor quinze dias após a sua publicação no *Diário da República*.

A referida alteração encontra-se disponível para consulta no *site* desta Câmara Municipal, em www.cm-spsul.pt e no gabinete da Universidade Sénior deste Município, sito no Edifício Jardim. Para constar se lavrou este Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais do costume.

E eu, Fernando José Reis Afonso Albuquerque, responsável pela Divisão de Cultura, Desporto e Ação Social, o subscrevi.

6 de julho de 2012. — O Presidente da Câmara, *António Carlos Figueiredo*.

306385071

MUNICÍPIO DE TRANCOSO**Aviso n.º 12665/2012****Conclusão do período experimental**

Em cumprimento do disposto no n.º 11 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que nos termos

do n.º 6 e 7 do mesmo artigo, foi determinada, por despacho de 31 de agosto de 2012, face ao processo de avaliação elaborado nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da referida lei, a conclusão com sucesso do período experimental referente ao contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado com Paulo Jorge Ferreira da Silva, para a carreira e categoria de Técnico Superior.

31 de agosto de 2012. — O Presidente da Câmara, *Julio José Saraiva Sarmento*.

306382236

MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO**Aviso n.º 12666/2012**

Ana Margarida Rodrigues Ferreira da Silva, Vereadora da área de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Viana do Castelo:

Para os devidos efeitos se torna público, que nos termos do previsto nos n.ºs 2 do artigo 73.º e n.º 1 do artigo 76.º, todos do regime de contrato de trabalho em funções públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e em observância ao preceituado no artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e na sequência dos procedimentos concursais comuns na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado para as seguintes categorias/carreiras:

Técnico Superior (funções de Arquivo), aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 63, de 30 de março de 2011, foi homologada a decisão da classificação atribuída pelo respetivo Júri e consequentemente, determinada a conclusão com sucesso o período experimental das trabalhadoras: Filipa Manuela Ramos Morado Leite e Filipa da Cunha Silva Amorim;

Técnico Superior (funções de Generalista), aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 220, de 12 de novembro de 2010, foi homologada a decisão da classificação atribuída pelo respetivo Júri e consequentemente, determinada a conclusão com sucesso o período experimental das trabalhadoras: Ana Paula Martins Fernandes Pereira e Carla Maria Meira Dias Mesquita;

Técnico Superior (funções de Engenheiro Eletrotécnico), aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 109, de 06 de junho de 2011, foi homologada a decisão da classificação atribuída pelo respetivo Júri e consequentemente, determinada a conclusão com sucesso o período experimental do trabalhador: Rui Ribeiro Cruz.

31 de julho de 2012. — A Vereadora da área de Recursos Humanos, *Ana Margarida Ferreira da Silva*.

306384626

Aviso n.º 12667/2012

Vítor Manuel de Castro Lemos, Vereador no uso de competências da área de Recursos Humanos, da Câmara Municipal de Viana do Castelo:

Para os efeitos previstos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna público que esta Câmara Municipal efetuou a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, pelo período de um ano, celebrado ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1, do artigo 93.º, da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com os artigos 103.º e 252.º da mesma lei, com o trabalhador Rui Manuel Carvalho Gonçalves, com a categoria de técnico superior, funções de diretor técnico do teatro municipal, com a remuneração correspondente à 2.ª posição, 15.º nível remuneratório, da tabela remuneratória única, portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, no montante de 1201,48€ (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos), com efeitos ao dia 1 de agosto de 2012.

2 de agosto de 2012. — O Vereador, *Vítor Manuel de Castro Lemos*.

306384375

Aviso n.º 12668/2012

Vítor Manuel de Castro Lemos, Vereador no uso de competências da área de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Viana do Castelo:

Para os devidos efeitos se torna público, que nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 73.º e n.º 1 do artigo 76.º, todos do regime de contrato de trabalho em funções públicas, aprovado pela lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e em observância ao preceituado no artigo 12.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e na sequência do procedimento concursal comum na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado para a categoria/carreira de técnico superior — funções de serviço social, aberto por aviso publicado na 2.ª série, do *Diário da República*, suplemento, n.º 24, de 4 de fevereiro de 2010, com oferta na BEP — bolsa de emprego público, sob o código OE201002/0090 e no jornal de notícias de 8 de fevereiro de 2012, foi atribuída pelo respetivo júri e consequentemente, determinada a conclusão com sucesso do pe-

riodo experimental da trabalhadora, Teresa Maria Peixoto de Menezes de Oliveira Ramos.

7 de agosto de 2012. — O Vereador, *Vitor Manuel de Castro Lemos*.
306382496

Aviso n.º 12669/2012

Vitor Manuel de Castro Lemos, Vereador no uso de competências da área de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Viana do Castelo:

Para os devidos efeitos se torna público, que nos termos do previsto nos n.º 2 do artigo 73.º e n.º 1 do artigo 76.º, todos do regime de contrato de trabalho em funções públicas, aprovado pela lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e em observância ao preceituado no artigo 12.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sequência do procedimento concursal comum na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado para a categoria/carreira de Técnico Superior — funções de Generalista, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 220, de 12 de novembro, na BEP — Bolsa de Emprego Público, sob o n.º OE201011/0309 e no jornal Correio da Manhã, de 13 de novembro, todos do ano de 2010; por despacho do Exmo. senhor Presidente da Câmara de 08 de agosto de 2012, foi homologada a classificação do relatório do período experimental e atribuída pelo respetivo Júri e consequentemente, determinada a conclusão com sucesso do período experimental da trabalhadora, Susana Resende Arrais de Castro.

16 de agosto de 2012. — O Vereador, *Vitor Manuel de Castro Lemos*.
306382503

Aviso n.º 12670/2012

Ana Margarida Rodrigues Ferreira da Silva, Vereadora da Área de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Viana do Castelo:

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do previsto nos n.º 2 do artigo 73.º e n.º 1 do artigo 76.º, todos do regime do contrato de trabalho em funções públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o preceituado no artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sequência de procedimento concursal comum na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado para a categoria/carreira de Técnico Superior — Área de Biblioteca, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 232 de 30 de novembro de 2010, foi homologada a decisão da classificação atribuída pelo respetivo Júri e consequentemente, determinada a conclusão com sucesso o período experimental do trabalhador, Fernando Elias Nogueira da Cunha.

17 de agosto de 2012. — A Vereadora da Área de Recursos Humanos, *Ana Margarida Ferreira da Silva*.
306382447

Aviso n.º 12671/2012

Ana Margarida Rodrigues Ferreira da Silva, Vereadora da Área de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Viana do Castelo:

Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho de 2012.06.01, foi concedida licença sem vencimento pelo período de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 234.º e 235.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à Assistente técnica, Paula Cristina de Sá Almeida Martins, com início no dia 24.08.2012

24 de agosto de 2012. — A Vereadora de Área de Recursos Humanos, *Ana Margarida Ferreira da Silva*.
306382439

Aviso n.º 12672/2012

Ana Margarida Rodrigues Ferreira da Silva, Vereadora da Área de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Viana do Castelo:

Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho de 2012.07.16, foi concedida licença sem vencimento de longa duração, nos termos dos artigos 234.º e 235.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, a Maria Manuela Esteves Costa Parente Carvalho, com a categoria de Assistente Técnica, com efeitos ao dia 27.08.2012.

27 de agosto de 2012. — A Vereadora de Área de Recursos Humanos, *Ana Margarida Ferreira da Silva*.
306382455

Aviso n.º 12673/2012

Procedimento concursal comum para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — técnico superior — funções de médico veterinário (municipal).

Na sequência de procedimento concursal para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para

1 posto de trabalho de técnico superior — funções de médico veterinário municipal, aberto por publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 208, de 28 de outubro de 2011 e na bolsa de emprego público sob o n.º OE201110/0398: Findo o prazo de audiência final dos interessados, preceituado no n.º 1 do artigo 36.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, verificou-se que não houve pronunciamento dos candidatos excluídos no decurso do procedimento concursal.

Assim, para os efeitos consignados no n.º 6 do artigo 36.º da portaria n.º 83-A/2009, torna-se público que a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal supracitado foi homologada, por despacho do Sr. Presidente da Câmara de 04 de setembro de 2012.

A lista unitária de ordenação final foi publicitada em local público do edifício dos Paços do Concelho, bem como na página eletrónica desta autarquia, em www.cm-viana-castelo-pt/recrutamento de pessoal, onde poderá ser consultada, tendo-se procedido à notificação dos candidatos nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

4 de setembro de 2012. — A Vereadora da Área de Recursos Humanos, *Ana Margarida Ferreira da Silva*.
306382406

MUNICÍPIO DE VILA REAL

Aviso n.º 12674/2012

Nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 junho, foi renovada a comissão de serviço, por despacho do presidente de 25 de junho, do dirigente chefe de divisão de Educação, José Manuel de Carvalho Pinto, a partir de 15 de setembro.

12 de setembro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. Manuel do Nascimento Martins*.
306383151

Aviso n.º 12675/2012

Para os devidos efeitos se faz público que, por meus despachos de 7 de setembro de 2012, concedi licenças sem remuneração, ao abrigo dos artigos 234.º e 235.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, a assistente operacional Adosinda da Conceição Pires Cunha Feitais e aos assistentes técnico Armando Jorge Magalhães Fernandes e Nuno Miguel Afonso de Oliveira.

12 de setembro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Manuel do Nascimento Martins*.
306381978

Aviso n.º 12676/2012

Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho de 2012/09/05, deferi o pedido do Encarregado Operacional, com a remuneração correspondente à posição 01, Nível 8, Júlio Pitrez dos Santos em que, requer o regresso ao serviço da situação de licença sem remuneração, com efeitos a 4 de setembro de 2012.

12 de setembro de 2012 — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Manuel do Nascimento Martins*.
306382358

FREGUESIA DE BISCAINHO

Aviso n.º 12677/2012

Conclusão de período experimental

Para os devidos efeitos e de acordo com o preceituado no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com os artigos 75.º e 76.º do regime de contrato de trabalho em funções públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que foi homologada, em 20 de maio de 2012, pelo presidente da Junta de Freguesia de Biscaíno, a conclusão com sucesso do período experimental dos trabalhadores Maria de Fátima Rodrigues e Vitor Manuel Mendes Augusto, ambos para a categoria de assistente operacional, na sequência do procedimento concursal comum, aberto pelo aviso

n.º 22606/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 220, de 16 de novembro de 2011.

2 de agosto de 2012. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Joaquim Rodrigo dos Santos Paulino*.

306383298

FREGUESIA DE TORTOSENDO

Aviso n.º 12678/2012

Para os devidos efeitos, se torna público que na reunião da Junta de Freguesia realizada a 14/09/2012, foi deliberado, por unanimidade, anular o procedimento concursal para recrutamento de quatro Assistentes Operacionais em regime de contrato resolutivo certo a tempo parcial, para Componente de Apoio à Família, publicado *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 179 — 14 de setembro de 2012, aviso n.º 12340/2012.

14-09-2012. — O Presidente, *Carlos Manuel de Abreu Mendes Pereira*.
306389551

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 12679/2012

Cessação da relação jurídica de emprego público

Em cumprimento do disposto do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que António Rodrigues Justino Assistente Operacional do mapa de pessoal destes Serviços Municipalizados, cessou, por motivo de aposentação, desde o dia 1 de setembro de 2012, a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

A desligação do serviço originou a vacatura de um posto de trabalho na respetiva categoria do mapa de pessoal destes Serviços Municipalizados.

14 de setembro de 2012. — O Diretor-Delegado, *Ricardo Miguel Faustino dos Santos*.

206389657



PARTE I

CESPU — COOPERATIVA DE ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO E UNIVERSITÁRIO, C. R. L.

Aviso n.º 12680/2012

A CESPU, Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, CRL, entidade instituidora do Instituto Politécnico de Saúde do Norte (IPSN) — Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, torna público que o plano de estudos do 2.º ciclo conducente ao grau de mestre em Podiatria Clínica, autorizado a funcionar por Despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de 22 de maio de 2009, foi alterado sem modificação dos seus objetivos por deliberação dos órgãos competentes do estabelecimento de ensino superior ao abrigo do disposto nos artigos 75.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março, alterado por Decreto-Lei n.º 107/2008 de 25 de junho.

Foi efetuada a comunicação prévia à Direção Geral do Ensino Superior em 05 de setembro de 2012, conforme previsto nos artigos 77.º e 80.º do supra citado diploma legal, pelo que o plano de estudos do 2.º ciclo conducente ao grau de mestre em Podiatria Clínica autorizado a funcionar no Instituto Politécnico de Saúde do Norte — Escola Superior de Saúde do Vale do Ave passa a ser o constante do anexo ao presente aviso (substituindo o plano de estudos publicado no Aviso n.º 11271/2009, 2.ª série do *DR* n.º 119 de 23 de junho).

14 de setembro de 2012. — O Presidente da Direção, *Prof. Doutor António Manuel de Almeida Dias*.

Estrutura e Plano de Estudos do Mestrado em Podiatria Clínica

Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre

- 1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Politécnico de Saúde do Norte
- 2 — Unidade Orgânica: Escola Superior de Saúde do Vale do Ave
- 3 — Curso: Mestrado em Podiatria Clínica
- 4 — Grau: Mestre
- 5 — Área científica predominante do curso: Ciências da Podologia
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120
- 7 — Duração normal do curso: 2 anos
- 8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estrutura: Não aplicável
- 9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências da Podologia	CP MED	100	
Medicina		20	
<i>Total</i>		120	

Instituto Politécnico de Saúde do Norte

Escola Superior de Saúde do Vale do Ave

Curso de Mestrado em Podiatria Clínica

1.º ano

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Pé Diabético	CP	Anual	320	TP:60; E:60	12	
Pé Geriátrico	CP	Anual	270	TP:90	10	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Pé Neurológico	CP	Anual	270	TP:90	10	
Pé Vascular	CP	Anual	220	T:60; PL:60	8	
Propedêutica Clínica	MED	Anual	320	TP:90	10	
Dor	MED	Anual	267	TP:90	10	

2.º ano

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Estágio Profissionalizante	CP	Anual	1620	S:30; OT:60; E:630	60	

206389616

Aviso n.º 12681/2012

A CESPU, Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, CRL, entidade instituidora do Instituto Politécnico de Saúde do Norte (IPSN) — Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, torna público que o plano de estudos do 2.º ciclo conducente ao grau de mestre em Podiatria Geriátrica, autorizado a funcionar por Despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de 22 de maio de 2009, foi alterado sem modificação dos seus objetivos por deliberação dos órgãos competentes do estabelecimento de ensino superior ao abrigo do disposto nos artigos 75.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março, alterado por Decreto-Lei n.º 107/2008 de 25 de junho.

Foi efetuada a comunicação prévia à Direção Geral do Ensino Superior em 05 de setembro de 2012, conforme previsto nos artigos 77.º e 80.º do supra citado diploma legal, pelo que o plano de estudos do 2.º ciclo conducente ao grau de mestre em Podiatria Geriátrica autorizado a funcionar no Instituto Politécnico de Saúde do Norte — Escola Superior de Saúde do Vale do Ave passa a ser o constante do anexo ao presente aviso (substituindo o plano de estudos publicado no Aviso n.º 11268/2009, 2.ª série do DR n.º 119 de 23 de junho).

14 de setembro de 2012. — O Presidente da Direção, *Prof. Doutor António Manuel de Almeida Dias*.

Estrutura e Plano de Estudos do Mestrado em Podiatria Geriátrica

Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Politécnico de Saúde do Norte.

2 — Unidade Orgânica: Escola Superior de Saúde do Vale do Ave.

3 — Curso: Mestrado em Podiatria Geriátrica

4 — Grau: Mestre

5 — Área científica predominante do curso: Ciências da Podologia.

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120

7 — Duração normal do curso: 2 anos

8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: Não aplicável

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências da Podologia	CP	92	
Medicina	MED	28	
<i>Total</i>		120	

Instituto Politécnico de Saúde do Norte

Escola Superior de Saúde do Vale do Ave

Curso de Mestrado em Podiatria Geriátrica

1.º ano

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Dor em Geriatria	MED	Anual	265	T:60	10	
Gerontologia	MED	Anual	275	TP:45; S:45	10	
Ortopedia Geriátrica	CP	Anual	275	TP:45; S:45	10	
Biomecânica e Ortopodiatria Geriátrica	CP	Anual	320	TP:45; S:45	12	
Psicologia do Envelhecimento e do Idoso	MED	Anual	215	TP:45; S:45	8	
Dermatologia Geriátrica	CP	Anual	275	TP:45; S:45	10	

2.º ano

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Estágio Profissionalizante	CP	Anual	1620	S:30; OT:60; E:630	60	

206389649

II SÉRIE



Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:**Endereço Internet: <http://dre.pt>****Contactos:****Correio eletrónico: dre@incm.pt****Tel.: 21 781 0870****Fax: 21 394 5750**